3 1761 08318780 7

UNIV. OF
TORONTO
LIBRARY

P
Law
R
Recife. Faculdad de Dire

Revista Academica

DA

Faculdade de Direito do Recife

ANNO XXVIII

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Netto Campello *Dr. Octavio Tavares*
Dr. Joaquim Amazonas
Dr. Mario Castro *Dr. Joaquim Pimenta*

1920

FACULDADE DE DIREITO
THESOURARIA
DO RECIFE
240462
4.2.36

PERNAMBUCO — BRAZIL
IMPRENSA INDUSTRIAL
78 e 82—Rua Visconde de Itaparica—78 e 82
RECIFE—1920

K
A1R2975
anno 28

CORPO DOCENTE

DA

Faculdade de Direito do Recife em 1920

Professores Cathedraticos

Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne (Director).
Dr. João Elysio de Castro Fonseca.
Dr. Laurindo Carneiro Leão.
Dr. Adolpho Simões Barboza.
Dr. Sophronio Euthychiniano da Paz Portella.
Dr. Manoel Netto Carneiro Campello.
Dr. Virginio Marques Carneiro Leão.
Dr. Gervasio Fioravanti Pires Ferreira.
Dr. Thomaz Lins Caldas Filho.
Dr. Annibal Freire da Fonseca.
Dr. Joaquim Guedes Corrêia Gondim Filho.
Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães.
Dr. Hersilio Lupercio de Souza.
Dr. Octavio Hamilton Tavares Barretto.
Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.
Dr. Methodio Maranhão.

Professores Substitutos

Dr. Gilberto Amado.
Dr. Sebastião do Rego Barros.
Dr. Antonio Vicente de Andrade Bezerra.
Dr. Francisco de Assis Chateaubriand.
Dr. Mario de Almeida Castro.
Dr. Joaquim Pimenta.
Dr. Edgard Altino Correia de Araujo.
Dr. Sergio Loreto Filho.

Professores em disponibilidade

Dr. José Joaquim Seabra.
Dr. Clovis Bevilaqua.

Professores Honorarios

Dr. Samuel da Gama Costa Mac Dowell.
Dr. Eugenio de Barros Caetano de Lacerda.
Dr. Epitacio da Silva Pessôa.
Dr. Ruy Barbosa.

3

Projecto de organização de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

PRELIMINARES

Da composição do Tribunal

CAPITULO I

FACULDADE DE THESOURARIA DO RECIFE

Art. 1 — O Tribunal Permanente de Justiça Internacional compõe-se de nove membros vitalicios, que residirão na cidade, onde fôr a séde do Tribunal.

A séde do Tribunal é a mesma da Sociedade das Nações.

Art. 2 — Haverá seis supplentes, que substituirão os juizes em seus impedimentos.

Art. 3 — Os primeiros juizes e os primeiros supplentes serão eleitos pela Assembléa da Sociedade das Nações, entre os internacionalistas e os magistrados superiores dos Estados, que, previamente consultados, estejam dispostos a acceitar o cargo.

Para a escolha dos juizes e supplentes não se attenderá á nacionalidade, e sim, ao saber e á reputação. Mas nenhuma das cinco partes

do mundo poderá ter mais de cinco juizes nem mais de tres supplentes.

Art. 4 — Constituido, o Tribunal organizará a lista dos supplentes, por ordem alphabetica, a fim de, nessa ordem, serem chamados, quando tiverem de substituir os juizes em seus impedimentos.

Art. 5 — As vagas do Tribunal serão preenchidas pelos supplentes, por eleição do mesmo Tribunal.

Art. 6 — Aberta alguma vaga no corpo dos supplentes, o Tribunal elegerá quem a preencha, tendo em vista o prescripto no art. 3, 2.ª alinea.

Art. 7 — O Tribunal elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

Art. 8 — O cargo de juiz é incompativel com qualquer outro, quer da Sociedade das Nações, quer dos Estados.

CAPITULO II

Do funccionamento do Tribunal

Art. 9 — O Tribunal funccionará em sessões publicas, nos dias marcados no Regimento interno, havendo um periodo de ferias de 21 de Dezembro a 21 de Março.

Art. 10 — Os trabalhos do Tribunal serão dirigidos pelo Presidente; na sua falta, pelo Vice-Presidente; e, não se achando este presente, pelo juiz, no momento, escolhido por seus pares.

Art. 11 — O Tribunal não proferirá sen-

tença, sem que se ache completo, preenchendo-se, com os supplentes, as faltas dos juizes effectivos.

Art. 12 — Não tomará parte no julgamento o juiz, que, em qualquer tempo e por qualquer titulo, tenha intervindo na causa antes de submettida ao Tribunal.

Estará tambem impedido de julgar causa, em que fôr parte a Nação a que pertencer.

Art. 13 — As decisões serão tomadas pela maioria dos juizes presentes.

O Presidente dará o seu voto em ultimo logar.

Art. 14 — As sentenças do Tribunal serão motivadas, redigidas pelo relator conforme o vencido, e subscriptas pelos juizes presentes á sessão do julgamento. Os que divergirem da maioria poderão justificar os seus votos, em seguida á sua assignatura.

Art. 15 — As sentenças do Tribunal são obrigatorias para os Estados, que tiverem sido partes na causa.

O que se não submetter ao veredictum do Tribunal incorrerá nas sancções do art. 16 do Pacto das Nações.

Art. 16 — Quando se tratar de interpretação de tratado commum a outros Estados, além dos litigantes, terão elles sciencia do processo e nelle poderão intervir. Aos que intervierem a sentença obrigará.

Art. 17 — O Tribunal organizará o seu Regimento interno, que será communicado a todos os membros da Sociedade das Nações.

Cabe-lhe, tambem, organizar a sua Secretaria.

Art. 18 — A lingua do Tribunal será a da cidade onde se reunir.

Art. 19 — As actas das sessões serão redigidas pelo secretario, e publicadas, em resumo, na imprensa.

CAPITULO III

Da competencia do Tribunal como poder judiciario

Art. 20 — O Tribunal Permanente de Justiça Internacional é competente para conhecer de qualquer desintelligencia, de caracter internacional, submettida ao seu conhecimento por membros da Sociedade das Nações, ou por Estados estranhos á Sociedade das Nações que acceitem a jurisdicção do Tribunal.

Art. 21 — Entende-se por questão de caracter internacional aquella em que os contendores forem Estados, e cujo objecto fôr: *a*) applicação ou interpretação de tratado internacional; *b*) ou relação juridica entre Estados, ainda que não regulada por tratado.

Art. 22 — Não são da competencia do Tribunal Permanente de Justiça Internacional as questões entre individuos ou entre pessôas de direito privado de um lado e pessôas de direito publico de outro.

Art. 23 — As partes fixarão os pontos, sobre os quaes o Tribunal é chamado a se pronunciar.

Art. 24 — O Tribunal applicará as regras do direito internacional, expressas nos trata-

dos, de cuja applicação ou interpretação conhecer, e nos tratados geraes.

Nos casos não previstos em tratados especiaes ou geraes, applicará os preceitos consagrados pela doutrina; e, sendo esta falha ou vacillante, decidirá segundo os preceitos geraes do direito e da equidade.

Art. 25 — Quando o Tribunal reconhecer que a questão levada ao seu conhecimento não é da sua competencia, assim o dirá, justificando a sua decisão, sem se pronunciar sobre o direito das partes.

CAPITULO IV

Do processo

Art. 26 — Para as notificações necessarias, assim como para as provas, poderá o Tribunal dirigir-se aos Governos dos Estados membros da Sociedade das Nações, os quaes somente deixarão de attender ao pedido, quando o considerarem offensivo á soberania ou perigoso á segurança dos Estados á cuja frente se acham.

No logar da séde do Tribunal, as notificações se farão, directamente, pela Secretaria do Tribunal.

Art. 27 — Os advogados, ou procuradores das partes, apresentarão á Secretaria do Tribunal, com o acto, em que as partes tiverem fixado os pontos, sobre os quaes o Tribunal se tem de pronunciar, vinte e cinco exemplares impressos das memorias, em que expuzerem as

pretensões dos Estados que elles defendem, e os documentos, em que apoiarem essas pretensões.

As memorias e documentos impressos se distribuirão com os juizes, supplentes e representantes das partes, guardando-se um exemplar na Secretaria do Tribunal, e sendo os restantes remettidos para a Secretaria Geral da sociedade das Nações.

Entregues as memorias e documentos ás partes adversas, marcará o Presidente um prazo para a contestação, que será, tambem, impressa e distribuida, como acima se determina para as memorias e documentos.

Se, com a contestação, ou, depois della, antes de encerrada a instrucção, fôr apresentado documento novo, será assignado á parte contraria um prazo para dizer sobre elle.

Art. 28 — Em seguida á apresentação das memorias, o Presidente do Tribunal designará o relator do feito, que dirigirá a instrucção e apresentará o seu relatorio escripto.

Desse relatorio, que terminará por conclusões sobre os pontos em litigio, terão copia todos os juizes e as partes, que poderão reclamar contra elle, quando omittir algum facto ou documento essencial.

Findo o prazo para o estudo do relatorio, o Presidente marcará a sessão para o julgamento.

Art. 29 — Durante o curso da instrucção, que termina com o prazo, a que se refere o artigo antecedente, qualquer dos membros do Tribunal poderá pedir esclarecimentos aos advogados ou procuradores das partes. Esses es-

clarecimentos serão pedidos por intermedio do relator, que das respostas dará conhecimento aos juizes.

Art. 30 — Na sessão do julgamento, lido o relatorio, o Presidente convidará os juizes, cada um de per si, a dar o seu voto, e, em seguida proclamará o resultado.

Art. 31 — Redigida a sentença, conforme o vencido, tirar-se-ão della os necessarios exemplares, dos quaes serão entregues ás partes tantos quantos forem ellas; um ficará archivado no Tribunal; e outro será remettido á Secretaria Geral da Sociedade das Nações.

Art. 32 — A sentença do Tribunal decide a causa, definitivamente, e sem recurso.

Todavia o descobrimento de um facto ou documento novo, que possa influir, decisivamente, sobre a sentença, autoriza o pedido de revisão.

Entende-se por facto, ou documento, novo o que era desconhecido do Tribunal e da parte, que pede a revisão até ao momento de se encerrar a instrucção do processo.

No processo de revisão, haverá apenas a memoria da parte que a requer e a contramemoria da outra parte, distribuidas segundo o estabelecido no art. 27.

Quanto ao relatorio, ao julgamento e á sentença, observar-se-á o disposto nos arts. 28, 30 e 31.

CAPITULO V

Da competencia de Tribunal como orgão consultivo

Art. 33 — O Tribunal, sob consulta do Conselho ou da Assembléa, emittirá parecer a respeito de qualquer desintelligencia ou de qualquer questão juridica.

Art. 34 — Recebendo a consulta, o Presidente do Tribunal dará, em sessão, conhecimento della aos juizes, e designará um delles para estudal-a e emittir o seu parecer, que, depois de estudado por cada um dos outros, separadamente, durante o prazo marcado pelo Presidente, será submettido á discussão do Tribunal.

A opinião da maioria será o parecer do Tribunal, que o Presidente remetterá á corporação consultante.

Art. 35 — Os juizes divergentes da maioria poderão dar por escripto as razões de sua divergencia, que serão remettidas, em separado.

Art. 36 — A Secretaria do Tribunal registrará a consulta, o parecer e os votos divergentes.

CAPITULO VI

Dos vencimentos dos juizes e mais empregados do Tribunal

Art. 37 — As despezas do Tribunal correm por conta da Sociedade das Nações.

O Concelho fixará os vencimentos dos juizes e dos funccionarios administrativos do Tribunal.

Art. 38 — Os juizes não podem receber de seu Estado nem de outro remuneração por serviços, que prestarem.

Art. 39 — No caso de invalidez, será concedida a aposentadoria ao juiz com os mesmos vencimentos da effectividade.

No caso de licença, que será concedida pelo Tribunal, perceberá o juiz os seus vencimentos integraes, até seis mezes. Será sem vencimentos o tempo de licença, que exceder de seis mezes.

CAPITULO VII

Das despezas do processo

Art. 40 — Aberta a instancia, as partes litigantes depositarão, na Secretaria Geral da Sociedade das Nações, por partes eguaes, a quantia arbitrada pelo Presidente do Tribunal, para o pagamento das despezas do processo.

Verificando-se que a somma depositada é insufficiente, as partes serão convidadas a completal-a em commum.

As sobras, havendo, ser-lhes-ão devolvidas.

Notas explicativas do Projecto de organização de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

PRELIMINARES

Instituida a Sociedade das Nações, o tratado de Versailles dotou-a de tres orgãos: a Assembléa, o Concelho e o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Este ultimo, realizando uma antiga aspiração humana, de encontrar meio de solver, pacificamente, os conflictos internacionaes (1), é chamado a realizar uma dupla missão:

---

(1) Refiro-me, entre outras, ás idéas de E'MERIC CRUCE', *Le nouveau Cynée,* reimpressão do texto original, de 1623, com introducção e traducção ingleza por THOMAZ WILLING BALCH, Philadelphia, 1909; SULLY, *Memoires;* SAINT PIERRE, *Project de paix perpetuelle;* KANT, *Zum ewige Frieden;* BENTHAM, *A plan for an universal and perpetual peace;* ALBERTO TORRES, *Vers la paix,* Rio de Janeiro, 1909.

O grande Simão Bolivar tambem teve a idéa de um corpo amphictionico ou assembléa de plenipotenciarios, para derimir las discordias entre pueblos, que tengam unas mismas costumbres y que por falta de una institucion tan santa pueden quizá encender las guerras funestas, que han asolado otras regiones menos afortunadas (*apud* ARTURO QUIJANO, *Liga de las Naciones,* na *Revista de la Academia Colombiana de Jurisprudencia,* Bogotá, 1919, p. 71).

Outras indicações em NYS, *Le droit international,* les principes, les théories, les faits, II, p. 547 da ed. de 1912; G. DEL VECCHIO, *Il fenomeno della guerra e l'idéa della pace,* 2.ª ed., Torino, 1912, cap. IV, obra traduzi-

— a de derimir as desintelligencias entre os Estados, e a de dar uma expressão mais clara e mais segura ao sentimento da unidade do direito internacional, assim como da sociedade dos Estados, que elle organiza (2).

Ambas as funcções tendem a eliminar causas de guerra.

Declarando o direito entre Estados contendores, a sentença do Tribunal Internacional tira a um delles a *razão* de combater. Enfraquece-o, moralmente, para persistir na sustentação de suas pretensões, e subtrae-lhe o apoio dos outros povos associados. Toda guerra ha de ter um destes dois fundamentos moraes: — a justiça ou a necessidade. Se a sentença do Tribunal Internacional lhe negar a

---

da para o hespanhol por Mariano Cataneo, Madrid, 1912; K. Struppe, *Die internationale Schiedgerichtsbarkeit*, Berlin und Leipzig, 1914; Th. Willing Balch, *The advantage of international peace through legal and judicial means*, nos *Proceedings of third conference* (American Society for judicial settlement of international disputes) edited by J. Brown Scott, 1913, p. 73 e segus.; Descamps, *Essai sur l'organisation de l'arbitrage international*.

(2) Seja-me permittido lembrar que, no meu *Direito publico internacional*, Rio de Janeiro, 1910, é pensamento dominante que os Estados cultos formam uma sociedade, tendo por base a semelhança da cultura, por fim a satisfação de interesses communs (§ 1.°); e que no direito publico internacional se dá por objecto a organização juridica da sociedade dos Estados (§ 2.°).

Walther Schuecking no seu livro — *Das Werk von Haag*, Muencren und Leipzig, 1912, desenvolve a these de que as potencias signatarias das convenções de Haya, creando um orgão commum, fundaram uma nova associação internacional. Veja-se, especialmente, o vol. I, cap. II.

justiça, não poderá ser crida e apoiada a opinião contraria do Governo interessado. A *necessidade* tambem desapparece, porque, se o estado de necessidade exclue a acção da regra juridica, *Not kennt kein Gebot,* é inconcebivel um estado de necessidade numa situação juridica regulada por sentença.

Proferindo sentenças seguidas, com a mesma preoccupação de realizar o direito, de conciliar os interesses, segundo a justiça e a equidade, creando a jurisprudencia internacional, o poder judiciario da Sociedade das Nações influirá, poderosa e beneficamente na conciencia dos individuos. Ao sentimento da unidade do direito internacional dará expressão mais clara e mais segura; e esse sentimento, robustecido pela confiança no Tribunal, creará uma atmosphera moral contraria ao desenvolvimento dos motivos da guerra.

"O poder judiciario americano tem demonstrado quão fortemente os tribunaes desenvolvem o direito, em proveito da sociedade, affirma Joseph Davis. Nossa experiencia baseada não somente em nossa propria historia judicial, mas, ainda, na tradição do direito inglez, apoia o pensamento de que o direito é um systema de idéas, que tanto se desenvolve pelo costume e pela interpretação quanto pela acção directa do poder legislativo. Esta construcção judiciaria não consiste nem deve consistir na imposição arbitraria de novas regras, ditadas por considerações politicas, porque nada mais fatal á autoridade judiciaria do que uma tal acção; a verdadeira construcção judiciaria é o descobrimento de uma regra, que,

implicitamente, já existe no corpo geral do direito, embora ainda não explicitamente formulada. A razão da lei permanece a mesma; sua forma, gradualmente, se modifica e amplia, pelo esforço de adaptação das regras do direito á complexidade das relações sociaes" (3).

Estas palavras têm inteira applicação ao direito publico internacional, cuja evolução ainda não attingiu á plenitude de seu desenvolvimento. As formas pelas quaes o direito se revela — a pratica dos interessados, as sentenças, o costume dellas resultante, e a norma escripta, ainda coexistem nelle, sem que a ultima, por ser a mais precisa, a mais segura, a que mais energicamente cerceia o arbitrio, tenha alcançado a preponderancia, que já alcançou no direito nacional do Occidente. E, agora que a Sociedade dos Estados tomou uma forma definida e consistente, os arestos do seu poder judiciario virão adaptar melhor o direito internacional ás necessidades creadas pelas relações entre os povos, tirar-lhe o que possa ter de artificial e inadequado, dar-lhe flexibilidade, fazel-o, realmente, viver.

O Barão Descamps, no seu bem meditado *Essai sur l'organisation de l'arbitrage internationale,* poz em evidencia a importancia de um tribunal de arbitramento para a consolidação do sentimento de justiça na ordem internacional, e para o aperfeiçoamento das regras do direito internacional positivo (p. 32 e 33).

---

(3) *Proceedings* cits. (American Society for judicial settlement of international disputes), 1013, p. 100.

E' o que todos sentem e proclamam.

Para que, porém, o Tribunal seja capaz dessa dupla missão declarativa e productora do direito internacional, para que possa, proveitosamente, realizar, na sociedade dos Estados, a funcção a que se destina, ha de: 1.° ser permanente, isto é, ha de se achar apparelhado para, a todo momento, levar a luz da justiça aos que a reclamarem; 2.° independer da escolha das partes, quando fôr chamado a derimir as contestações, sendo, antes, um orgão da Sociedade dos Estados, do que um apparelho movido pela vontade dos contendores; 3.° ser composto de profissionaes do direito e não de politicos; 4.° proferir sentenças definitivas, que se imponham ao respeito universal pela justiça que objectivarem, e pelo prestigio dos homens, que o compuzerem.

O PROJECTO

Art. 1.° — *Residencia dos juizes*. E' de toda a conveniencia que o Tribunal Permanente de Justiça Internacional se encontre na séde da Sociedade das Nações, da qual é orgão, e que ahi tenham o seu domicilio os funccionarios, que o constituirem.

Numero dos juizes. Nove juizes tem o Supremo Tribunal Americano, que STUART MILL apontava como o primeiro exemplo importante de uma jurisdicção internacional de que necessitavam os povos cultos, e que os autores americanos costumam apontar como o proto-

typo do Tribunal Internacional (4); quinze são os ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Qualquer desses numeros satisfaz plenamente. Considerando, porém, que, numa corporação judiciaria, quinze membros, afinal, não produzem mais intensamente do que nove; que é o numero dos membros do Concelho das Nações; e o meio termo razoavel entre uma côrte muito numerosa, com aspecto de assembléa, e uma commissão reduzida, que não pode dar largueza aos debates, (5) foi dada preferencia a esse numero.

Vitaliciedade. Em 1907, ainda os mais altos espiritos hesitavam em acceitar um tribunal judiciario internacional, composto de juizes vitalicios. RUY BARBOSA objectava com a sua eloquencia habitual: "Se a forma judiciaria é a preferida no que respeita ás relações entre individuos, a forma arbitral é a unica applicavel entre as nações. Estas não se submettem senão ás autoridades, que hão por bem adoptar. Substituir, para ellas, o arbitramen-

---

(4) A. J. MONTAGNE, e FREDERICK N. JUDSON, nos *Proceedings of international conference* cit., 1010, p. 210-221 e 258-275; GEORGE WICKERSHAM, *ibidem*, 1913, p. 17-43. O assumpto da Conferencia nacional da *American Society for Judicial Settlement of international disputes*, em 1916, foi o *Supremo Tribunal* dos Estados Unidos, porque grande numero de allusões a elle se haviam feito como modelo de um Tribunal Internacional de Justiça. Veja-se mais — BALCH, *A world Court*, Philadelphia, 1018.

(5) O Tribunal Mundial do Projecto NYHOLM devia ter 18 juizes (art. 1.°), mas as sentenças seriam proferidas por nove (art. 13). Veja-se CLUNET, 1919, p. 833 a 838, onde se encontra esse Projecto.

to pela justiça fôra trocar o assentimento voluntario pela coacção." E accrescentava: "Não é um progresso o que se nos suggere. E' antes, uma innovação perigosamente reaccionaria em suas tendencias e na perspectiva dos seus resultados" (6). Mas, nestes treze annos, o pensamento humano desenvolveu-se, consideravelmente, no sentido de melhor assegurar o direito entre os povos, de cercear o arbitrio nas relações internacionaes, de reconhecer não simplesmente a vantagem de um tribunal internacional, mas a sua necessidade (7), conservando, embora o juizo arbitral, como existe para os particulares ao lado do poder judiciario commum. O pensamento humano tomou a direcção prevista por ELIHU ROOT, para quem a tarefa a executar, em Haya, seria "substituir a acção diplomatica pela judiciaria", inspirando-se o tribunal a constituir em motivos juridicos e não em considerações politicas (8).

Art. 2 — *Supplentes*. Partindo da idéa de que o Tribunal deve estar, sempre, completo, quando tiver de proferir os seus *veredicta* (art. 11), creou o Projecto a classe dos sup-

---

(6) *Actes et discours*, La Haye, 1907, p. 248 e 249; *O Brasil em Haya*, p. 127 a 128.

(7) A commissão da Sociedade allemã de direito internacional, encarregada de elaborar um projecto de constituição da Liga das Nações, reconhece que "os principios fundamentaes da organização internacional do direito, impõem" a instituição de um tribunal permanente internacional (Em CLUNET, p. 840).

(8) *Apud* Documents diplomatiques, deuxième Conférence internationale de la paix, rapport adressé au Ministère des affaires étrangêres par la Délegation de la Republique Française, 1908, p. 60.

plentes destinados a supprir os claros temporarios deixados pelos juizes effectivos. Por outro lado, collocados na imminencia de ser chamados a funccionar no tribunal, os supplentes vão preparando o espirito para essa especialidade, e formarão um grupo adequado para fornecer juizes aptos, quando se abrirem vagas no Tribunal (art. 5).

Art. 3 — *Escolha dos juizes*. E' este um dos pontos que têm parecido mais difficeis na organisação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Deante delle se inutilizaram os esforços da Conferencia de Haya, em 1907. O projecto de votação, apresentado pelas delegações da Norte America, Inglaterra e Allemanha, encontrou em RUY BARBOSA um adversario tenaz e arguto, que lhe expoz os graves defeitos. Não podia, realmente, subsistir esse projecto, porque sacrificava o principio da egualdade dos Estados, era assás complicado, obedecia a idéas politicas de predominio militar, e, afinal, não constituia um verdadeiro poder judiciario internacional.

O plano do embaixador brasileiro tambem não logrou a acquiescencia das outras delegações. Consistia em que cada potencia designasse, por nove annos, uma pessôa capaz de exercer, dignamente, as funcções de arbitro; essas pessôas formariam tres grupos, segundo a ordem alphabetica das assignaturas da convenção; cada um desses grupos, durante tres annos, constituiria o tribunal (9).

---

(9) *Actes et discours*, p. 183 a 185.

Alberto Torres, querendo conciliar a idéa de egualdade dos Estados, base do direito internacional, com o interesse das grandes potencias, que se suppõe representarem, com a superioridade da força, a preeminencia da cultura (10), suggeriu que os Estados nomeassem cada um um delegado e um supplente; as potencias formariam tres grupos, segundo as suas forças militares, e os juizes de cada grupo julgariam os respectivos conflictos; se o litigio se estabelecesse entre nações de categorias differentes os julgadores seriam tirados, em numero egual dos grupos correspondentes (11). Ao lado do tribunal internacional, queria o egregio pensador brasileiro que se creasse uma amphictyonia mundial, composta de uma elite de homens politicos, que fossem, ao mesmo tempo, diplomatas, estadistas, sociologos, jurisconsultos, economistas, e um corpo de sabios, que fosse o centro da elaboração intellectual do direito (12).

Nyholm propõe a eleição dos juizes por um corpo eleitoral formado pelos paizes, que

---

(10) Não ha muito, um magistrado norueguez emittia um juizo pouco lisongeiro para a superioridade moral das grandes potencias. Dizia elle: "A maneira pela qual as grandes potencias, actualmente em guerra se julgaram autorizadas a entravar e constranger o commercio e a vida das nações neutras é de natureza a fazer nascer, egualmente, nestas, uma desconfiança muito forte para com aquellas". Em Clunet, 1919, p. 850, palavras de Beichmann, presidente da Corte de appellação em Droutheim, e socio do Instituto de direito internacional.

(11) *Vers la paix*, p. 113-115.

(12) *Le problème mondial*, Rio de Janeiro, 1913, p. 207-213.

constituirem, a Alliança mundial. Para a formação desse corpo eleitoral, as potencias se dividiriam em 7 classes, segundo ficou estabelecido pelo regulamento da convenção postal universal; a cada classe seria attribuido um certo numero de unidades; e cada potencia proporia eleitores em numero correspondente ao das unidades, que lhe fossem attribuidas.

Em Haya, tirar-se-iam á sorte vinte nomes que constituiriam o corpo eleitoral (13).

Da discussão provocada por este assumpto, chegou-se ao seguinte resultado: 1.ª Os juizes do tribunal internacional não devem ser considerados representantes dos paizes de que forem nacionaes. TH. R. WHITE declara *fundamentalmente falso* o principio da representação, que foi a causa de se ter considerado impossivel a instituição de um tribunal internacional permanente. "As nações são litigantes, que se apresentarão perante a barra desse tribunal; nelle os seus representantes não podem ter logar. Para termos uma verdadeira corporação judiciaria, que administre a justiça e não se limite a conciliar desavindos, cumpre ter juizes nomeados, não para representar as nações, mas, somente, porque são aptos para o cargo, por seu saber e capacidade" (14) Esta é a opinião dominante; e, afastada a idéa da representação, a instituição do tribunal não

---

(13) CLUNET, 1919, p. 836 a 838"

(14) *Proceedings of the third national conference (American Society for judicial settlement of international disputes)*, 1913, p. 157.

pode collidir com a egualdade dos Estados, que não está em causa.

2.° A escolha dos juizes deve ser confiada a uma congregação de pessôas competentes. "Um unico processo, diz SCELLE, poderia, realmente conciliar a egualdade dos Estados e a necessidade de reduzir o tribunal a alguns arbitros universalmente respeitados: — a eleição por delegados technicos e especiaes dos Estados. Esta escolha seria difficil; mas, podendo realizar-se, fechar-se-ia a porta ás controversias" (15).

3.° O tribunal não deve ser muito numeroso. Nas grandes assembléas, as discussões se eternizam, a responsabilidade se amortece, e o trabalho afinal recáe sempre sobre uma reduzida minoria.

4.° Os membros do tribunal devem ser profissionaes da maior responsabilidade.

Attendendo a essas considerações, o Projecto propõe que a escolha dos juizes se faça, normalmente, pelo proprio Tribunal. Nenhum corpo eleitoral mais competente, nenhum poderá inspirar maior confiança para essa selecção de homens capazes. O Tribunal attenderá, somente, ao valor moral e intellectual dos que o vão compor. São juizes que escolherão os seus pares. Todavia a escolha não se fará sem um estagio de adaptação dos futuros juizes ás suas novas funcções. O Tribunal elege os supplentes, e, dentre estes, escolhe os juizes.

Para a primeira nomeação, foi necessario

(15) *Le pacte des nations*, 1919, p. 74.

recorrer a outro expediente. Podia a escolha ser confiada á Assembléa ou ao Concelho. A Assembléa representa do modo mais completo a Sociedade das Nações. Escolhido por ella, o poder judiciario será designado pela propria Sociedade, numa eleição indirecta, sim, porém na qual todos os Estados terão, realmente, cooperado.

Constituido, porém, o Tribunal, deve desprender-se dos outros orgãos da Sociedade das Nações, para gyrar, desempeçadamente, na sua orbita, e melhor representar o pensamento humano, em seu anceio pela justiça, em sua marcha constante para o futuro illuminado pela verdade do entendimento, que é a sciencia, e pela verdade do coração, que é a bondade.

Art. 11 — *Sessão de julgamento*. A gravidade das questões, que o Tribunal Internacional tem de decidir, e a importancia dos interesses em conflicto exigem que a sentença por elle proferida seja a real expressão do pensamento do tribunal pleno. Na sesão, em que a corporação se ha de manifestar decisoriamente, devem todos os seus membros estar presentes, assumindo, inteira, a responsabilidade que, em consciencia, acceitavam.

Art. 12 — *Incompatibilidades*. O Projecto foi parcimonioso nesta materia, confiando, sobretudo, na respeitabilidade dos homens superiores, a quem ha de ser confiada a funcção excepcional de julgar povos.

A primeira parte do artigo reproduz o pensamento do art. 7, 1.ª al. do Projecto de convenção relativo ao estabelecimento de um

tribunal de justiça arbitral, que a Segunda Conferencia da paz recommendou á benevolencia das potencias (16).

A segunda parte consagra pensamento differente do que se encontra no art. 45 da I Convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907; para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, onde se lê: — Chaque partie nomme deux arbitres, dont un seulement peut être son national ou choisi parmi ceux qui ont été designés par elle comme membres de la Cour permanente. Mas já o Projecto acima citado diz, no art. 6: Un membre de la Délégation ne peut exercer ses fonctions, quand la Puissance qui l'a nommé, ou dont il est le national, est une des parties.

O Projecto *Nyholm* estatue, art. 7, 2.ª al.: Les juges appartenant aux nationalités représentées par les parties en cause sont, par ce seul fait, recusés d'office.

Parece de bom conselho, se queremos sentenças tão inatacaveis quanto as contingencias humanas permittem, que afastemos esse motivo de suspeita. A psychologia humana ensina que é perigoso collocar um juiz sob o imperio de certos sentimentos insopitaveis. O sentimesto de patria é um desses, principalmente se estimulado pelo receio de incorrer no vilipendio de compatriotas convencidos de que as pretensões de seu paiz têm pleno apoio no direito. A consciencia do dever de julgar, sem at-

(16) *Documents diplomatiques* cit., p. 115; *The Hague Conventions and declarations*, edited by J. Brown Scott, p. 33.

tender a quaesquer considerações de ordem affectiva, é uma grande força moral, mas poderá fraquear deante daquella outra, ainda que elevado seja o espirito do juiz; e, se não fraquear, motivará um constrangimento amargo, que convem evitar.

Art. 15 — O Projecto manda applicar ao Estado, que fugir á execução da sentença do Tribunal Internacional, as sancções do art. 16 do Pacto das Nações, porque esse acto de má fé importa rompimento do Pacto. Mas devemos ter confiança na bôa fé e na lisura das nações, assim como na sancção moral da opinião publica (17) "Não conheço poder mais forte do que o da opinião publica, disse J. Brown Scott. E accrescentou: "Creio que o respeito e a submissão á opinião do mundo está crescendo, crescerá ainda, e, afinal, é um meio certo posto que intangivel de assegurar os accordos internacionaes, do mesmo modo que o respeito honesto pela opinião dos nossos visinhos é um dos meios mais fortes, senão o mais forte de nos mantermos na observancia do Codigo, escripto ou não escripto, do direito e da moral." (18)

Assim, é de esperar que nunca seja necessario recorrer aos meios coercitivos, a que se refere o artigo. Espontaneamente ou impellidos pela opinião publica, as nações acatarão sempre o veredictum do Tribunal.

Art. 20 — *Competencia*. Todas as questões de caracter internacional são da compe-

(17) *Direito publico internacional*, I, § 3 e II, § 242.
(18) *Proceedings* cit", 1915, p. 26.

tencia do Tribunal, que se vae crear. O art. 14 do Pacto das Nações não estabelece limites. Os conflictos, em que se achem compromettidos os interesses vitaes do paiz, a honra nacional e a integridade territorial, não fazem excepção á regra, desde que as potencias resolvam submettel-os á jurisdicção do Tribunal. Aliás a pratica das nações nos offerece exemplos de tratados de arbitramento amplo, sobretudo na America (19). E o art. 358 do *Projecto de Codigo de direito internacional publico,* redigido por EPITACIO PESSÔA assim dispõe: "Os Estados submetterão a arbitragem todas as controversias, que não tenham podido resolver por negociações directas ou outro meio pacifico, desde que não ponham em causa os principios constitucionaes." Para o Brasil, o arbitramento é preceito imposto pela Constituição, art. 34, n. 11.

Art. 21 — *Questões de caracter internacional*. Duas condições são necessarias para que uma questão se considere de caracter internacional: 1.ª Que se trave entre Estados. 2.ª Que não seja de direito privado, nem de direito publico interno.

As questões de direito internacional privado continuam a ser da competencia dos tribunaes communs. Não ha como negar-lhes a

---

(19) Veja-se, em confirmação do exposto, a nota 1 ao art. 358 do *Projecto de direito internacional publico* de EPITACIO PESSÔA, onde se apontam muitos tratados, que estipulam a arbitragem obrigatoria para todos os litigios qualquer que seja a sua natureza, origem ou objecto.

internacionalidade; mas, em primeiro logar, instituindo um Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o Pacto das Nações teve em vista solver questões entre Estados e não entre individuos; depois, falando de desintelligencias de caracter internacional, o art. 14 do Pacto, evidentemente, não podia cogitar da applicação de leis nacionaes para solver litigios entre particulares; ainda mais, se incluissemos as questões de direito internacional privado entre as materias da competencia do Tribunal, forçoso seria reformar as Constituições, que, como a brasileira, attribuem a solução desses conflictos a certa classe de tribunaes; finalmente, o direito internacional privado regula relações de particulares, membros da Sociedade internacional dos individuos, que differe, fundamentalmente, da Sociedade dos Estados que o Pacto das Nações organizou.

Ed. Katz pensa de modo differente, e, no intuito de avolumar a tarefa do Tribunal Internacional submette-lhe á jurisdicção as questões de prezas maritimas (20).

Quanto a este ultimo ponto, não ha duvida alguma sobre o seu caracter publico internacional. Devemos, entretanto, fazer os mais ardentes votos para que desappareça do direito das gentes essa forma autorizada de pirataria, que é o direito de captura. Se o Tribunal Internacional tiver de julgal-as, que seja como violações do direito.

Art. 23 — *Voluntariedade da jurisdicção.* Ainda que o Tribunal seja de justiça e não de

(20) *Der internationale Rechtshof*, p. 50 e segs"

arbitramento, é bem certo que não se impõe coactivamente aos Estados. Estes devem acceitar a sua jurisdicção. O Pacto das Nações diz no art. 14, que o Tribunal conhecerá de todas as desintelligencias de caracter internacional, *que as partes lhe submetterem*.

Accentuando este pensamento, e, ao mesmo tempo, esforçando-se por evitar que as sentenças se pudessem enfraquecer ou desprestigiar por allegações de que decidiram *extra* ou *ultra petita,* o artigo quer que as partes fixem os pontos sobre os quaes o Tribunal se ha de pronunciar.

Art. 24 — Havendo direito escripto, que regule a materia em debate, o poder judiciario internacional, como o de cada paiz, deve applical-o, pois é, precisamente, essa a sua funcção. Não havendo *jus scriptum,* fará as vezes deste a doutrina geralmente seguida, que é um dos modos pelos quaes se manifesta a consciencia juridica. A doutrina é o direito consuetudinario scientifico.

Na ausencia da doutrina, ou quando esta fôr duvidosa, o Tribunal preencherá a lacuna do direito positivo, inspirando-se nos principios superiores, que constituem o fundamento da ordem juridica internacional. Ainda neste caso, não julgará arbitrariamente. Como nos outros, applicará o direito aos casos occorrentes. Apenas, por não se ter, ainda, o direito crystallizado em uma norma concreta, a sentença o revelará, extrahindo-o, immediatamen, da concepção juridica dominante, onde ha principios definitivamente adquiridos, que

offerecem os necessarios pontos de apoio ao investigador.

A formula deste artigo é uma adaptação do direito internacional da idéa expressa no art. 7 da Introducção do Codigo Civil brasileiro: "applicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não os havendo, os principios geraes do direito".

A formula adoptada parece preferivel a algumas das anteriormente imaginadas. Por exemplo: A' de ALBERTO TORRES: "A Corte Internacional de Justiça julgará os litigios, segundo os principios do Direito das gentes, até que a jurisprudencia tenha fixado um corpo de regras sufficientemente precisas para serem consolidadas em um Codigo (21).

A' de NYHOLM, *art.* 4.°: "O Tribunal julgará, conformando-se com os principios do direito natural, e as regras da equidade. Entretanto, a legislação, que vier a crear a Alliança mundial, será obrigatoria para o Tribunal."

KATZ limita-se a dizer: "Este Tribunal não será de arbitramento, para conciliar discordias ou decidir segundo a equidade. Deve ser um tribunal judiciario, que considere os interesses dos Estados, livre de qualquer preoccupação politica. O direito, que tem de applicar, encontra-se, como lei, nos tratados internacionaes, a que elle terá de dar a mesma interpretação para todas as partes contractantes." E ainda: "O Tribunal internacional attenderá aos preceitos não escriptos da moral

(21) *Vers la paix*, p. 94

ao applicar e interpretar os tratados, e nelles se ha de inspirar a sua propria actividade creadora do direito" (22).

Art. 29 — O art. 72 da I Convenção de Haya forneceu os elementos deste artigo a que W. Dennis faz alguns reparos criticos, por lhe parecer que deste inquerito pode resultar que os advogados conheçam a opinião do Tribunal (23); porem, feito o inquerito pelo modo aqui estabelecido, e dada a organização do processo aqui adoptado, esse receio, que, aliás, não offerece gravidade alguma na ordem internacional, perde qualquer sombra de fundamento.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1920.

Clovis Bevilaqua.

(23) *Der. int. Rechtshof*, p. 51 a 52 e 53 a 54.
(23) *Proceeding cit.*, 1913, p. 175 a 176.

O problema penitenciario entre nós.[1]

Graças ao decidido pendor do nosso illustre amigo, dr. Fernando de Sá, para os estudos criminologicos, temos hoje em Pernambuco uma revista penitenciaria, a primeira que vem a lume entre nós, e que acaba de merecer do publico o mais promissor dos acolhimentos.

Os esforços do distincto criminologo, coroados de exito feliz, vêm assim proporcionar aos que estudam os assumptos attinentes á defeza social contra o delicto, a opportunidade de discutir a questão penitenciaria, um dos problemas mais serios dentre os que estão a reclamar solução na sociedade civilisada.

Basta attentar para a solicitude e a tenacidade das diligencias postas a prova, sem discontinuidade, pelos inglezes e pelos norte-americanos, os dois povos mais praticos do mundo, no sentido de descobrirem um methodo que proporcione ao poder publico extrahir da pena o *maximo de defeza social com o minimo de*

---

(1) Este artigo foi publicado na *Revista Penitenciaria* n. 2 e 3, desta cidade, sendo reproduzido aqui a pedido do auctor.

soffrimento individual, segundo a formula feliz de um sociologo, para que se possa aquilatar o quanto o problema apresenta de relevante e arduo.

De facto, se a guerra deve ser considerada a maior de todas as catastrophes que possam affligir a sociedade, porque acarreta todos os males imaginaveis, e se a guerra jamais se extinguirá, porque é uma das formas, e a mais terrivel de todas, da lucta pela existencia, em todo o caso a guerra não é um mal continuo. Na epocha contemporanea, têm sido muito longos os intervallos de paz, e tão longos que deram azo a corporificar-se a aspiração generosa e chimerica de alcançar-se, por meio de sabias combinações entre os povos, a paz perpetua.

As revoluções occasionam tambem extensas ruinas, mas as explosões revolucionarias não são frequentes, e nem sempre são estereis; ás mais das vezes, até, objectivam legitimas aspirações civilisadoras, e não são mais do que reacções necessarias e inevitaveis contra o misoneismo da maioria, que estacionou em formas anachronicas de vida social.

As crises economicas, as crises financeiras, as crises commerciaes, produzem profundos abalos na sociedade, mas os seus effeitos são mais ou menos passageiros.

O crime, porém, é um phenomeno constante e inseparavel de toda a sociedade humana, e tão impressionante sob esta forma, que um sociologo notavel, como Emilio Durkh'eim, chegou a consideral-o um phenomeno de socio-

logia normal, formulando assim uma these erronea e perfeitamente refutavel.

E' que o delicto segue a sociedade, como a sombra segue o corpo, e modela-se precisamente pelas formas que a civilisação vae ostentando na sua marcha evolutiva. Violento e brutal na sociedade selvagem, modifica-se na sociedade barbara, para caracterisar-se de aspectos mais refinados e intellectuaes na sociedade civilisada dos nossos dias.

E ao mesmo tempo que reflecte as modalidades geraes do estado social, a criminalidade vae crescendo á proporção que a civilisação avança e se aperfeiçôa. Neste sentido são unanimes os depoimentos insuspeitos das estatisticas.

Cada novo surto de progresso, cada nova descoberta, cada novo invento scientifico, que vae melhorando as condições da vida humana, vae fornecendo, por sua vez, novos elementos aos delinquentes para a guerra permanente em que elles vivem com a sociedade civilisada.

Podemos, assim, repetir que a defeza da sociedade contra o delinquente será sempre um dos problemas mais graves com que se ha de defrontar a humanidade.

Justificados, portanto, estão os ingentes esforços até aqui envidados pelos povos civilisados para offerecer garantias effectivas ao homem honesto na lucta pela vida, preservando-o da acção malefica do criminoso.

Mas, neste sentido, que se ha feito em nosso paiz até hoje? Quaes os methodos penitenciarios postos aqui em pratica para garantir a sociedade honesta por um lado, preparando,

por outro, a readaptação do delinquente, quando isto fôr possivel? Com que reformas temos contribuido para a solução do problema carcerario? Qual o systema prisional já experimentado com alguma vantagem no Brazil?

Sem demasiado pessimismo, podemos responder que nada, ou quasi nada, temos feito.

Se não em todos os Estados do Brazil, se não na capital de todos os Estados, pelo menos na maior parte das nossas cidades, os carceres apresentam-se as mesmas lobregas casas de supplicio que foram, em epochas já alongadas de nós, quando a justiça criminal tinha por maxima que o objectivo unico da pena era affligir e torturar o culpado.

Visitando muitas das nossas prisões, sobretudo nos logares mais afastados das capitaes, recebe-se a impressão de que nos achamos ainda em pleno seculo XVIII, quando o philantropho inglez John Howard, após a sua peregrinação caridosa atravéz do continente europeu, escrevia o livro celebre sobre o "Estado das prisões na Europa", clamando, em nome dos sentimentos humanitarios, contra o estado de podridão material e moral em que jaziam as populações dos carceres.

Poderia parecer que ha exagero no que acabamos de affirmar, mas infelizmente a verdade é esta.

Sabemos que S. Paulo acaba de inaugurar uma penitenciaria modelo, cuja construcção foi iniciada pelo dr. Washington Luiz, actual governador daquelle Estado, quando era ainda, na administração anterior, secretario da segurança publica. Esta mesma revis-

ta já se occupou, em seu numero anterior, da importancia do novo instituto, a que o seu fundador, que tão perfeitamente conhece os problemas penaes, deu o titulo de "Instituto de Regeneração".

E' certo que a penitenciaria do Rio de Janeiro tem merecido algum cuidado dos chefes de policia do districto federal e dos ministros da justiça.

O regulamento actual estabelece alli um regimen, que denomina systema auburniano attenuado. Os sentenciados são distribuidos em tres classes, podendo ser promovidos de uma a outra, com melhora de condições, conforme o seu comportamento. O trabalho é obrigatorio, sendo o producto do mesmo recolhido ao Thezouro Nacional, depois de deduzido o salario do sentenciado. Este salario, por sua vez, é dividido em tres partes: uma destas é recolhida ao Thezouro e será destinada ao custeio da Casa de Correcção; outra parte é empregada em beneficio do sentenciado ou de sua familia; a terceira parte constitue o *peculio de reserva,* para ser entregue ao condemnado quando liberado.

Apresenta egualmente uma regular organização a Penitenciaria de Nictheroy. O regimen é o mesmo da Penitenciaria do Rio, isto é, o auburniano modificado. Ha trabalho obrigatorio, fornecendo os sentenciados encarregados das officinas de alfaiataria e sapataria as peças necessarias á Penitenciria. Os detentos fabricam os moveis necessarios ao estabelecimento e ás varias repartições publicas, assim como fornecem ao governo tudo o que diz

respeito á impressão de livros, actos officiaes, mappas, papeis de expediente, etc. Pelos trabalhos que executam, recebem os sentenciados um salario, que é dividido em duas partes: *peculio disponivel* e *peculio de reserva,* para lhes ser entregue, este ultimo, por occasião da sahida da prisão. Ha cinco classes de detentos, em vez das tres da Penitenciaria do Rio.

Quanto á nossa bella cidade, a Penitenciaria, folgamos em proclamal-o, já não apresenta o aspecto dos tempos em que, occupando uma das promotorias do Recife, eramos obrigados a fazer-lhe as visitas regulamentares.

Certamente, depois da administração do major Joaquim Cavalcante, e actualmente, sob a zelosa direcção do illustre sr. Perdigão Nogueira, muitos melhoramentos e reformas foram alli introduzidos, e de taes melhoramentos e reformas, o nosso illustrado collega dr. Fernando de Sá fez particularisada enumeração no numero anterior desta revista.

Entretanto, após esta resenha do que possuimos de melhor, somos forçados a voltar á nossa these pessimista: que é lamentavel o nosso atrazo em materia penitenciaria.

Incontestavelmente, como acabamos de reconhecer, na Penitenciaria do Rio, na de Nitheroy, na do Recife, sob esta ou aquella administração mais zelosa e competente, tem se procurado dar alguns passos fóra do empirismo e da rotina, adoptando-se alguns dos methodos já conhecidos e recommendados pela sciencia penologica.

Nada ha, porém, systematisado, não ha um regimen legal, adoptado em todo o paiz.

Tudo o que temos é fragmentario, incompleto.

Emquanto nas penitenciarias do Rio e Nitheroy temos o que os respectivos regulamentos denominam *regimen auburniano modificado,* na quasi totalidade das penitenciarias do paiz o que se pratica é o puro e simples regimen da prisão em commum, com todos os seus horriveis consectarios. E' a corruptora ociosidade dos detentos, aos quaes não se exige trabalho, ou que trabalham quando querem e como querem. E' a promiscuidade de delinquentes primarios e delinquentes habituaes. E' a convivencia forçada dos simples accusados, que ainda não foram reconhecidos culpados pela justiça, com os réos mais hediondos já condemnados como ladrões e homicidas.

Este é que é o facto, que todos conhecem e estão promptos a attestar.

Dos principaes typos de regimen prisional, qual o adoptado pelo nosso legislador? Responder-nos-ão que o progressivo irlandez ou systema de Walter Crofton.

Os que têm, porém, familiarisação theorica ou pratica com estes assumptos, sabem muito bem que o systema adoptado pelo legislador brazileiro (art. 45, 50, 51, 52 e 53 do Codigo Penal) não passa de um arremedo do progressivo irlandez, do qual foram eliminadas justamente as mais engenhosas dentre as combinações por meio das quaes o penitenciarista Walter Crofton tornou attrahente aquelle systema, tambem conhecido pelo seu nome. E nem se faz mister demonstrar esta proposição, o que

nos levaria de mais a mais a dar excessivas proporções a este simples artigo.

Não temos, é a verdade que não póde ser contestada, um systema penitenciario já experimentado entre nós e que tenha sido adoptado em todo o paiz.

Entretanto, não nos podemos queixar da falta de modelos. Já nem precisamos ir pedir licções aos Estados Unidos, até certo tempo os melhores mestres nesta materia. Por mais que tenha de sensibilisar-se a nossa vaidade, havemos de confessar que, a respeito, os nossos visinhos do Prata muito têm para nos mostrar, e muito o que nos ensinar.

Consultem, os que ainda não foram até alli, as informações que recentemente nos vêm chegando.

O nosso egregio patricio, o exm. sr. dr. Oliveira Lima, no seu bellissimo livro sobre a Argentina, penetrando com a sua visão exercitada e aguda todos os aspectos da civilisação daquelle paiz, resume no capitulo VII as suas impressões a respeito dos serviços de assistencia publica, materia tão connexa com a da defeza social contra o delicto, que della podemos consideral-a inseparavel.

A respeito das prisões argentinas e do regimen nellas adoptado, externa a seguinte opinião:

> "Sob este criterio de misericordia, "as prisões na Argentina, em vez de "constituirem meros logares de puni-"ção, são considerados logares de possi-"vel regeneração. O criminoso deixa de

"ser tratado como uma féra, passando a "sel-o como um homem que deverá al- "gum dia ser restituido á sociedade e "ahi reoccupar seu logar de cidadão. "Neste intuito alimenta-se entre os deti- "dos a esperança de uma condição me- "lhor, e os resultados obtidos são positi- "vos. O director da penitenciaria de "Cordova disse-me, quando a visitei, "que não existiam lá quasi casos de re- "incidencia no homicidio." (Na Argentina, pag. 104).

O dr. F. Clarck Castello Branco, hoje distincta figura do nosso corpo diplomatico, ao terminar o seu curso na nossa Faculdade de Direito, onde foi laureado, tomou para objecto dos seus estudos finaes o regimen penitenciario, a respeito do qual escreveu o relatorio exigido pela lei do ensino para a percepção do premio, que a Congregação da Faculdade lhe concedera na qualidade de alumno mais notavel da sua turma. O trabalho do dr. F. Clarck, que foi publicado na "Revista da Faculdade de Direito", é minucioso a respeito do que intitula *Systema penitenciario argentino,* que elle foi lá observar, e não poupa o autor elogios ao que teve occasião de ver.

O dr. Lemos Britto foi, por sua vez, commissionado pelo governo da Bahia, para estudar o assumpto no Rio da Prata e, de regresso, publicou o anno passado um livro a que deu o titulo de *Colonias e prisões no Rio da Prata.* Um brevissimo trecho deste excellente trabalho basta para mostrar o juizo formado pelo

autor a respeito do nosso atrazo, em relação ao adeantamento que já ganharam neste particular os nossos visinhos e amigos.

> "Com os nossos habitos — diz o dr. "dr. Lemos Britto — e o descaso a que, "no Brazil, povo e governos votaram "sempre as questões deste genero, dei-"xamo-nos ficar num pé de lastimavel "inferioridade, que forçoso é confessar "a vêr se desta confissão retiramos, á "sombra das rudes franquezas, ensina-"mentos preciosos e capazes de uma no-"va orientação restauradora.
>
> "Exceptuados os serviços da União, "ainda não completos, e os de S. Paulo, "não é possivel estabelecer um parallelo "entre o que temos realisado e o que es-"sas republicas realisaram."

Valiosissimas informações ainda encontraremos no livro de outra testemunha ocular do progresso argentino em assumptos de theoria e pratica penitenciarias. Ahi está um livro dado á publicidade este anno pelo autorisado escriptor e jurista dr. Celso Vieira, que é ao mesmo tempo um dos vultos mais brilhantes do nosso meio litterario. Se todos os capitulos do livro *Defeza Social* offerecem grande interesse ao leitor, o especialista em penologia se deterá de preferencia no que se subordina á epigraphe — *Systema penitenciario*.

Depois das citações feitas, vae-se-nos impondo a declaração peremptoria de que, por forma alguma, pretendemos que seja introdu-

zido no nosso paiz o systema penitenciario argentino. Absolutamente não.

Devemos até declarar que somos por principio inteiramente infensos á exageração a que hão conduzido, na alludida republica platina, os cuidados, confortos e carinhos prodigalisados nas penitenciarias aos criminosos, com manifesto menospreço pelas victimas do delicto, de cuja sorte infeliz não se cura por forma alguma, e com irritante acinte ao proletariado honesto, a cujas reivindicações a sociedade responde sempre com a ultima das violencias.

Para que se faça uma ideia do tratamento penal adoptado nas penitenciarias argentinas, julgamos a proposito transcrever as linhas que se seguem do livro já citado do dr. Celso Vieira:

> "Arregimentados á sombra da Pe-
> "nitenciaria (de Buenos Aires), como
> "um resumo de estado collectivista, já
> "conquistaram esses delinquentes ope-
> "rarios o dia de oito horas de trabalho,
> "pelo qual vociferam os operarios livres
> "da Europa. Demais, todos elles são nu-
> "tridos e alojados carinhosamente por
> "uma hygiene infatigavel, minuciosa,
> "que os lava, barbeia e veste cada ma-
> "nhã, pesa aos sentenciados as rações,
> "acautelando-os contra os excessos de
> "azoto, e os defende contra os males da
> "fadiga, mercê do horario e do genero
> "de trabalho calculado para a sua resis-
> "tencia individual.
>
> "Os reclusos têm sessões de biogra-

"pho, escola, conferencias, o goso de "uma livraria, gymnastica suéca em fle- "xões, que os elastecem contra o seden- "tarismo carcerario, deleitosos pensa- "mentos em passeios obrigatorios e flo- "ridos, como os de um sanatorio.

"Nos domingos, ao cahir da tarde, "ha musica de Gluck e de Chopin, ser- "vida magistralmente ao ar livre por "grupos sonoros de violinos e violoncel- "los". (*Defeza Social,* pag. 42)".

Agora, ante este quadro idyllico, perguntaremos: é assim que deve ser tratado o delinquente? E' por estes processos que se deve cuidar da sua readaptação? Será esta a legitima clinica de preservação social contra o delicto?

Por certo que não. Não é pela forma acima descripta, como não é pelo systema adoptado no *Reformatorio de Elmira,* fundado em Nova York pelo penitenciarista John Brockway, e por onde se afeiçoaram os innumeros reformatorios que pullulam hoje nos Estados Unidos, que deve ser corrigido o criminoso.

Se a justiça criminal não póde desrespeitar no delinquente os seus direitos de homem, não deve tambem esquecer o mal que elle fez e que é capaz de fazer ainda. A justiça criminal não vae procurar hoje o seu modelo nos juizes medievaes, que na phrase eloquente de Voltaire, se differençavam dos malfeitores apenas num ponto: emquanto os malfeitores praticavam as suas atrocidades contra a lei, os juizes commettiam as suas atrocidades em nome da

lei. Mas não se deve fazer da pena um premio a conferir ao criminoso.

Punir pela forma descripta na passagem do livro citado é tornar a prisão attrahente.

E' deturpar a missão da justiça humana, da qual serão sempre caracteres inseparaveis a rectidão e a severidade. E' incluir, finalmente, a pena entre os factores do delicto.

O imperecivel mestre, um dos fundadores e hoje o mais glorioso campeão da escola positiva de direito criminal, ao terminar uma das suas luminosas conferencias a respeito do trabalho carcerario, fel-o doutrinando austeramente assim:

> "Não se deve esquecer que um con-
> "demnado é, ao mesmo tempo, um ho-
> "mem; mas não se deve esquecer tam-
> "bem que elle deixa, fóra do carcere, a
> "memoria e a consequencia dolorosa dos
> "seus delictos, e uma multidão de prole-
> "tarios honestos, aos quaes é saber poli-
> "tico e equidade social não augmentar
> "os damnos da concorrencia moral e
> "economica, com um mal organizado
> "trabalho carcerario ou a inveja deses-
> "perada pela commodidade da vida
> "num estabelecimento penitenciario".

O que pretendemos, numa palavra, não é a copia servil do regimen prisional da Argentina, nem de outro qualquer paiz. Não ha typos idéaes de prisão, que possam ser adoptados por todos os povos.

A sciencia penal já se não deduz de principios abstractos, a que a realidade haja de adaptar-se bom ou máo grado. E' pelo contrario, da realidade dos factos que se hão de induzir os principios.

O que desejamos é que entre nós se appliquem os methodos penitenciarios modernos, approvados pela sciencia penologica, feitas nos mesmos as indispensaveis modificações que os tornem apropriados ao nosso meio, levadas em conta as nossas peculiares condições economicas, de raça, de educação, de costumes, etc.

Já echoou na imprensa a nova de que o exmo. snr. dr. Alfredo Pinto elabora um projecto de reforma penitenciaria.

Grande é a autoridade do illustre pernambucano para levar a termo essa empreza.

O actual ministro da justiça é um notavel professor de direito, é um dos mais reputados advogados no fôro do Rio de Janeiro, e é uma competencia em assumptos de direito criminal e sciencia penitenciaria.

O dr. Alfredo Pinto já deu eloquente attestado do seu valor intellectual, da sua operosidade e da sua firmeza, quando desempenhou o mandato legislativo no Congresso Nacional e a chefia de policia no governo do saudoso estadista dr. Affonso Penna.

Como deputado, deve-se a s. exa., entre varios outros, o projecto que foi convertido na lei n. 628 de 28 de Outubro de 1899. Nesta lei foram consubstanciadas importantes modificações do Codigo Penal e uma moralisadora

reforma de certas leis processuaes do districto federal.

Como chefe de policia, foi elle o organizador da guarda civil, tendo realisado uma administração policial que ficou servindo de modêlo aos que depois tiveram de investir-se naquellas funcções de tão difficil desempenho.

De um tal homem, tudo ha a esperar.

Recife, julho de 1920.

OCTAVIO TAVARES.

Conferencia realizada pelo Professor Dr. Octavio Tavares em 11 de Agosto de 1920.

"Exmas. senhoras. — Meus senhores. — Os alumnos do primeiro anno lembraram-se de mim para vir dirigir-vos a palavra nesta solennidade.

Entendi que não devia furtar-me ao desempenho de tão delicada tarefa, embora convencido de que não me será dado corresponder á generosa espectativa dos que promoveram esta festa, tão cara a todos nós que nos achamos ligados á velha Faculdade do Recife e que nos dedicamos ás lettras juridicas, e assim o entendi porque do possivel mallogro da incumbencia não serei eu, e sim serão elles os culpados.

Concorreu ainda para animar-me a vir compartilhar, com os meus jovens companheiros de luctas academicas, as alegrias e os enthusiasmos proprios do dia que solennisamos, a experiencia já adquirida de que do convivio com essa ruidosa juventude escolar, que repre-

senta o que ha de mais elevado e mais puro na mentalidade e no coração da patria, eu saio sempre mais remoçado e mais disposto a enfrentar as difficuldades da vida.

De facto, quem já vae, como eu, sentindo que cada vez mais se alongam no passado os dias dourados da mocidade, e da experiencia vae recebendo, em cada nova decepção, em cada mallogro das esperanças mais caras, em cada desfolhar das ultimas illusões que se arraigavam no espirito, as amargas suggestões do pessimismo, precisa haurir numa fonte viva de energias moraes o alento necessario para resistir áquellas suggestões.

Porque a verdade é que ha momentos na vida em que todos nós sentimos desfallecimentos e nos inclinamos a acolher as insinuações do sombrio Schopenhauer; que a nossa existencia tem por fim immediato a dôr; que tudo é negativo e só a dôr é positiva.

Outras vezes, em certos periodos de crise e subversão social, lemos e applaudimos, como se fossem a expressão da verdade, palavras como as daquelle revolucionario russo, que, revoltado contra o czarismo que reduzira a sua patria a um rebanho de escravos, tangidos pelo "knout" dos cossacos, e descrente da libertação da sua raça, exclamava: "Patria antigamnte significava gloria, abnegação, coragem; nas guerras surgiam legiões de voluntarios. Patria hoje é a tradição, é a conservação, é a finança; é o alistamento, o serviço obrigatorio, o recrutamento; o pavilhão nacional, além de ser symbolo de um povo, representa o orçamento. A familia era o altar, era o amor, a virtude, a

reproducção gloriosa do sangue; hoje ainda ha o altar, não é impossivel o amor e não é rara a virtude; mas a instituição anda mais apegada ao dote e á herança do que aos sentimentos affectivos. O homem era a lucta, era o idéal, era a fé; hoje é o arranjo, o interesse, a descrença. Nesse tempo, a moeda era um meio: hoje é o principio e o fim. Eram dignos de consideração, de respeito, de estima o guerreiro, que se expunha á morte, o sabio que descobria segredos, o poeta que cantava o pavor da morte ou os encantos da vida, o homem bom, o homem honrado, o homem honesto.

Hoje, a condição preliminar, essencial da felicidade, triumpho, justiça, assenta sobre o dinheiro. Não se julga o homem pelo que elle é, mas pelo que representam os seus titulos ou o seu credito nos bancos. O homem não nobilita a profissão; a profissão nobilita ao homem. E' o habito que faz o monge.

Aos outros homens parece que está mais perto de Deus aquelle que assigna um cheque de mil rubros do que aquelle que escreve um poema comparavel ao "Hamleto", á "Divina Comedia" ou á "Legenda dos Seculos."

Desses desalentos, porém, preserva-me a nobre profissão do magisterio.

Quem tem por missão viver entre os jovens, trabalhar com elles, orientar-lhes o espirito, dar-lhes os conselhos da experiencia, quem exerce a funcção de mestre da juventude, emfim, ha de encontrar-se sempre premunido contra o desanimo e o pessimismo, porque o desanimo e o pessimismo não encontram condições de vida no ambiente de sentimentos al-

truisticos, de ardente fé no futuro, de aspirações generosas e de bravura moral, que tal é o ambiente proprio da mocidade estudiosa.

Para se ser digno da posição de mestre é necessario manter sempre o espirito voltado para o ideal.

Nada, pois, de desanimos e de preoccupações, e entreguemo-nos com ardor e com enthusiasmo á commemoração do nosso grande dia, da data adamantina em que foram creadas as Escolas de Direito em nossa patria.

E razões sobradas temos nós para festejar, desvanecidos e orgulhosos, a data que symbolisa um dos passos mais avançados da nossa nacionalidade na sua marcha evolutiva.

Celebrar a festa do Direito — meus senhores — é celebrar as victorias mais decisivas e as conquistas mais altas da civilisação dos povos.

E que responda a Historia se temos ou não razão.

Percorramos, embora de fugida, as suas paginas e impregnemo-nos dos seus ensinamentos.

Sabido é que nessa sempre celebrada antiguidade grega, a intelligencia, o heroismo e a pureza moral dos homens deixaram traços que não mais se apagarão e que hão de servir sempre de modelo aos povos. Mas quem conseguio alli, porventura, lançar sombra sobre os perfis de Lycurgo e Solon, os dois grandes legisladores, que ligaram definitivamente os seus nomes áquelles dois typos de organisação social: Sparta, a sociedade guerreira, onde o culto da força e as virtudes civicas modelaram um po-

vo invencivel nos campos de combate; Athenas, a luminosa Athenas, onde o cultivo da intelligencia e de todas as aptidões do homem permittiram aquella maravilhosa expansão da philosophia, das lettras e das artes, aquelle espirito hellenico, que, transpondo os seculos, ainda projecta a sua claridade sobre a sciencia e a arte dos nossos dias.

Vultos mais dignos da immortalidade não nos legou por certo a antiguidade grega, do que os desses dois legisladores.

Surge depois, dentre as lendas do Lacio, essa Roma, destinada a intitular-se a Cidade Eterna. Os seculos passam por sobre os seculos. A pequena e obscura cidade das margens do Tibre foi vencendo na guerra as cidades visinhas e encorporando as suas conquistas. Abate a poderosa Carthago. Por fim os romanos podem intitular-se o "povo rei" e Roma é senhora do mundo.

Mas como cahira Carthago, como ruira o Imperio de Alexandre, Roma decahe por sua vez.

As hordas dos barbaros pisaram o solo sagrado onde se erigira o Imperio dos Cezares.

E hoje, que resta de tanto esforço, de tanto orgulho e de tanta grandeza? Uma grandeza só, mas esta imperecivel. Resta-nos o seu direito privado, esse grandioso "Corpus Juris Civilis", que ainda, é o sedimento das legislações e o "substratum" do direito dos nossos dias. Eis ahi o que resta: a obra dos jurisconsultos, a construcção indestructivel dos homens do direito.

E nessa caliginosa Edade Media, a que um historiador já chamou a longa noite da Historia? Quando no meio da anarchia e da confusão poderia acreditar-se que a humanidade transviada não acertaria mais com o caminho que a levasse outra vez a uma forma de vida estavel e segura, quem, se não os commentadores do Direito Romano, no seio das universidades medievaes, foi fornecendo os lineamentos e os moldes de uma nova construcção social?

Chegamos a esse cataclysmo que devorou o absolutismo na Europa: é a Revolução Franceza. Quem lançou porventura as bases da Constituição da França naquella assembléa de titans que, ao reunir-se, fez saber ao rei de direito divino, pela voz potente de Mirabeau, que ella alli estava pela vontade do povo e dalli só sahiria pela força das baionêtas? Os direitos do homem, quem os proclamou? Os chamados principios de 89, quem os ensinou ás nações?

As taboas da lei revolucionaria, que haviam de ser o estatuto dos povos livres, quem as dictou do alto daquelle Sinai, que foi a Convenção Franceza? Sabemos todos a quem tudo isto se deve. Deve-se aos legistas da Assembléa Constituinte; aos deputados girondinos, homens de lei; aos deputados da montanha; aos Vergniaud, aos Brissot, aos Danton, aos Robespierre.

Deve-se tudo isto, numa palavra, aos homens da lei e do direito.

Rutila depois a epopeia napoleonica á face do mundo. Desde as campinas da Italia, naquella campanha fulminante de que a memo-

ria humana não conservava exemplos, até ao throno imperial, nunca se vira uma marcha guerreira coroada de tantos triumphos em batalhas tão gigantescas. Parecia que o destino reservara a um homem só toda a gloria que devia caber em partilha á humanidade inteira. Mas destas batalhas, destas victorias, desta fama guerreira, que resta hoje? Do imperio de Napoleão, quaes são os seus limites? Que beneficios recolheu a humanidade das campanhas do novo Cesar? Que grande obra de progresso e de felicidade para as nações se argamassou nos campos ensanguentados de Marengo, de Wagram ou de Austerlitz? De tudo isto colhemos somente lendas guerreiras, gloria vã, pó e nada mais. De toda a dominação napoleonica salva-se simplesmente a obra dos seus jurisconsultos, consubstanciada nesse Codigo Civil, que conservou o nome do corso genial, no seu Codigo Commercial. Esta sim, foi obra duradoura e por isto tem servido de modelo aos povos.

Mas deixemos os factos do passado e reflictamos um pouco sobre os acontecimentos dos nossos dias.

Quando já podiamos acreditar que nenhuma grande nação civilisada tomaria mais a responsabilidade de ateiar a guerra entre os povos, vimos desencadeiar-se em 1914 a maior catastrophe da Historia. Em pouco tempo, pode dizer-se sem exagero, o mundo se poz em armas e travou-se aquella pugna sem antecedentes, em que parecia que iam para sempre precipitar-se no abysmo todas as conquistas que o homem realizara atravéz dos seculos, e

que de uma vez por todas a humanidade havia de mergulhar nas trevas da barbaria. Os annaes da guerra registraram crimes e monstruosidades como a imaginação ainda não as havia previsto. Por outro lado, os fastos do heroismo inscreveram actos de coragem e de abnegação phantasticas. Só uma penna magica como a dos Michelet e dos Carlyle poderá narrar o que foi a grande guerra, e evocar a invasão da Belgica, em que um povo minusculo se eleva acima das suas proprias forças e de todas as forças humanas para oppôr barreira a um exercito de mais de um milhão de homens, representando a maior machina de guerra que o mundo já conhecera; a batalha do Marne, em que os descendentes dos germanos e dos gaulezes encontraram-se de novo face a face num duello de morte, parecendo querer liquidar as rivalidades seculares entre as duas raças; aquella resistencia de Verdun, em que se vê um povo inteiro formando um só bloco granitico e impenetravel para repellir o invasor ou perecer inteiro; a Italia combatendo no alto das montanhas, em lucta travada ao mesmo tempo com os homens e a natureza hostil; essa epica campanha contra os submarinos, que a Inglaterra de Nelson realizou, consolidando para sempre o seu imperio sobre os mares. São factos de hontem. Mas de tudo isto, de todos estes traços legendarios deixados na memoria dos homens, qual o mais vivaz e o mais profundo? A Liga das Nações, sem duvida, porque este é que é o traço verdadeiramente constructivo, que projecta luz para bem longe, no futuro, deixando-nos antevêr um mundo melhor,

uma forma diversa, mais estavel e mais perfeita da evolução humana, que talvez nos não seja mais dado partilhar, mas que ha de offerecer certamente maior somma de felicidade ás gerações que nos succederem.

A figura maxima, portanto, da historia dos tempos em que vivemos é ainda um cultor dessa mesma sciencia que professamos. E' Wilson, o universitario; Wilson, o publicista; Wilson, o professor de direito; Wilson, o idealista!

"Em todos os governos livres —disse Aleixo de Tocqueville — qualquer que seja a sua fórma, encontramos sempre os legistas no primeiro posto de todos os partidos."

Lendo uma vez uma das conferencias de Ruy Barbosa, com o recolhimento e admiração que sempre me mereceu a palavra do egregio mestre, encontrei conceitos que não devo deixar de transcrever aqui.

Delineando a posição dos legistas na civilisação contemporanea, escreveu elle: — "Na edade hodierna todas as grandes expressões do direito, todos os grandes movimentos populares, todas as grandes transformações internacionaes, são maravilhas dessa influencia universal.

O proprio Brazil, o Brazil parlamentar, o Brazil abolicionista, o Brazil republicano, que outra cousa é, senão a obra dos seus homens de Estado, os quaes eram ao mesmo tempo os seus jurisconsultos e os seus oradores?

"Supprimi-os do Brazil e tereis acabado com a actividade civilisadora do Imperio, a luminosa jurisprudencia dos seus tribunaes, os

seus magnificos monumentos de codificação e educação liberal das classes cultas pela escola das suas assembléas, a conquista da emancipação pelos comicios populares, a organisação da monarchia e da republica pelas suas duas constituições. Tudo, tudo beneficios do senso juridico e do senso politico, representados e desenvolvidos pela sciencia dos nossos legistas e pela influencia dos nossos parlamentares."

Eis ahi, — senhores, — o que elle escreveu. O que elle não escreveu, porém, mas a nós corre o dever de proclamal-o a todo o instante, maximé em occasião como esta, em que se commemora a fundação dos cursos juridicos, é esta verdade: que é elle proprio, o jurisconsulto Ruy Barbosa, o chefe intellectual do Brazil, a gloria da nossa raça, o orgulho dos opprimidos, a vóz prophetica que escutamos nos momentos supremos da vida publica.

As leis organicas do novo regimen sahiram todas ellas da forja cyclopica do seu saber portentoso.

Glorifiquemos, pois, a Ruy Barbosa. Glorifical-o hoje, neste momento, neste logar, é glorificar o proprio Direito!

Ha, entretanto, na sociedade uma classe de pessôas, que a si proprias se intitulam *homens praticos,* que desdenham os homens de lettras, tratando-os ironicamente de *ideologos*. São *ideologos,* neste sentido deprimente, os pensadores, os philosophos, os cultores da sciencia, todos aquelles, emfim, que vivem do *commercio das ideas,* que elles, os praticos, julgam muito abaixo do *verdadeiro commercio,* o del-

les, o que consiste em comprar e vender mercadorias, em trocar valores e fazer fortuna.

Emquanto, porém, os operarios do pensamento vão fazendo e desfazendo as leis, as instituições, a religião, a moral, a sciencia, a arte, a politica não é possivel encontrar no campo interminó da civilisação um só monumento duradouro que assignale os vestigios do homem pratico.

São uteis. São necessarios. Sim: uteis, como é util o formigueiro humano que executa o plano de construcção concebido pelo engenheiro. Sim: necessarios, como necessarios são tambem os soldados que realisam o plano de campanha concebido pelo general.

Mas nada de grande, de superior, de elevado, nada que assignale um passo a mais no caminho do progresso e da felicidade humana pode ser levado á conta dos *homens praticos*.

Cerremos, pois, os ouvidos aos seus sarcasmos, sejamos indifferentes ás suas ironias, pesadas como o seu ouro. Volvamos nós as vistas para a região da intelligencia e prestemos o nosso culto aos operarios do pensamento, aos *ideologos,* pois do cerebro desses *ideologos* é que pendem os nossos destinos.

Exmas. senhoras. Meus senhores.

E' hoje o grande dia da Faculdade de direito.

E' o dia em que experimentamos, os que a ella pertencemos, a mesma satisfação dos filhos de uma familia nobre, quando passam em revista os titulos heraldicos e as honras conquistadas pelos seus antepassados para comparal-as com as suas proprias acquisições.

E'-nos gratissimo relembrar neste momento e poder proclamar que a nossa velha Faculdade não ha sido extranha a nenhum dos grandes movimentos de idéas, a nenhuma das grandes correntes de sentimentos, a nenhuma das grandes convulsões de civismo que tenham porventura abalado o mundo, reflectindo-se na orbita da nossa vida nacional.

Foi, na sua primeira phase, o utilitarismo de Jeremias Bentham e o constitucionalismo de Benjamin Constant que lhe orientaram o ensino.

Vem depois o romantismo revolucionar o espirito da mocidade, inflammando o estro de Castro Alves, Tobias Barretto, Victoriano Palhares e tantos mais, que tornaram inesqueciveis as pugnas academicas de seu tempo.

E' a epocha do estylo condoreiro e da realeza litteraria de Lord Byron, Lamartine, Alfredo de Musset, Victor Hugo.

Em 1882, transpõe Tobias Barretto os humbraes da Faculdade, como professor e, iconoclasta impenitente, derruba os idolos ainda adorados por alguns velhos professores aferrados ás doutrinas metaphysicas. Do alto de sua cathedra, o novo lente prega a philosophia e a sciencia novas e familiarisa a mocidade academica com os livros dos Haeckel, dos Spencer, dos von Ihering e dos Carlos Darwin.

E' o periodo da reacção critica, do criticismo scientifico.

Segue-se a agitação ante-esclavagista; um pouco mais tarde a propaganda republicana.

E nunca a nossa Escola se manteve fria e

indifferente. Ao contrario: foi sempre aqui que o patriotismo entoou os seus hymnos mais vibrantes.

Mas nós não devemos viver só do passado, nem só para o passado.

Parar é retrogradar.

Resta-nos agora preparar as bases para a vida universitaria, esta tão cara aspiração nossa.

Para isto já não é bastante o *Centro Academico de Direito;* precisamos de um *Centro Academico Pernambucano*.

Faz-se necessario fundar as cathedras de ensinamento civico, regidas pelos proprios estudantes.

E' mister fundar a assistencia forense, que leve a palavra dos jovens aos tribunaes e que os familiarize com os combates do fôro.

Faz-se preciso instituir as conferencias semanaes nos nossos amphitheatros, alternadamente de professores e de alumnos, conferencias em que se permutem ideas e se estreitem os laços da fraternidade intellectual.

E' urgente fundar a *extensão universitaria* que mande a palavra quente e colorida dos jovens cultores da sciencia aos centros operarios e aos tugurios dos pobres trabalhadores, a diffundir a instrucção, a que elles têm direito e que os institutos scientificos devem prodigalisar-lhes.

E como a acção universitaria se não deve fazer sentir somente em extensão, funde-se tambem uma *Escola de Altos Estudos,* onde os mestres possam demonstrar até que gráo de

intensidade attingio entre nós a cultura scientifica.

São os lineamentos de um plano, e desde logo declaro, com a maior sinceridade e franqueza, que a iniciativa deste plano não cabe a nenhum dos professores desta Escola, e sim a um estudante, o actual presidente do *Centro Academico,* o quintannista Pedro Xisto de Carvalho, joven que já honrava, pelo talento e pelo caracter, a geração academica a que pertence, e que ainda mais a honra por semelhante iniciativa.

Poder-se-á objectar que um tal plano é excessivo para as nossas forças, e por isto deve ser relegado para o numero das aspirações utopicas. Mas, neste caso, seremos forçados a confessar que elle será utopico somente para nós pernambucanos.

Quem quizer dar-se ao trabalho de lêr os annaes dos Congressos de estudantes realisados em Montevidéo, em Lima e em Buenos Aires terá de convencer-se de que nos Estados Unidos, na Republica Argentina, no Uruguay, no Peru', no Chile estas coisas são realidades, já não são mesmo novidades, muito menos utopias.

Empenhemo-nos todos, portanto, mestres e discipulos pela realisação do plano do academico Pedro Xisto.

Vamos dentro em pouco tempo completar o nosso centenario.

Seria bello poder dizer no dia em que passassemos a ser um instituto secular: A Faculdade de Direito do Recife não decahio. Os annos passaram por sobre ella mas não a alque-

braram. O seu primeiro abrigo, que foi o velho mosteiro de S. Bento em Olinda, transformou-se num palacio sumptuoso, digno templo da religião a que o consagraram. Ella acompanhou sempre o movimento intellectual do seu tempo. Os principios scientificos, que em certo momento constituiram uma heresia, são hoje ensinados em todas as suas cathedras. E por fim, como complemento magnifico de tudo isto, o proprio sentimento de colleguismo, a camaradagem entre os estudantes dos velhos tempos, evoluiu tambem e transformou-se na federação dos estudantes pernambucanos, para ser amanhã a federação dos estudantes americanos, e depois, ainda, num futuro que talvez não esteja muito remoto — a federação universal dos estudantes.

Exmas. senhoras. Meus senhores.

Vou terminar. Não quero, porém deixar de pôr em destaque o gesto dos alumnos do primeiro anno, convidando para presidir as sessões em que trataram da commemoração do 11 de Agosto a sua talentosa e gentil collega, a senhorita Deborah Monteiro.

Foi um gesto de cortezia, de apurado cavalheirismo, que dá muita distincção aos moços que o praticaram.

Mas eu, não sei se por effeito de uma imaginação ás vezes um tanto phantastica, divisei naquelle acto um symbolismo de auspiciosa significação. Pareceu-me que os jovens estudantes queriam expressar por aquella forma o quanto a civilisação tem caminhado no que diz respeito aos direitos da mulher, facto que só pode ser motivo de immenso jubilo para os

que, como eu, sempre foram adeptos da sua completa emancipação.

De facto, quem lê as formosissimas paginas da *Cidade Antiga* de Fustel de Coulanges e informa-se alli da condição da mulher, já não direi na sociedade barbara, nas sociedades theocraticas, mas no proprio mundo greco-latino; quem vê o que era a mulher no templo, na familia, no lar, na vida publica, e compara a sua situação de então com a sua situação hodierna, não tem, por certo, motivos para maldizer o progresso e duvidar do futuro da civilisação.

Até mesmo no reducto dos direitos politicos, que se afigurava para ella intransponivel, a mulher já penetrou victoriosa.

Quando em plena Revolução franceza, o Terror, attingindo ao ultimo gráo do delirio sanguinario, já não sabia mais distinguir os amigos do despotismo dos amigos da liberdade, e ia immolando, uma após outra, Maria Antonietta, a descendente dos Cesares, Madame Roland, a mais nobre alma de mulher que o tufão revolucionario crestou na sua vertigem, a formosa e amoravel Lucilia, terna esposa de Camillo Desmoulins, Olympia de Gourges, antes de entregar por sua vez a cabeça ao carrasco, exclamou: "Se a mulher pode subir ao cadafalso, ella deve ter o direito de subir tambem á tribuna" — aspiração que o proprio Tobias Barretto, campeão decidido, como é sabido, da emancipação da mulher, considerava em 1881 uma aspiração exagerada.

Pois bem: essa queixa, repassada de infinita magoa, já não tem sentido, desde que ve-

mos, não só na Norte America democratica, mas egualmente na Inglaterra tradicionalista e aristocratica, a mulher subindo á tribuna por entre o respeito e as acclamações das turbas.

Applaudo calorosamente o gesto dos academicos, e proponho que concedamos nesta festa todas as primazias á joven alumna da Faculdade.

Os louros que devemos hoje á estatua da Justiça e ás frontes dos sabios do Direito sejam distribuidos pela delicada mão de uma menina. Que se destinem louros tambem, e dos mais virentes, ao historiador do Direito Nacional, a esse Martins Junior, cujo vulto esculpido no bronze vae erigir-se á porta desta Faculdade, para attestar lá fóra de que grandeza são os homens a quem aqui investimos no primado intellectual!

E, formulemos por fim um voto. Possa a joven, que hoje inicia os passos na vida academica, vêr coincidir com a data da sua formatura uma reforma da nossa legislação, que permitta a mulher brasileira penetrar em todos os departamentos da vida publica.

Que ella possa assim, ascender ao recinto augusto onde se faz a lei, como ao pretorio severo em que se distribue justiça.

Se os antigos puderam contemplar o formoso espectaculo da mulher envergando a chlamide grega para ensinar a philosophia de Platão e de Aristoteles, que vejam os nossos dias o espectaculo não menos bello e nobre da toga de Ulpiano revestindo o corpo gentil de uma mulher."

Direito Formulario

(Materia da Cadeira de Pratica do Processo)

Continuação da Revista de 1918, pag. 37

PONTO 2.°

11—Disciplina da pratica do processo. 12-14 — Sua combinação com a theoria, e transformações porque tem passado. 15-16—Separação definitiva das duas cadeiras. 17—Objecto especial da pratica do processo. 18—Sua relação com o foro. 19-23—Referencia aos actos, aos funccionarios e ao local do fôro. 24-25—Forma pratica do estudo da cadeira. 26—As formulas e as cautelas, 27-30—Distincção entre actos juridicos. actos judiciaes, actos forenses e a defeza do direito.

11 — Durante muito tempo a "*Pratica do Processo*" não constituia estudo separado da *theoria*. A cadeira dessa materia destinava-se de facto a tratar dos meios praticos de realisar o *processo;* mas comprehendia tambem o estudo dos principios geraes que justificavam esses meios e a historia das regras e preceitos que os continham (26).

Por isso as duas materias eram estudadas conjuncta e simultaneamente, constituindo uma só disciplina com a denominação de "*Theoria e Pratica do Processo.*"

Mas desde que em Portugal se regulou o estudo do direito, houve a preoccupação de dis-

---

(26) Dizemos que o processo trata dos meios praticos de realisar o direito e a *pratica do processo* destina-se a estudar os meios praticos de realisar o processo.

tinguir o estudo da pratica do processo, do da sua theoria.

Nos Estatutos de 1772 da Universidade de Coimbra se encontra um capitulo especial (27) que trata "*Da instrucção e exercicios da Pratica do Direito*"; e em outro capitulo (28) se mandava que os professores de Direito Civil ficassem incumbidos de ensinar a "JURISPRUDENCIA PRATICA", *leccionando sobre sua historia, natureza, fim e objecto, fazendo a distincção entre* A "PRATICA E A THEORICA, *e indicando as cautelas e formulas referentes aos diversos titulos das Ordenações do Reino.*"

Depois creou-se para esse fim uma cadeira especial denominada de "*Pratica Formularia,*" para a qual foi nomeado professor o Dr. José Ignacio da Rocha Peniz que escreveu o primeiro compendio dessa materia, com o titulo de "ELEMENTOS DE PRATICA FORMULARIA (4).

---

(27) Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de Agosto de 1772 Liv. 2.º Tit. 6 Cap. 4.

(28) Idem, idem Liv. 2 Tit. 6 Cap. 8.

(29) João MENDES DE ALMEIDA — Introducção ao *Estudo da Pratica Forense* na Revista da Academia de S. Paulo vol. I. pags. 134 e 137 transcripto na "*Pratica Forense* de Galdino de Siqueira 1907 pags. 50 e 51. Esse compendio do Dr. Peniz foi escripto para o anno lectivo de 1807 a 1808 e delle só foi impresso o 1o. volume. O seu autor não se limita a tratar praticamente do assumpto de sua cadeira, usa de demonstrações theoricas e refere-se a pontos de historia do direito e do processo. Nelle se falla na "theoria da Pratica Formularia" e ha uma parte *eurematica* que se denomina "*Summula da theorica formularia*" mas o livro não tem propriamente nada de *formulario*.

12 — No Brazil com a creação dos cursos juridicos em 11 de Agosto de 1827, a 2.ª cadeira do 5.° anno era de *Theoria e Pratica do Processo adoptado pelas leis do imperio (do Brazil)* e alem desta havia mais uma cadeira de *Direito Patrio Criminal* com a *theoria do processo criminal,* que era a 2.ª do 3.° anno.

Por novos estatutos do Dec. 1386 de 28 de Abril de 1854 se deu como materia da 1.ª cadeira do 5.° anno a Hermeneutica Juridica, *o Processo Civil e Criminal,* incluindo o militar, e a *"Pratica Forense"* (30)

Mas nas reformas subsequentes, constantes do Dec. 3454 de 26 de Abril de 1865, e depois pela que decretou o ensino livre, *Decreto* 7249 *de* 19 *de Abril de* 1879, foram instituidas para o processo duas cadeiras distinctas, uma de theoria, e outra de pratica, sendo o estudo de uma continuação do da outra. Mas a creação das novas cadeiras não foi posta em execução; de modo que o regimen de 1827 sobre uma só cadeira de processo permaneceu em vigor até 1891, já no dominio do governo republicano.

13 — Só então, com o Dec. 1232 H de 2 de Janeiro de 1891, que dividiu em 3 cursos o ensino na Faculdade de Direito, creou-se uma

---

(30) Como se vê, alludia-se ao estudo do Processo Civil e Criminal e ao da *"Pratica Forense"*, como materias diversas, mas como a cadeira era realmente uma só, a sua denominação continuou a ser de "Theoria e Pratica do Processo" como era a do Compendio do Dr. Paula Baptista, adoptado para ella. Isto quer dizer que apezar da reforma de 1854 permaneceu a denominação dos Estatutos de 1827.

cadeira especial de "*Pratica Forense*" que servia ao mesmo tempo para o curso de sciencias juridicas e o de notariado. Neste ultimo havia mais a cadeira de "*Explicação succinta do Direito Processual*" e no curso de sciencias juridicas a cadeira de Processo Criminal, Civil e Commercial.

Cerca de 5 annos depois pela Lei 314 de 30 de Outubro de 1895 foi abolida a divisão dos trez cursos da Faculdade de Direito, e restabelecida a distribuição do estudo em 5 annos; mas ficou mantida a divisão das duas cadeiras, uma de Theoria do Processo Civil Commercial e Criminal no 4.° anno, e outra como continuação della no 5.° anno com a denominação de *Pratica Forense*. Era quasi o mesmo regimen que hoje temos, com a vantagem da denominação mais comprehensiva de *Pratica Forense* em vez de Pratica do Processo.

14 — Depois disto, tivemos de passar por um verdadeiro regresso nessa materia. O Regulamento de 12 de Janeiro de 1901, em cumprimento do novo Codigo do ensino, do mesmomo anno, chegou ao ponto de supprimir a cadeira de Pratica Forense e reduzir toda a materia referente a applicação pratica do direito a uma só cadeira no 5.° anno, comprehendendo a Theoria e Pratica do Processo Civil Commercial e Criminal. (31)

---

(31) Esse regimen que chegou a durar 10 annos completos, foi ainda mais atrazado neste ponto do que o do inicio da Faculdade de Direito em 1827 em que o processo civil e o criminal eram estudados em duas cadeiras distinctas.

15 — Felizmente nesses ultimos nove annos se procurou emendar esse erro. O regulamento das Faculdades de Direito, dado pela "*Lei Organica do Ensino*" de 1911, como se intitulou o Dec. 8659 de 5 de Abril d'aquelle anno, distribuiu a materia de processo por trez cadeiras separadas: uma de THEORIA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL, outra de PRATICA dessas mesmas materias, e a 3.ª de Theoria e Pratica do Processo Criminal. Essas trez cadeiras constituiam a 6.ª e ultima serie do estudo de direito.

Tal disposição trazia, porém, um inconveniente; a THEORIA, e a PRATICA de uma só materia, como era a do processo civil e commercial, era leccionada no mesmo anno por dois professores differentes. Muito difficil seria que elles se podessem combinar em um methodo uniforme e identico de ensino com a mesma separação e distribuição de materias.

16 — Este ultimo inconveniente foi afinal sanado pela reforma de ensino actualmente em vigor adoptada no Dec. 11530 de 18 de Março de 1915.

Ficou restabelecido o periodo tradicional de 5 annos do curso juridico, e nelle foram conservadas as trez cadeiras sobre o processo, mas dispostas em uma ordem mais propria e adequada a um bom methodo de estudo. No 4.° anno foi collocada a cadeira de Theoria do Processo Civil e Commercial, ao passo que a Cadeira de Pratica do mesmo Processo, de que agora nos occupamos, está no 5.° anno, e é considerada como continuação da de Theoria para

ser leccionada pelo mesmo professor que acompanha a turma de alumnos. (32)

A materia de Processo Criminal, (Theoria e Pratica), constituindo uma só cadeira á parte, está tambem incluida no 5.° anno.

17 — O objecto especial da nossa cadeira se acha assim perfeitamente delimitado. Exclue a theoria do processo ou Direito Processual já estudado no 4.° anno, e todo o processo criminal, quer em sua theoria quer na pratica, para só comprehender agora, a pratica do *processo civil* ou antes, as formulas dos actos destinados á *constituição* e a *defeza* do direito, em materia civel, merecendo assim a denominação que lhe preferimos de "*Direito Formulario.*"

Temos entretanto de nos referir constantemente á epressão adoptada de "*Pratica do Processo Civil e Commercial,* por ser esta a que se acha consagrada em nossos estatutos de ensino. (33) Mas o PROCESSO em seu sentido proprio significa somente os meios de defeza

---

(32) Neste particular não houve innovação, e apenas restaurou-se o regimen da Lei 314 de 30 de Outubro de 1895; apenas a reforma actual favoreceu mais o ensino do processo conservando como cadeira distincta a de Processo Criminal (Theoria e Pratica) do regimen de 1911.

(33) De facto o Regulamento do Ensino actual, Dec. 11530 de 18 de Março de 1915 diz no seu ortigo 175 que o ensino de "*theoria e pratica do processo* civil e commercial comprehenderá "alem da parte theorica, um curso ESSENCIALMENTE PRATICO *em que os alumnos aprendam* a redigir *actos juridicos* e a *organisar a defeza dos direitos*" e ao enumerar as cadeiras do curso dá a uma a denominação de *Theoria do Processo Civil e Commercial,* e a outra a de *Pratica do Processo Civil e Commercial.*

do direito, e a sua *theoria* estudada como *"Direito Processual"*, se limita somente a esse objecto. Como, porém, a cadeira de PRATICA DO PROCESSO, ou Direito Formulario, alem da defeza dos direitos, comprehende tambem a redacção dos actos juridicos, dá-se assim á palavra processo uma significação mais ampla.

18 — Neste sentido a noção de processo pode se considerar como correspondente ou derivada da noção de fôro.

Fôro quer dizer o conjuncto ao mesmo tempo do logar, das pessoas e dos actos que se exercem para a pratica do direito. E' uma palavra derivada do vocabulo latino *forum*, que entre os romanos significava a praça publica, destinada á reunião do povo para tratar dos seus negocios, e desse modo o *forum* era o logar da feira, do senado, das assembléas populares, e finalmente das audiencias dos juizes.

Dahi veio a palavra *fôro* a significar o logar aonde se apresentavam os magistrados para dar audiencia ás partes, e presidir a pratica dos actos e negocios relativos a applicação do direito.

Actualmente o fôro comprehende não só os actos dos funccionarios que em seus *cartorios* se incumbem da redacção dos actos juridicos, como os que são presididos e ordenados pelos magistrados, quando attendem ás partes ou dão as suas *audiencias*.

19 — Os actos que tem por fim a realisação pratica do direito, quando são presididos ou ordenados por juizes, ou feitos em nome delles, se chamam "JUDICIAES", ao passo que os actos que são realisados sem essa intervenção,

ou são lavrados por tabelliães, denominam-se *extra-judiciaes* ou *civis,* ou *notariaes*. Mas todos elles são chamados *actos forenses,* ou do *fôro* para se distinguirem dos actos exercidos por outros *funccionarios,* e que não teem por fim a applicação pratica do direito. (34)

Segundo a noção que se dá ao processo em seu sentido mais lato elle não é mais do que a pratica e a realisação dos actos juridicos em qualquer dos dous sentidos. E como essa realisação se dá exactamente com os actos que já são *actos forenses,* segue-se que o processo não vem a ser mais do que o exercicio e a pratica desses actos.

20 — Esses *actos forenses* que são objecto da Pratica do Processo, se dividem assim em duas categorias distinctas: actos *extrajudiciaes* e *actos judiciaes,* dando logar a uma divisão correspondente na materia do nosso estudo. Na parte *extra judicial* se tratará da pratica dos actos juridicos, do modo de redigil-os e das *cautelas* e formulas a empregar nessa redacção. Na parte *judicial* se tratará do processo propriamente dito, dos requerimentos em juizo, para defeza dos direitos, do modo de escolher e de propor as acções, da forma e marcha que a estas se deve dar, dos termos, autos, requerimentos, allegações e despachos de que ellas se compõem

E não é de hoje essa extensão e comprehensão da materia de nosso estudo. Já pelos

---

(34) Vide adiante nota 43. Taes são os funccionarios publicos dependentes immediatamente do poder *executivo* e extranhos ao poder *judiciario.*

Estatutos da Universidade de Coimbra de... 1772 se fazia a distincção entre os escriptos "EXTRA-JUDICIAES, *como são as escripturas dos contractos, e as cedulas dos testamentos, e os* JUDICIAES, *como são os requerimentos e as petições para citações e outros fins.*" (35)

21 — A distincção entre actos *extra-judiciaes* e *judiciaes* tambem se applica usualmente ao fôro. E deste modo o *fôro extra-judicial* ou *notarial*, ou tambem *civil* é aquelle em que se trata exclusivamente da redacção dos actos juridicos, sem intervenção de qualquer juiz ou magistrado. (36)

Os funccionarios publicos que nelle exercem attribuições são principalmente os *tabelliães de notas*, tambem chamados *notarios*, ou *tabelliães publicos*.

---

(35) *Estatutos da Universidade de Coimbra* citados, Liv. 2 Tit. 6 Cap. 4 ns. 11 e 12. Vide adiante nota 43.

(36) A expressão *foro notarial* ou *foro notariado* não é usada, como não é de uso commum a denominação de *notarios*, de que ella deriva, dada aos *tabelliães de notas*. O Codigo Civil na sua redacção primitiva do art. 137 fallava em traslados de autos concertados "por outro *notario*", mas a Lei 3.725 de 15 de Janeiro de 1919 que emendou o Codigo Civil substituiu essa palavra pela de "escrivão". Parece que o legislador com essa palavra "*notario*" tinha querido significar qualquer dos dous officiaes publicos que redigem ou escrevem actos forenses: — o tabellião ou o escrivão — e e a emenda querendo substituir o vocabulo restringiu o sentido primitivo da lei. Tambem a expressão "*foro civil*" é usada nos Estatutos da Universidade de Coimbra Liv. 2 Tit. 6 Cap. 3 n.º 55 — 3 e n.º 58, como synonimo de foro extra-judicial, mas nesse sentido tambem é ella desusada, pois só se emprega como opposta de foro criminal, significando fôro *Civel*.

Essa expressão de fôro extra-judicial é hoje geralmente admittida como opposta ao foro judicial e significando que nelle não intervem nenhum negocio juridico relativo ao funccionamento dos juizes.

As vezes os *tabelliães publicos,* que são funccionarios proprios do foro extra-judicial, exercem tambem as funcções de *escrivães,* que são empregados proprios do foro judicial; mas ainda nesse caso os actos e negocios de um fôro não se confundem com os do outro, nem podem ser exercidos por esse funccionario na mesma occasião. (37)

22 — Fôro judicial que é expressão equivalente a juizo é aquelle em que funccionam os magistrados ou juizes, com os diversos empregados que lhes são subalternos.

A elle pertencem os membros da magistratura, e mais funccionarios da organisação judiciaria de um paiz, inclusive os membros do ministerio publico. A redacção dos actos que lhe são proprios compete em geral aos Escrivães em seus cartorios ou nas audiencias dos juizes. (38)

---

(37) Em Pernambuco só na Capital é que os tabelliães de notas não accumulam os cargos de escrivães; mas nas comarcas do interior essa accumulação se dá sempre, de modo que verifica-se o facto de um só funccionario pertencer ao mesmo tempo ao foro judicial e ao extra judicial; mas não confundem as duas funcções nem as exercem simultaneamente.

(38) Quando estudamos o Direito Processual ou Theoria do Processo Civil e Commercial na parte da *Organisação Judiciaria* tivemos occasião de nos referir a todos os seus funccionarios e as suas respectivas attribuições. Na continuação do nosso estudo agora do Direito

23 — Quando todos os empregados do fôro em geral, funccionam em um só edificio, ou quando se quer fazer referencia ao *logar* em que deviam todos elles funccionar se dá a esse edificio o nome latino de "*Forum*".

Ainda não temos em Pernambuco um *Forum* na genuina expressão da palavra e muito menos um edificio especial para esse fim, mas em todas as comarcas se tem em um edificio municipal, uma modesta "*sala das audiencias*" que preenche as funcções de Forum.

24 — O estudo da materia de que nos occupamos deve ser inteiramente pratico. Para bem dizer elle devia ser feito nos cartorios, manuseando e confrontando autos já processados; e nas audiencias e sessões dos tribunaes assistindo e auxiliando aos serviços dos solicitadores, advogados e escrivães, notando os debates das partes e as conferencias dos juizes.

Mas para realisal-o dessa forma seria preciso que tivessemos á disposição em horas certas de aula os autos, os cartorios e salas de audiencias, com as acções em andamento, da mesma forma que os estudantes de medicina teem os hospitaes e necroterios com os doentes e pecas anatomicas necessarias ao seu estudo.

Infelizmente ainda não foi possivel realisar essas condições para o estudo verdadeiramente pratico da materia de processo civil. (39)

Formulario ou Pratica do Processo, iremos vendo como cada um delles exerce praticamente os actos de sua attribuição.

(39) Ha um meio de fazer exercicios praticos nas

25 — Por isso temos de nos contentar em expor apenas e referir os meios praticos da redacção dos actos juridicos e andamento dos processos.

Dessa forma ficarão reservadas para as cadeiras de *theoria* quaesquer demonstrações ou elucidações historicas a respeito dos diversos institutos de direito, bem como das acções e da forma processual.

Da cadeira de pratica do processo, de que agora nos occupamos, ficarão fazendo parte as *regras* relativas exclusivamente á applicação do direito.

Assim, depois de adqueridas as noções sobre os diversos actos juridicos, como os contractos e os testamentos; sobre a materia do processo, como a organisação judiciaria, a jurisdicção, a competencia, as acções e formas processuaes, vamos agora estudar o *meio* e o modo de realisar todos esses actos e de praticar o processo. (40)

---

proprias aulas de prelecção, e delle já teem usado alguns professores: é inventando os casos e as hypotheses sobre que teem de versar os exercicios dos estudantes. Para isso é preciso haver a boa vontade do professor alliada á dos alumnos ou a frequencia effectivamente obrigatoria. Succede, porém, que no ultimo anno do curso os alumnos se julgam desobrigados de estudar, e mesmo se acham sobrecarregados com um numero excessivo de materias de estudo.

(40) Convem observar que com a extensão que tem hoje a Pratica do Processo ou o Direito Formulario, representa elle o estudo pratico correspondente ás doutrinas de diversas cadeiras do curso juridico. Ensinando a redacção dos actos juridicos a nossa cadeira representa a pratica de todo o Direito Civil, o Commercial estudados

26 — Esse meio e esse modo se obteem com as *formulas* e as cautelas ou *euremas* que se teem de observar na *pratica do processo* ou *pratica forense*.

As *formulas* são o conjuncto de expressões, o torneio das phrases que usualmente se empregam na applicação pratica do direito, são o modo de redigir os documentos e escriptos relativos aos actos juridicos, e ás peças, actos judiciaes, e cada uma das declarações, *termos* e *autos* contidos em um processo ou feito judicial.

As *cautelas* ou *euremas* são as regras praticas ou conselhos dados, as lembranças dos requisitos necessarios, das formalidades a preencher para a pratica dos actos juridicos ou forenses que se teem em vista, para a arte juridica em fim. (41)

27 — E' conveniente attender para a distincção que ha entre *actos juridicos, actos judiciaes* e *actos forenses,* expressões que se empregam em nosso estudo a todo momento.

Actos juridicos são aquelles que se fazem entre as pessoas para determinar uma relação

---

em 5 cadeiras desde o 2. ao 4. anno; e organisando a defeza dos direitos constitue a pratica do Direito Processual estudado no 7 anno. E' a pratica das *theorias* estudadas em 6 cadeiras do curso juridico.

(41) *Eurema* é palavra essencialmente grega que passou para o latim e depois para a nossa lingua como synonimo de *cautéla*. D'ahi vem a expressão de Jurisprudencia *Eurematica* e *Formularia* de que tanto fallam os Estatutos da Universidade de Coimbra citados principalmente no Livro 2 Tit. 6 Capitulo 3 Ns. 56 e 58.

de direito. (42) São exactamente os que se realisam no fôro extra-judicial, e que são em grande parte redigidos ou authenticados por funccionarios publicos, mas que muitas vezes, senão na maioria dos casos, são exarados em documentos particulares, ou se realisam entre as partes sem documentos de especie alguma.

Actos judiciaes são os realisados com a presença ou ordem authentica dos magistrados; são exactamente os do foro judicial, e na maioria dos casos referem-se ao *processo* ou a defeza dos direitos.

Só incidentemente ou em casos especiaes podem elles dar logar á constituição de *actos juridicos*. A sua redacção é em geral confiada aos escrivães, e em alguns casos aos officiaes de justiça, e outros funccionarios do fôro judicial. (43)

28 — Para abranger sob uma denominação commum todos os actos que fazem objecto da materia do nosso estudo temos a expressão já conhecida, e a que já sos referimos (n. 19) de *actos forenses,* a qual applicamos a todos os actos não só do foro judicial, como do extra-judicial.

---

(42) "*Todo acto licito que tenha por fim immediato adquerir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos se denomina acto juridico*" define o Codigo Civil no seu art. 81.

(43) Os Escrivães *exaram* todos os autos e termos constantes dos autos ou dos protocollos das audiencias, são os secretarios dos juizes; os officiaes de justiça, *escrevem* as fés de citação, os autos de penhora, de arresto e de deposito por elles effectuados; os peritos e avaliadores, escrevem os laudos de seus exames e avaliações, e assim por diante.

Assim serão actos forenses todos aquelles que são realisados pelos funccionarios do fôro, e desta forma não estão nelles comprehendidos os actos juridicos constantes de instrumentos ou escriptos particulares, emquanto não são lavrados, authenticados, registrados ou homologados por qualquer autoridade ou funccionario do fôro em geral. (44)

29 — Uma outra distincção que se deve ter em vista nesta materia é a que se faz entre a constituição e authenticação dos actos juridicos de um lado, e a defeza dos direitos constituidos, do outro.

No primeiro caso trata-se de estabelecer e resolver um direito, de formar ou crear uma relação juridica por meio de um acto juridico, mas de pleno accordo entre as partes interessadas. O acto juridico tem seu principal fundamento na livre vontade das partes.

Com esse accordo dos interessados o acto fica constituido para valer entre elles, quando não são exigidas outras formalidades especiaes.

Com a interferencia do official publico competente e a observancia dos preceitos e exigencias legaes dá-se a authenticação do acto juridico e elle valerá não só entre as proprias partes como ainda de um modo absoluto, e para com terceiros.

---

(44) Na linguagem commum o adjectivo *forense* quer dizer simplesmente "relativo ao *fôro judicial*" e assim o dizem os diccionarios. Mas se *fôro* pode ser judicial ou extra-judicial, o adjectivo *forense* deve tomar a mesma comprehensão.

30 — A defeza dos direitos se dá de modo todo differente.

Ella já presuppõe um desaccordo entre as partes que interveem, desaccordo que se manifesta pelo desconhecimento ou opposição a um direito que se allega e cuja existencia fica por isso duvidosa. D'ahi a contenda ou litigio, a acção judicial e o processo, que caracterisam os actos judiciaes.

Assim a differença entre a constituição e a authenticação dos actos juridicos por um lado e a defeza dos direitos por outro corresponde até certo ponto á distincção entre os actos extra-judiciaes ou civis e os actos judiciaes; mas isso são se dá em todos os casos, porque ás vezes tambem se constituem direitos por actos judiciaes, como as procurações *apud acta,* e ha actos extra-judiciaes como a transacção e o compromisso que tendo por fim resolver duvidas e contendas sobre os direitos, são assim destinados á defeza delles.

Em resumo. A theoria e a pratica do processo constituiam a principio uma só materia de um anno de estudo. Mas desde os estatutos da Universidade de Coimbra se procurou especialisar o estudo da pratica do direito. No Brazil os primeiros estatutos das Faculdades Juridicas exigiam na cadeira de Processo o estudo da theoria e pratica dessa materia. Depois se creou mesmo uma cadeira de pratica separada da theoria, e embora houvesse um periodo de regresso nessa materia, vingou a ideia dessa divisão, ficando uma cadeira de *theoria* do processo civil no 4.º anno e outra de *pratica* do processo no 5.º

Assim o objecto desta ultima é a pratica do processo, tomada em accepção mais ampla por comprehender tambem a redacção dos actos juridicos.

Mas os actos da pratica juridica se exercem em logar e com pessoas que em seu conjuncto dão logar ao que se chama o foro, e o processo não vem a ser mais do que o exercicio dos actos que se dão no fôro, podendo um e outro ser judicial ou extra-judicial. O estudo verdadeiramente pratico dessa materia deveria ser feito nos cartorios e audiencias folheando autos e exercendo os actos forenses; na impossibilidade de assim fazer contentamo-nos em dar as *formulas* e expor *as cautelas* para os actos da pratica do direito. Entre elles devem se distinguir os actos juridicos que são os que teem em vista a existencia dos direitos, os actos *judiciaes,* que são os realisados com a interferencia dos juizes, e os *forenses* que abrangem uns e outros quando realisados por funccionarios do *fôro*. Tambem se distingue a constituição dos actos juridicos da sua authenticação, e ambas se distinguem da defeza dos direitos.

METHODIO MARANHÃO.

Conferencia realisada pelo Professor Dr. Netto Campello, sobre a Descoberta da America em 12 de Outubro de 1920.

Meus Senhores. Mocidade academica.

Ao convite da juventude sadia dessa encantadora agremiação litteraria que se chama "*Circulo de estudos Joaquim Nabuco*", eu não podia nem devia ser indifferente no dia de hoje, quando se commemora, aqui, neste "*Pensionato Academico*" sob a intelligente e fecunda direcção do Conego João Uchôa, a grande data de 12 de Outubro.

Acceitei-o e aqui me acho, sem constrangimento, no seio de vós, no intuito de applaudir, com mãos ambas, a idéa de uma palestra, em tom singello e patriotico, para não dizer de uma conferencia sobre o extraordinario acontecimento historico.

A' mocidade não se recusam provas de estima nem de solidariedade que se chumba, naturalmente, na communhão de idéas, sentimentos e aspirações.

Quem tem por si a mocidade, tem por si o futuro, já o disse o incomparavel jurista R. von Ihering.

E' para esse futuro em que ha de florescer essa "flor de lotus" do vate, que se voltam, alviçareiras e confiantes, as esperanças da patria amada, nessa estima dos que ainda não aprenderam a ser máos, e da qual falou, ha poucos dias, a linguagem agradecida e eloquente de Ruy Barbosa á classe academica de Bello Horizonte, rebento, tambem, da frondosa arvore justinianea.

Para gaudio nosso e desvanecimento dos que se entregam ao culto do direito e da justiça, da familia e da patria, do caracter e da probidade, no torvelinho da vida publica, os moços brazileiros, sorridentes nas esperanças desse futuro, não se deixarão jungir á dominação dos máos e encontrarão, nos rasgos de nobreza desse culto edificante, a força que lhes não permittirá trilhar o caminho do abysmo, a licção salutar que os inspirará no vastissimo ambito da sociedade, a escola que os ensina a ser bons e patriotas, e o capital intellectual, cujos juros crescem, materialmente, sob o influxo da educação e da instrucção.

Os moços querem progredir e encaram neste momento sombrio, creado pelo furacão de idéas subversivas e anarchicas, a questão social pelo prisma dos verdadeiros principios, lobrigando, nesse modo elevado e verdadeiro de fazer nacionalismo, o reconhecimento de serviços que nos prestaram a rodo filhos de outras plagas desde a partida dos ousados e valorosos descobridores da nossa terra.

Antolha-se-me inutil de apontar, neste comenos, um a um os feitos gloriosos dos portuguezes, que foram os factores principaes de nosso progresso e de nossa nacionalidade, formando élos inquebrantaveis que ligam a terra da Santa Cruz á Lusitania na nossa historia, na nossa raça, na nossa lingua, na nossa litteratura, na nossa cultura juridica, no nosso commercio, nas nossas industrias.

Assim se explica e comprehende por que "*La Prensa*", de Buenos Aires, occupando-se, ultimamente, do anniversario de nossa independencia politica, se expressou neste diapasão:

> "Todos os filhos da America do Sul ligam os seus destinos na confraternidade das proprias origens: o hespanhol e o portuguez. O solar dos antigos conquistadores e o dos navegantes fazem resplandecer, no Novo Mundo, o florescimento de suas gloriosas torres seculares. Das jovens nações americanas não desappareceu o espirito das tradições, entre as quaes o Brazil apparece como o repositorio do grande espirito lusitano. A união continental do presente momento não é apenas geographica: cada dia que passa, mais se fortalecem os vinculos moraes dos paizes que a integram."

Já se fez accentuar, em tempos idos, a verdade destas considerações, amparadas nas celebres palavras de Alves Mendes: "*Ambos con-*

servam o traço celta e ibero e o perfil latino e arabe".

Recordando esta data gloriosa, a America latina, pelo orgão de filhos illustres, não permitte que se alimentem rivalidades perigosas e estereis entre povos das mesmas origens, no meio dos quaes se destacam "a nação briosa que aponta na terra uma *Illiada* de triumphos e no mar uma *Odysséa* de glorias" e a nação hespanhola que se jactava "desta linha brilhante onde a terra se acaba e o mar começa."

Por ahi se vê que não pode ser, exclusivamente, geographica a união entre nações do continente americano, por isso mesmo que vinculos moraes contribuem ainda mais para fortalecel-a e completal-a.

Differente modo de pensar não se coaduna com a nossa cultura, com a nossa educação civica e religiosa, com a nossa instrucção, com os nossos costumes nem com a nossa indole.

Tudo nos indica a fazer o nacionalismo verdadeiro, que é, na mais lata expressão, a antithese do jacobinismo.

Quem ama o Brazil não odeia o portuguez nem lhe nega os grandes serviços prestados á nossa terra sob todos os pontos de vista, dando-nos a civilização e o progresso, segundo reconhecem a historia e escriptores do valor de Sylvio Romero.

Amar o Brazil não é maltratar o extrangeiro, na phrase patriotica do preclaro Dr. Epitacio Pessôa, presidente da Republica.

Eis a palavra criteriosa do presidente nacionalista, como o chamou o Conde de Affonso Celso, reboando por esses espaços immensos

da patria, para significar que o Brazil e Portugal, por exemplo, ligados pela historia, pela raça, pela alma, pela lingua, pelo caracter, só se separam pelos mares.

Patrias irmans, chamou-as o Dr. Antonio José de Almeida, presidente da Republica Portugueza, que sobre ellas escreveu:

> "O Brazil e Portugal estimam-se com um sentimento tanto mais forte quanto os seus corações batem em unisono e os seus corpos vivem sob tectos differentes."

Fazei, mocidade academica, o nacionalismo bom, para cuja campanha se torna indispensavel o auxilio dos pastores da Egreja Catholica, entre os quaes se destaca, no Brazil actual, o egregio Arcebispo de Olinda e Recife D. Sebastião Leme, para não dizer somente desse mesmo clero que um espirito superior a todos os espiritos considerou "o sal da terra e a luz do mundo." (1)

---

(1) Em todas as epocas, no Brazil, os principaes acontecimentos têm sido assignalados pelo sentimento religioso e sobretudo catholico.

Desse testemunho está repleta a historia, que attesta, por sua vez, essa união indispensavel e edificante entre a religião e a vida politica.

O que fizeram pelo progresso e civilização do Brazil, alem de Anchieta e Nobrega, dos carmelitas, franciscanos, benedictinos e outras ordens religiosas, já mereceu o reconhecimento e a affirmação dos historiadores em geral.

O que possuimos a respeito da nossa historia, segundo referiu, em notavel conferencia sobre o catholicismo en-

Na execução dessa obra eminentemente patriotica, social e humanitaria, a nova geração brazileira está devéras empenhada e visceralmente obrigada por essa communhão de aspirações, ideaes e sentimentos.

Cada um de nós se sente compellido a contribuir, pessoalmente, com o seu contingente para o resultado feliz dessa empresa patriotica, porque deste modo não sobreviverá ao naufragio de suas pretenções o jacobinismo insensato nem penetrará em nosso reducto social esse bolshevismo rubro, suavisado pelas manifestações de Karl Kautsky que "conhece, maravilhosamente, o Brazil economico e fala delle com uma erudição surprehendente", no dizer elegante de Assis Chateaubriand.

Não creio que essas idéas radicaes, trabalhistas, etc., ainda mesmo amparadas por aquelle *leader* do socialismo na Europa Central, encontrem abrigo em solo americano, quando ellas abrem completa fallencia no Occidente e são, heroicamente, enxotadas de territorios polacos, pela bravura e pela fé catholica da Polonia, que salvou, ultimamente, a Europa e caminha victoriosa sob a direcção de seu destemido presidente general José Pilsudski.

Já que o velho mundo experimentou as mais crueis provações oriundas de geral conflagração (2) em seu continente, cabe ao novo

---

tre nós, o erudito professor dr. Samuel Mac-Dowell, vemnos atravez dos escriptos religiosos de Anchieta, Nobrega, frei Vicente do Salvador, Manoel Callado, Raphael de Jesus e outros.

(2) Desta conflagração, da qual resultaram e ainda

mundo representar, agora, papel de alta significação e relevo em prol da humanidade e da civilização.

Aqui me occorre invocar estas palavras de Alberto I, da Belgica, pronunciadas, recentemente, no parlamento brazileiro:

> "Ha perto de um seculo, um estadista inglez, George Canning, meditan-

---

resultarão grandes e graves acontecimentos, cujos effeitos se não podem prevêr, surgiram novos Estados.

Curiosa estatistica publicou, em sua secção *Dos outros e de toda a parte*, a 6 de outubro de 1920, o *Jornal do Commercio, de Recife*:

"A EUROPA ACTUAL

Antes do grande conflicto existiam na Europa vinte e seis Estados. Destes, sete augmentaram a respectiva superficie: Belgica, Dinamarca, França, Grecia, Italia, Rumania e Servia; doze que não variaram: Andorra, Hespanha, Grã-Bretanha, Hollanda, Liechtenstein, Luxemburgo, Monaco, Noruega, Portugal, São Marino, Suecia e Suissa; quatro diminuiram: Allemanha, Bulgaria, Russia e Turquia; um desappareceu: a Austria-Hungria.

Os casos da Albania e de Montenegro não foram liquidados ainda.

Entretanto, foram reconhecidos onze Estados novos: Austria, Tcheco-Slovachia, Criméa, Dantzig, Esthonia, Finlandia, Hungria, Lethonia, Lituania e Polonia. Fiume ainda engasga os diplomatas da Paz. Transformou-se no Estado de Quarnero"

Seis territorios aguardam as decisões da Liga das Nações, que já se externou sobre a sorte de Malmedy, que, dóra avante, pertencerá á Belgica.

Depois da Paz, a Europa ficou assim constituida;

Russia E.

Kilometros	3.834.000
Habitantes	74.000.000

do sobre as consequencias da emancipação dos povos da America do Sul, proclamava que esses Estados eram chamados á vida, porque dia viria em que o novo mundo teria por missão restabelecer o equilibrio do velho mundo."

O que previra, ha quasi vinte lustros, a clarividencia de George Canning é o que não

---

Ukrania	
Kilometros	600.000
Habitantes	35.000.000
Finlandia	
Kilometros	377.400
Habitantes	3.300.000
Lethonia	
Kilometros	57.400
Habitantes	1.300.000
Esthonia	
Kilometros	42.000
Habitantes	1.200.000
Criméa	
Kilometros	39.000
Habitantes	950.000
Polonia	
Kilometros	455.000
Habitantes	34.000.000
Allemanha	
Kilometros	440.000
Habitantes	60.000.000
Dantzig	
Kilometros	7.960
Habitantes	750.000
Austria	
Kilometros	76.300
Habitantes	6.500.000

passa, hoje, despercebido aos olhos de estadistas de visão larga nem escapou ao espirito observador desse Rei soldado, como o chamou o notavel Cardeal Mercier.

Ao egregio soberano belga, cuja acção no Brazil faz lembrar a de D. Pedro II na Europa, parece que a prophecia de Canning está a caminho de realizar-se e por isso o rei demo-

---

Hungria	
Kilometros	93.000
Habitantes	8.000.000
Tcheco-Slovaquia	
Kilometros	130.000
Habitantes	18.000.000
Servia-Croacia-Eslovenia	
Kilometros	257.000
Habitantes	13.000.000
Rumania	
Kilometros	290.000
Habitantes	15.000.000
Bulgaria	
Kilometros	102.800
Habitantes	4.300.000
Grecia	
Kilometros	155.000
Habitantes	5.700.000
Turquia européa	
Kilometros	3.000
Habitantes	1.200.000
Albania	
Kilometros	28.000
Habitantes	850.000
Suecia	
Kilometros	448.300
Habitantes	5.800.000

crata chegou, logicamente, á conclusão de que uma collaboração estreita entre a America e a Europa pode salvar a civilização.

Não vingará, felizmente, nesta hora de incertezas, para beneficio do mundo, o feroz americanismo do celebre orador e jornalista Warren Gamaliel Harding, que levaria o seu poderoso paiz a isolar-se da Europa.

Noruega	
Kilometros	322.900
Habitantes	2.400.000
Dinamarca	
Kilometros	43.500
Habitantes	3.000.000
Grã-Bretanha	
Kilometros	344.400
Habitantes	46.000.000
França	
Kilometros	551.000
Habitantes	40.000.000
Hespanha	
Kilometros	497.274
Habitantes	20.000.000
Portugal	
Kilometros	88.740
Habitantes	5.500.000
Italia	
Kilometros	308.000
Habitantes	38.000.000
Suissa	
Kilometros	41.300
Habitantes	3.800.000
Belgica	
Kilometros	29.500
Habitantes	7.600.000

Toda a famosa propaganda de Harding, que é ferrenho adversario da entrada da America do Norte na Liga das Nações, visa a resolução de não ser concedida pelos Estados Unidos nenhuma facilidade aduaneira aos Estados europeos.

Hollanda	
Kilometros	34.186
Habitantes	6.700.000
Luxemburgo	
Kilometros	2.600
Habitantes	260.000
Andorra	
Kilometros	452
Habitantes	5.231
Liechtenstein	
Kilometros	159
Habitantes	11.110
São Marino	
Kilometros	61
Habitantes	11.994
Monaco	
Kilometros	15
Habitantes	23.000

Os territorios que ainda estão em duvida e esperam decisões finaes são:

Allentein e Marienweren (entre Allemanha e Polonia).

Kilometros	14.000
Hagitantes	550.000

Alta Silesia (entre Allemanha e Polonia)

Kilometros	9.000
Habitantes	300.000

Condemnavel opinião, correndo mundo com a celeridade da "Agencia Americana", é a deste estadista, que é senador e um dos candidatos á presidencia da Republica dos Estados Unidos e que escurece, implicitamente, extraordinarios serviços já prestados pela Liga das Nações no caso da questão de Eupen-Mal-

---

Teschen (entre Polonia e Tcheco-Slovaquia)

Kilometros	40.606
Habitantes	250.000

Sarre (entre a Allemanha e França)

Kilometros	1.700
Habitantes	250.000

Klagenfurt (entre Austria e Servia).

Kilometros	1.060
Habitantes	250.000

O caso Malmedy está liquidado. O conselho da Liga das Nações restituiu definitivamente á Belgica os cantões de Eupen e Malmedy, a qual terá assim um accrescimo de 900 kilometros e 80.000 de habitantes.

Os novos Estados têm as seguintes capitaes: Polonia, Varsovia; Yugo-Slavia, Belgrado; Finlandia, Helsingfors; Tcheco-Slovaquia, Praga; Hungria, Budapesth; Austria, Vienna; Esthonia, Revel; Lethonia, Riga; Lithuania, Kovno e Ukrania, Kiev.

Se a Liga das Nações reconhecer a Republica de Quarnero, ficará a Europa com mais um Estado.

A Islandia tornou-se um Estado independente neutral em união politica com a Dinamarca.

A França conquistou a Alsacia e a Lorena. Na região de Sarre as minas tornaram-se de propriedade franceza.

A região fica incorporada á fronteira alfandegaria franceza. Durante quinze annos, a suserania é transferida da Allemanha para a Liga das Nações. Depois um plebiscito resolverá o caso.

medy resolvida pelo delegado brazileiro dr. Gastão da Cunha a favor da Belgica e desta outra questão de limites entre a Polonia e a Lithuania. (3)

Contra esse modo de pensar propagou-se, rapidamente, pelo universo, a opinião de Alberto I, enunciada em celebre discurso que pronunciou no Congresso brazileiro.

Não me furto ao desejo de recordar, aqui, as palavras de oiro do rei dos belgas:

> "O tratado de Versailles, depois de longas e penosas negociações, estabeleceu um novo pacto entre os povos, fundando uma Sociedade das Nações. Todos os homens de bom sentimento e de bôa vontade, que desejam evitar para a humanidade a repetição dos horrores da guerra mundial, esperam que esta Sociedade das Nações poderá vir a ser

---

(3) Noticias telegraphicas, publicadas no *Diario de Pernambuco,* inserem o seguinte:

"— O senador Harding, candidato do partido republicano á presidencia da Republica, reiterou em Ohio, num discurso que alli pronunciou, sua opposição á Liga das Nações.

O sr. Harding manifesta-se no emtanto, favoravel á participação dos Estados Unidos numa sociedade das nações sobre bases differentes daquellas em que se fundou a paz de Versailles, e estabeleça como principio a abolição das guerras.

Uma sociedade internacional organisada nessas condições poderá ter o mais franco e decidido apoio dos Estados Unidos, sem sacrificar a sua soberania nem ferir a sua constituição."

uma realidade viva. Elles muito esperam da participação do Brazil nesta obra grandiosa de inapreciaveis serviços. O Brazil, de accordo com a sua constituição federal, fundou já uma liga dos Estados e, o que é ainda mais importante, já a concluiu com outros Estados Sul-Americanos e com a grande Republica irmã dos Estados Unidos da America do Norte, com um mesmo idéal, e se inspiram nos mesmos methodos da Sociedade das Nações."

Reflectindo uma civilização e frisando uma cultura, estas palavras ponderadas culminam lidima eloquencia e elevada percepção na mesma altura das deste bello espirito, que é o insigne Dr. Epitacio Pessôa, quando em sua notavel mensagem presidencial se referiu á "*Conferencia da Paz*":

"E' de lamentar que ainda não estejam terminadas na Europa as agitações consequentes da grande guerra, e restituida ao mundo a tranquillidade de que tanto carece para reparar os males dos cinco annos nefastos que sobre elle passaram.

A Liga das Nações, em que todos os povos depositam tantas esperanças, ficou privada do poderoso concurso dos Estados Unidos, cujo Senado negou ratificação ao Tratado de Versailles.

Apesar disso, porem, os trabalhos da Liga continuam e delles tem partici-

pado o Brazil, como membro do respectivo Conselho Executivo. Esperamos que, resolvidas as primeiras difficuldades da execução do Tratado, essa maravilhosa instituição vá augmentando mais e mais o seu prestigio natural e venha tornar-se instrumento efficiente para a paz da humanidade."

No brilho destes argumentos, mocidade academica, estrondeia a palavra da civilização, que reclama, nesta hora crepuscular, a collaboração entre a America e a Europa para poder salvar-se.

Nessa interrogação que é o dia de amanhã, o novo mundo envolve serios problemas da vida internacional. Quem os resolverá senão a propria America, que é a America de Colombo, o qual "foi uma gloria italiana e um proveito hespanhol"?

Imaginae por este lado o valor do inolvidavel acontecimento com o descobrimento desta terra com que sonhava o almirante genovez.

A revelação da America, segundo o eloquente orador sacro Alves Mendes, é, com effeito, uma das mais faustas e remontadas odysséas que registra memoria de homem.

Por isso mesmo este commettimento original põe em convulsão todas as relações da vida.

Abro, aqui, um parenthesis, meus senhores, para vos declarar que eu me permitto o direito de não tratar, minuciosamente, dessa remontada odysséa, que tanto enfeitiça o espirito humano.

Eu de mim penso que, na commemoração

civica desta data memoravel, devo limitar a minha palestra em tecer um hymno ao intrepido navegador genovez e fazer o panegyrico desse grande problema geographico pelo resultado fecundo de sua solução em todos os departamentos da vida sob o ponto de vista social, juridico, politico, scientifico, religioso, nautico, commercial, industrial, agricola, etc., em sua trajectoria deslumbrante, para beneficio do mundo e da humanidade.

12 de Outubro! Esta data, que constitue, no calendario civico da Republica Brazileira, feriado nacional, recorda o extraordinario acontecimento da descoberta da America, ao qual Christovam Colombo vinculou o seu nome glorioso.

Ha quem affirme que a façanha de Colombo promanou mais da intuição que do calculo, e mais ainda da sorte que da intuição.

O immortal marinheiro genovez, com a sua voz poderosa, dominou em nome de Christo o ruido das ondas e o das tres caravelas, que iam singrar mares desconhecidos em demanda de um mundo desconhecido.

No tombadilho da *Santa Maria* a figura do almirante genovez, como que illuminada por fulgurações extranhas, apresentava algo de majestoso e prophetico.

Deslumbrado por esse evento, escreveu festejado orador portuguez, numa pagina que ficou celebre, estas phrases tão eloquentes e encantadoras quanto verdadeiras:

> "Do alto da nave Santa Maria, e, mais que desta nave, da nave de sua fé,

um genio, um vidente, um propheta, mirava atravez de mysticas celagens, uma terra edenica, feracissima. E esta terra com que sonhava Colombo e que brotava alfim das aguas como uma viçosa flôr marinha, como uma segunda creação, era o novo mundo, a joven e gentil America.

Montanhas cravejadas de diamantes, selvas carregadas de aromas, arvores colossaes, aves variadissimas, insectos infinitos, folhagens e tapeçarias de mil côres, campos como vergeis, rios e cataractas como mares, mares e lagos como céos, céos perennemente azues e eternamente estrellados, uma região mimosa e florente, virgem e bella, tudo quanto a natureza tem de especioso e fascinante e raro e rico, tudo se descerra então á Europa estupefacta, e alegra e desvanece e enfeitiça esse incansavel e irrequieto viajor chamado espirito humano."

Foi, alli, no tombadilho da *Santa Maria*, que o navio desfraldou, acariciado pela briza marinha, o labaro da redempção, destacando-se a imagem do genio com a fronte cingida pela aureola, que assignala os vultos heroicos do christianismo!

No anno de 1492, a nove de setembro, as equipagens da *Santa Maria*, da *Nina* e da *Pinta* perdiam de vista a costa de Ferro, dirigindo-se para o oeste.

Dir-se-ia que o céo em todo o seu esplendor azul afagava o sonho do temerario e o mar

entrechocava as vagas ao redor da esquadrilha em marcha em acclamações ao genio.

Mão invisivel, e só podia ser a de Deus, impellia para a frente aquelles frageis lenhos, aos quaes estava confiado o encargo de salvar mil milhões de almas, envoltas nas trevas e anciosas de luz!

Surgia a alvorada de um grande dia, fazendo a sua entrada triumphal, para saudar um novo mundo.

Era 12 de Outubro de 1492.

A bordo reboou uma voz que denunciava, fortemente, a entonação de uma alegria suprema: *Terra!*

Era a ilha de Guanahany, depois São Salvador, uma das Lucayas!

Refere Alves Mendes que o almirante genovez, esteirando para oeste em demanda da suspirada Cypango, e encontrando, fortuitamente, na sua róta, em vez de uma ilha um continente, inspirou-se e estimulou-se sobretudo nos nautos lusitanos que, áquelle tempo, já haviam sondado e domesticado o Atlantico, já haviam desflorado as ondas, desde o promontorio sacro até alem dos cabos das Tormentas"

Estava realizado o sonho de Colombo!

Estava descoberto o novo mundo!

Parecia que no espaço o dia cantava a cavatina esplendida da natureza em festa.

Então Christovam Colombo pisou o solo de seus sonhos, plantou, depois de tel-a beijado, naquella terra que ia ser redimida, uma cruz e adorou-a. Tomou posse da ilha em nome

de Jesus e Maria, seus soberanos no céo, e de Fernando e Izabel que eram seus soberanos na terra.

Salve! data gloriosa!

O JURY

Recolhemos ás paginas da Revista Academica, a conferencia realizada no Club Popular, ha 16 annos transcorridos, pelo Sr. Dr. Adolpho Cirne, trabalho este, que o Jornal Pequeno fez apanhar, tachygraphicamente, e publicou na sua edição de 23 de Junho de 1904. O alludido trabalho honra á cultura do Mestre de Direito e documenta, á saciedade, a bravura consciente de seu espirito, quando, sereno, analysa os altos problemas de interesse collectivo. Não foi revisto pelo auctor e é republicado sem alterações.

Meus Senrs.

Minha presença nesta tribuna, obedece a duas razões: primeira, o Club Popular tem, ultimamente, modificado sua constituição, dei-

xando de ser um estreito reducto do partidarismo para tornar-se uma vasta arena onde encontram amparo todos os interesses do povo; segundo, o dr. João Teixeira foi arrancar-me á penumbra em que o meu espirito se compraz, não tendo sido ainda possivel banhar-me á luz do sol da Republica.

Tem-se dito, que a Republica surgio como um novo sol que, com os seus raios, illumina e tonifica o organismo social e moral do Brazil. Este sol, porém, pensa elle, cresta mais que illumina, parece mais um sol que se espalha sobre a aridez do Sahara, onde não vicejam as plantas e o viandante implora a vinda da noite para conseguir refrescar o corpo calcinado pelos ardores do dia.

Este sol da Republica tem murchado a dignidade do povo, tem crestado a consciencia nacional, extinguindo a virilidade dos caracteres: em vez de tornar o povo sadio e alegre, estióla a massa popular, mata as aspirações do povo! E' antes um sol africano do que a luz de liberdade e de vida sonhada pelos povos americanos (*apoiados*).

E' comprehendendo essas cousas que tenho estado sempre afastado do movimento politico: tenho medo de me deixar queimar aos rigores deste sol mortifero.

Uma vez, porém, que o "Club Popular" mostra haver deixado a estreiteza da politica usual para tornar-se nucleo de uma nova actividade juridica, moral e politica onde o povo vem abeberar-se de doutrinas salutares ao civismo, elle não poude fugir ao convite e

aqui está para dizer o que pensa sobre o objecto da annunciada conferencia.

O assumpto é grande, e eu sou pequeno para elle (*muitos não apoiados*).

Cada um tem seu modo de pensar, individual e personalissimo: ha mesmo quem faça elogios ao mal e vitupere o bem, e eu não desejarei que alguem me chame de Janos.

Tenho consciencia de que vou dizer-vos, meus senhores, com a maxima franqueza, o que penso sobre o projecto da reforma judiciaria.

Pouco tempo tive para uma analyse completa e profunda da citada reforma"

A's primeiras noticias de que tal reforma estava sendo gerada no Congresso do Estado, esse indifferentismo geral das cousas privou-me de conhecer, desde o primeiro momento, as bases do novo trabalho legislativo.

Quando me levaram o convite para esta conferencia, voltei-me então para o projecto e devo dizer-vos que minha primeira impressão, até hoje não remodelada, foi a mais desagradavel que se possa suppor.

Meu espirito sentiu-se acabrunhado com a extravagancia da medida projectada e, ainda agora, eu custo a crer na veracidade de minhas proprias impressões diante de uma tão grande feialdade moral e juridica, que eu reputo uma verdadeira monstruosidade.

Perante juristas eu deveria conduzir a analyse pela trilha mais restricta de uma technologia que não tem razão de ser aqui, onde venho dizer somente o que me parece mal, o que se me apresenta como lesivo dos direitos do po-

vo tão fortemente victimado pela reforma em questão.

Os direitos do povo são, pois, o meu principal argumento (*apoiados*).

Sendo impossivel conservar de memoria todos os pontos sobre que desejo esclarecer-vos, recitarei alguns, chamando vossa attenção sobre elles.

Em seus traços geraes, meus senhores, o projecto da reforma creou novos tribunaes, diminuindo a alçada do jury.

Os tribunaes correccionaes, que a dita reforma parece querer apresentar como novidade, são muito de uso na velha Europa e a reforma faz soffrer ao direito processual uma verdadeira regressão, porquanto manda confiar aos delegados de policia a formação da culpa, nos crimes de alçada dos tribunaes correccionaes, mantendo-se o pensamento de cercear as attribuições do jury.

A policia, senhores, podia apenas proceder a diligencias, sem que essa funcção, traduzida em prova official, podesse revestir-se de caracter probante.

A reforma dá, agora, aos delegados de policia attribuições para a formação da culpa!

Ora, eu não tenho necessidade de dizer-vos o que é a autoridade policial entre nós: em regra geral o odio e a vindicta, o proposito calculado e o desrespeito á propria consciencia transformarão esses futuros processos em amontoados de cousas arbitrarias, illogicas e anti-juridicas.

Na parte em que se referem propriamente ao serviço da justiça, os legisladores deram

aos juizes municipaes, principalmente aos da capital cujo numero fica reduzido a 3, tão variadas e complexas attribuições que esses funccionarios de forma alguma poderão dar vazão a tanto serviço: do que resultará, fatalmente, prejuizo para as partes, o que quer dizer — embaraços creados á bôa marcha da justiça.

Quanto aos juizes de direito, a estes fica tirada a competencia para o preparo dos feitos, infringindo-se o principio de direito processual que diz dever ser preparador o mesmo juiz julgador.

Confere a reforma aos juizes de direito a attribuição de conhecer e decidir dos casos do art. 27 do cod. pen., com appellação ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão for definitiva.

Até hoje essas attribuições eram do juiz formador da culpa, com recurso para o juiz de direito.

Em face do art. 27, (que o orador cita), ficou provado que, si era possivel capitular previamente, por occasião da formação da culpa, os casos previstos nos paragraphos 1.°, 2.°, 3.° e 7.° do referido artigo, visto serem facilmente constataveis á primeira vista, não o era entretanto quanto aos outros paragraphos, cuja materia ordinariamente só poderia ser allegada perante o jury.

Pela legislação vigente, continua o orador, a competencia do juiz formador da culpa, neste caso, não exclue a do jury que é expressamente estabelecida; ao passo que a nova re-

solução do congresso parece excluir essa competencia, desde que della não faz menção.

Isto, meus senhores, importa cercear a defeza das partes, desde que nem sempre é possivel, na formação da culpa, colher a exhibição de provas relativas aos paragraphos quarto a sexto do mesmo art. 27, os quaes ordinariamente são exhibidos e demonstrados perante o jury.

Demais — é principio conhecido que o juiz togado vê sempre no accusado um criminoso e o jury vê sempre um homem.

Passando ao art. 37 da reforma, vê-se caber o processo e o julgamento das fallencias ao juiz que a respectiva lei determinar.

Ora, determinando a lei de fallencias caber essa attribuição ao mesmo juiz que a declarou, isto é, ao juiz commercial da séde do estabelecimento do fallido e, tendo a reforma extinguido os juizes privativos do commercio, mandando, além disso, que sejam sempre feitos aos juizes municipaes os principaes requerimentos para quaesquer acções ou diligencias, — d'ahi resultará necessariamente uma enorme balburdia e confusão para as causas e processos decorrentes da fallencia.

Chamo vossa attenção para o art. 46 e seus paragraphos, que cream uma competencia nova para o processo e julgamento dos crimes connexos e isto por uma forma tal, que até o Superior Tribunal de Justiça pode ser transformado em tribunal processante e julgar em juizo unico!

Finalmente o art. 70 e os seguintes attentam contra os direitos dos magistrados, que fi-

carão avulsos, fazendo-lhes perder parte das vantagens de seus cargos, abrindo por isso margem para pedidos de indemnisações futuras e que provavelmente serão pagas pelo Estado. A reforma tem um ponto que causa verdadeira extranheza e revolta os sãos espiritos: é o attentado aos direitos individuaes do cidadão. E' sabido que os estados confederados podem apenas legislar sobre o processo; o direito substantivo, na phrase de Bentham, pertence á União. Eu não quero, meus senhores, fazer aqui objurgatorias aos que determinaram essa infeliz e mal inspirada dualidade da magistratura. Mas a observação desapaixonada e pratica de meu espirito autoriza-me a dizer, com um grande numero de cerebros bem organisados e sadios, que a unificação da magistratura é hoje uma aspiração nacional (*applausos geraes*). Emquanto os magistrados dependerem do influxo de chefes locaes; emquanto a justiça for uma succursal dos governos. a defesa dos direitos de um cidadão é cousa irrisoria e nulla (*muitos applausos*).

Minhas palavras não são objurgatorias: ellas representam a traducção de factos.

Os estados não podem crear restricções ao direito individual. Pela lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871 não poderia ter lugar a prisão preventiva do indiciado quando houvesse decorrido mais de um anno da data do crime. A actual reforma, que apenas poderia legislar quanto ao modo e requesitos mediante os quaes poderia realisar-se dita prisão, além do que lhe era licito e derogou a citada disposição da lei de 1871 permittindo a prisão, mesmo de-

pois de um anno da pratica do crime, toda vez que o indiciado se houver foragido do lugar de seu domicilio.

Isto importa dizer (o que aliás não pensa, fazendo justiça aos autores da reforma) que somente os protegidos dos mandões de aldeia, que não têm necessidade de foragir-se depois de perpetrado o crime, poderão gozar do favor que é a todos outorgados pela citada lei de 1871. Pode-se, pois, dizer que, quando a Constituição Federal diz ser impossivel a prisão sem culpa formada, os Estados pensam poder derogar os principios da lei de 1871 amparados aliás pela mesma constituição republicana e começam a embaraçar a justiça com a creação de casos novos.

O Estado não pode crear novos casos de prisão. Quando um individuo é amigo dos chefes dominantes, sua prisão não se effectuará; si esse individuo, porém, é inimigo dos mesmos chefes, será immediatamente preso, mesmo decorrido um anno da data do crime. Tal disposição é insubsistente, injusta e esdruxula.

O ponto capital do absurdo da reforma, meus senhores, está, porém, na parte que se refere ao Jury. A reforma actual mata de vez o jury, cujas resoluções só poderão trazer a condemnação do réo. Eu noto, meus senhores, desde muito tempo, nesta capital uma propaganda continua contra o jury.

Quando uma autoridade arbitraria persegue a um infeliz, tortura-o, applica-lhe castigos infamantes, penetrando-lhe, á horas mortas da noite, no lar honrado e arrancando-o aos

braços da esposa querida; quando uma autoridade assim procede e o perseguido cala-se e submette-se facilmente — é um homem ordeiro.

Si, porém, o individuo procura reagir; si ainda sente, como diz o vulgo, ferver-lhe o sangue; si ainda tem uma scentelha de dignidade a illuminar-lhe a conscincia e toma uma vindicta — diz-se então que o impulso dessa vindicta foi o exemplo do jury que anteriormente absolvera criminosos em eguaes condicções (*applausos prolongados*).

Ninguem se lembra então de pensar sobre uma consciencia que se revolta; ninguem quer prestar ouvidos aos gritos do desespero e da indignação que se erguem no vortice de um assomo de honra, e todo mundo culpa o jury! A opposição culpa ás vezes ao governo e os moralistas modernos culpam sempre ao jury. Si ha uma inundação; si ha um incendio em casa commercial; si a fome, em seus negrores e em seus mysterios terriveis, transforma um homem de bem n'um assassino — ninguem vê as causas naturaes desses tristes factos e toda gente culpa o jury por absolvições anteriores. Accusa-se o jury por ter feito augmentar a estatistica dos crimes. Entretanto os crimes que mais tem augmentado, depois que proclamou a regeneração do caracter nacional, são os desfalques em todas as repartições publicas do norte ao sul do Brazil. E quanto a estes não se pode accusar o jury, mesmo porque escapam em regra á sua competencia!...

O jury, meus senhores, é uma instituição

que data da mais remota antiguidade, contrariamente aos que dizem que isso é moderno.

O jury vem desde a lei mozaica, a qual escolhia dez individuos para o julgamento dos crimes, o que tinha lugar ás portas da cidade.

Na Grecia antiga havia o tribunal chamado *Discarterio,* formado de cidadãos que exerciam ao mesmo tempo as funcções de juizes e de jurados.

Em Roma, nos primeiros tempos da republica, os julgamentos eram feitos pelo povo reunido em *centurias,* e depois passaram a ser feitos por commissões que tinham séde no *Forum,* cujas solemnidades eram muito semelhantes ao jury moderno.

Na edade media, em França, no tempo dos merovingios e dos primeiros carlovingios, havia os tribunaes dos homens livres, presididos por um conde.

Sómente após o estabelecimento do feudalismo e das monarchias absolutas concentrando todos os poderes, foi que se extinguiram os ditos tribunaes.

Pois bem, meus senhores: o feudalismo e a monarchia medievaes destruiram os grandes cenaculos da justiça e esta nossa republica parece querer voltar aos tempos medievaes (*applausos geraes e prolongados*).

Dous são os meios pelos quaes a reforma pretende matar o jury: primeiro creando difficuldades para sua organisação; segundo cerceando-lhe as attribuições

Eu não estou declamando, meus senhores, estou dizendo verdades que passo a provar.

(O orador faz a leitura dos artigos 27, 28

e outros da reforma, comparando com o que dissera na proposição precedente).

Em vista disto, meus senhores, quem quererá fazer prova de renda para ser jurado?

Si hoje é tão difficil reunir as sessões, que diremos do futuro, quando estiverem em pratica esses vexames de tão grandes multas?

A reforma exclue do jury uma grande parte da população, classes laboriosas, dignas e importantes, pois que certamente estas não se darão ao trabalho voluntario de justificar taes provas de renda.

E, assim, a nobre instituição do jury ficará concentrada nas mãos dos funccionarios publicos e desse exercito de titulados que perambulam nas ruas das cidades, porque somente desses são dispensados as ditas provas! (*applausos prolongados: muito bem! muito bem!*)

Vejamos agora o artigo 34 (*lê*)

E' cruel e quasi inepto.

Quasi inepto — porque diz *dez annos de prisão,* sem especificar o genero dessa prisão.

Cruel — porque diz ao jury: não tendes o direito de absolver!

Senhores: si isto não é cercear a acção do jury — eu não sei o que seja.

E' preciso ver até onde pode chegar a execução deste artigo. Haverá certos casos em que uma condemnação será preferivel á absolvição.

E' assim que, tratando-se do caso de infanticidio, cuja penalidade, na hypothese do paragrapho unico do art. 298 do cod. pen. — 3 a 9 annos de prisão cellular — mais valeria

uma condemnação no minimo, porque a condemnada se libertaria mais cedo, do que uma absolvição, visto como, em razão da appellação obrigatoria e das delongas que existem no julgamento dessas appellações e ainda com a hypothese de ser submettida a novo julgamento, — é evidente que muito provavelmente decorreria um praso superior a 3 annos, antes que podesse a condemnada adquerir a liberdade, quando mesmo tivesse sido absolvida.

Felizmente, porém, esses casos, de infanticidio são raros no Brazil, onde a mulher tanto sabe pezar o sublime e respeitavel papel de mãe.. (*pausa*).

Citando-vos o art. 294 do cod. pen. (*lê*) allego o caso da legitima defesa e a desclassificação do crime para o art. 295 parag. 11 do mesmo codigo e vemos que em tal hypothese poder-se-á dar o mesmo absurdo desde que o minimo da pena do art. 295 é de 2 annos de prisão cellular e o tempo perdido entre o julgamento e a appellação pode exceder em muito esse periodo (*pausa*).

Tudo isso são hypotheses e a vossa attenção deve firmar-se sobre o vicio capital da reforma, que é o tiro certeiro desfechado por ella sobre a instituição do jury..

Este, ou não existirá mais, ou ficará sendo formado quasi exclusivamente de funccionarios publicos, com todas as restricções; porquanto ninguem se dará voluntariamente ao trabalho de requerer prova de renda para ficar sujeito á multa de 25$000 a 50$000 e ter o direito de proferir decisões sem valor.

Estou cançado, meus senhores, sinto que a

vossa paciencia tambem se vai cançando (*não apoiados*).

Si me fosse licito eu desejaria que se repetissem conferencias como esta; eu desejaria que estes nossos esforços tivessem um effeito inteiramente positivo e pratico; eu desejaria que todo cidadão cumprisse os seus deveres para com a collectividade e trabalhasse em beneficio desta.

Senhores: Henrique Kenule, citado por Tobias Barretto em seus trabalhos de litteratura comparada, divide a especie humana em tres grandes grupos: *povos solares*, ou o lado diurso da humanidade; *povos planetarios*, ou seu lado nocturno: e *povos de transição*, ou seu lado crepuscular; subdividindo este ultimo grupo em povos que se levantam e povos que decahem.

Esta divisão, aliás estabelecida sob o ponto de vista do estado cultural de cada povo, isto é, relativamente ao seu adiantamento nas lettras, nas sciencias e nas artes — pode tambem ser applicada, com verdadeira propriedade, ao ponto de vista simplesmente politico-juridico.

Pois bem, meus senhores, é triste e lamentavel que nós brazileiros, um povo ainda novo, cuja organisação em nação independente data de menos de um seculo e que portanto constituimos o que Henrique Kenule chama um povo *crepuscular* ou *de transição* — não possamos actualmente ser classificados entre os povos que se levantam e antes pareçamos um povo que decahe, sem jamais ter attingido o seu zenith! (*applausos prolongados*).

E' preciso, porém, que assim não seja.

A trajectoria da nação brazileira pelo firmamento politico-juridico ainda agora começa; não pode, pois, estar em seu occaso.

Não é, porém, pelo afinco a esta ou aquella forma de governo; não é pela lucta esteril do partidarismo aspirando á posse do poder que as nações se engrandecem.

Não!

E' antes pelo desenvolvimento do direito em todos os seus ramos, pela promulgação de leis sábias e de utilidade geral, pelo conhecimento dos direitos e dos deveres de governantes e de governados que uma nação poderá tornar-se forte, grande e respeitada (*muito bem! muito bem!*) Mas para isso é preciso tambem que o povo, a grande massa da população — não a massa anonyma e inconsciente, mas o povo forte, livre e consciente de seus direitos, — faça d'esses mesmos direitos a ante-mural contra todos os abusos do poder, fazendo cessar, pelos meios legaes, os actos de qualquer dos poderes publicos que vierem attentar contra elles (*bravos e apoiados*).

Para conseguir tão nobre fim tem o povo a tribuna, a imprensa, o recurso dos meios judiciarios e até os comicios populares — tudo nos termos da nossa constituição politica.

O que, porém, não é licito é submetter-se, silenciosamente e sem protesto, ás disposições de uma lei inconstitucional attentando contra direitos que sempre foram o apanagio do povo e que têm sido acatados e mantidos desde a mais remota antiguidade.

Seria isso uma covardia, fraqueza inqualificavel servindo apenas para provar a verda-

de do anexim "cada povo tem o governo de que é digno." (*muito bem*)!

Senhores: eu nunca admirei Socrates bebendo a cicuta somente para dar exemplo de obediencia ás leis de seu paiz, quando aliás tratava-se de uma lei iniqua e aberratoria de todos os principios do direito e contra a qual poderia elle insurgir-se e reclamar pelos meios legaes.

O cidadão de um paiz livre, ou que se presume tal, tem todos os direitos inherentes á personalidade humana: não tem, porém o direito de aviltar-se porque o seu aviltamento arrastará o aviltamento da Patria!

DISCURSO pronunciado pelo Sr. Dr. Phaelante da Camara na Faculdade de Direito do Recife, no dia 14 de Dezembro de 1906, no caracter de Paranympho na solemnidade da collação de gráo aos bacharelandos desse anno.

Meus jovens collegas:

Grande constrangimento eu sinto de não poder talhar, com as delicadezas da Arte, a moldura condigna deste quadro, em que a musa da felicidade põe frisos de ouro; mas, se me faltam os haustos do genio, procurarei, em compensação, supprimir do meu discurso todos os conceitos que possam lembrar o pessimismo vesanico dos que vão chegando á velhice.

Vae longe o tempo em que o mysticismo triumphante na Idade Media levava certos monges a inspirarem-se na idéa da morte, jurando cada um delles tomar, durante a existencia, o compromisso de abrir com as proprias mãos o seu tumulo.

Toda noite, um por um dos membros da communidade se dirigia ao cemiterio do con-

vento, e, segurando a pá, revolvia com lentidão a terra.

E, se de volta para a sua cella, ao atravessar o claustro, que o esplendor das estrellas esclarecia por entre as grades, encontrava outra sombra silenciosa collando-se ao longo das paredes humidas, os dois saudavam-se mutuamente com as seguintes palavras: — *Irmão, é preciso morrer.*

Nós não estamos em iguaes condições de espirito.

Das duas idéas que soergueram a Idade Media da barbaria: — "uma civil, levantando as fortalezas feudaes e dirigindo o castellão na defesa do seu dominio; outra religiosa, edificando as catheraes gigantescas e conduzindo os fanaticos á Terra Santa;" a primeira foi a vencedora.

Desde a Renascença e as grandes descobertas, no periodo aureo dos navegadores, o homem sentiu o seu espirito fortalecer-se; desde as lecções dos sabios da Encyclopedia e os principios victoriosos da Revolução Franceza, elle readquiriu a posse de si mesmo.

D'ahi eu poder, ao contrario dos monges da Idade Media, dizer-vos hoje, no caracter de membro desta communidade leiga de que vos ides separar: — *Irmãos, é preciso viver!*

Sim, meus senhores, a promessa que acabais de proferir não é em cousa alguma igual aos votos macabros dos catholicos medievaes; a laurea que conquistaes, como um tropheu da intelligencia, não tem a volubilidade satanica do véo de Tanit fluctuante á vista de Salambô.

E', ao contrario, um titulo a mais na luta

do vosso meio indigena, uma clava na escalada incessante da velha fortaleza dos preconceitos.

O emprego do methodo experimental nas investigações das sciencias que interessam directamente á vida quotidiana; os trabalhos de Carlos Darwin sobre a Evolução das Especies; os de Fresnel sobre a luz; os de Magendie e Florens relativamente ao systema nervoso; os de Pasteur a respeito das fermentações; e muitos outros ainda posteriores, deram ao homem o conhecimento deste *cosmos,* cujo mysterio confundia e atordoava os monges da Idade Média.

E' preciso viver — eis o lemma de hoje, o brado triumphal que sae das Academias, o conselho solemne dos sabios que se partem deste mundo na pacificação luminosa do dever cumprido.

Viver é lutar, e quando se vive pelo espirito na conquista dos ideaes supremos, quando se tem um logar nas legiões dos sapadores que desbravam o caminho através dos espinhaes cerrados, então a vida tem a poesia do caracter e o homem se corôa com a aureola divina da immortalidade.

Eu poderia repetir-vos agora os conceitos desolantes do scepticismo, as phrases desalentadoras dos que suppõem tudo perdido, derramando assim na taça dos vossos justos prazeres as toxinas que produzem o lethargo da indifferença.

Poderia dizer-vos que o regimen republicano em nosso paiz fez bancarrôta; que a federação é uma cerca de arames farpados dentro da qual vivem fazendo as maiores depreda-

ções os lobos famelicos das oligarchias estaduaes; que o Direito é simplesmente a *mise en scene* da constituição; que a sciencia dos governos consiste apenas na adopção aos moldes estreitos dos corrilhos absorventes; e, se assim o fizesse, não teria dito novidades.

O meu papel seria o de repetir, por ventura com discernimento, as vozes anonimas do povo, alguma cousa semelhante ao que se deu com o discurso da Montanha que, antes de ser transfigurado pelo verbo suggestivo do Christo, andava nas ruas de Jerusalem.

Mas eu preciso dizer-vos que nós pertencemos a um paiz novo, cheio de vitalidade excepcional que lhe fornece uma série de condições propicias, possuindo riquezas fabulosas no seu sólo e na sua intelligencia; que o systema republicano, se tem dado fructos amargos devidos á impericia, ou má fé dos que o monopolizaram, é, no entanto, susceptivel de todos os aperfeiçoamentos, dentro dos seus proprios recursos; que aos homens do Direito cabe a gloriosa tarefa de lhe corrigir, com isenção e competencia, as anomalias que o deformizam e os vicios que o deturpam.

E' certo que em todo este paiz, desde os pampas do Rio Grande até aos seringaes do Acre, não será difficil descobrir os symptomas da gangrena do caracter: a indifferença, a preguiça, as abjecções do servilismo, a miseria e o crime, tudo isto que produz o suicidio moral de um povo; mas é preciso não esquecer que a civilização, com os seus processos victoriosos, com os recursos da sciencia, os esplendores da arte e as forças vivas do trabalho industrial,

conhece os remedios efficazes nessas conjecturas, um dos quaes é concorrer, de maneira decisiva, para o recrutamento das energias dispersias.

Quero dizer que nos não tem sido applicada a therapeutica da civilização, de fórma que as forças latentes do paiz ainda não foram aproveitadas com discreção num movimento de conjuncto.

Reunir essas forças, apparelhal-as para as conquistas liberaes, insuflando-lhes o espirito da combatividade, seria dar começo á obra da regeneração.

Vinte milhões de analphabetos desconhecem no Brasil as excellencias da educação civica, o que quer dizer que estão sendo vilmente explorados por um pequeno grupo de espertos.

Despresamos as nossas garantias individuaes e a defeza dos nossos direitos, porque se nos afigura deshonroso o motivo vulgar do interesse.

No entanto, desse motivo, apparentemente vulgar, o homem ascende ao ponto de vista da sua propria conservação moral, prestando dest'arte o seu esforço á obra commum do desenvolvimento juridico.

O judeu Shyloc, da tragedia de Shakespeare, desperta desde as primeiras scenas as repulsas da antipathia pela tenacidade com que reclama perante os tribunaes a libra de carne do devedor remisso.

E' que o espectador vê apenas desenharse no drama a physionomia bizarra do usura-

rio; mas esse aspecto não é o que celebriza o desgraçado Shyloc.

O que lhe dá a feição soberanamente tragica, é, segundo Ihering, a emphase com que elle reclama o seu direito, a convicção inabalavel de que no caso não se trata somente de sua pessôa e do seu interesse mas, acima de tudo do respeito sagrado á lei de Veneza.

Nada é mais digno dos fóros sociaes de uma collectividade do que a confiança no Direito e a certeza de sua applicação integral nos casos occorrentes.

O episodio do moleiro retrucando a quem o ameaçava nos seus dominios: — *ainda ha juizes em Berlim* — é a synthese de uma civilização.

Depois, o Direito hoje não é mais o amontoado de regras indigestas que só aos espiritos subalternos poderia servir de pabulo.

E' uma disciplina da intelligencia e dos sentimentos do homem, pertencendo á linha das sciencias reguladoras da sociedade, das quaes se tornou parente por sangue em virtude do methodo comparativo.

A archeologia deu-lhe um mundo inexplorado, restaurando os fastos dos povos orientaes, apercebendo os novos contornos de um Egypto desconhecido, desenterrando os imperios ignorados da Chaldéa e da Assyria, fornecendo-lhe como base de comparação até as fontes de poesia e os repositorios mythologicos.

Cartas da Idade Média, codigos barbaros, Sagas islandezas, foraes de Hespanha, costumes antiquissimos da Suabia e da Thuringia,

derramam sobre o velho organismo do Direito os raios de uma luz nova.

Summer Maine, estudando as instituições primitivas da India, encontrou todos os aspectos que caracterizam o mundo antigo no occidente; e nada lhe pareceu mais curioso do que a figura de um chefe de *clan,* em visita ao vicerei, com os traços todos dos personagens que elle pretendia destacar na penumbra da Historia.

E não é só isto. Graças á archeologia, disse-o um grande espirito, os guerreiros de Homero são mais vivos para nós e muito mais authenticos do que os da Tavola Redonda; a Illiada e a Odysséa são contos menos fabulosos do que as Canções de Gesta; os tumulos myceneanos deixam apparecer, cobertos de ouro, os despojos dos filhos, ou dos antepassados de Atréa; cançado de julgar os mortos, Minos voltou dos infernos, e podemos seguir-lhe a sombra nos largos appartamentos do seu palacio; as cavernas de Ida restituem os broqueis sagrados que faziam resoar os Kuretes, a fim de se não ouvir o choro de Zeus recemnascido.

Não é phantazia, meus senhores, se bem que eu tivesse pedido emprestado alguns desses conceitos a um poeta.

Faz cinco annos apenas que o sr. de Morgan, representante francez na Persia descobriu em Suze, capital dos Elamitas, uma *stêle* sobre a qual foi traçada, em 280 linhas de escriptura cuneiforme, uma collecção de leis publicadas por Hammourabi, rei de Babylonia, vinte e tres seculos antes de Jesus Christo.

Essa *stêle,* actualmente exposta na sala

das antiguidades assyrias no Museu do Louvre, constitue porventura o mais importante legado juridico do antigo Oriente, offerecendo aos assyriologos, aos historiadores, aos puristas e aos exegetas um vasto repositorio de estudos.

Na França o facto restringiu-se ao pequeno circulo dos especialistas no assumpto; mas o mesmo se não deu na Allemanha, graças a uma circumstancia de occasião.

Coincidiu o facto auspicioso da descoberta com a celebre conferencia que o sr. Fred. Delitzch pronunciou na Academia de Musica de Berlim, sob o titulo attrahente — *Babel und Bibel* — ou a respeito da Biblia e as descobertas assyriologicas.

Foi o caso que na referida conferencia o sabio allemão affirmara, de accordo com os textos encontrados nas ruinas das velhas cidades da Mesopotamia, que a Historia e as leis da Judéa foram, em grande parte, calcadas sobre documentos assyrios e disposições legaes de Babylonia.

A conferencia fez successo no gremio dos eruditos, dando logar a que o irrequieto Imperador Guilherme escrevesse ao presidente da alludida Academia uma carta de censura aos exegetas que tinham a audacia de contestar a veracidade dos textos sagrados.

Esse documento irritante foi por assim dizer o ponto de partida duma discussão religiosa, a que a descoberta da collecção de leis do rei Hammourabi, — "pastor dos povos, rebento immortal da realeza e bem amado de Ninna" — veio trazer um auxilio incomparavel.

Tudo isto prova o liame da civilização, o tecido intangivel que vae prendendo uns povos aos outros na successão dos tempos, desde os primeiros aggregados humanos, por meio dos costumes, das instituições politicas, ou do complexo de leis civis e penaes.

Tudo isto deixa ver o prestigio do direito no presente e no passado, o sabor dos fructos, ou o desenvolvimento dos seus ramos nos diversos periodos da Historia.

Cultivae-o, meus jovens collegas, com a dedicação dos apostolos, porque elle tem as virtudes da oliveira da Attica, que, destruida e queimada pelo estrangeiro invasor, reverdecera nos escombros.

Se o afogam e sepultam os poderes transitorios, se o supplantam os despotas forasteiros, elle resurge virente das ruinas, como succedeu ao Direito Romano, após a invasão dos barbaros.

Recebeis hoje a clamyde custosa de juristas, mas será bom não esquecerdes que só a conservareis digna, se, no conflicto da lei com a autoridade, tiverdes a compostura dos rebeldes.

A obediencia em taes condições, disse-o um grande espirito do Portugal contemporaneo, é a fôrma forrada de manteiga em que se molda a massa saponacea dos servis, mas em que se perde, porque se quebra ou porque se esborôa, a nobre personalidade humana.

O que tornou o inglez um typo de realce no congresso das nações hodiernas foi a fibra de resistencia do antigo saxonio, conseguindo vencer a brutalidade do arbitrio com esse pro-

posito inabalavel: — "se alguem destróe a minha propriedade, entra na minha casa, se pespega no meu caminho e me offende, que se ponha em guarda; eu possuo braços fortes, a consciencia do meu direito, uma bôa espada e, em certos momentos, a resolução firme de lh'a enterrar na garganta".

Foi com certeza devido ao pendor nativo do caracter desse povo que ao grande William Pitt coube dizer muitos seculos depois: — "Para a constituição ingleza a casa de todo o cidadão é o seu castello; não que seja protegida de muralhas e herisada de setteiras; talvez não seja coberta senão de colmo; as rajadas do vento podem abalal-a em roda e as intemperies invadil-a por todos os lados; mas Sua Majestade o rei não o pode nem ousa."

Neste famoso trecho de eloquencia de um dos maiores oradores inglezes está a consubstanciação de um systema politico, bem como o resumo dos votos universaes da consciencia juridica.

Onde assim não se der, o direito não passará de uma simples pantomima representada ao bel prazer dos alcaides.

Ao receberdes estas insignias honrosas lembrae-vos que sois os mais novos representantes das tradições desta Escola, donde têm sahido os maiores vultos do paiz, desde os velhos tempos de Olinda.

Blindae-vos com a cota de malha do civismo, seguindo os exemplos luminosos de homens da intelligencia e da envergadura moral de Zacarias, Teixeira de Freitas, Nabuco de Araujo, Euzebio de Queiroz, Barão de Pene-

do, Paula Baptista, Aprigio Guimarães, Tobias Barretto e alguns outros que d'aqui sairam armados cavalheiros da civilização no Brasil.

São os votos cordiaes do vosso obscuro Mestre, ao patentear-vos os seus próes e as suas saudades nestas despedidas solemnes.

Projecto de Organização Judiciaria de Pernambuco, elaborado pelo Dr. Joaquim Amazonas, revisto e approvado pelo Instituto dos Advogados de Pernambuco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Muitas são as difficuldades para a confecção das leis de organisação judiciaria, mas entre todas avultam:

a) — o systema constitucional, muitas vezes se oppondo ás innovações ideiadas ou julgadas necessarias;

b) — a distinção perfeita entre a materia propriamente de organisação judiciaria e a que deve ficar para as leis processuaes;

c) — na mesma materia das organisações judiciarias, a separação dos assumptos a regular na lei.

Examinando a organisação proposta e constante do projecto n.° 74, da Camara dos Deputados, em sua sessão annual de 1919, verifica-se que ella permanece dentro dos moldes constitucionaes, aliás muito criticaveis; quanto aos outros dous pontos, porém, assim

se não dá, porque nelle não existe nem a distinção perfeita entre a materia de organisação judiciaria e a das leis processuaes, nem a separação necessaria dos assumptos a regular, os quaes são, ás vezes, tratados em logar improprio, na parte de organisação, o que devia estar na processual, ou nesta o que devia estar naquella, ás vezes, conjuncta ou separadamente o que devia estar separada ou conjunctamente.

Pretendendo afastar, quanto possivel, estes e outros defeitos, o Instituto apresenta o Substitutivo adeante, relativo unicamente á ORGANISAÇÃO JUDICIARIA, devendo ficar para depois o cuidar-se da ORGANISAÇÃO DO PROCESSO, com a decretação de um CODIGO DO PROCESSO CIVIL E CRIMINAL.

I

Não precisa o Instituto justificar a necessidade da separação da materia de organisação judiciaria da das formulas processuaes.

Basta se notar que estas estão muito menos sujeitas á modificações; que se adaptam mesmo ás mais diversas organisações judiciarias, para se comprehender quão indeclinavel necessidade é deixar cada uma dessas materias para ser objecto de uma lei especial.

Ao lado desta separação da organisação judiciaria da processual, entendeu tambem o Instituto ser util uma separação completa das materias a regular na lei que estabelecesse a nossa organisação judiciaria, o que acredita ter conseguido, não tratando em secção, capi-

tulo ou titulo algum do Substitutivo senão do assumpto que os epigrapha.

Assim, por exemplo: no capitulo referente á divisão territorial, somente é regulado este assumpto, não havendo referencia alguma a qualquer outro, como nos capitulos referentes:

a) — a quaes sejam os orgãos do poder judiciario e seus auxiliares,

b) — a qual a maneira por que e as autoridades pelas quaes são investidos dos cargos,

c) — á prestação de compromisso e entrada no exercicio das funcções,

d) — a como e por quem são substituidas, etc., etc., etc.

se não trata em cada um delles senão do unico assumpto da inscripção.

Este methodo facilita de um modo evidente a consulta da lei, porque, conforme o assumpto a examinar, se procurará, com a certeza de encontrar o dispositivo legal, parte certa da mesma lei.

E' claro, porém, que em tudo isto não ha novidades; que adoptando um plano novo na destribuição das materias, nem por isto se apresenta cousas novas, invenções *sui generis,* cousas desconhecidas para virem vigorar entre nós.

Pelo contrario, quasi tudo já temos e o pouco de novo, que ainda não temos, existe com bons resultados em outros logares, vindo remover defeitos, substituir systemas inconvenientes, preencher lacunas da nossa organisação actual.

A maior parte, pois, das disposições do Substitutivo, já se encontra no projecto n.° 74,

da Camara, tendo sido transplantados integralmente para o mesmo; e o restante que nelle se não encontra, foi transplantado de outras organisações ou do projecto de reforma da organisação judiciaria de S. Paulo. Pouquissimos são os dispositivos inteiramente novos, mas todos ditados pelas necessidades imperiosas do nosso meio.

II

Diversos são os systemas adoptados para a primeira nomeação dos magistrados, qualquer que delles mais ou menos criticavel; não somente, porém, criticavel, como absurdo, é o do absoluto arbitrio do Poder Executivo, tal como actualmente se pratica em Pernambuco, quanto aos juizes municipaes.

Bastante defeituoso tambem, apezar de diminuido o arbitrio, é o adoptado para a primeira nomeação de juiz de Direito, já porque não é exigido estagio algum na magistratura, a melhor escola da pratica de julgar, nenhum accesso, independentemente de concurso, se concedendo aos juizes municipaes, muitas vezes encanecidos no serviço publico, já porque se pode vir a entregar vitaliciamente as nobilimas funcções de julgador a quem, por uma intelligencia prompta não demonstre senão uma pratica *theorica* e de momento apprehendida; ou a quem, possuindo viva dialectica e grande facilidade de palavra, possa na occasião, com brilho fugaz, apezar de nada saber de Direito, nem de Pratica Forense, impressionar bem a

uma commissão ou empolgar a assistencia de um publico, ás mais das vezes ignorante dos assumptos dissertados e discutidos; ou a quem, tendo todas as qualidades de intelligencia, saber do Direito e pratica forense, não tenha demonstrado, pelo estagio, qualidades outras tão necessarias ao bom magistrado.

Acceitou, pois, o Instituto um systema de cautellas para a primeira nomeação dos juizes municipaes, juizes temporarios, apurada a sua competencia pelo concurso, um concurso rigoroso, no qual funccionam como examinadores pessôas não somente competentes, como tambem as mais interessadas na formação de uma magitratura de alto e real merecimento.

Mas ainda: como o fôro da Capital é o mais importante, senão o unico verdadeiramente importante do Estado, cerceou-se mais o arbitrio do Executivo nas nomeações de seus juizes municipaes, se não permittindo, como até agora, que venham a exercer tão importantes e difficeis funcções, rapazes mal sahidos da Faculdade, forrados ou não de algumas e bôas theorias, mas sem a menor pratica forense.

Por outro lado, difficultada a primeira nomeação para os juizes municipaes, concedeu-se-lhes importantes garantias, como a de reconducção, a de accesso ao cargo de juizes de direito e a de continuidade no cargo, não podendo deixar de serem reconduzidos depois de tres quadriennios e oito annos de serviço effectivo, tudo mediante cautellas sufficientemente efficazes e capazes de evitar que cheguem a gozar de taes vantagens aquelles que se tenham

demonstrado máos, ou sem merito, ou inconstantes no serviço.

Essas garantias acima, é facil comprehender, darão logar a que rapazes de valor procurem entrar na magistratura, afastando aquelles que, sem valor, incapazes de satisfazer as exigencias da primeira nomeação, sómente do filhotismo politico esperam attingir ás culminancias.

Para ser reconduzido no cargo, precisa o juiz municipal ter bem servido á justiça, não propondo a reconducção o Tribunal quando assim não tenha acontecido, pelo que precisará elle, antes servir bem que viver ás plantas do Executivo; para ter accesso ao cargo de juiz de direito, precisa ter serviço effectivo, mas carece tambem de ter merito, de demonstral-o, não ascendendo somente pela antiguidade, nem somente pelo seu valor intellectual, precisando reunir as duas qualidades, para adquerir a continuidade, precisa servir bastante e bem, porquanto servindo mal não será reconduzido duas vezes seguidas, não podendo entrar no seu terceiro quadriennio, necessario para com os oito annos de serviço effectivo, tel-a conquistado.

Esta continuidade acenada aos bons juizes, é de uma justiça inatacavel; se não comprehende, senão como uma anormalidade ou como um attentado até aos principios de caridade, que possa o Estado, após ver hauridas no serviço publico as forças e a vida de um magistrado, depois de 15, 20 e 30 annos, lançal-o á margem, talvez á fome e a miseria, com numerosa familia, ou porque se tenha tornado in-

capaz no serviço, ou porque se não tenha sujeitado aos caprichos do Executivo.

Todavia, afim de não prejudicar o incentivo para a entrada na classe nem dar desde logo a continuidade a juizes nomeados sem as cautellas necessarias, se computará somente dous quadriennios, dos quaes o segundo será o corrente ao tempo em que esta lei entrar em vigor, aos actuaes juizes municipaes que tenham maior tempo de serviço.

Os cargos de juiz de direito vão, em regra, ser occupados pelos juizes municipaes mais antigos e de maior merito. Somente quanto não haja pretendentes entre esses juizes, o que é difficil de se dar, haverá primeira nomeação para o cargo de quem já não esteja servindo como magistrado, mas em todo caso, pessôa com requesitos especiaes, apurados e verificados pelo Superior Tribunal de Justiça.

III

Juiz de Direito, a aspiração do magistrado é attingir ao Tribunal, como Dezembargador.

Em Pernambuco, o systema até agora seguido é insustentavel, porque, sem respeitar o da antiguidade absoluta, não dá ensanchas algumas ao merito.

Imaginou, pois, o Instituto introduzir um systema mixto, semelhante ao que tão bons resultados tem produzido em S. Paulo.

A antiguidade absoluta, para ser sempre nomeado o mais antigo, tira o estimulo a muitos magistrados, porque saberão que tem, cada

um, de esperar a sua vez, inapproximavel, mas inevitavel; a escolha entre diversos mais antigos, só por si, não provoca o estimulo entre os juizes para demonstração de seu valor como magistrados, mas pode lançal-os aos pés do Executivo, de quem depende a escolha para a nomeação, por uma necessidade indeclinavel ante a constituição, talvez para bem, talvez para mal da Organisação Judiciaria.

Isto é um problema ainda não satisfactoriamente resolvido pela sciencia.

Adoptou-se, portanto, um systema diverso do actual, o seguinte: a nomeação será feita, como até agora, por escolha do Executivo em uma lista de cinco nomes para cada vaga, mas a sua composição é differente da actual.

Para sua formação, entrarão os tres juizes mais antigos do quadro, e mais dous outros, considerados pelo Superior Tribunal como os de maior merito entre aquelles que tenham mais de dez annos de serviço como magistrados, sendo os cinco ultimos como juizes de Direito.

Assim, os juizes mais antigos procurarão se sobresahir, demonstrando o seu valor, para não serem preteridos pelos mais novos; e estes procurarão por sua vez egualar aos collegas mais antigos, se avantajar mesmo, para conquista, 1.° do logar pelo maior merito na lista apresentada ao Governo, e 2.°, da nomeação por força deste maior merito.

A lista será sempre de cinco nomes, mesmo que haja mais de uma vaga na occasião. Preenchida a primeira vaga, a lista dos cinco será completada,ou com o mais antigo dos ou-

tros, si o nomeado era dos tres mais antigos, ou com a entrada de um outro pelo merecimento, si o nomeado era dos que já estavam na lista por este motivo. Nem poderá o Governo escolher sempre dos mais antigos, nem sempre dos de maior merecimento; tudo está previsto e disposto.

Nem se acoime a solução de inconstitucional, pois o não é; o Instituto está, neste ponto, de inteiro accordo com o parecer do Professor Virginio Marques. A Constituição do Estado tem disposições intangiveis, visceraes do systema; contém outras que o não são, podendo ser reguladas em leis ordinarias.

IV

Aos funccionarios vitalicios, com mais de dez annos de serviço, tendo ficado incapazes de continuar a prestal-o, como ao Procurador Geral do Estado com dezoito ou mais annos, nas mesmas condições, se concedeu as vantagens da aposentadoria; aos serventuarios vitalicios de officios de justiça, tornados incapazes pela velhice, pela cegueira, ou por outras molestias julgadas incuraveis, concedeu-se o direito de requererem a nomeação de funccionario *por sua vida,* obrigado a lhes entregar uma parte dos rendimentos do officio.

V

Foi substituida no projecto, a expressão— Officiaes de Justiça —, pela de *meirinhos*. Este é o termo proprio, aquella expressão ten-

do significação muito mais lata e comprehendendo todos aquelles que exercem officios de justiça, e não somente aos *meirinhos*.

VI

Foi effectuada a fusão das jurisdicções civel e commercial, até agora separadas, em uma só.

De facto, não ha razão alguma plausivel para continuarem *duas* jurisdicções diversas, com uma só forma de processo, exercidas por *um só* juiz.

A unificação das formulas processuaes, já existente, não pode deixar de acarretar a unificação das jurisdicções, como já se realisou, com os mais bellos resultados, nas organisações do Districto Federal, S. Paulo e Minas Geraes; como existe em numerosos paizes estrangeiros, onde se não conhece essa deploravel dualidade de jurisdicções.

Em consequencia dessa unificação necessaria das duas jurisdicções, enquanto se não chega a do proprio direito privado, desapparecendo aquella *calamitosa* divisão deste em dous ramos, segundo a expressão exacta de Texeira de Freitas, os cartorios do commercio foram transformados em cartorios de escrivães do civel.

VII

E' sabido que a disciplina do fôro, em Pernambuco, não existe senão por tradição, sendo sem consequencias algumas para os máos jui-

zes, para os máos funccionarios, para os máos advogados, para todos aquelles que não comprehendem a respeitabilidade do cargo, do officio, da profissão.

O substitutivo apresentado procurou remediar esses males immensuraveis, dispondo sobre os deveres e disciplina desses orgãos e auxiliares da justiça, creando o Conselho Disciplinar da Magistratura, e fazendo da disciplina geral do fôro decorrerem consequencias positivas, capazes de cohibir abusos, de soffrear instinctos e temperamentos inclinados muitas vezes, ao desrespeito á lei, ás autoridades, á liberdade profissional e ao decôro publico.

Os demais pontos do substitutivo, que o Instituto apresenta, não precisam de ser motivados. A simples leitura de suas disposições as justificam. Aliás, quasi não foram modificadas as disposições já existentes na lei, ou no projecto apresentado na Camara.

Recife, Maio, 1920.

PRIMEIRA PARTE

Da divisão e organização judiciaria

TITULO I

Da divisão territorial

Art. 1.° — O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em comarcas, municipios e districtos.

Art. 2.° — Haverá tantos districtos em cada municipio, quantos já foram ou vierem a ser creados por lei.

Art. 3.° — Municipios são as circumscripções territoriaes com esta denominação, que já foram ou vierem a ser constitucionalmente creadas.

Art. 4.° — Cada municipio poderá constituir uma comarca; todavia poderão dois até tres municipios ser grupados para a constituição de uma só comarca. Neste caso, a séde da comarca será em um delles, o de maior importancia, ou pela riqueza e intensidade da população, ou pela maior facilidade de communicação com a capital, tomando o outro ou os outros dois a designação especial de termos.

§ 1.° — As comarcas são divididas em tres classes, a saber: de primeira, de segunda e de terceira entrancias, na ordem ascendente de sua importancia, de accôrdo com a tabella annexa, afim de, por este criterio, serem reguladas as nomeações e o accesso dos magistrados.

§ 2.° — As sédes das comarcas e dos termo-municipios serão as da mesma tabella annexa.

§ 3.° — A comarca da capital será de terceira entrancia; de segunda serão aquellas cujas sédes estiverem situadas, em um raio maximo de 300 kilometros da capital, cujo municipio-séde tiver uma receita orçamentaria nunca inferior a Rs. 15:000$000 annuaes e... 10.000 habitantes no minimo, sendo ainda attendidas as facilidades de communicação e meios de transporte por via ferrea, fluvial ou

maritima. E de primeira entrancia serão as que não reunirem estas condições.

TITULO II

Das autoridades judiciarias e seus auxiliares

Art. 5.° — O poder judiciario do Estado é exercido pelos seguintes orgãos:

1) — juizes de districto,
2) — juizes municipaes,
3) — juizes de direito,
4) — tribunaes correccionaes,
5) — jury,
6) — um Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital do Estado.

§ 1.° — Em cada districto, em que se dividir um municipio, haverá um juiz, com a denominação de — *Juiz de Districto;* em cada municipio haverá um juiz municipal e em cada comarca um juiz de direito.

§ 2.° — A comarca da capital, porém, terá tres juizes de direito e o mesmo numero de juizes municiapes.

§ 3.° — O Superior Tribunal de Justiça será composto de nove juizes, com a denominação de Dezembargadores, sendo seu Presidente um delles.

Art. 6.° — Tambem exerce jurisdicção no Estado, nos termos da constituição, o Congresso Estadual, cujo funccionamento, como tribunal judiciario, é regulado por lei especial.

Art. 7.° — São auxiliares da administração da justiça:

1) — os jurados ou juizes de facto.

2) — os juizes arbitros.

3) — o ministerio publico, composto de:

a) — um Procurador Geral do Estado;

b) — Promotores Publicos e respectivos adjunctos;

c) — Curador de Orphãos e interdictos;

d) — Curador de ausentes;

e) — Curador de Massas fallidas;

f) — Promotor de residuos e fundações;

g) — Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual e solicitadores, seus auxiliares;

h) — Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal e respectivos solicitadores, seus auxiliares.

4) — Advogados, solicitadores e, em geral, os procuradores judiciaes.

5) — Funccionarios da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

6) — Tabelliães.

7) — Officiaes do Registro Civil.

8) — Officaes do Registro Geral de immoveis e de hypothecas.

9) — Officiaes do Registro Facultativo de titulos e documestos.

10) — Officiaes de protesto de letras, notas promissorias e contas verificadas.

11) — Escrivães e escreventes juramentados.

12) — Distribuidores.

13) — Partidores.

14) — Avaliadores privativos.

15) — Depositarios publicos.

16) — Meirinhos.

17) — Porteiros de auditorios.

18) — Avaliadores, arbitradores, traductores, interpretes e, em geral, os peritos.

19) — Os administradores, commissarios, syndicos, liquidatarios, tutores, curadores, curadores *á lide,* inventariantes e testamenteiros.

20) — A policia.

TITULO III

Da investidura das autoridades judiciarias e de seus auxiliares

CAPITULO I

Secção I

Dos Juizes de Districto

Art. 8.° — Os juizes de districto serão eleitos pelos Conselhos Municipaes e servirão por tres annos.

Na mesma occasião serão tambem eleitos, triennalmente, pelos Conselhos Municipaes, tres Supplentes.

Art. 9.° — São requisitos indispensaveis para ser eleito juiz de districto ou seu supplente:

1) — ser cidadão brazileiro;

2) — achar-se com residencia effectiva no districto, salvo aos bachareis ou doutores em direito;

3) — ser maior de 25 annos, salvo aos bachareis ou doutores em direito;

4) — estar no gôso de todos os direitos civis e politicos.

§ Unico — Não poderão ser eleitos para o mesmo triennio juizes de districto e seus supplentes aquelles que forem entre si ascendente e descendente, sogro e genro, irmãos, ou cunhados durante o cunhadio.

Art. 10.° — No caso de um juiz de districto ou qualquer de seus supplentes não acceitar a eleição ou não tomar posse do cargo durante trinta dias, contados daquelle em que fôr eleito, proceder-se-á a nova eleição, salvo a hypothese de prorogação desse praso, justificada por motivo imperioso.

Art. 11.° — Os juizes de districto e seus supplentes só poderão ser suspensos ou perder o logar por effeito de sentença.

SECÇÃO 2.

Dos Juizes Municipaes

Art. 12.° — Os Juizes Municipaes serão nomeados dentre os cidadãos brazileiros, diplomados ou habilitados por qualquer das Faculdades de Direito da Republica, que, habilitados em concurso perante a commissão examinadora, tenham sido admittidos á matricula dos aspirantes á magistratura. Servirão, uma vez nomeados, pelo tempo de quatro annos, e poderão ser reconduzidos, observadas as formalidades prescriptas nesta lei.

Art. 13.° — O concurso a que se refere o artigo antecedente terá logar uma vez por anno, no mez de março, sendo as inscripções realisadas durante os primeiros vinte dias do mez de Fevereiro, annunciadas por editaes da

Secretaria de Justiça e constará de exame pratico, escripto e oral, sobre qualquer das seguintes materias:

a) — Doutrina e legislação da organisação judiciaria e legislação comparada sobre o assumpto;

b) — Doutrina e legislação das acções;

c) — Doutrina e legislação das provas;

d) — Doutrina e legislação do processo civil e criminal;

e) — Praxe forense, comprehendendo a eurematica, a formularia, as controversias e sua solução pela jurisprudencia nacional, os usos e estylos do fôro.

§ 1.° — Durante o praso das inscripções, serão ellas feitas, por despacho do Secretario Geral do Estado, preenchendo os candidatos os requisitos seguintes:

a) — folha corrida;

b) — exhibição de diploma scientifico, em original, ou em publica forma extrahida no Estado com as formalidades legaes;

c) — prova fundada em certidões, extrahidas de protocolos e autos, de ter o candidato dous annos, pelo menos, de pratica de fôro, adquirida no effectivo exercicio dos cargos de juiz de districto, ou do Ministerio publico, ou da judicatura, quer federal, quer de outros Estados, ou da profissão de advogado.

§ 2.° — Dentro de dez dias após o encerramento das inscripções, o Secretario Geral do Estado officiará ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça afim de que por elle sejam nomeados os membros da Commissão Examinadora.

§ 3.° — A Commissão Examinadora será composta do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de dois magistrados (dezembargadores ou juizes de direito), dois advogados escolhidos dentre os membros do Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco e do Procurador Geral do Estado, que terá parte consultiva, como fiscal do Poder Executivo do Estado.

§ 4.° — Si, com os magistrados e os membros do dito Instituto, não fôr possivel constituir-se a Commissão Examinadora, o Presidente do Tribunal a constituirá ou completará com professores da Faculdade de Direito de Recife, que quizerem acceitar o encargo, ou com advogados dos auditorios do Estado.

§ 5.° — Metade dos examinadores que servirem em um concurso não poderão servir no immediato; mas deverão fazel-o, quando, no impedimento ou falta dos examinadores effectivos, forem designados pelo Presidente, visto que os examinadores que não poderem servir effectivamente, são considerados substitutos dos effectivos.

§ 6.° — Para cada concurso, a Commissão Examinadora se reunirá dentro de oito dias contados da sua constituição, afim de organisar os pontos para uma e outra prova (tres pelo menos, em cada uma das quatro primeiras materias) os quaes serão numerados, escriptos em livro especial e franqueados aos concurrentes até a vespera do inicio das provas.

§ 7.° — O dia inicial das provas será marcado pela Commissão, no mesmo dia da organi-

sação dos pontos, para dia util após o decimo e anterior ao decimo quinto dessa reunião.

§ 8.° — As provas serão prestadas, a oral por turmas não excedentes de quatro candidatos por dia, e a escripta por tantos quantos permittam a capacidade das salas e exigencias da fiscalização.

§ 9.° — O exame começará pela prova escripta, consistente em dissertação feita, dentro de 4 horas improrogaveis, sobre um só ponto de qualquer das quatro primeiras materias e tirado á sorte pelo primeiro da turma, na ordem da inscripção. Continuará em dias successivos, até exgotar-se o numero dos concurrentes, sendo-lhes unicamente facultada a consulta da legislação patria, em volumes não anotados nem commentados.

§ 10.° — As provas escriptas, depois de rubricadas pelos examinadores á medida que forem produzidas, para effeito do que serão exaradas de um só lado do papel fornecido, serão lacradas em envelloppe rubricado pelo Procurador Geral do Estado e pelo Presidente do Tribunal, sendo em seguida encerradas em uma urna, com triplice fechadura, da qual serão clavicularios o Presidente do Tribunal, o Procurador Geral do Estado e o mais velho dos advogados que servirem na Commissão. Só serão abertas e apreciadas no dia final do concurso.

§ 11.° — A prova oral far-se-á successivamente, do segundo dia do exame em diante, na ordem da inscripção, tendo cada um dos quatro examinadores o praso maximo de 20 minutos para a arguição de cada candidato e versará so-

bre quaesquer das theses que, relativamente ás questões propostas para as quatro primeiras materias, deverão ter sido formuladas e entregues pelos concurrentes até a vespera do dia da prova escripta, assim como sobre um thema de Pratica ou de Praxe Forense, que, na occasião, fôr proposto pelo examinador. Nenhum concurrente, antes de arguido, poderá assistir á arguição dos demais.

§ 12.° — No mesmo dia em que terminar a ultima prova oral, ou no immediato, a Commissão fará proceder publicamente e pelos proprios concurrentes a leitura de suas provas, fiscalisada a de cada um pelo immediato e a do ultimo pelo primeiro. Em seguida passará immediatamente a funccionar em sessão secreta e ahi procederá ao julgamento dos concurrentes que houverem prestado ambas as provas, fazendo lavrar pelo Secretario do Superior Tribunal uma acta, em livro proprio, usando da formula — *sufficiente, insufficiente,* conforme julgar das habilitações de cada concurrente, por maioria de votos tendo o Presidente voto de desempate quando não houver maioria entre os outro quatro examinadores. Os examinadores vencidos na votação dos candidatos julgados *sufficientes,* poderão, querendo, fazer a declaração do seu voto, fundamentando-o ou não, para constar da acta.

§ 13.° — Em seguida a Commissão, tambem em conferencia secreta e por votação nominal, graduando os *sufficientes,* conforme o valor das provas, fará a classificação delles para a ordem da inscripção na matricula dos

aspirantes á magistratura, votando o Presidente no caso de empate, e de tudo sendo lavrada acta especial no mesmo livro supra mencionado.

§ 14.° — O Secretario do Tribunal, no mesmo dia, fará affixar edital publicando os nomes dos *sufficientes,* na ordem da classificação e dentro de tres dias remetterá copia desse edital á *Imprensa Official,* para ser publicado.

§ 15.° — Dentro de dez dias, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remetterá ao Secretario Geral as copias das actas de habilitação e classificação.

§ 16.° — No exame dos candidatos, bem que a isto não seja obrigado, poderá o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, arguir os candidatos que entender e quando entender.

§ 17.° — Como fiscal do Poder Executivo, poderá o Procurador Geral do Estado fazer as reclamações que julgar acertadas sempre que verifique não estar o concurso sendo realisado com observancia das formalidades legaes; e não se conformando com o decidido pela Commissão a respeito das formalidades por que reclamar, poderá recorrer para o Governador do Estado, com suspensão das provas a partir do dia immediato do recurso. Si dentro de cinco dias o Governador do Estado não resolver esse recurso, entende-se não ter sido elle provido, continuando o concurso.

§ 18.° — E' permittido a qualquer dos concurrentes mandar stenographar as provas oraes e pedir, independentemente de despacho,

que se lhe dê certidão de qualquer das provas escriptas depois de julgadas, bem como publicar umas e outras.

Art. 14.° — Logo que receba as copias referidas no § 15.° do artigo antecedente, o Secretario Geral do Estado mandará proceder á matricula em livro proprio, segundo a ordem da classificação e seguindo a numeração dos matriculados no periodo anterior. Este livro deverá ser dividido em columnas, para o nome, filiação, naturalidade, profissão, edade, estado, data da formatura, data das actas de habilitação, classificação no concurso e observações.

§ Unico — O Secretario Geral do Estado fará expedir, com sua assignatura, aos matriculados, o respectivo diploma.

Art. 15.° — Cada juiz municipal terá tres supplentes, os quaes serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo preferidos os matriculados como aspirantes á magistratura que o requererem no praso de 10 dias a contar do edital que annunciar a vaga. Nenhum requerendo, será feita a nomeação sob proposta do respectivo juiz de direito, e servirão por dois annos contados da data do compromisso.

§ Unico — São requisitos essenciaes para ser alguem nomeado Supplente de juiz municipal:

1) — ser cidadão brazileiro;

2) — ser maior de 25 annos, salvo sendo diplomado em direito;

3) — achar-se com residencia effectiva no Municipio, excepto se fôr bacharel ou doutor em direito;

4) — estar no goso de todos os direitos civis e politicos.

Art. 16.° — Sempre que se der uma vaga de juiz municipal na Capital o seu preenchimento se fará por escolha do Governador em uma lista de cinco juizes municipaes, dos de maior merito, apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os que tenham pelo menos um quadriennio de exercicio no cargo. Para esta lista entrarão tres nomes de juizes municipaes de municipios pertencentes á comarcas de segunda entrancia e dois de municipios pertencentes á comarcas de primeira entrancia. Para effeito desta disposição, logo que se der a vaga, o Secretario Geral mandará publicar editaes, pelo praso de trinta dias, abrindo a concurrencia entre os juizes municipaes que pretendam a sua remoção para a capital, e, findo o praso remetterá ao Superior Tribunal de Justiça a lista dos concurrentes inscriptos, afim de ser por esta organisada a lista dos cinco de maior merito.

§ Unico — Caso não haja candidato á remoção para a capital dentre os juizes municipaes de segunda e primeira entrancias, o Governador do Estado fará a nomeação nos termos do art.° 12 desta lei, escolhendo um dos matriculados como aspirantes á magistratura.

Art. 17.° — Os juizes municipaes serão reconduzidos, si tiverem bem servido, o que provarão perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por intermedio de quem requererão sua reconducção, com os documentos comprobatorios de seus direitos, antes de findo o quadriennio. Submettido o pedido ao

Tribunal, este o julgará em sessão secreta e, caso o considere justo, indicará o requerente ao Governador do Estado para ser reconduzido.

§ Unico. — Si até trinta dias antes de findar o quadriennio, o juiz municipal não tiver requerido a sua reconducção, entende-se que a não pretende.

Art. 18.° — Para as vagas de juizes municipaes dos outros municipios, o Governador removerá um qualquer dentre os cinco mais antigos que o requererem no praso de trinta dias, contados da data do edital que fôr publicado; e não havendo quem requeira a remoção, será a nomeação feita nos termos do artigo 12 desta lei.

Art. 19.° — O juiz municipal que não fôr reconduzido só entrará na lista de candidatos ao cargo de juiz de Direito, com a nota dos motivos de sua não reconducção; e si já estiver inscripto nesta lista, será lançada á margem do livro competente a referida nota, afim de ter della conhecimento o Governo, quando lhe fôr presente a mesma lista.

SECÇÃO 3.ª

Dos juizes de Direito

Art. 20.° — Os juizes de Direito, nas comarcas de 1.ª entrancia, serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo escolhidos, para

cada vaga, de uma lista de cinco nomes classificados por maior merito dentre os quinze mais antigos juizes municipaes, que já tenham quadriennio de exercicio, e cuja antiguidade e merito serão apurados pelo Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida pelo artigo e paragraphos seguintes. No caso de não apparecerem juizes municipaes concurrentes, a escolha se fará n'uma lista de quinze nomes, formada pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os de maior merito que o requererem, estando habilitados pela forma estabelecida no art. 24 desta lei.

§ 1.° — Logo que tenha occorrido a vaga de um logar de juiz de Direito, ou logo que tenha sido creada uma comarca nova, o Secretario Geral communicará o facto ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.° — O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mandará dentro de tres dias, affixar edital annunciando a vaga e convidando os juizes municipaes que a pretendam a fazer os seus requerimentos dentro do praso de trinta dias contados da data do edital. Uma copia do edital será, no mesmo dia da affixação, remettida á "Imprensa Official" para ser publicada durante todo o praso da concurrencia.

§ 3.° — Os requerimentos dos pretendentes serão dirigidos ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e autoados pelo Secretário do mesmo Tribunal.

§ 4.° — No ultimo dia do praso, ás quinze horas, será lavrado, em livro especial de inscripção dos pretendentes, um termo de encerramento, que será subscripto pelo Secretario e

assignado pelo Presidente do Superior Tribunal.

Art. 21.° — O presidente do Superior Tribunal convocará immediatamente, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão especial e, examinados os requerimentos, será feita a verificação de quaes os quinze requerentes mais antigos na magistratura, passando-se, em seguida, por voto secreto, em cedulas asignadas, a classificar os cinco de maior merito para formarem a lista que será apresentada ao Governo. A votação se fará em cinco turnos seguidos, um para cada logar da lista; e no caso de empate prevalecerá a antiguidade.

§ 1.° — A regra da antiguidade soffrerá, todavia, as seguintes limitações:

a) — quando qualquer dos quinze mais antigos tiver relações de parentesco consanguineo até o 3.° gráo civil, fôr genro, sogro ou cunhado durante o cunhadio, de pessôa importante da comarca vaga, relações taes que possam tornal-o impedido em muitas causas, ou enfraquecer a confiança publica nos seus actos de jurisdicção;

b) — quando nos termos do disposto no capitulo do Conselho Disciplinar tiver a algum delles sido imposta a pena de preterição;

§ 2.° — No primeiro caso, o Superior Tribunal fará preceder a proposta de uma exposição das informações em que se fundou; no segundo caso, a proposta será acompanhada da acta do Conselho Disciplinar.

§ 3.° — Em qualquer destes casos, o Tribunal apresentará a lista completa com o nome

ou nomes dos que se seguirem na ordem do merito e antiguidade.

Art. 22.° — Antes, porém, que seja a vaga preenchida de accôrdo com o artigo antecedente se procederá de accôrdo com o estabelecido no artigo 26, desta lei para o seu preenchimento pela remoção de outro juiz de Direito e, somente na falta de pretendentes á remoção para a comarca vaga, terá logar a referida concurrencia.

Art. 23.° — No caso de que não haja concurrente algum, nos termos do artigo 20, ao preenchimento do cargo na comarca vaga, o Governador do Estado, ouvido o Superior Tribunal sobre o merito d'aquelles bachareis ou doutores em direito cujos nomes figurarem na lista dos habilitados ao referido cargo, nomeará um dos candidatos constantes de uma lista de cinco nomes apresentados pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 24.° — A prova de habilitação para nomeacão de juiz de Direito será feita pelo pretendente perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, offerecendo certidão das repartições competentes que mostrem ter elle exercido no Estado o cargo de juiz municipal ou de Promotor Publico, por espaço de quatro annos, ou certidão dos protocollos de audiencias dos juizes do Estado, das quaes conste ter elle exercido a advocacia, durante seis annos, exhibindo o ultimo conhecimento do pagamento do imposto de industria e profissão.

§ Unico — Feita a prova, será o nome do pretendente inscripto na lista dos habilitados ao cargo de Juiz de Direito, sendo-lhe expedi-

do o respectivo diploma pelo Presidente do Superior Tribunal, a quem incumbe a organisação da respectiva lista.

Art. 25.° — Si o Presidente do Tribunal tiver qualquer duvida sobre a idoneidade moral do candidato, negará a inscripção, podendo o prejudicado recorrer deste acto, por via de reclamação, para o Tribunal pleno.

Art. 26.° — Quando se der qualquer vaga de um juiz de Direito, será annunciada previamente por edital, publicado na "Imprensa Official", afim de ser preenchida pela remoção de um dos cinco juizes de direito mais antigos que a requererem, no praso de trinta dias contados da data do edital.

Art. 27.° — Fica salvo ao Governador do Estado o direito de nomear para preenchimento das vagas, em qualquer entrancia, uma vez em tres vagas, os juizes de Direito do Estado em disponibilidade. A nomeação não poderá ser feita para comarca de entrancia inferior, nem mais distante do que aquella a que pertencia o juiz por occasião da disponibilidade, salvo a requerimento do mesmo.

SECÇÃO 4.ª

Do Superior Tribunal de Jutiça

Art. 28.° — Os Dezembargadores do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, que os escolherá para cada vaga n'uma lista de cinco juizes de Direito, apresentada pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça e organisada de accôrdo com o artigo seguinte.

Art. 29.° — A lista dos cinco juizes de Direito dentre os quaes terá o Governador do Estado de escolher o novo dezembargador a nomear será formada pelos tres mais antigos e pelos dois de maior merito entre aquelles que, tendo mais de 10 annos de serviço na magistratura, tenham mais de cinco annos como juizes de Direito.

§ 1.° — Nomeado o novo dezembargador e havendo outra vaga, o Governador do Estado communicará ao Tribunal a escolha feita e a continuação da existencia de vaga, afim de ser a lista dos cinco completada.

§ 2.° — A escolha dos dois juizes de mais merito a que se refere este artigo, será feita em sessão secreta do Tribunal. Nesta sessão, verificados os nomes desses juizes e as respectivas antiguidades, o Tribunal, em cedulas assignadas, correndo um escrutinio para cada um dos nomes, formará a lista dos dois juizes que completarão a lista dos cinco.

§ 3.° — Cada vez que o numero dos dois juizes dessa lista, que nella tiverem entrado por merecimento, fôr desfalcado, ainda que seja isto devido a ter algum passado a ser dos tres mais antigos, o Tribunal em sua primeira sessão, secreta para este fim, completará a alludida lista de merecimento.

§ 4.° — Sempre que a escolha do novo dezembargador recahir duas vezes seguidas em um dos tres mais antigos da lista, será forçosamente nomeado para a primeira vaga que se der após estas duas nomeações, um dos dois da lista de merecimento; da mesma maneira si duas vezes seguidas a nomeação recahir em

juizes da lista por merecimento, a terceira nomeação recahirá forçosamente em um dos tres mais antigos.

Art. 30.° — A eleição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça terá logar na primeira sessão ordinaria de cada anno, por escrutinio secreto e por maioria de votos dos dezembargadores presentes.

Art. 31.° — O Tribunal somente poderá funccionar com a maioria de seus membros.

CAPITULO II

SECÇÃO 1.ª

Dos jurados

Art. 32.° — Para o exercicio das funcções de jurado exigem-se os requisitos de ser o cidadão maior de 21 annos de edade e menor de 60, e de saber ler e escrever. E' tambem indispensavel possuir a renda annual de Rs.... 3:600$000 na capital e de Rs. 1:200$000 nos demais municipios.

§ 1.° — Os titulados por qualquer escola Superior da Republica não precisam da renda alludida para serem incluidos na lista de jurados.

§ 2.° — Serão isemptos de exercer as funcções de jurado os membros do Congresso do Estado e da União, o Governador e Secretario Geral do Estado, os magistrados e serventuarios da Justiça, e os commandantes militares de forças federaes ou estaduaes.

§ 3.° — Os juizes de Districto organisarão

e remetterão aos juizes de Direito, de 10 a 20 de Outubro de cada anno, uma lista por ordem alphabetica de todos os cidadãos moradores em seus districtos, que tiverem as qualidades exigidas para serem jurados, sob pena de multa de Rs. 100$000 a Rs. 400$000, imposta pelos juizes de Direito sem mais formalidades que a simples audiencia, com recurso, para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 4.° — Essas listas deverão conter a declaração do rendimento de cada um dos alistados; sua proveniencia; quaes os logares de suas residencias e, nos municipios outros que não a capital, qual a distancia approximada das mesmas para a casa das sessões do jury, assim como si estão os mesmos pronunciados ou processados ou si já foram condemnados por crime de homicidio, furto, roubo, fallencia, estellionato, falsidade ou moeda falsa.

§ 5.° — Para a organisação da referida lista poderão requisitar de todos os funccionarios estaduaes ou municipaes os esclarecimentos de que necessitarem.

§ 6.° — Affixarão, por occasião da remessa da mencionada lista, uma copia no logar mais publico do districto, publicando-a na imprensa, si houver, com a declaração de que as reclamações dos prejudicados por inclusão ou exclusão indevidas, deverão ser apresentadas ao juiz de Direito até o dia 15 de Novembro seguinte.

§ 7.° — Na comarca da Capital as listas serão remettidas a um dos escrivães do jury e este por sua vez as remetterá até 1.° de No-

vembro ao juiz de Direito que tiver de proceder a revisão annual.

Art. 33.° — Todos os annos, logo que tiverem sido remettidas pelos juizes de districto as listas dos cidadãos aptos para jurados, o juiz de Direito marcará o dia em que se deverá reunir a junta revisora da inclusão e exclusão dos jurados do municipio e providenciará no sentido de serem feitos os necessarios avisos, ordenando as cousas de modo que até o dia 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão.

Art. 34.° — A junta revisora será composta do juiz de Direito, como presidente, do juiz municipal e do promotor publico e, apenas reunida, tomará conhecimento primeiramente das reclamações dos cidadãos que se queixarem de haver sido indevidamente incluidos ou excluidos nas listas preparatorias. Em seguida, procederá á revisão das mesmas listas e á formação da geral, incluindo os cidadãos omittidos naquellas, ainda mesmo sem reclamação e excluindo:

1.° — Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;

2.° — Os que estiverem nas condições do final do paragrapho 4.° do art. 32.°, ainda que já tenham cumprido a pena ou tenham della obtido perdão.

3.° — Os que soffrerem de molestia contagiosa devidamente comprovada.

Art. 35.° — A apuração da lista geral far-se-á repitindo-se logo, em outra lista especial para supplentes, os nomes dos jurados que re-

sidirem nas cidades ou villas onde se reunir o jury ou dentro de uma legua de distancia, contada da casa das sessões do mesmo Tribunal.

§ 1.° — Concluida a apuração da lista geral e da especial, serão ellas lançadas, a segunda após a primeira, em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento, feito esse lançamento pelo escrivão do jury que tiver funccionado, assignando-o o juiz de Direito, o juiz municipal e o promotor.

§ 2.° — O mesmo escrivão extrahirá logo do mencionado livro as relações de ambas as listas por ordem alphabetica e as affixará na porta da casa das sessões da Junta, que será a do Jury, e as fará publicar pela imprensa, onde houver.

Art. 36.° — Todas as sessões da Junta serão publicas.

Art. 37.° — Na revisão annual serão inscriptas nas listas as pessoas que dentro de um anno tiverem adquirido as qualidades exigidas para jurado e excluidas as que as houverem perdido e, bem assim, as que tiverem fallecido ou mudado de districto, fazendo-se tambem a desclassificação das que, por mudança de residencia tiverem de ser incluidas na lista supplementar, ou somente na geral.

Art. 38.° — Organisadas assim as duas listas, a Junta revisora fará transcrever os nomes dos alistados de cada uma, separadamente, em pequenas cedulas de igual tamanho, rubricadas pelos membros da Junta Revisora; no dia seguinte, mandará lêr pelo escrivão as duas listas dos cidadãos apurados e, á proporção

que forem proferidos os nomes o promotor os verificará com as cedulas e estas irá lançando em duas urnas, uma que deve conter as cedulas da lista geral e a outra as dos supplentes.

§ 1.° — Serão clavicularios da urna geral os tres membros da Junta de revisão e da urna de supplentes, o juiz de Direito e o promotor.

§ 2.° — Essas urnas serão conservadas no edificio onde funccionar o Jury e ficarão sob a guarda do respectivo porteiro.

Art. 39.° — Da indevida inclusão ou exclusão nas listas de jurados, organisadas pela Junta, haverá recurso, sem effeitos suspensivos, para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por parte de qualquer dos membros da mesma Junta ou de qualquer cidadão. Esse recurso será interposto dentro de 15 dias, contados da publicação dos editaes da mesma revisão, independentemente de sello e custas.

SECÇÃO 2.ª

Dos tribunaes correccionaes

Art. 40.° — Haverá em cada municipio um Tribunal Correccional, composto do juiz municipal e de tres vogaes, sorteados da lista supplementar dos jurados, o qual julgará de facto e de direito nos crimes de sua competencia, com appellação para o juiz de Direito.

Art. 41.° — O Tribunal Correccional reunir-se-á ordinariamente no dia 1.° de cada mez em todos os municipios, sendo que no da capital, a referida reunião terá logar nos dias 1 e 15.

§ 1.° — Nas comarcas de dois municipios, os ditos tribunaes reunir-se-ão: no da séde, no dia 1.° e no outro no dia 15, e nas de tres municipios reunir-se-ão no dia 1.° no da séde, no dia 10 e no dia 20 nos outros dois, conforme determinação do respectivo juiz de Direito.

§ 2.° — Quando fôr feriado o dia designado, a reunião terá logar no immediato.

Art. 42.° — Em seguida ao sorteio dos juizes de facto para as sessões do Jury, serão sorteados na lista supplementar nove juizes de facto para servirem de vogaes nas sessões do Tribunal Correccional, as quaes devem ter logar nos intervallos das sessões do Jury.

Art. 43.° — As sessões do Tribunal Correccional serão publicas até o momento da conferencia para o julgamento.

§ 1.° — Não terá logar o sorteio dos tres vogaes que devem tomar parte no julgamento sem que estejam presentes, pelo menos, cinco dos jurados sorteados;

§ 2.° — Iniciados os trabalhos do Tribunal, não poderá a sessão ser encerrada emquanto houver processos preparados para julgamento, e, iniciado o julgamento de qualquer processo, não poderá a sessão do dia ser interrompida.

Art. 44.° — Serão dispensados dos serviços do Jury os juizes de facto sorteados para os tribunaes correccionaes, e que tenham comparecido ao respectivo serviço.

Art. 45.° — Applicam-se aos membros dos tribunaes correccionaes e ás suas sessões as prescripções legaes relativas aos membros e ás

reuniões do Jury, observadas as restricções desta lei.

Art. 46.º — Os juizes de facto, nis tribunaes correccionaes não poderão ser recusados sem motivação expressa e julgado procedente pelo Presidente do mesmo Tribunal. Este julgamento será dado na occasião da recusa, constando da acta tanto a recusa como a decisão, desta não cabendo recurso algum.

Art. 47.º — No municipio da capital a presidencia do Tribunal Correccional caberá a cada um dos juizes municipaes, successivamente, na ordem dos districtos judiciarios em que servirem.

SECÇÃO 3.ª

Do Jury

Art. 48.º — O Jury reunir-se-á ordinariamente de dois em dois mezes no municipio da capital, de tres em tres mezes nos outros municipios e, extraordinariamente, quando o exigir a justica publica. As sessões serão celebradas em tantos dias consecutivos, exceptuados os domingos e dias feriados, quantos forem necessarios para julgamento de quinze processos, salvo não havendo tantos preparados.

Art. 49.º — A junta de sorteio dos jurados reunir-se-á 30 dias antes do designado para a sessão do jury, devendo um menor extrahir da urna geral as trinta e seis cedulas, contendo os nomes dos cidadãos que têm de servir como jurados. Essas cedulas serão depositadas em urna especial,

Art. 50.° — Farão parte da junta o juiz de Direito, o juiz municipal e o promotor publico e, na falta ou impedimento delles, seus substitutos legaes.

Art. 51.° — O juiz de Direito, depois de feito o sorteio, mandará affixar editaes annunciando a convocação do jury, o dia, hora e logar em que deverá reunir-se e convidará nomeadamente os jurados a comparecerem, assim como todos os interessados, inclusive os réos afiançados e os ausentes que tiverem de ser julgados, sob as penas da lei, si faltarem.

§ 1.° — Os editaes serão affixados nos logares mais publicos do municipio e publicados pela imprensa onde houver.

§ 2.° — Remetter-se-ão exemplares dos editaes aos juizes de districtos, afim de fazerem-n'os affixar e ordenar a notificação dos jurados residentes em seus districtos.

§ 3.° — Alem dos editaes o juiz de direito expedirá mandados aos meirinhos para a notificação dos jurados.

§ 4.° — A notificação aos jurados considerar-se-á feita sempre que pelo meirinho fôr effectuada em casa de residencia do jurado, não estando este fóra do municipio, o que aquelle certificará.

Art. 52.° — O escrivão do jury, tres dias antes da reunião do tribunal, organisará uma lista dos jurados com a declaração dos que foram notificados ou não e apresental-o-á ao juiz de Direito para providenciar.

Art. 53.° — No dia e hora designados para a reunião do jury, presentes o juiz, o promotor publico, o escrivão, os jurados, princi-

piará a sessão pelo toque de campainha e, em seguida, o juiz mandará que o escrivão proceda a chamada dos jurados para verificar se estão presentes pelo menos 27.

Art. 54.° — Concluida a chamada e havendo numero legal, o juiz declarará aberta a sessão; no caso contrario procederá ao sorteio de tantos supplentes quantos sejam necessarios para completar o numero de 36.

Art. 55.° — As cedulas serão extrahidas da urna de supplentes por um menor e os sorteados inscriptos, segundo a ordem do sorteio na acta respectiva e notificados para comparecerem, de ordem do presidente do tribunal.

Art. 56.° — Quando esgotada a urna dos supplentes, se não poder installar ou continuar a sessão, o juiz, convocando os outros clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos jurados quantos faltarem para completar o numero de trinta e seis, mencionando-se na acta os nomes de todos esses sorteados e procedendo-se, quanto ao mais, de accordo com o decreto n.° 693 de 21 de agosto de 1850, arts. 6 e 8.

Art. 57.° — Aberta a sessão, o juiz, verificando publicamente que na urna especial se acham as 36 cedulas, as recolherá de novo á mesma urna.

Art. 58.° — Em seguida, o juiz procederá a apuração das cedulas, de modo que na urna fiquem somente as dos nomes dos jurados presentes e promptos a servir no julgamento.

§ Unico — Essa apuração será feita diariamente pelo juiz. Quando succeder que o numero de jurados presentes seja superior a trin-

ta e seis, deverá o juiz dispensar, por esse dia, dentre os ultimos sorteados, os excedentes a esse numero.

Art. 59.° — Os jurados que servirem em uma sessão ficarão isemptos do serviço até que sejam chamados todos os alistados, salvo falta absoluta de outros.

§ 1.° — O mesmo será observado com os supplentes sorteados para substituirem os que faltarem e os que tiverem sido sorteados para o Tribunal Correccional.

§ 2.° — As cedulas que contiverem os nomes dos que faltarem voltarão para a urna respectiva, ficando sujeitas ao sorteio para a sessão que se seguir e assim por deante.

Art. 60.° — O serviço do jury é obrigatorio.

§ 1.° — Os jurados que, tendo sido notificados, faltarem ás sessões diarias ou se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo Presidente do Jury em Rs. 20$000, por dia de falta.

§ 2.° — O Presidente do Jury é competente para conceder as excusas dos jurados que houverem sido multados, não podendo, porém, relevar as multas impostas senão até tres dias depois de encerrada a sessão periodica.

§ 3.° — As decisões impondo estas multas terão força de sentença para a cobrança executiva, devendo no final das sessões serem enviadas, na capital, ao Thesouro do Estado e no interior ás Municipalidades, para a necessaria inscripção como divida activa do Estado ou dos Municipios.

CAPITULO III

Dos juizes arbitros

Art. 61.° — Os juizes arbitros são instituidos por compromisso judicial ou extra-judicial, celebrado entre partes capazes de transigir, contendo os seguintes requisitos:

a) os nomes e sobrenomes dos arbitros ou a sua individualisação de um modo claro e preciso;

b) o objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros.

§ Unico — Alem destes requisitos essenciaes, e de outras clausulas não prohibidas, poderão as partes accrescentar no compromisso as seguintes declaraçeõs:

a) — o praso em que os arbitros devem dar a sua decisão;

b) — autorisação para nomeação de terceiro arbitro.

Art. 62.° — Podem ser nomeados arbitros todas as pessôas habilitadas para os actos da vida civil, em geral, exceptuadas:

1.° — os menores de 21 annos, ainda que legitimamente emancipados;

2.° — os cegos, os surdo-mudos e os alienados, ainda que não sujeitos a curatella legalmente provida;

3.° — os analphabetos;

4.° — os estrangeiros que não saibam falar e escrever em lingua portugueza;

5.° — aquelles que de accôrdo com as leis da nação são considerados impedidos ou suspeitos, como o amigo intimo, o inimigo capital,

o parente consanguineo ou affim até o 4.° gráo civil, salvo na linha recta em que o impedimento é absoluto e aquelles que tiverem particular interesse na causa.

Art. 63.° — Todavia poderão ser arbitros, o amigo intimo commum e o parente entre parentes, não obstante as razões de suspeição, a amizade intima commum ou o parentesco com ambas as partes, sendo expressamente declarado no compromisso.

Art. 64.° — Podem ser nomeados arbitros os membros do poder judiciario.

Art. 65.° — Os arbitros, uma vez nomeados em compromisso só poderão ser recusados pelas partes por qualquer das causas enumeradas no art. 62.°, posterior ao compromisso, salvo si della não tinham conhecimento e jurarem ter chegado a sua noticia depois da nomeação.

Art. 66.° — Os arbitros nomeados acceitarão ou se excusarão dentro de oito dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação; e si nesse praso nada disserem, julgar-se-á terem acceitado.

§ Unico — Depois de acceita a nomeação expressa ou tacitamente, não poderão os arbitros excusar-se do encargo que receberam.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 67.° — Os membros do Ministerio Publico são nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 68.° — O procurador geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre os titulados em direito, formados ha mais de seis annos, pelo menos, e que se tenham tornado distinctos por seus conhecimentos juridicos.

§ 1.° — Servirá por seis annos e poderá ser reconduzido;

§ 2.° — Terá a categoria e fôro dos membros do Superior Tribunal de Justiça, do qual fará parte.

§ 3.° — Terá assento no Tribunal ao lado do ultimo juiz em antiguidade e poderá intervir na discussão dos feitos em que lhe caiba officiar.

Art. 69.° — Os promotores publicos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os titulados em direito, serão conservados emquanto bem servirem e só deverão ser demittidos ou removidos, com declaração no acto dos motivos da demissão ou remoção e com audiencia previa do procurador geral do Estado.

§ Unico — Esses motivos serão apurados em inquerito que a requisição do Governador, ou ex-officio, promover o Procurador Geral do Estado perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 70.° — Na comarca da capital haverá tres promotores publicos que funccionarão nos districtos judiciarios correspondentes á ordem de sua enumeração, revesando-se, porém, nos serviços do Jury e do Tribunal Correccional.

Art. 71.° — Em cada comarca do interior haverá um promotor que será obrigado a residir na respectiva séde.

Art. 72.° — Além do promotor publico da comarca haverá em cada municipio um adjuncto, áquelle subordinado.

§ Unico — Na capital haverá tres adjunctos correspondentes aos tres promotores publicos.

Art. 73.° — O Governador do Estado, em falta de titulados em direito, nomeará para exercer o cargo de adjuncto, cidadãos de reconhecida idoneidade moral e intellectual, residentes no municipio.

§ Unico — Esses funccionarios serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 74.° — E' applicavel aos promotores publicos, que forem removidos ou demittidos por actos que os desabonem, o disposto no art. 19.°, afim de que sejam feitas por occasião de sua habilitação ao cargo de juiz de direito as precisas notas. Para esse effeito o Secretario Geral do Estado fará ao presidente do Tribunal a devida communicação.

Art. 75.° — Haverá na comarca da capital o curador geral dos orphãos e interdictos, o curador de ausentes e o curador das massas fallidas.

§ 1.° — Serão nomeados pelo Governador dentre os titulados em direito que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica de advocacia, judicatura ou ministerio publico.

§ 2.° — Somente poderão ser demittidos nas mesmas condições e com as mesmas garantias que os promotores publicos.

Art. 76.° — Na comarca da capital os promotores publicos exercerão em seus respectivos districtos as funcções de promotor de re-

siduos e fundações e, nos municipios do interior, accumularão estas e mais as funcções de curadores geraes de orphãos e interdictos, ausentes e massas fallidas.

§ Unico — Quando na mesma causa collidirem os interesses dos orphãos, interdictos e ausentes com os da Fazenda, o promotor publico nas comarcas do interior, como ajudante do procurador dos Feitos, defenderá os direitos da mesma Fazenda e o juiz do feito nomeará áquelles um curador *ad-hoc*.

Art. 77.° — O procurador dos Feitos da Fazenda do Estado será nomeado pelo governador dentre os titulados em direito que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica de advocacia, judicatura ou ministerio publico e será conservado emquanto bem servir.

Art. 78.° — Nos municipios do interior os promotores publicos accumularão tambem as funcções de ajudante de procurador dos Feitos da Fazenda do Estado.

CAPITULO V

Dos demais officios e empregos de justiça

Art. 79.° — São aptos para os officios e empregos de justiça os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, não sendo d'aquelles incapacitados para o serviço do jury ou aos quaes sejam negados direitos politicos, e habilitados nos termos deste capitulo.

Art. 80.° — São considerados officios vitalicios de justiça, para serem providos pelo Governo mediante concurso, os seguintes:

a) — tabellião de notas;

b) — escrivão;

c) — official do Registro Geral de immoveis, hypothecas e outros onus reaes;

d) — official do registro de titulos e documentos particulares;

e) — official do protesto de letras e outros titulos de credito;

f) — distribuidor;

g) — contador;

h) — partidor;

Art. 81.° — Quando os rendimentos dos officios vitalicios forem tão diminutos que não baste cada um delles para a decente manutenção do funccionario, poderão ser reunidos mais de um officio no mesmo funccionario, desde que não sejam incompativeis.

Art. 82.° — São considerados officios de justiça, para serem providos pelo Governo, por meio de concurso, mediante a fiança que, em regimento especial, fôr arbitrada:

a) — o depositario publico;

b) — o porteiro dos auditorios da capital;

Art. 83.° — São considerados officios de justiça, para serem providos mediante exame de habilitação:

a) — os porteiros dos auditorios nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrancia;

b) — os escreventes de cartorios;

c) — os meirinhos;

d) — os officiaes do Registro Civil.

§ Unico — Destes, os porteiros das comarcas de 1.ª e 2.ª entrancia e os meirinhos serão nomeados pelo juiz de Direito da comarca; e os escreventes serão propostos pelo titular do

officio e confirmados pelo juiz de Direito da comarca a que pertencer o cartorio, sendo que na comarca da capital competirá essas nomeações e confirmações ao juiz de direito da 1.ª vara civel.

Art. 84.° — Em cada districto municipal haverá um escrivão que servirá perante o respectivo juiz e será o official do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

§ 1.° — Esses escrivães serão nomeados pelos juizes de direito das comarcas, mediante proposta do respectivo juiz de districto, e, uma vez juramentados e empossados, não poderão ser privados do officio, senão por sentença.

§ 2.° — Na comarca da capital, haverá um escrivão privativo desses officios em cada districto, competindo a nomeação ao juiz de direito que nelle exerça a jurisdicção de casamento.

Art. 85.° — Haverá, em cada municipio, tantos officios de tabellião, escrivão, official do Registro Geral de immoveis e de hypothecas, official do Registro Facultativo de documentos, contador, partidor, distribuidor, solicitador e avaliador privativo da Fazenda, depositario publico, porteiro de auditorios e meirinho, quantos já foram ou vieram a ser determinados em lei.

§ Unico — Os escrivães e mais serventuarios de justiça servirão tambem perante os juizes municipaes, e os meirinhos perante quaesquer juizes.

Art. 86.° —Haverá no Superior Tribunal dois escrivães e dois meirinhos.

Art. 87.° — Os meirinhos do Superior

Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 88.° — Quando no goso de licença, poderão os tabelliães, escrivães, officiaes do Registro Civil, de Immoveis e Hypothecas e de Documentos particulares, indicar para nomeação interina pessôa de sua confiança.

Art. 89.° — Logo que vagar um cargo ou officio de justiça de preenchimento pelo Governo por meio de concurso, será o mesmo provido interinamente, sendo a nomeação do Presidente do Tribunal, na comarca da capital, e do juiz de direito nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrancias, quando a nomeação competir ao Governador do Estado; e pelas mesmas autoridades competentes para fazer as effectivas nos demais casos.

Art. 90.° — Feita a nomeação interina a autoridade que a tiver feito, communicará dentro de tres dias ao Governador o seu acto; e dentro de outros tres dias ordenará e fará affixar edital nos logares dos officios annunciando a vaga e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do praso de sessenta dias.

§ 1.° — No mesmo dia da affixação do edital a que se refere este artigo, dita autoridade remetterá ao Secretario Geral do Estado uma copia do mesmo afim de ser reproduzido na "Imprensa Official", de modo que essa reproducção possa ter logar, pela primeira vez, pelo menos 30 dias antes de findar o praso de sessenta dias e o não fazendo será esta remessa requisitada, ficando o praso prorogado por mais

trinta dias a contar da primeira referida reproducção na "Imprensa Official."

§ 2.° — Dentro do referido praso, a autoridade que tiver ordenado a affixação do edital receberá e mandará autoar, por escrivão designado no seu despacho, todos os requerimentos, os quaes deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

a) — certidão de edade ou documento que legalmente a possa supprir;

b) — folha corrida tirada dentro do praso do edital, ou prova de que exerce funcções publicas por nomeação do Governo;

c) — attestado medico de capacidade physica e de vaccina contra a variola;

d) auto do exame de habilitação;

e) — quaesquer outros documentos que os pretendentes queiram juntar.

§ 3.° — O escrivão que fôr designado pelo juiz nos despachos que proferir nas petições dos pretendentes, dará a cada um delles recibo de seu requerimento, com menção expressa de cada um dos documentos apresentados.

§ 4.° — Findo o praso dos editaes, deverão, dentro de tres dias, ser enviados ao Secretario Geral do Estado todos os requerimentos, cada um acompanhado de uma informação da autoridade, que tiver ordenado a affixação do edital. Si não houver pretendente, isto mesmo será communicado ao Secretario Geral do Estado.

§ 5.° — Recebendo os requerimentos apresentados, mandará o Secretario Geral publicar dentro de cinco dias, por quinze outros seguidos, a lista dos pretendentes, e findo este praso,

o Governador proverá no officio vago áquelle que mais idoneo lhe parecer; e si não tiver apparecido pretendente, o Governador ou proverá effectivamente ao interino, ou parecendo-lhe conveniente, mandará proceder a novo concurso, com editaes publicados pelo praso de trinta dias.

Art. 91.° — O Governo pode, por falta de observancia das formalidades exigidas no artigo antecedente annullar o concurso procedido; neste caso, communicará o seu acto á autoridade que o fez proceder, e esta, immediatamente depois, mandará proceder a novo concurso.

Art. 92.° — O exame de habilitação, cujo auto deverão apresentar os pretendentes a officios de justiça a serem preenchidos por meio de concurso, será feito perante uma commissão examinadora composta do Presidente do Tribunal ou do juiz a cuja jurisdicção pertencer o officio pretendido, de um professor do Gymnasio Estadual, na capital, ou um professor Publico do Estado nos municipios do interior, de um advogado (ou, em sua falta, de um solicitador) e de um tabellião que servirá ao mesmo tempo de secretario do acto, tendo o Presidente voto de qualidade nos casos de empate na votação. O exame de habilitação para os officios de justiça não sujeitos a concurso, será prestado perante uma commissão presidida pela mais alta autoridade perante a qual funccionarão os serventuarios de taes officios e composta da mesma autoridade e dois examinadores que podem ser advogados, solicitadores ou officiaes vitalicios. Na falta de examinadores de qualquer das classes indicadas, no-

meará o seu Presidente outras pessôas que julgar capazes.

§ 1.° — O exame será de provas praticas, escripta e oral, constando, nos casos de concurso, das materias contidas em todas as alineas deste § e, nos que não forem sujeitos a concurso, das mesmas materias exceptuadas as da alinea e).

a) — calligraphia, leitura e grammatica portugueza;

b) — arithmetica até proporções;

c) — leis, regulamentos e regimentos dos respectivos officios, comprehendidos os que possam resultar das substituições;

d) — cautelas e formulas dos respectivos officios, comprehendidas as que possam resultar das substituições;

e) — leis e regulamentos sobre impostos de sello, de transmissão e outros que possam ter relação com a actividade ordinaria do fôro.

§ 2.° — Requerido o exame, deferido o requerimento, o Presidente ou juiz mandará notificar aos examinadores que tiver nomeado para, em dia, logar e hora determinados, se reunirem e formularem cinco pontos das materias da letra *d)*, para a prova escripta, devendo serem estes pontos da pratica do officio.

§ 3.° — No dia seguinte, notificado o examinando, terá logar a prova escripta, sobre ponto tirado a sorte, durante o praso maximo de duas horas, seguindo-se-lhe no mesmo dia, ou, si isto não fôr possivel, no dia seguinte, a prova oral, arguindo-o os examinadores sobre as outras materias enumeradas no § 1.° deste artigo, como sobre o assumpto da prova escri-

pta, da qual examinarão e notarão a correcção grammatical.

§ 4.° — A prova escripta, depois de rubricada pela Commissão, será junta com o auto de exame aos demais papeis do concurso.

§ 5.° — Terminadas as provas, terá logar a votação, em escrutinio secreto; e o resultado será declarado na acta, com as notas — *habilitado* ou *inhabilitado,* conforme o julgamento.

§ 6.° — O examinando, que tiver a nota *inhabilitado* — somente passado um anno completo poderá ser admittido a novo exame.

Art. 93.° — Ficam dispensados do exame:

a) — os titulados em direito;

b) — os funccionarios de officio de justiça de egual natureza;

c) — os escreventes já examinados e habilitados, que tiverem mais de dois annos de pratica, em serviço assiduo, provada por certidão dos funccionarios a cujos cartorios estiverem servindo.

Art. 94.° — Podem os serventuarios de justiça ter um ou mais escreventes habilitados que os auxiliem no serviço dentro dos cartorios e no das inquirições e diligencias feitas com a presença e assistencia do juiz; e bem assim poderão ter outros escreventes ou copistas, de sua livre escolha, e protocollistas ou fieis e mais auxiliares de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 95.° — São considerados empregos de justiça:

a) — os do Secretario e de official maior da Secretaria do Superior Tribunal de Justi-

ça, cargos para os quaes somente poderão ser nomeados os titulados em direito;

b) — os amanuenses e mais empregados da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.° — A nomeação do Secretario do Superior Tribunal de Justiça compete ao mesmo Tribunal, que o escolherá por escrutinio secreto em uma lista triplice apresentada pelo respectivo Presidente. Para formação desta lista, o Presidente do Superior Tribunal, sempre que se der a vaga de Secretario, mandará affixar edital e publical-o pela "Imprensa Official", abrindo concurso para provimento do cargo, pelo praso de vinte dias, findo os quaes escolherá livremente entre os requerentes os nomes dos tres concurrentes que julgar mais idoneos, apresentando-os na primeira sessão do Tribunal, tendo tambem voto deliberativo e, de qualidade, no caso de empate.

§ 2.° — Será considerado nomeado Secretario do Tribunal aquelle dos tres candidatos que obtiver maioria absoluta de votos do Tribunal pleno.

§ 3.° — O official maior da Secretaria do Tribunal de Justiça, será de nomeação do Presidente do mesmo Tribunal; egualmente serão de sua nomeação os amanuenses e mais empregados da Secretaria, devendo estes ter as condições exigidas no regimento interno do Tribunal e sujeitarem-se ao exame de habilitação de que trata o artigo 92.° e paragraphos desta lei.

CAPITULO VI

Dos advogados e solicitadores

Art. 96.° — Somente é permittido procurar em juizo, aos advogados e solicitadores considerados habilitados por esta lei, salvo perante os juizes de districto e no juizo criminal, perante os quaes qualquer pessôa pode exercer a advocacia, contanto que tenha regular instrucção e sem prejuizo do dever, que tem o juiz, de mandar supprir por outrem, no caso de defficiencia na defeza dos réos.

Art. 97.° — São considerados habilitados para advogar:

a)—os diplomados ou habilitados em Direito por qualquer das faculdades da Republica, que tiverem registrado suas cartas ou certidões que a suppram na Secretaria do Superior Tribunal, para todo o Estado, ou no 1.° Cartorio Civel para cada municipio em que pretenda exercer a advocacia, sem estendel-a a outros.

b) — nos municipios em que não residirem pelo menos tres advogados diplomados em direito, com carta ou certidão registrada nos termos da alinea antecedente, aquelles, até o numero maximo de cinco, que tiverem sido provisionados pelo Superior Tribunal de Justiça, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigôr.

c) — nos municipios de 1.ª e 2.ª entrancias em que não haja tres advogados residentes nem cinco provisionados, qualquer solicitador provisionado pelo Superior Tribunal de Jus-

tiça, obtendo para isto, em cada caso, alvará do Juiz que ha de proferir a sentença definitiva no feito.

Art. 98.° — São considerados habilitados para exercer a profissão de solicitador, não somente os advogados diplomados ou provisionados, como aquelles que obtiverem do Superior Tribunal de Justiça, nos termos desta lei e da legislação vigente, provisão para solicitador.

Art. 99.° — Os pretendentes ao exercicio da profissão de solicitador deverão requerer ao Presidente do Superior Tribunal que o mande submetter a exame de habilitação, que versará sobre as materias enumeradas nas diversas alineas do § 1.° do art. 92.° desta lei, e pela forma estabelecida nos paragraphos seguintes do mesmo artigo, perante uma commissão composta do referido Presidente e dois advogados, por elle nomeados, dentre os referidos no art. 97.°, alinea a).

Art. 100.° — Cada provisão de solicitador será expedida para abranger o territorio maximo das comarcas de uma entrancia, salvo em relação aos provisionados para a comarca da capital, que poderão solicitar no territorio de todo o Estado.

Art. 101.° — As provisões para advogar expedidas nos termos da alinea b) do art. 97.° e do mesmo modo as de solicitador, são concedidas para vigorarem somente pelo praso de cinco annos, a contar da data da sessão do Tribunal em que tiver sido feita a concessão, devendo ser feito o pedido de sua renovação, quando esta fôr pretendida, até trinta dias an-

tes de findos os cinco annos, e considerando-se prorogada a provisão, no caso de não ter sido requerida, somente para terminação dos feitos já iniciados.

Art. 102.° — Annualmente, nos primeiros vinte dias do mez de janeiro, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, fará publicar na "Imprensa Official" um edital contendo os nomes de todos os advogados que têm suas cartas ou certidões registradas no Superior Tribunal, com exclusão dos que conste terem fallecido e incluindo tambem os advogados provisionados ou solicitadores, cujas provisões continuam em vigor, declarando quando terminarão, si isto dever acontecer no anno entrante. O mesmo farão os juizes de Direito das comarcas onde haja advogados com cartas ou certidões registradas nos termos do final da alinea a) do art. 97.° desta lei.

Art. 103.° — Sempre que, em qualquer municipio para onde tenham sido concedidas provisões de advogado não diplomado, vierem a residir mais de tres advogados diplomados em direito, será suspensa a concessão de novas provisões ou a renovação das antigas.

CAPITULO VII

Dos outros auxiliares de justiça

Art. 104.° — Os avaliadores, arbitradores e, em geral os peritos, serão nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nas leis processuaes.

§ Unico — Si qualquer avaliador, arbitra-

dor ou perito, proposto e escolhido pelas partes ou escolhido pelo juiz, em segunda louvação, não acceitar o encargo, não haverá terceira louvação e o juiz nomeará livremente pessôa que acceite.

Art. 105.° — Os traductores e interpretes, assim como os depositarios judiciaes, serão nomeados de accôrdo com as leis do processo.

Art. 106.° — Os inventariantes, testamenteiros, tutores, curadores, syndicos, e commissarios, serão de nomeação do juiz, salvo aquelles que forem investidos por lei ou por testamento.

TITULO IV

Das condições do exercicio das autoridades judiciarias e dos seus auxiliares

CAPITULO I

Da posse dos cargos, officios e empregos

Art. 107.° — As autoridades judiciarias do Estado e seus auxiliares somente entrarão no exercicio de seus cargos depois do preenchimento das seguintes formalidades:

a) — apresentação do respectivo titulo de nomeação ou remoção, com as averbações de pagamento do sello e direitos que forem devidos;

b) — prestação do compromisso exigido pela Constituição Estadual.

Art. 108.° — Prestarão o compromisso

constitucional e tomarão posse dos respectivos cargos:

a) — os juizes de districto e seus Supplentes perante o Conselho municipal; si este se não reunir, perante o seu Presidente e, na falta deste, perante a autoridade judiciaria mais elevada do seu municipio.

b) — os juizes municipaes perante os juizes de Direito das respectivas comarcas, sendo que os da comarca da capital perante o da 1.ª Vara Civel;

c) — os juizes de Direito e os Dezembargadores perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

d) — o Procurador Geral do Estado, perante o Secretario Geral do Estado;

e) — os demais membros do Ministerio Publico, na comarca da capital, perante o Procurador Geral do Estado e nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrancia, perante os respectivos juizes de Direito;

f) — os tabelliães de notas, officiaes do Registro Civil, do Registro Geral de Immoveis e Hypothecas, do Registro Facultativo, os escrivães e escreventes juramentados, os distribuidores, avaliadores privativos, depositarios publicos, meirinhos e porteiros dos auditorios, perante os respectivos juizes de Direito, e, na comarca da capital, perante o da 1.ª vara civel;

g) — os demais funccionarios e empregados perante ás autoridades junto as quaes hajam de servir.

§ 1.° — Em geral, e fóra dos casos acima

previstos, perante a autoridade que houver feito a nomeação.

§ 2.° — Os advogados, titulados ou provisionados, que forem pelos juizes nomeados curadores *á lide, ou* interinamente, ou *ad-hoc,* para servirem como promotores, curadores geraes ou promotor de residuos e fundações, servirão sob o compromisso de suas letras ou ministerio.

Art. 109.° — Os funccionarios ou empregados removidos ou que passam á effectividade não precisam prestar novo compromisso, mas apenas ser empossados no novo cargo.

Art. 110.° — Os prasos para os funccionarios e empregados de ordem judiciaria entrarem na posse e exercicio de seus cargos, serão, nos casos de nomeação:

a) — para a comarca da capital, de 20 dias;

b) — para as comarcas de 2.ª entrancia de 20 a 45 dias, conforme a distancia, a juizo do Governo;

c) para as comarcas de 1.ª entrancia, de 45 a 60 dias, conforme a distancia a juizo do governo.

§ 1.° — Nos casos de remoção:

1) — para a comarca da capital, de 15 a 30 dias;

2) — para as de 1.ª e 2.ª entrancia, de 15 a 45 dias.

§ 2.° — Todos estes prasos correrão da publicação ou notificação dos respectivos actos, e, provado legitimo impedimento poderão ser prorogados uma só vez, por trinta dias no maximo.

Art. 111.° — O funccionario ou empregado é obrigado a communicar ao Secretario Geral do Estado, até 15 dias depois, qual a data em que entrou em exercicio effectivo do cargo para que foi nomeado.

Art. 112.° — Nenhum funccionario ou empregado de ordem judiciaria tomará posse, emquanto exercer cargo, officio, emprego ou ministerio incompativel com o novo cargo, ou si fôr impedido de funccionar conjunctamente com funccionarios do mesmo districto e jurisdicção.

CAPITULO II

Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições

SECÇÃO 1.ª

Das incompatibilidades

Art. 113.° — Não podem entrar no exercicio do cargo, além daquelles que não tiverem as condições legaes para a investidura, os que exercerem cargo incompativel com aquelle para que foram nomeados.

Art. 114.° — São incompativeis:

1.° — o cargo de juiz de districto com os outros cargos da magistratura ou do Ministerio publico, com outros cargos dependentes de eleição ou de alistamento eleitoral, com empregos publicos retribuidos, com cargos policiaes e com os officios de justiça;

2.° — qualquer cargo da magistratura ou

do Ministerio publico, assim como qualquer officio de justiça, com cargos de eleição estadual ou municipal, com os cargos policiaes ou com qualquer outro officio ou emprego publico federal, estadual ou municipal, e com qualquer outra profissão liberal, commercial ou industrial, salvo:

a) — quanto ao Procurador dos Feitos da Fazenda, promotores publicos e curadores geraes, aos quaes é permittido o exercicio da advocacia, com excepção dos casos em que cabe a acção publica ou em que haja possibilidade de ser exercido o seu Ministerio;

b) — quanto aos depositarios publicos, aos quaes só não é permittido exercer a advocacia, a magistratura, o Ministerio Publico, ou outros officios de justiça.

Art. 115.° — O cidadão nomeado para qualquer cargo incompativel com aquelle que já exerce, deverá optar por um delles, no praso de dez dias, sob pena de ser considerada não acceita a nomeação.

SECÇÃO 2.ª

Dos impedimentos

Art. 116.° — Não podem ser exercidos cumulativa, simultanea ou suppletivamente os cargos, officios, ou empregos, que forem declarados inaccumulaveis.

Art. 117.° — Não podem servir conjunctamente:

1.° — os juizes, com funccionarios do Ministerio Publico ou de justiça que forem ascen-

dentes, descendentes, sogro, genro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho ou primos em quarto gráo duplicado.

2.° — e na mesma causa, os jurados que entre si forem ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmão, cunhados durante o cunhadio;

3.° — no mesmo juizo, dois funccionarios entre os quaes haja o parentesco indicado no numero 1.° deste artigo;

4.° — qualquer juiz ou escrivão com advogado ou solicitador que com elles tenha o parentesco do numero 1.° ou seja cunhado, durante o cunhadio, de seu filho ou filha, irmão ou irmã;

5.° — o avaliador, arbitrador e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão, advogado ou solicitador que com elles tenha o mesmo parentesco indicado no numero 1.° deste artigo.

Art. 118.° — O cidadão nomeado ou eleito para exercer funcções de ordem judiciaria incompativeis ou prohibidas de exercer cumulativamente, deixará de exercer uma durante o periodo de tempo em que exercer a outra, sendo substituido interinamente naquella . Si, porém, o impedimento ou prohibição de accumular não fôr das funcções, mas dos funccionarios uns com outros, serão observadas as seguintes regras:

1.° — Si fôr entre juiz vitalicio com funccionario vitalicio, ficará privado do officio o ultimo nomeado; si, porém, o motivo fôr superveniente á nomeação, ficará privado do cargo aquelle que deu logar ao impedimento;

2.° — Si fôr entre juiz ou funccionario vi-

talicio, e funccionario demissivel, será este o excluido;

3.° — Si fôr entre juiz municipal ou juiz de Districto e funccionario demissivel, será preferido o juiz;

4.° — Si fôr entre jurados, será preferido o primeiro sorteado;

5.° — Si fôr entre officiaes de concursos, ou entre interinos, e o motivo fôr anterior á á nomeação, será privado do cargo o ultimo nomeado; si posterior, aquelle que deu causa ao impedimento, e si a ambos, o mais moço em edade;

6.° — Si fôr official vitalicio e outro não vitalicio, será preferido aquelle;

7.° — Si fôr entre official de concurso e official sem concurso será preferido o primeiro;

8.° — Si fôr entre funccionario effectivo e official interino, será preferido o primeiro;

9.° — Si fôr entre funccionario ou auxiliar de justiça e advogado, serão aquelles os impedidos na causa patrocinada por este.

Art. 119.° — Não pode o juiz conhecer de causa que anteriormente tenha sido julgada por juiz que com elle tenha as relações de parentesco indicadas no numero 1) do artigo 117° desta lei, nem julgar com outro juiz que esteja para com elles nesses mesmos gráos de parentesco. No ultimo caso preferirá o juiz mais antigo.

Art. 120.° — Sempre que do impedimento resultar a privação do cargo ou officio vitalicio, de que já tenha sido empossado o funccionario impedido, ficará o mesmo em disponibi-

lidade, sem perceber vencimentos nem contar antiguidade, podendo, porém, ser aproveitado em qualquer vaga ou officio identico, ou voltar ao exercicio do cargo de que foi arredado, si cessar o impedimento.

§ Unico — Todavia, si o officio ou emprego de que foi privado o funccionario fôr daquelles que são remunerados pelo Thesouro, não somente lhe será contada a antiguidade, como tambem lhe serão pagos os vencimentos integraes do cargo.

SECÇÃO 3.ª

Das suspeições

Art. 121.° — A determinação dos casos em que as suspeições podem ser oppostas bem como a forma de oppol-as são reguladas pelas leis processuaes.

CAPITULO III

Da residencia permanente, da assiduidade e das ferias

Art. 122.° — Os magistrados, assim como os funccionarios de justiça são obrigados a residir no respectivo districto de jurisdicção, officio, ministerio ou emprego, e na cidade, villa ou povoação que fôr a séde de sua circumscripção jurisdicional.

Art. 123.° — Os magistrados, funccionarios e empregados de ordem judiciaria não poderão interromper o exercicio do cargo, offi-

cio, ministerio ou emprego sem previa licença, salvo nos casos de doença grave ou força maior que os obrigue á interrupção antes do tempo preciso para ser expedida a licença, e igualmente nos casos de occupação em outro serviço publico obrigatorio e de anojamento por morte de pae ou mãe, sogro ou sogra, mulher, filho ou filha e genro ou nóra, casos todos em que poderão passar desde logo o exercicio aos respectivos substitutos.

§ Unico — Em todos os casos acima previstos deverão os magistrados e funccionarios que receberem vencimentos pagos pelo Thesouro do Estado, communicar, desde logo, a interrupção do exercicio ao Secretario Geral, e os que alli não receberem vencimentos á autoridade ou autoridades junto ás quaes servirem, enviando-lhes conjunctamente o pedido de licença. No caso de anojamento, porém, não excedendo a interrupção de oito dias, é dispensado o pedido de licença, bastando que seja feita a communicação e conjunctamente o pedido de justificação das faltas.

Art. 124.° — Todos os juizes e mais funccionarios são obrigados a exercer o cargo ou officio diariamente, salvo em dias de ferias ou feriados, desde ás 10 até ás 17 horas do dia; e mesmo, fóra destas horas, e em dias feriados, nos casos de *habeas-corpus,* fianças criminaes e outros que, por sua natureza, não admittem demora.

§ Unico — Todos os juizes, que estiverem em exercicio, darão audiencias publicas, na casa das audiencias, em dias e horas certas e determinadas, uma ou duas vezes na semana, con-

forme a affluencia de serviço, e em dias diversos das dos outros juizes que funccionem com os mesmos escrivães.

Art. 125.° — O fôro funcciona continuamente, com excepção dos dias feriados.

Art. 126.° — Consideram-se feriados:

1.° — os domingos, os dias de festa nacional e os feriados decretados por lei do Estado;

2.° — os dias de eleições federaes, estaduaes ou municipaes, inclusive para preenchimento de vagas, mas somente no municipio ou no districto eleitoral onde se realizarem.

Art. 127.° — Todos os magistrados e membros do ministerio publico tem direito, cada um, a 40 dias de ferias durante o anno, podendo gosal-as onde lhes approuver.

Art. 128.° — Os Magistrados e Membros do Ministerio Publico, para gosarem os 40 dias de ferias que lhes concede o artigo antecedente, officiarão aos seus substitutos legaes convidando-os a assumirem o exercicio do cargo e, recebendo respostas de que estão promptos, deixarão o exercicio, fazendo as devidas communicações.

§ 1.° — Os Dezembargadores gozarão das mesmas de maneira que não estejam em ferias mais de dois de cada vez, para o que, quando quizerem gosal-as communicarão ao Presidente do Tribunal aguardando resposta visto que a este compete convocar os juizes seus substitutos. No caso de communicarem muitos Dezembargadores a um só tempo serão preferidos os mais velhos.

§ 2.° — Os curadores geraes, não tendo substitutos effectivos requererão previamente

ao Governador para lh'os nomear interinamente.

Art. 129.° — Os demais funccionarios e empregados de justiça terão direito, cada um, a 30 dias de ferias por anno, devendo gosal-as nas épocas que requererem aos respectivos juizes e Presidente do Tribunal, que as concederão para que as gosem, cada um por sua vez, e ficando em seus logares os respectivos substitutos legaes.

CAPITULO IV

Da incapacidade physica e mental

Art. 130.° — A incapacidade physica ou mental, permanente, impossibilita o funccionario de continuar no exercicio do cargo, devendo ser demittido ou aposentado, conforme as prerogativas do cargo, officio ou ministerio, e dando-se-lhe successor.

§ Unico — Si o funccionario assim impedido de continuar no exercicio do cargo fôr magistrado, a sua incapacidade somente poderá ser declarada com as cautellas e nos termos dos artigos 132 e 133 desta lei.

Art. 131.° — Os magistrados e quaesquer autoridades perante as quaes servirem os funccionarios tornados incapazes são obrigados a participar ao Governo, immediatamente, a existencia e as causas dessa incapacidade, afim de serem verificadas e constatadas de accôrdo com as leis em vigôr e em seguida ser dado successor ao impedido pela forma estabelecida no titulo III, Primeira Parte, desta lei,

Art. 132.° — A inhabilitação por incapacidade physica ou mental dos magistrados ou funccionarios vitalicios será verificada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Presidente, logo que tenha noticia ou receba communicação da sua existencia, providenciará para que se apresente ao Tribunal o magistrado de que se tratar.

§ 1.° — No caso de incapacidade physica, será ao magistrado indicado como incapaz assegurada a mais ampla defeza, que poderá fazer por si ou por advogado; e no caso de incapacidade mental, ao mesmo se dará curador especial.

§ 2.° — A incapacidade será verificada por uma junta de tres profissionaes, nomeados pelo Presidente do Tribunal, devendo ser um delles, tirado de uma lista de tres nomes indicados pelo proprio magistrado ou seu curador, conforme a hypothese, o segundo de uma lista tambem de tres nomes indicados pelo procurador Geral do Estado e o terceiro de livre escolha do mesmo Presidente.

§ 3.° — Terminadas estas diligencias e ouvido o Procurador Geral do Estado, o Presidente do Tribunal relatará o feito, em sessão secreta, e o Tribunal julgará definitivamente.

Art. 133.° — Communicada a decisão ao Governo, se esta concluir pela incapacidade, será o magistrado aposentado, si estiver incluido em um dos casos do artigo 144 desta lei; e, no caso de assim não acontecer, será o logar declarado vago.

TITULO V

Das condições para a subsistencia dos funccionarios e empregados judiciarios e para a independencia dos magistrados

CAPITULO I

Dos vencimentos

SECÇÃO 1.ª

Do ordenado, da gratificação, dos emolumentos e das custas

Art. 134.º — Terão vencimentos pagos pelo Thesouro do Estado, de accôrdo com a tabella annexa;

a) — os Dezembargadores;

b) — os juizes de Direito;

c) — os juizes municipaes;

d) — o Procurador Geral do Estado;

e) — os promotores publicos;

f) — os curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes e massas fallidas da capital;

g) — o Secretario e mais empregados da Secretaria do Superior Tribunal;

h) — os escrivães do mesmo Tribunal;

i) — os escrivães criminaes da capital.

§ Unico — Os vencimentos percebidos pelos magistrados e funccionarios acima mencionados, são divididos em duas partes: uma de duas terças partes de seu total, que se consideram o seu ordenado e outra de uma terça

parte que será recebida pelo funccionario, como gratificação *pro-labore,* somente quando estiver em effectivo exercicio do cargo ou officio.

Art. 135.° — Os demais funccionarios e empregados da justiça perceberão somente os emolumentos e custas a que pelo Regimento de custas tiverem direito.

Art. 136.° — O pagamento de vencimentos feito pelo Thesouro, terá logar por quotas mensaes, no principio do mez subsequente ao vencido; sendo dos mesmos descontada a gratificação correspondente aos dias de falta, e do ordenado, quando deva ter logar. No caso de mora o funccionario terá direito aos seus ordenados retidos com os juros de 6 o|o ao anno.

Art. 137.° — Aos juizes municipaes, juizes de Direito, Dezembargadores e procurador Geral, quando nomeados, será abonada, a titulo de ajuda de custo, para primeiro estabelecimento, quantia igual aos vencimentos de um mez, a qual lhe será paga em seguida á posse.

§ Unico — Si, porém, os funccionarios acima já residirem no logar, quando forem nomeados para no mesmo exercerem o cargo, não lhes será abonada essa ajuda de custa.

Art. 138.° — Aos magistrados e funccionarios vitalicios de justiça que completarem dez annos de exercicio effectivo, será paga uma gratificação addicional, de 5 o|o sobre o ordenado de seu cargo, a qual será elevada a 10 o|o, quando completar 15 annos, a 15 o|o quando completar 20, a 20 o|o, quando completar 25 e a 25 o|o, quando completar 30 annos.

Art. 139.° — Os pagamentos mensaes de vencimentos serão feitos pelo Thesouro do Estado, segundo a respectiva escripturação e averbações existentes nesta repartição, mediante as seguintes attestações:

a) — aos Dezembargadores, Procurador Geral do Estado, escrivães do Superior Tribunal de Justiça, funccionarios e empregados da Secretaria do mesmo Tribunal, de accôrdo com a folha mensal, que no ultimo dia de cada mez, enviará ao Director do Thesouro, o Presidente do mesmo Tribunal;

b) — aos juizes de Direito, juizes municipaes, curadores geraes, promotores publicos, escrivães do jury da capital, de accôrdo com attestado do juiz de Direito mais antigo que ahi estiver em exercicio e o deste pelo immediato em antiguidade;

c) — aos juizes de Direito das comarcas de 1.ª e 2.ª entrancias, mediante certidão dos seus escrivães extrahida do protocollo de audiencias, constando das certidões o numero e dias das audiencias dadas no mez;

d) — aos juizes municipaes e promotores publicos das comarcas de 1.ª e 2.ª entrancias, de accôrdo com attestados dos respectivos juizes de Direito.

§ 1.° — Quando qualquer destes funccionarios estiver substituido no exercicio do cargo, a parte de vencimentos que perder, caberá ao substituto, a quem caberão tambem os emolumentos e custas dos processos.

§ 2.° — A recusa pelo escrivão da certidão a que se refere a alinea c) deste artigo, ou a falsidade da mesma certidão, importa em cri-

me de responsabilidade ou suspensão do cargo para dito funccionario.

SECÇÃO 2.ª

Da aposentadoria

Art. 140.° — Aos magistrados, membros do ministerio publico e funccionarios de justiça que tiverem mais de 10 annos de serviço publico effectivo é garantido o direito da aposentadoria, nos termos da legislação em vigôr e com vencimentos proporcionaes ao tempo de exercicio, si na occasião exercerem ha mais de tres annos cargo vitalicio ,calculando-se a proporção sobre o ordenado do ultimo cargo si nelle estiverem ha mais de dois, nos casos de invalidez, verificada em inspecção de saude, que os impossibilite de continuarem no serviço publico.

§ Unico — Igual direito é concedido ao Procurador Geral do Estado, nos mesmos casos de invalidez, quando tenha mais de 18 annos de serviço publico, e mais de seis no exercicio deste cargo.

SECÇÃO 3.ª

Da serventia vitalicia

Art. 141.° — Aos tabelliães, officiaes do Registro Civil, do de immoveis, do hypothecario e do Facultativo de Documentos, escrivães, distribuidores, contadores e partidores, que ficarem incapacitados para servir, por edade avançada, cegueira ou qualquer outra molestia reputada incuravel, é garantido o direito de in-

dicarem uma pessôa que seja nomeada para exercer o seu cargo ou officio, durante a sua vida, com a obrigação de lhes entregar mensalmente a terça parte dos emolumentos e custas, segundo a taxação em que forem annualmente lotados os respectivos officios.

Art. 142.º — Nomeada a pessôa para serventuario effectivo, durante a existencia do funccionario vitalicio, nos termos do artigo antecedente, não poderá este renunciar ao cargo sem o consentimento do mesmo serventuario, nem poderá perder o logar senão nos mesmos casos em que o perderia o vitalicio, ou quando, por tres mezes seguidos, deixe de pagar a quota parte do funccionario vitalicio, ainda que se offereça para pagal-a posteriormente.

SECÇÃO 4.ª

Do Monte-pio

Art. 143.º — O Estado garantirá o monte-pio aos magistrados e demais funccionarios de justiça, segundo a respectiva legislação especial.

CAPITULO II

Da vitaliciedade, inamovibilidade e antiguida dos magistrados

SECÇÃO 1.ª

Da vitaliciedade

Art. 144.º — Os Dezembargadores, os juizes de Direito, e os funccionarios de officio ou

empregados vitalicios, de accôrdo com a presente lei, depois de empossados, só por sentença criminal definitiva passada em julgado, por molestia que os torne inhabeis ou incapazes de exercer o cargo, ou por aposentadoria, na forma da lei, perderão o cargo.

Art. 145.° — Os juizes municipaes que tenham tres quadriennios seguidos e completos no cargo e mais de 8 annos de effectivo serviço, não poderão deixar de ser reconduzidos, sendo-lhes concedidas as mesmas vantagens do artigo antecedente.

SECÇÃO 2.ª

Da inamovibilidade

Art. 146.° — Os juizes de districto, dentro do triennio para o qual foram eleitos, não poderão ser removidos por motivo algum; os juizes municipaes, dentro do quadriennio para o qual foram nomeados, ou reconduzidos, e os juizes de Direito, tambem não poderão sel-o contra sua vontade.

SECÇÃO 3.ª

Da antiguidade

Art. 147.° —O Superior Tribunal de Justiça verificará e julgará a antiguidade dos magistrados, procedendo annualmente á revisão das relações nominaes.

Art. 148.° — A antiguidade no cargo, officio ou emprego se conta da data do effecti-

vo exercicio do mesmo, dependendo da prestação da fiança, o exercicio daquelles em que a fiança é exigida.

§ 1.° — Os funccionarios de justiça são obrigados a communicar, por officio, ao Secretario Geral do Estado (os magistrados tambem ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça) até 15 dias depois, qual a data em que entraram em exercicio effectivo do cargo para que foram nomeados ou de que estavam afastados.

§ 2.° — Aquelle que deixar de fazer no praso legal a communicação precripta no paragrapho anterior, perderá na contagem de seu tempo os dias que excederem de 15 entre a data do exercicio e a data da communicação.

Art. 149.° — A revisão das listas de antiguidade tem por fim:

a) — a inclusão dos magistrados nomeados;

b) — a exclusão dos promovidos, dos aposentados, dos condemnados a perder o logar em processo criminal, dos que tiverem perdido o logar por incapacidade physica ou mental, dos não reconduzidos, dos exonerados a pedido, e dos fallecidos.

Art. 150.° — Para este effeito haverá na Secretaria do Superior Tribunal dois livros para a inscripção, um dos juizes de Direito, outro dos juizes municipaes, devendo ser nos mesmos averbadas as datas das nomeações, posses, reconducções, accessos, interrupções de exercicio, licenças e quaesquer factos que possam affectar a contagem da antiguidade.

Art. 151.° — Para a antiguidade se con-

tará somente o tempo de effectivo exercicio, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptuam-se:

1) — o tempo em que os magistrados vitalicios estiverem de licença em virtude de molestia e por tempo não excedente de trinta dias, cada anno;

2) — a interrupção não excedente de oito dias nos casos previstos no art. 123.° e seu paragrapho unico;

3) — o tempo aprasado ao juiz removido para se transportar, si não houver prorogação;

4) — o tempo de suspensão por processo em crime de responsabilidade, de que fôr o magistrado absolvido;

5) — os prasos das ferias a que os magistrados têm direito.

Art. 152.° — Cada anno organisará o Secretario do Superior Tribunal, logo depois das ferias de Janeiro, duas relações minuciosas, uma dos juizes municipaes e outra dos juizes de Direito e as apresentará ao Presidente do Tribunal, que as fará publicar tres vezes em trinta dias, pela "Imprensa Official", para conhecimento dos interessados e recebimento das reclamações que estes entendam fazer.

§ Unico — Julgando necessario, o Presidente do Superior Tribunal, poderá pedir de quaesquer repartições as informações precisas á exactidão das mencionadas listas.

Art. 153.° — Terminados os trinta dias da publicação dos editaes, o Presidente do Tribunal apresentará ditas listas e reclamações, depois de sobre estas ser ouvido o Procurador Geral do Estado, em sessão, e o Tribunal a jul-

gará, mandando fazer as rectificações que julgar de justiça.

Art. 154.° — Approvadas estas listas, serão lançadas nos livros proprios e publicadas na "Imprensa Official" para vigorarem, sem dar logar a reclamação nem recurso algum, até a revisão seguinte.

Art. 155.° — Não serão admittidas reclamações contra as listas de antiguidade, senão provenientes de factos posteriores á penultima revisão.

Art. 156.° — No caso de egualdade de tempo a contar da posse, considera-se mais antigo o primeiro nomeado; e no caso da mesma data de nomeação, o mais velho em edade.

Art. 157.°—A antiguidade dos Dezembargadores conta-se para o effeito da distribuição aos relatores, substituição de revisores, passagens de autos e precedencias, da data da posse no cargo de Dezembargador; no caso de egualdade de tempo, prefere o que fôr mais antigo como juiz de Direito, e no caso de continuar a egualdade prefere o mais velho.

TITULO VI

Das substituições

Art. 158.° — Os juizes de districto são substituidos em seus impedimentos pelos respectivos supplentes, na ordem de sua enumeração.

Art. 159.° — Os juizes municipaes pelos respectivos supplentes, na ordem de sua enu-

meração, e na falta destes, pelos juizes municipaes dos municipios mais proximos.

§ Unico — No municipio da capital, porém, extincta a serie de supplentes de cada juiz municipal, será este substituido pelos outros juizes municipaes, na ordem de numeração das respectivas varas, sendo que o da 1.ª substituirá ao da 3.ª, antes que sejam chamados a funccionar os das comarcas mais proximas.

Art. 160.° — Os juizes de Direito em cada comarca de 1.ª ou de 2.ª entrancia:

1) — pelo respectivo juiz municipal da séde da comarca, e em falta deste, no caso de contar a comarca mais de um municipio, pelos outros na ordem de sua proximidade da séde;

2) — pelos juizes de direito das comarcas mais proximas e em falta destes, pelos respectivos juizes municipaes, de accôrdo com o artigo anterior.

Art. 161.° — Na comarca da capital, os juizes de Direito serão substituïdos:

1) — pelos juizes de Direito das outras varas, na ordem de sua enumeração, sendo que o da ultima sel-o-á pelo da 1.ª;

2) — na falta dos juizes de Direito, pelos juizes municipaes, funccionando em primeiro logar o da vara em que primeiro se deu o impedimento e seguindo-se-lhe os outros na ordem determinada pelo § Unico do art. 159.° desta lei;

3) — na falta dos juizes municipaes, pelo juiz de Direito e municipal de cada uma das comarcas mais proximas.

Art. 162.° — Em caso algum poderá um supplente de juiz municipal ser chamado a

substituir a este nos casos em que, nesta qualidade, poder vir a funccionar como substituto de juiz de Direito, nem presidir ao Tribunal Correccional, nem proferir sentença ou despacho de que caiba recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 163.° — Os Dezembargadores são substituidos:

1) — por outro, mediante distribuição, quando forem relatores nos feitos;

2) — pelos immediatos na ordem da antiguidade nos mais casos;

§ 1.° — Em falta de Dezembargadores para constituir numero para julgamento no Tribunal, quando diversos forem impedidos, quando algum falte ás sessões, sem licença, por mais de trinta dias, ou nos casos de licença em cujo goso se achem, serão convocados para occupar os logares vagos:

1) — os juizes de Direito da capital, na ordem da antiguidade;

2) — os juizes de Direito das comarcas mais proximas.

§ 2.° — A convocação destes juizes será feita pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 164.° — Os juizes de Direito com assento no Tribunal, se o estiverem para a substituição de Dezembargadores licenciados ou no exercicio de outros cargos publicos incompativeis com os da magistratura, terão durante a sua estadia no Tribunal as mesmas vantagens e obrigações dos Dezembargadores effectivos.

Art. 165.° — Os membros do ministerio publico serão substituidos:

1) — o procurador geral do Estado, pelos promotores publicos da capital, na ordem de sua numeração e, nos impedimentos destes, em cada caso, por um procurador *ad-hoc,* escolhido dentre os membros do Instituto dos Advogados, ou do Ministerio Publico, nomeado pelo Presidente do Tribunal;

2) — Os promotores publicos, cada um, na plenitude de funcção, pelos respectivos adjunctos. Na ausencia de promotor e adjuncto, funccionará um promotor *ad-hoc* nomeado pelo juiz que estiver funccionando no momento do impedimento;

3) — Os curadores geraes, em suas faltas, por quem fôr nomeado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral do Estado; e nos seus impedimentos occasionaes, por pessôas idoneas, nomeadas, para servirem *ad-hoc,* pelos respectivos juizes sob cuja jurisdicção se processarem os actos em que tenham de ser ouvidos, preferidos para esta nomeação os membros do Ministerio Publico, ou do Intituto dos Advogados.

Art. 166.° — Os demais funccionarios e empregados de justiça serão substituidos:

I) — Na Capital:

a) — os tabelliães de notas e os escrivães, em suas licenças e interrupções de exercicio, por escrevente juramentado de seu cartorio, nomeado pelo juiz de Direito da 1.ª vara, e nos seus impedimentos de occasião, por qualquer um dos officiaes companheiros;

b) — os officiaes de protestos de letras e titulos de divida, em suas licenças e interrupções de exercicio, por escrevente juramenta-

do do respectivo cartorio, nomeado pelo juiz de Direito da 1.ª vara; e em seus impedimentos de occasião por qualquer dos tabelliães de notas;

c) — os officiaes do registro civil, do registro de hypothecas e do registro facultativo, por escrevente juramentado, nomeado pelo juiz de Direito da 1.ª vara e em falta deste, por pessôa idonea pelo mesmo indicada, nomeada pelo juiz de Direito.

II) — Nos outros municipios:

a) — os tabelliães e escrivães, pelos companheiros;

b) — os officiaes de registro e de protestos, por pessôas idoneas, nomeadas pelo respectivo juiz de Direito.

Art. 167.º — Os funccionarios da Secretaria do Superior Tribunal serão substituidos de accôrdo com o que determinar o Regimento interno do mesmo Tribunal.

Art. 168.º — Os demais funccionarios de justiça, por pessôas idoneas, nomeadas interinamente pelo juiz de Direito da comarca, sendo na capital pelo da 1.ª vara, ou *ad-hoc,* nos impedimentos occasionaes, pelo juiz perante o qual hajam de funccionar.

TITULO VII

Da disciplina do fôro

CAPITULO I

Da disciplina geral do fôro

Art. 169.º — A disciplina geral do fôro, a que estão subordinados todos os funccionarios,

empregados, advogados e mais auxiliares da justiça, nos auditorios audiencias e sessões, assim como tudo o que, na actividade forense, possa constituir falta de respeito ao publico ou ás autoridades, ou erro de officio, está a cargo dos juizes e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 170.° — O Superior Tribunal de Justiça, por intermedio do seu Presidente, exercerá a autoridade suprema sobre a pratica dos usos e estilos do fôro em todo o Estado.

Art. 171.° — Os magistrados e, em geral, todos os funccionarios empregados e auxiliares de justiça, serão exactos no comparecimento, em logar, dia e hora, ás sessões, audiencias e diligencias, tudo de accôrdo com os regimentos, usos e estilos, legitimamente estabelecidos; terão o tratamento e usarão das vestes, no exercicio de suas funcções e deveres, de accôrdo com as formulas e modelos dos referidos usos e estilos; e sem prejuizo do respeito aos seus cargos, ouvirão e tratarão as partes com attenção e paciencia, especialmente as que forem pessôas miseraveis.

§ Unico — Continuam em vigôr n'aquillo em que não tiverem sido explicitamente alterados por esta lei ou pelas leis nacionaes, os regimentos contidos nas ordenações Philippinas e as penas disciplinares cominadas no decreto n.° 4824, de 22 de Novembro de 1871, e, em geral, nas leis do processo.

Art. 172.° — O juiz de primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de trinta dias, si a sentença fôr definitiva, dentro de dez dias, nos demais casos.

Art. 173.° — Os Dezembargadores e juizes, não receberão autos conclusos, sem assignar, em livro proprio do escrivão, a carga pelo recebimento dos mesmos.

§ Unico — Os Dezembargadores relatores terão os seguintes prasos para estudo dos autos que lhes forem destribuidos:

1) — 30 dias nos casos de appellação e embargos aos accordãos;

2) — de uma sessão nos demais casos;

3) — os Dezembargadores revisores terão o praso de 15 dias para passarem os autos que tiverem de rever.

Art. 174.° — Os escrivães não darão autos em confiança para serem vistos e examinados fóra do cartorio, salvo aos advogados com carta ou certidão registrada no Superior Tribunal de Justiça aos quaes poderão entregal-os, mediante carga assignada no protocollo; e fazendo-os conclusos ao juiz ou com vista a membro do ministerio publico ou advogado, ou com remessa a qualquer funccionario, para fóra do cartorio, farão assignar a carga do recebimento pelo proprio juiz, membro do ministerio publico, advogado, ou funccionario; e effectuarão, em presença dos mesmos, a descarga do recebimento, sem, de modo algum, exigirem, por palavras ou gestos, a confiança na descarga.

§ Unico — Os escrivães poderão mandar autos conclusos ou com vista por seus escreventes ou protocollistas, impondo, porém, a estes as mesmas obrigações para a carga e para a descarga do recebimento dos mesmos.

Art. 175.° — Todas as audiencias e sessões dos juizes e Tribunaes serão dadas em lo-

gar de facil accesso ao publico, e, salvo nos casos expressamente estabelecidos nesta lei ou nas leis processuaes sobre deliberações secretas, os auditorios, audiencias, sessões e diligencias serão feitas sempre á portas abertas.

Art. 176.° — As penas disciplinares que podem ser impostas pelos juizes e Tribunaes são as seguintes:

a) — advertencia e censura;

b) — multa até cem mil réis;

c) — prisão para compellir á entrega de autos retidos;

d) — suspensão até 30 dias, não podendo esta ser imposta ao Procurador Geral do Estado, salvo no caso do § Unico deste artigo.

§ Unico — Qualquer destas penas poderá ser imposta em virtude de representação do Procurador Geral do Estado, ou do interessado no andamento dos autos. Si a reclamação é contra Dezembargador ou juiz, ou contra o Procurador Geral do Estado, e fôr caso da pena da alinea c), em vez desta será applicada a de suspensão até que entregue os autos.

CAPITULO II

Da disciplina especial da Magistratura

Art. 177.° — Na mesma sessão em que fôr eleito o Presidente do Superior Tribunal de Justiça será constituido o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1.° — Este Conselho será composto do Presidente do Tribunal, dos dois Dezembargadores mais edosos, verificada a edade logo após

a eleição do Presidente, e do Procurador Geral do Estado. No caso de impedimento, falta ou vaga de qualquer dos dois Dezembargadores mais velhos, serão elles substituidos pelos immediatos em edade.

§ 2.° — O menos edoso dos ditos dois Dezembargadores servirá como Secretario do Conselho.

Art. 178.° — O Conselho Disciplinar tem as seguintes attribuições:

1) — advertir aos Dezembargadores, juizes de Direito, municipaes e districtaes, das faltas commettidas no exercicio de suas funcções, ou fóra dellas, faltas que, não constituindo crime nem erro de officio, revelarem, comtudo, esquecimento da dignidade da magistratura;

2) — advertir aos magistrados, em geral, quando forem pouco assiduos no exercicio das funcções que lhes são conferidas pela lei, ou pouco expeditos nos despachos, ou pouco estaveis na residencia.

Art. 179.° — O Dezembargador ou juiz de Direito que tiver de ser advertido, será chamado por carta confidencial do Presidente do Tribunal, marcando-lhe dia e hora para comparecer no gabinete do mesmo Presidente, onde, a portas fechadas, o juiz ouvirá dos membros do Conselho a advertencia, e perante elles dará as suas razões de defesa, as quaes, si o juiz advertido quizer, serão publicadas

Art. 180.° — Quando o magistrado a advertir fôr um juiz inferior, municipal ou districtal, o Presidente do Tribunal officiará reservadamente, na Capital, ao juiz de direito

mais antigo e nas outras comarcas ao respectivo juiz de Direito para que procedam do mesmo modo, escrevendo confidencialmente ao juiz que tem de ser advertido, para que compareça ao seu gabinete em dia, logar e hora determinados, e então, a portas fechadas, ouça delle juiz a advertencia ou censura, segundo as instrucções que lhe der o Presidente do Tribunal no referido officio reservado.

Art. 181.° — Quando a advertencia ou censura tiver de ser feita a membros do ministerio publico, na Capital, será della encarregado o Procurador Geral do Estado, e nas outras comarcas o respectivo juiz de direito, n'um e n'outro caso, como se dispõe no artigo anterior para os juizes inferiores.

Art. 182.° — Quando a advertencia ou censura tiver de ser feita a outro funccionario ou auxiliar de justiça, com excepção dos advogados, será da mesma encarregada a mais alta autoridade judiciaria do municipio, e, na Capital, o juiz de direito mais antigo.

Art. 183.° — Sempre que um magistrado tiver sido advertido tres vezes pelo mesmo motivo e não attender a advertencia, o Conselho Disciplinar lavrará uma acta de todo o occorrido e providenciará nos termos dos artigos seguintes.

Art. 184.° — Si o Conselho se convencer que o magistrado rebelde á advertencia acha-se affectado de molestia que seja causa de sua má conducta, convidal-o-á a pedir uma licença para tratar-se; e, não sendo attendido providenciará como fôr de direito.

Art. 185.° — Ao juiz de direito ou munici-

pal que tiver sido advertido tres vezes por factos comprehendidos nos casos dos numeros 1 e 2 do artigo 178 desta lei, o Conselho Disciplinar applicará, na quarta vez a pena de preterição, recorrendo *ex-officio* para o Tribunal; neste caso, chamado o juiz para vir defender-se oralmente, perante o Tribunal, em sessão secreta, ouvida a defeza, lavrada a acta desta sessão de actas do Conselho, si o Tribunal confirmar a decisão do Conselho Disciplinar, o juiz assim condemnado descerá cinco pontos na escala das antiguidades, para effeito unico de não poder entrar em lista para o accesso ao cargo de juiz de Direito, si fôr municipal, ou para o cargo de Dezembargador si fôr juiz de Direito.

§ Unico — Si o juiz não comparecer a sessão para que foi convocado, é a decisão do Conselho confirmada pelo Tribunal, á sua revelia; si, porém, allegando molestia grave, ou outro motivo de força maior, até a vespera do dia da sessão chegar pedido de adiamento, feito pelo juiz a advertir, poderá o Tribunal adiar a sessão até o praso maximo de trinta dias, dentro do qual ficará o juiz impedido de entrar em qualquer lista que tenha de ser apresentada ao Governo para remoção ou accesso, bem como de ser pedida a sua reconducção, si se tratar de juiz municipal.

CAPITULO III

Da disciplina especial dos advogados, solicitadores e funccionarios de justiça

Art. 186.° — Cada uma destas classes po-

derá organisar o seu regimento disciplinar especial, de accôrdo com a legislação em vigôr.

Art. 187.° — Os membros do Ministerio Publico estão subordinados á direcção disciplinar do Procurador Geral do Estado.

Art. 188.° — Os outros funccionarios e empregados da justiça, estão, em tudo, subordinados á disciplina judiciaria.

SEGUNDA PARTE

Da jurisdicção e competencia dos Juizes e Tribunaes e das attribuições dos auxiliares de justiça.

TITULO I

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia em geral

Art. 189.° — A attribuição de conhecer, quer das causas civeis, quer das criminaes, de julgal-as e executar as respectivas sentenças, compete exclusivamente aos tribunaes e juizes, que as leis do Estado reconhecem, na esphera da competencia que a cada uma dessas autoridades attribue esta lei.

Art. 190.° — E' vedado ao Poder Judiciario ingerir-se nas attribuições que lhe não tenham sido conferidas por lei.

Art. 191.° — Os juizes e tribunaes não poderão exercer suas attribuições senão a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento *ex-officio*.

Art. 192.° — Ficam sujeitos aos orgãos do Poder Judiciario do Estado, regidos por es-

ta lei, conforme a competencia e attribuições de cada um, todas as causas judiciaes, civeis ou criminaes, que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que seja sua natureza ou a qualidade das pessôas que nella intervenham, salvo:

1.° — as questões da competencia dos juizes e tribunaes federaes;

2.° — a prestação de contas dos responsaveis pela arrecadação, guarda e applicação das rendas do Estado ou dos municipios;

3.° — a imposição de penas disciplinares e fiscaes, previstas nos regulamentos da administração publica;

4.° — o caso previsto no art. 17.° da Constituição do Estado;

5.° — os crimes funccionaes do Governador do Estado;

6.° — o julgamento dos crimes funccionaes dos membros do Superior Tribunal de Justiça e do Procurador Geral do Estado.

Art. 193.° — Os juizes de districto terão jurisdicção em todo o territorio dos respectivos districtos para conhecerem de assumptos da sua competencia, de accôrdo com a presente lei; os juizes municipaes, em todo o territorio dos municipios em que são providos e os de direito em todo o territorio das suas comarcas.

§ 1.° — Os tres juizes municipaes e os tres de direito da comarca da Capital terão a jurisdicção criminal, cada um, em um dos tres disrtictos em que se divide o territorio do municipio do Recife, a saber:

1.° districto: — Recife, Santo Antonio e São José;

2.° districto: — Bôa-Vista e Afogados;

3.° districto: — Graça, Poço e Varzea.

§ 2.° — O archipelago de Fernando de Noronha comprehende-se incluido no 1.° districto.

§ 3.° — Os tres juizes de direito da Capital tem cada um jurisdicção de casamentos nos respectivos districtos;

§ 4.° — Os tres juizes de direito da Capital terão jurisdicção privativa;

O da 1.ª vara, como de orphãos e ausentes;

O da 2.ª Vara, como dos feitos das fazendas estadual e municipal;

O da 3.ª Vara, como da provedoria, residuos e fundações.

§ 5.° — Qualquer dos tres juizes de direito e municipaes da capital exercerá a jurisdicção civel em todo o territorio da comarca, pelo modo estabelecido nesta lei, cabendo funccionar em cada feito aquelle perante quem primeiro fôr proposta qualquer causa contenciosa ou requerido qualquer procedimento de natureza administrativa.

§ 6.° — A jurisdicção criminal e de casamentos será exercida: no 1.° districto da Capital pelos juizes de direito e municipal da 1.ª vara civel; no 2.° districto, pelos da 2.ª vara; e no 3.° pelos da 3.ª vara.

CAPITULO II

Da competencia dos juizes de Districto

Art. 194.° — Aos juizes de districto compete:

I — preparar e julgar em 1.ª instancia as

causas civeis de valor não excedente a cem mil réis (Rs. 100$000), com appellação voluntaria para o Juiz de Direito, exceptuadas aquellas em que forem interessados, como autores, réos, assistentes ou oppoentes, orphãos, interdictos, ausentes, e a fazenda Estadual ou Municipal.

§ Unico — Quando, no curso de uma acção, surgirem como Assistentes ou Oppoentes as pessôas nomeadas no numero precedente, cessará immediatamente a competencia do juiz de districto que estiver processando e os autos serão remettidos ao juiz de direito respectivo, sem prejuizo do processado anterior.

II — Executar as sentenças proferidas nas causas de sua alçada;

III — Cumprir e mandar cumprir as requisições legaes;

IV — impôr penas disciplinares nos casos permittidos por lei, com recurso para o respectivo juiz de direito;

V — Dar aos escrivães que perante elles servirem, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;

VI — Rever as contas dos feitos processados em seu juizo;

VII — Ordenar a notificação dos jurados sorteados para a sessão do jury, residentes em seu districto;

VIII — Organisar e remetter aos juizes de direito annualmente a lista dos cidadãos aptos para serem jurados, de conformidade com o art. 32.° desta lei;

IX — Organisar annualmente e remetter ao juiz de direito os mappas para a estatistica judiciaria;

X — Fazer casamentos em seus districtos, nos municipios do interior, desde que esses não sejam séde do municipio, não lhes sendo, porém, permittido resolver as questões suscitadas sobre impedimentos, cujo conhecimento fica competindo, nos mesmos municipios, aos juizes de direito da comarca.

CAPITULO III

Da competencia dos juizes municipaes

Art. 195.° — Compete aos juizes municipaes:

I — preparar e julgar todas as causas civeis, de valor excedente a Rs. 100$000 até o maximo de Rs. 2:000$000, com appellação para o juiz de direito, exceptuadas aquellas em que forem interessados, como autores ou réos, assistentes ou oppoentes, orphãos, interdictos, ausentes, a Fazenda Estadual ou Municipal, inclusive as reformas de autos perdidos das mesmas acções.

§ Unico — Si o interesse da Fazenda e dos incapazes não estiver *ab-initio* caracterisada, logo que isso se dér, no curso da acção, serão os autos remettidos ao juiz de direito respectivo, sem prejuizo do que estiver feito.

II — preparar as arrecadações e inventarios excepto aquelles em que forem herdeiros orphãos e interdictos, não podendo, porém, conceder autorisação para a venda de bens inventariados, nem proferir despachos de que por lei caiba recurso de aggravo para o Superior Tribunal de Justiça, ou decisões terminativas dos feitos e dos incidentes;

III — convocar e presidir os Tribunaes Correccionaes;

IV — fazer parte da junta de revisão de jurados no respectivo municipio. Na Capital, para esse fim, os juizes municipaes se revesarão annualmente, funccionando cada um com o juiz de direito do respectivo districto judiciario;

V — convocar a sessão do jury e presidir o sorteio dos jurados nos municipios que não são séde de comarca, sempre que o juiz de direito officiar nesse sentido, intimado o promotor publico;

VI — formar culpa nos crimes communs, mesmo nos de julgamento dos tribunaes correccionaes, até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o juiz de direito, sem suspensão das prisões decretadas;

VII — fazer corpos de delicto e vistorias;

VIII — conceder fianças;

IX — conceder mandados de busca e apprehensão, com recurso para o juiz de direito, sem effeito suspensivo;

X — ordenar a prisão preventiva dos culpados, de accôrdo com a lei;

XI — ordenar a prisão dos criminosos que pronunciar, nos casos em que esta tenha logar;

XII — organisar annualmente e remetter ao juiz de direito os mappas para a estatistica judiciaria;

XIII — executar as sentenças proferidas nas causas de sua alçada;

XIV — cumprir e mandar cumprir as requisições legaes;

XV — impôr penas disciplinares nos ca-

sos previstos em lei, com recurso para o juiz de direito;

XVI — dar aos serventuarios e empregados de justiça as instrucções necessarias ao bom desempenho de suas funcções;

XVII — fazer casamentos nas sédes dos municipios do interior, não podendo, porém, decidir as questões relativas a impedimentos, as quaes compete ao juiz de direito;

XVIII — arrecadar e pôr em administração os bens de ausentes, assim como deferir a curadoria e preparar o processo para deferimento das successões provisorias;

XIX — abrir os testamentos e codicillos e dar-lhes execução, depois de mandados cumprir pelo juiz de direito, fazendo-os registrar nos respectivos cartorios e inscrever na repartição fiscal; mandar intimar os testamenteiros nomeados para que cumpram os testamentos; tomar-lhes as contas e fazer effectiva a arrecadação dos residuos; tomar as contas dos administradores de fundações publicas ou de interesse publico que recebam legados, exceptuadas as igrejas e tumulos. E nomeal-os interinamente, caso pelos estatutos das fundações, a substituição não se verifique *in-continenti;*

XX — proceder a todos os actos de jurisdicção voluntaria que lhes forem requeridos de valor até Rs. 2:000$000, excepto homologações, supprimento de autorisação e consentimento, emancipações e autorisações para disposição ou alienação de bens pertencentes a menores, orphãos, interdictos e ausentes;

XXI — preparar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho que forem da sua alçada;

XXII — preparar, nos termos, todos os processos cujo preparo competir aos juizes de Direito, sempre que estes, funccionando nelles pela primeira vez, declinarem do preparo para elles; não podendo, porém, proferir despachos terminativos dos incidentes.

CAPITULO IV

Da competencia dos juizes de direito

Art. 196.° — Compete aos juizes de Direito:

I — preparar e julgar em primeira instancia todas as causas civeis de valor superior a.. Rs. 2:000$000, inclusive os processos preparatorios, preventivos e incidentes e, bem assim, as de qualquer valor em que forem interessados, como autores ou réos, assistentes ou oppoentes, orphãos, interdictos, ausentes, a fazenda estadual ou municipal, assim como as que tiverem de ser processadas no juizo de provedoria, residuos e fundações; e do mesmo modo os de reforma de autos perdidos das referidas causas.

II — preparar e julgar as causas de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado e capacidade civil das pessôas.

III — fazer casamentos, na Capital, nos districtos em que tiver jurisdicção, bem como decidir as questões sobre impedimentos.

IV — preparar e julgar, as acções de annullação e nullidade de casamento, e as de desquite amigavel ou judicial, com os recursos estabelecidos na lei.

V — preparar e julgar todo e qualquer inventario em que haja herdeiros orphãos ou interdictos.

VI — julgar as partilhas em todos os inventarios ou arrecadações em que não haja herdeiros orphãos ou interdictos, bem como decidir todos os incidentes que nelles se dêm, taes como: destituição do inventariante; pedido para disposição ou alienação dos bens inventariados ou arrecadados; pagamento de debitos, pelo acervo, quando de valor superior a Rs... 2:000$000; e questões ou duvidas relativas as taxas de imposto devido.

VII — mandar cumprir os testamentos; nomear testamenteiros, quando o não hajam feito os testadores ou quando os nomeados no testamento não acceitem o encargo, bem como destituil-os; julgar as contas dos inventariantes, e testamenteiros e de quaesquer outros administradores judiciaes, dos processos que não prepararem; preparar e julgar as dos inventariantes e testamenteiros, dos inventarios que tiverem preparado, bem como as dos tutores e curadores.

VIII — julgar em appellação as causas civeis de valor inferior a Rs. 2:000$000.

IX — decidir os aggravos e cartas testemunhaveis interpostas dos despachos e sentenças dos juizes inferiores.

X — proferir todas as decisões terminativas dos feitos, cujo julgamento lhes competir, ainda que na especie se trate de simples interlocutoria.

XI — preparar e julgar as fallencias, inclusive as das sociedades anonymas, concordatas e todas as acções que dellas derivarem.

XII — conhecer das suspeições postas aos juizes municipaes e de districto, aos escrivães, que perante elles servirem, assim como, nas co-

marcas do interior, das que forem postas ao juiz de direito da comarca mais proxima.

XIII — julgar, nas comarcas do interior, os conflictos de jurisdicção entre auxiliares ou funccionarios judiciarios da comarca.

XIV — convocar e presidir a junta de revisão dos jurados municipaes da comarca.

XV — publicar e executar as sentenças que proferirem em 1.ª instancia nas causas em que são preparadores, e cumprir ou mandar cumprir os accordãos do Superior Tribunal de Justiça.

XVI — conhecer e decidir os casos dos arts. 27.º, 32.º e 34.º do Codigo Penal, quando allegados na formação da culpa, com recurso *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão fôr terminativa do feito.

XVII — convocar e presidir o jury nos municipios da comarca.

XVIII — conhecer e decidir as appellações interpostas das decisões dos Tribunaes Correccionaes.

XIX — processar e julgar os crimes funccionaes dos empregados publicos da comarca, que não tiverem fôro privilegiado, os crimes de fallencia e, bem assim, os de contrabando, peculato, e falsificações de sellos e documentos officiaes do Estado.

XX — decidir os recursos interpostos dos despachos de pronuncia e não pronuncia proferidos pelos juizes municipaes nos processos crimes communs, e dos que mandarem archivar diligencias policiaes.

XXI — decidir os recursos voluntarios dos despachos dos mesmos juizes que não accei-

tarem a queixa ou denuncia e das sentenças de imposição de multa.

XXII — conceder fianças.

XXIII — conceder ordens de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou ameaça de constrangimento partir de autoridade policial, excepto o Chefe de Policia, e tambem quando de autoridade judiciaria inferior a sua cathegoria.

XXIV — acautelar os bens de orphãos, menores e interdictos, cabendo-lhes a nomeação e destituição de tutores e curadores com recurso voluntario destas decisões para o Superior Tribunal, e autorisar a venda dos bens a elle pertencentes, assim como a dos de ausentes.

XXV — presidir os exames de sufficiencia de candidatos a officios de justiça.

XXVI — cumprir e mandar cumprir as requisições legaes dos juizes ou Tribunaes federaes e dos Estados.

XXVII — impôr penas disciplinares nos casos permittidos por lei, com recurso para o Presidente do Superior Tribunal.

XXVIII — dar aos serventuarios e empregados de justiça as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres.

XXIX — fazer de dois em dois annos correição nos cartorios, para rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os serventuarios e empregados de justiça que achar em culpa ou mandando processal-os, si fôr de sua competencia, pelos abusos, faltas, erros e omissões praticados.

XXX — ordenar *ex-officio* ou a requerimento de parte as diligencias necessarias para

rectificação dos processos que lhes forem presentes ou para maior esclarecimento dos factos e das suas circumstancias.

XXXI — conceder cartas de emancipação.

XXXII — supprir o consentimento dos paes, tutores e curadores para convenções ante-nupciaes ou casamentos de menores, de conformidade com o Cod. Civil.

XXXIII — decidir as reclamações e duvidas dos officiaes do Registro de hypothecas, do registro facultativo de titulos e dos escrivães de protesto de letras.

XXXIV — remetter no mez de Janeiro de cada anno ao Presidente do Superior Tribunal um relatorio circumstanciado do estado da administração da justiça na comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos concernentes ao processo.

XXXV — abrir, encerrar e rubricar os livros dos registros, facultativo, de immoveis e hypothecario, os de notas dos tabelliães e os que estão a cargo dos escrivães que perante elles servirem.

XXXVI — exercer as attribuições criminaes a que se refere o art. 122.° da Constituição do Estado, nos casos e pela forma nella determinados.

XXXVII — organisar annualmente, os mappas da estatistica judiciaria da comarca, remettendo-os ao Presidente do Superior Tribunal para os fins convenientes.

XXXVIII — exercer os actos de juris-

dicção voluntaria que lhe forem requeridos e que não estejam fóra de sua competencia.

XXXIX — julgar desertos os recursos de aggravo, carta testemunhavel e appellação, interpostos de decisões dos juizes inferiores, quando não tiverem sido preparados dentro dos prasos marcados em lei.

XL — preparar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho que forem da sua alçada.

XLI — julgar os incidentes e dar a sentença final nos processos cujo preparo lhes competia, mas de que tenham declinado para os juizes municipaes dos termos, quando pela primeira vez tiverem sido chamados a nelles funccionar.

§ Unico — Sempre que o juiz de direito não declinar do preparo para os juizes municipaes dos termos, deverão para estes se transportar sempre que fôr preciso afim de alli darem as audiencias necessarias e presidir as diligencias para que se requer a sua presença.

CAPITULO V

Das attribuições dos Tribunaes Correccionaes

Art. 197.° — Aos Tribunaes Correccionaes compete o julgamento:

I — Das contravenções (livro 3.° do Cod. Penal) exceptuados as dos arts. 365, 373, 380 e 381, ultima parte, 400 e 404.

II — Dos crimes de furto de valor inferior a Rs. 200$000 (art. 330, §§ 1. c, 2.° e 3.°), excepto os de que trata a lei federal n.° 628, de

III — Das ameaças (art. 184).

28 de Outubro de 1899.

IV — Do ultraje publico ao pudor (art. 282).

V — Do simples damno (art. 329, §§ 1.° e 2.°).

VI — Dos crimes contra a inviolabilidade de domicilio, excepto nos casos do art. 196.° § Unico e do art. 201 (arts. 197 a 200, 202 e 203).

VII — Dos crimes contra a inviolabilidade de segredos, excepto quando o responsavel fôr funccionario publico (arts. 189 a 191).

VIII — Dos crimes contra a liberdade de trabalho (arts. 204 e 206 do Cod. Penal e dec. n.° 1162, de 12 de Dezembro de 1899).

IX — Das lesões corporaes (arts. 303 e 306).

X — Dos crimes resultantes de negligencia, imprudencia ou impericia (art. 148, 1.ª parte, 151, 1.ª parte; 153, § 1.°).

XI — Das infracções de posturas municipaes e dos termos de bem viver e de segurança.

Art. 198.° — Ao Presidente do Tribunal compete:

1.° — A convocação por edital, publicado na imprensa, onde a houver, de suas sessões com antecedencia de cinco dias pelo menos;

2.° — A notificação dos jurados sorteados para vogaes, com antecedencia necessaria e sorteio dos tres que devem servir em cada julgamento;

3.° — Impôr aos vogaes, ausentes sem causa justificada, multa de 20$000 por dia, a qual será cobrada de accôrdo com o disposto a respeito do Jury.

4.° — Manter a ordem e a disciplina do tribunal.

5.° — Dirigir o julgamento, sem direito a voto, submettendo por meio de cedulas, a escrutinio secreto, as questões especificadas na lei, dando as explicações de direito que lhe forem solicitadas.

6.° — Nomear promotor *ad-hoc,* curador aos réos menores, advogados aos que allegarem pobreza e não o tiverem.

7.° — Interpor appellação, no mesmo acto da sentença, quando a decisão fôr absolutoria, nos casos em que julgue a mesma decisão contraria á provas dos autos, e mandar tomar por termo a appellação das partes.

CAPITULO VI

Das attribuições do jury

Art. 199.° — Ao Jury compete conhecer dos crimes cujo julgamento não seja da competencia do Superior Tribunal de Justiça, dos juizes de direito ou do Tribunal Correccional.

CAPITULO VII

SECÇÃO 1.ª

Da competencia do Superior Tribunal de Justiça

Art. 200.° — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar em uma só instancia;

1.° — Os conflictos de jurisdicção entre os juizes de direito, entre estes e os juizes municipaes, entre os juizes municipaes de comarcas differentes e bem assim os conflictos de attribuições entre autoridades judiciarias da co-

marca da capital, mesmo quando referentes a funccionarios subordinados a mais de um juiz;

2.° — A reforma dos autos que se perderem no Tribunal;

3.° — As habilitações em autos pendentes de sua decisão;

4.° — Os pedidos de *habeas-corpus,* quando o constrangimento ou ameaça de constrangimento partir de juiz de direito, do Chefe de Policia, do Governador do Estado, ou do proprio Tribunal; quando haja perigo imminente de consumar-se a violencia antes que o juiz inferior possa tomar conhecimento do pedido; ou, *ex-officio,* quando chegar ao seu conhecimento nos feitos pendentes, que alguem soffre constrangimento ou ameaça de constrangimento illegal;

5.° — Os embargos aos accordãos que tiver proferido em appellação;

6.° — A prorogação do praso para se proceder a inventario, requerida no praso legal em que este deva ser iniciado;

7.° — As reclamações de antiguidade dos juizes de Direito e Municipaes;

8.° — A revisão e approvação da lista de antiguidade dos juizes de direito e municipaes, antes de sua publicação no jornal official.

II — Julgar em segunda e ultima instancia:

1.° — As appellações das sentenças proferidas em primeira instancia pelos juizes de direito, tanto no civel como no crime, inclusive as que forem proferidas em virtude das decisões do jury;

2.° — Os recursos, aggravos e cartas testemunhaveis, interpostos das decisões dos mesmos juizes, tanto no civel como no crime;

3.° — As appellações das sentenças dos juizes arbitros, quando, por força de lei ou de compromisso, seja caso desse recurso.

III — Julgar em unica instancia os embargos de nullidade de sentença oppostos na execução de accordãos, ou infringentes de julgado proferido pelo Superior Tribunal;

IV — Conceder ordem de *habeas-corpus*, por via de recurso, quando denegada pelo juiz de direito; e bem assim conhecer dos recursos interpostos *ex-officio* das decisões em que os juizes de direito as houverem concedido;

V — Conhecer e decidir os aggravos interpostos dos despachos e decisões da Junta Commercial, nos casos em que por lei forem admittidos taes recursos.

VI — Conhecer e decidir os recursos voluntarios, interpostos pelas partes, dos despachos de pronuncia ou impronuncia proferidos pelo juiz de direito, quando a decisão deste tiver sido reformando a proferida pelo juiz municipal;

VII — Preparar e julgar os processos por crimes communs dos respectivos membros, do procurador geral do Estado e dos juizes de direito;

VIII — Preparar os processos de seus membros e do procurador geral nos crimes funccionaes até a confirmação da pronuncia inclusive;

IX — Preparar e julgar os processos dos juizes de direito nos crimes funccionaes e connexos;

X — Julgar as suspeições postas aos Dezembargadores, juizes de direito da capital e escrivães que perante elle servirem;

XI — Censurar ou advertir nos accordãos os juizes inferiores, multal-os ou condemnal-os nas custas, conforme as disposições legaes;

XII — Julgar o casos de incapacidade physica ou mental dos dezembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, districtaes e funccionarios da justiça;

XIII — Ordenar que se proceda criminalmente contra os funccionarios que forem achados em culpa, em actos e papeis sujeitos ao seu conhecimento e tornar effectiva a responsabilidade quando de sua competencia;

XIV — Remetter ao procurador geral do Estado os necessarios documentos quando em autos e papeis, de que tiver conhecimento descobrir crimes communs em que tenha logar a acção official;

XV — Eleger e dar posse ao seu presidente;

XVI — Conceder provisões a advogados e solicitadores;

XVII — Julgar os recursos interpostos dos despachos do presidente do Jury, e os aggravos interpostos em auto do processo;

XVIII — Organisar o seu regimento;

XIX — Nomear o secretario do Tribunal de conformidade com o art. 98 da presente lei;

XX — Conhecer e decidir as reclamações que as partes fizerem contra os despachos dos dezembargadores relatores dos feitos;

XXI — Exercer as demais attribuições que pelas leis anteriores pertenciam ao extincto Tribunal da Relação e que não forem implicita ou explicitamente contrarias ás disposições da presente lei.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições do Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 201.º — Ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, compete:

I — Dar posse aos Dezembargadores, empregados da secretaria do Tribunal, seus escrivães e meirinhos;

II — Conceder licença até 30 dias aos juizes de direito e a todos os demais funccionarios da justiça, inclusive os empregados da Secretaria do Tribunal e até tres mezes aos empregados de sua nomeação;

III — Organisar a tabella de substituições dos Dezembargadores pelos juizes de direito.

IV — Rever annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e municipaes do Estado e fazel-a publicar no jornal official, depois de approvada;

V — Rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorios dos escrivães do Superior Tribunal;

VI — Nomear os meirinhos do Superior Tribunal e os empregados da secretaria, exceptuando o secretario.

VII — Nomear interinamente os escrivães do Tribunal no impedimento temporario do serventuario effectivo.

VIII — Abonar, justificar ou não, as faltas de comparecimento dos Dezembargadores, empregados da secretaria e escrivães do Tribunal.

IX — Dirigir os trabalhos do Tribunal,

presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido;

X — Manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes ou juizes que as perturbarem, impôr multas até 50$000 ás partes que faltarem com o devido respeito e prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados;

XI — Distribuir os feitos pelos Dezembargadores, no dia anterior ao das sessões;

XII — Assignar os accordãos com os Dezembargadores;

XIII — Expedir em nome do Tribunal e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão ou não forem de competencia do juiz relator;

XIV — Impor penas disciplinares aos juizes de direito, aos empregados da secretaria e aos escrivães que faltarem ao cumprimento de seus deveres;

XV — Prestar as informações e responder ás consultas pedidas pelo Governador do Estado;

XVI — Conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos, nos termos do regimento de custas;

XVII — Providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal, no jornal official;

XVIII — Dar regulamento á secretaria;

XIX — Organisar e remetter á secretaria de justiça, no mez de Fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas encontradas na execução das leis e regulamentos do Estado e

bem assim a jurisprudencia firmada pelo Tribunal;

XX — Julgar os recursos das multas ou das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;

XXI — Organizar e remetter á secretaria da Justiça, no mez de Fevereiro de cada anno, os mappas estatisticos dos trabalhos do Tribunal e da frequencia dos Dezembargadores e empregados da secretaria do Tribunal;

XXII — Levar ao conhecimento do Conselho Disciplinar da Magistratura as reclamações que lhes forem dirigidas contra faltas commettidas pelos juizes e mais funccionarios da Justiça;

XXIII — Preparar o processo de incapacidade physica ou mental dos dezembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, juizes de districtos e funccionarios vitalicios de justiça, relatando-o perante o Tribunal, depois de ouvido o procurador geral e de inspeccionado o funccionario por uma junta medica de sua escolha, de accôrdo com o § 2.° do art. 132;

XXIV — Propor ao Governador a aposentadoria ou a disponibilidade do funccionario conforme o direito que a este assistir, quando o Tribunal considerar provada a incapacidade physica ou mental;

XXV — Presidir aos concursos para os candidatos á magistratura, praticando ainda os mais actos que lhe são assignados no artigo 13 e seus paragraphos desta lei; e bem assim presidir ao exame de sufficiencia para solicitadores, ou para escrivães e officios da secretaria do Tribunal;

XXVI — Organisar a lista dos bachareis

e doutores em direito que provarem estar habilitados ao cargo de juiz de direito, de conformidade com a presente lei;

XXVII — Remetter ao Governador a lista dos cinco juizes, escolhidos de accôrdo com o art. 29.° desta lei, para preenchimento de vagas no Superior Tribunal, bem como a lista dos habilitados ao cargo de juiz de direito e informar sobre a antiguidade dos juizes de di- de direito e municipaes quando requererem remoção;

XXVIII — Ordenar *ex-officio* a abertura de correições ou quando forem reclamadas pelo procurador geral e providenciar sobre a responsabilidade criminal do juiz que tiver incorrido em falta;

XXIX — Julgar desertos os recursos de aggravo, carta testemunhavel ou appellação, interpostos de decisões dos juizes inferiores para o Superior Tribunal, quando não tiverem sido preparados dentro dos prazos marcados em lei;

XXX — Conhecer dos recursos da Junta de Revisão de jurados e decidil-os;

§ 1.° — As demais attribuições do presidente do Tribunal, a ordem de serviço e do processo que nelle se deve observar, serão as estabelecidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.° — O Dezembargador que interinamente exercer a presidencia, por mais de duas sessões seguidas, deverá passar os feitos ao seu immediato, o mesmo devendo fazer os dezembargadores relatores que faltarem mais de duas sessões seguidas.

TITULO II

Das attribuições do Ministerio Publico

CAPITULO I

Das attribuições do Procurador Geral do Estado

Art. 202.° — Incumbe ao Procurador Geral do Estado:

I — Defender perante o Superior Tribunal de Justiça as causas em que forem interessadas as Fazendas do Estado e do Municipio, e officiar n'aquellas em que alguma das partes fôr representada por intermedio de curador.

II — Funccionar perante o Superior Tribunal de Justiça em todas as causas em que forem interessados orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, residuos e fundações; nas de remoção de tutores, curadores, inventariantes e testamenteiros; nas de desquite, nullidade, annullação e impedimento de casamento e nas de perdas e damnos contra juizes e funccionarios de justiça.

III — Officiar perante o mesmo Tribunal em todas as causas criminaes affectas ao conhecimento deste, inclusive *habeas-corpus* e fianças, afim de allegar o que fôr a bem da justiça.

IV — Denunciar e promover a accusação dos empregados publicos que tiverem de responder perante o Superior Tribunal de Justiça por crime funccional ou commum, em que tenha logar a acção official.

V — Promover perante o Conselho Disciplinar da Magistratura a imposição das penalidades que devem ser applicadas aos juizes de

Direito e municipaes nos casos do art. 228 do Codigo Civil.

VI — Promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos crimes em que couber acção publica e o andamento de todos os processos criminaes em que tiver de ser ouvido.

VII — Requerer a prisão dos criminosos, visitar as cadeias e penitenciarias, asylos de orphãos, mendigos e alienados para requerer por elles o que fôr a bem da justiça.

VIII — Requisitar das autoridades policiaes ou de quem suas vezes fizer as diligencias necessarias á indagação dos crimes e descobrimento dos delinquentes.

IX — Dar instrucções aos agentes do ministerio publico, que lhe são subordinados, sobre objectos de serviço publico de sua competencia.

X — Suscitar conflictos de jurisdicção e de attribuição nas causas em que tiver de funccionar e officiar nos que não houver suscitado, sendo da competencia do Superior Tribunal decidil-os.

XI — Mandar denunciar, pelos promotores publicos, dos crimes e contravenções de sua competencia, que lhes constar terem sido commettidos.

XII — Officiar nos processos de suspeição dos Dezembargadores e escrivães do Superior Tribunal.

XIII — Requerer ao Superior Tribunal de Justiça *habeas-corpus* em favor do nacional ou extrangeiro que estiver soffrendo prisão ou constrangimento illegal.

XIV — Propor ao Governador do Estado a remoção ou demissão de qualquer dos promotores publicos, por conveniencia do serviço publico.

XV — Inspeccionar os cartorios dos escrivães e dos tabelliães de notas da Capital, os do Superior Tribunal de Justiça e o do official de registro de immoveis e hypothecas, bem como o deposito publico, afim de verificar si foram lavrados contractos sem o pagamento dos impostos e sellos devidos; si nas arrematações, adjudicações e inventarios foram pagas as dividas á Fazenda, e bem assim para promover o recolhimento á Caixa Economica ou ao Thesouro do Estado dos dinheiros dos orphãos, interdictos e ausentes, indevidamente em poder dos tutores e curadores e a especialisação das hypothecas legaes desses administradores, mandando promover a responsabilidade dos respectivos serventuarios por faltas e erros de qualquer natureza que tiverem commettido no officio.

XVI — Apresentar até 30 de Janeiro de cada anno ao Secretario Geral do Estado, um relatorio sobre os trabalhos do ministerio publico e sobre o estado da administração da justiça, indicando as providencias cuja adopção convenha.

XVII — Propor ao Governador do Estado, em vista da estatistica, os meios de debellar as causas mais frequentes da criminalidade.

XVIII — Prestar informações e responder as consultas exigidas pelo Governador do Estado.

XIX — Dar parecer em todos os recursos

interpostos da Junta Commercial para o Governador do Estado, depois de instruidos e arrazoados pelas partes ou pelo Secretario da mesma Junta, assim como nas petições de graça.

XX — Reclamar a abertura das correições, quando o juiz de direito não o fizer no prazo legal e não sendo attendido, dar conhecimento do facto ao Presidente do Superior Tribunal que ordenará a sua abertura e providenciará para que seja apurada a responsabilidade do juiz que tiver incorrido em falta.

XXI — Officiar perante o Superior Tribunal nos casos de reforma de autos que nelle se perderem; nas habilitações em autos pendentes de decisão do Tribunal e nas reclamações de antiguidade dos juizes de direito.

XXII — Impetrar graça ao Governador do Estado, em favor de condemnados, quando a condemnação tiver resultado de falsa prova verificada posteriormente.

XXIII — Recorrer para o Supremo Tribunal Federal no só interesse da lei, da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos casos previstos no § 1.°, letras *a* e *b* do art. 59.° da Constituição Estadual.

XXIV — Expedir instrucções ao Ministerio Publico do Estado.

XXV — Conceder licenças, até 30 dias aos demais membros do Ministerio Publico.

CAPITULO II

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições dos Promotores Publicos

Art. 203.° — Incumbe aos promotores publicos:

I — Denunciar perante os juizes competentes dos que commetterem crime em que tenha logar a acção publica e nos casos do art. 274 do Cod. Penal; assistir e requerer no juizo da formação da culpa o que fôr a bem da justiça e accusar os delinquentes no plenario.

II — Promover todos os termos do processo nas causas criminaes em que couber a acção publica, ainda mesmo havendo accusador particular; additar a queixa, fornecer outras provas, além das indicadas pela parte e interpor os recursos legaes.

III — Assistir como parte integrante dos Tribunaes do Jury e Correccional a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que houver accusador particular e, por parte da justiça, dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

IV — Requerer a prisão de criminosos, promover o andamento dos processos criminaes e a execução dos mandados e sentenças condemnatorias nos crimes de acção official.

V — Officiar em todas as causas criminaes, inclusive *habeas-corpus* e fianças.

VI — Requisitar das autoridades policiaes as diligencias necessarias á indagação dos crimes e descoberta dos delinquentes.

VII — Officiar nas questões de desquite, nullidade e impedimentos de casamento, bem como promover as de nullidade nos casos do art. 208, § Unico, n.° II, do Codigo Civil, promovendo ainda a applicação das penas comminadas nos arts. 227 e, em relação aos juizes de Districto, as do 228 do Codigo Civil.

VIII — Acompanhar o juiz de direito nas

correições, assistindo-as e officiando nos feitos que lhes forem apresentados.

IX — Requerer aos juizes e autoridades administrativas, como qualquer parte, o que fôr preciso para o bom desempenho de suas funcções.

X — Requerer *habeas-corpus* a favor de nacional ou extrangeiro que soffrer constrangimento illegal.

XI — Requerer a convocação extraordinaria do Jury.

XII — Fazer parte da junta revisora do alistamento de jurados e recorrer das decisões com as quaes não se conformar.

XIII — Fiscalizar a escripturação do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos, visitando, de tres em tres mezes, os respectivos cartorios, afim de promover a responsabilidade criminal do serventuario no caso em que a escripturação não seja feita de conformidade com a lei, communicando o resultado da visita ao Procurador Geral do Estado.

XIV — Funccionar nas comarcas do interior na qualidade de curador geral, de ajudante do procurador dos Feitos e de promotor de residuos, em todas as causas em que forem interessados orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, residuos, fundações e a Fazenda do Estado, promovendo o andamento dessas causas e propondo tambem acções quando necessarias; na comarca da Capital os promotores publicos exercerão, em seus respectivos districtos, as funcções de promotor de residuos e fundações.

XV — Remetter annualmente, até o dia dez de Janeiro, ao Procurador Geral do Estado,

um mappa dos trabalhos da promotoria acompanhado das observações que lhe suggerir a visita aos estabelecimentos sujeitos á sua inspecção.

XVI — Exercer, nas comarcas do interior, as attribuições conferidas ao procurador geral do Estado no paragrapho 15 do art. 202.

XVII — Visitar as cadeias, penitenciarias, asylos de orphãos, alienados, e requerer por elles o que fôr a bem da justiça.

XVIII — Remetter ao Procurador Geral do Estado trimestralmente um mappa do movimento criminal da promotoria e uma informação sobre o cumprimento das attribuições consignadas nos numeros VIII, XIII e XVI deste artigo.

XIX — Observar em tudo mais que fôr concernente aos interesses da justiça as disposições do Codigo do Processo Criminal, lei de 3 de Dezembro de 1841, dec. de 31 de Janeiro de 1842 e mais disposições que não forem contrarias á presente lei.

§ Unico — E'-lhes vedado transigir sobre causas e recursos de sua competencia, assim como desistir de umas e outros.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições dos adjunctos de promotores publicos

Art. 204.º — Aos adjunctos de promotores publicos competem as attribuições já mencionadas no artigo antecedente e seus numeros e exercerão essas funcções, observando-se o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º — Nos municipios, séde de comarca,

substituirão aos promotores nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2.° — Nos demais municipios exercerão permanentemente a plenitude das funcções de promotor.

§ 3.° — Quando presentes nos municipios que não forem séde de comarca, poderão os promotores avocar o exercicio pleno de suas funcções.

CAPITULO III

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições do Curador Geral dos Orphãos e interdictos

Art. 205.° — Ao curador Geral dos Orphãos e interdictos compete:

I — Officiar nas acções que forem necessarias para a salvaguarda dos direitos dos orphãos e interdictos, dispensada a nomeação do curador *a lide*.

II — Officiar em todos os inventarios e bem assim nas justificações de dividas, nomeações excusas e remoções de tutores ou curadores, emancipações, arbitramentos, abonações de fiança, reducções de testamento e em todos os demais feitos em que forem interessados os orphãos ou interdictos.

III — Promover a remoção dos inventariantes que por culpa delles demorarem os inventarios orphanologicos e respectivas partilhas com demandas e requerer sequestro nos bens da herança de que os mesmos inventariantes estejam de posse.

IV — Promover a remoção e destituição

de tutores e curadores, bem como a perda do patrio poder, nos casos determinados em lei.

V — Promover a prestação de contas dos incumbidos da administração das pessôas e bens dos menores e interdictos.

VI — Fiscalizar o andamento dos feitos em que lhe competir officiar e interpor os recursos legaes das decisões prejudiciaes aos seus tutellados ou curatellados, devendo ser para isso intimado dos despachos e sentenças proferidas em ditos feitos.

VII — Promover a especialização e inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, si os tutores e curadores não o fizerem nos prasos prescriptos pela lei.

VIII — Exercer em geral as demais attribuições de sua competencia pelas leis do paiz.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições do curador de ausentes

Art. 206.º — Ao curador dos ausentes compete:

I — Representar activa e passivamente os espolios de ausentes.

II — Administrar os bens de defunctos, de ausentes e do evento que lhe serão entregues, logo que forem arrecadados e inventariados pelo juiz competente, devendo promover e assistir os actos de arrecadação para os quaes será intimado, bem como o procurador dos feitos da Fazenda Estadual.

III — Pôr em bôa guarda e conservação os bens arrecadados, entregando-os a quem de direito, logo que lh'o ordene o juiz.

IV — Fazer aproveitar e cultivar os bens

de raiz sob sua immediata administração, mediante arrendamento com approvação do juizo.

V — Representar ao juiz sobre a conveniencia da venda dos bens immoveis quando de qualquer demora possa advir a ruina ou grande desvalorisação do predio.

VI — Representar igualmente sobre a necessidade da venda dos bens moveis e semoventes, cuja conservação fôr prejudicial, assim como sobre a venda de acções de companhias, quando não haja dinheiro para fazer as entradas ou quando se receie que ellas baixem de preço.

VII — Prestar contas trimensalmente dos depositos confiados á sua guarda, sendo responsavel civil e criminalmente pelas faltas commettidas por dolo, culpa ou negligencia.

VIII — Recolher aos cofres publicos as joias preciosas, bem como os dinheiros existentes das heranças e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, o que será feito nos primeiros cinco dias de cada mez e sob as penas impostas pela legislação em vigôr.

IX — Ter os livros necessarios para a escripturação e a contabilidade dos bens a seu cargo.

X — Exercer, além destas, as demais attribuições que lhes competir de accôrdo com as leis da Nação, ainda mesmo quanto aos espolios de extrangeiro, e especialmente as consignadas nos Decretos Ns. 2.433, de 15 de Junho de 1859, e 3.271, de 2 de Maio de 1899.

Art. 207.° — Nos municipios do interior, as funcções de depositarios dos bens de ausentes e do evento sreão exercidas, com os mesmos

deveres e attribuições pelos respectivos agentes do Thesouro do Estado e sob a garantia da fiança por elles prestada.

SECÇÃO 3.ª

Das attribuições do Curador das Massas fallidas

Art. 208.º — Ao Curador das Massas Fallidas incumbe exercer todas as attribuições que lhe forem conferidas pelas leis da Nação relativas ao instituto da fallencia.

§ Unico — Compete-lhe tambem, inspeccionar os cartorios de official de protestos de letras, promovendo a responsabilidade do serventuario encontrado em falta.

CAPITULO IV

Das attribuições do Promotor de residuos e fundações

Art. 209.º — Incumbe ao Promotor de residuos e fundações:

I — Requerer que os depositarios de testamentos os exhibam para serem abertos, registrados e inscriptos, no praso legal, sobre as penas da lei.

II — Reclamar contra as nomeações de testamenteiros, feitas pelo juiz, quando haja razão para isto, em virtude de falta de idoneidade do nomeado.

III — Requerer que os testamenteiros nomeados sejam intimados para prestar compromisso.

IV — Requerer, terminado o praso marcado pelo testador ou pela lei para o cumpri-

mento do testamento, que os testamenteiros venham, no praso de 30 dias, prestar suas contas, sob pena de serem tomadas á sua revelia, com remoção, sequestro, perda de premio e custas.

V — Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, pedindo, neste caso, a prestação de contas, mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela lei.

VI — Requerer o sequestro dos bens testamentarios, que estejam em poder dos testamenteiros, juizes, escrivães, havidos por compra, mesmo em hasta publica, e requerer a arrematação dos referidos bens em praça, para ser recolhido o respectivo producto aos cofres do Thesouro.

VII — Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros.

VIII — Responder a petição em que o testamenteiro requerer arbitramento da vintena e recorrer do arbitramento, quando excessivo, para o Tribunal Superior.

IX — Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer administradores dos hospitaes, dos asylos e de quaesquer outras fundações publicas ou de utilidade publica, que recebam auxilio do Thesouro ou legados, excepção feita dos estabelecimentos mantidos pela Santa Casa de Misericordia, das Egrejas, Irmandades, Confrarias e tumulos, para virem a juizo prestar contas, sob pena de revelia e custas.

X — Requerer a remoção das mezas administrativas ou de quaesquer administradores dessas fundações no caso de negligencia ou prevaricação e que seja nomeada para substituil-os uma administração interina, si de ou-

tro modo não estiver previsto nos respectivos regimentos ou estatutos.

XI — Requerer sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes, especialmente si o adquirente, por si ou por interposta pessôa, pertença ou pertenceu á administração da fundação.

XII — Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos, tomando-se conta aos testamenteiros.

XIII — Requerer e mesmo propôr as acções necessarias para a cobrança das indemnisações devidas pelos bens administrados e por quaesquer administradores, em razão de despezas illegaes e damnos que fizerem.

XIV — Propôr, em favor de mendigos não viciados, a acção de alimentos contra os que, na forma da lei, são obrigados a alimental-os.

XV — Promover as diligencias e acções necessarias para a arrecadação dos residuos e a execução das respectivas sentenças, para a venda em hasta publica dos bens dos condemnados, na forma da lei, para effectividade das garantias a que tiver direito a Fazenda do Estado e applicação das quantias destinadas ao cumprimento dos testamentos.

XVI — Officiar em todos os actos que interessem aos residuos e as fundações em qualquer juizo da comarca.

XVII — Requerer tudo quanto fôr a bem da execução das ultimas vontades e a bem da administração e conservação dos bens do testador.

XVIII — Remetter semestralmente ao

Procurador Geral do Estado os mappas do movimento de seu ministerio.

XIX — Prestar, finalmente, todas as informações que lhes forem requisitadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado.

CAPITULO V

Das attribuições do Procurador dos Feitos da Fazenda

Art. 210.° — Ao procurador dos Feitos da Fazenda incumbe:

I — Promover judicialmente a cobrança da divida activa do Estado.

II — Propôr as acções e promover a necessaria defeza do Estado e da Fazenda Estadual no juizo dos Feitos da Fazenda.

III — Defender o Estado e a Fazenda Estadual nas acções propostas em qualquer juizo, federal ou estadual.

IV — Solicitar dos escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda, de qualquer outro juizo, ou de qualquer repartição publica estadual ou municipal, as informações e documentos necessarios á defeza dos direitos do Estado e da Fazenda Estadual.

V — Solicitar do Governador do Estado os documentos que entender precisos ou informações necessarias á defeza do Estado ou da sua Fazenda, que dependerem de juizos e repartições federaes.

VI — Haver em confiança os autos de qualquer cartorio para bem se informar dos interesses que lhe cumpre defender e requerer em audiencia tudo quanto fôr em beneficio dos mesmos interesses.

VII — Accusar as citações e promover as diligencias nas causas em que lhe cumpre funccionar, podendo dar por suspeitos juizes e escrivães.

VIII — Acompanhar os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, em todos os seus termos, e iniciando-os quando fôr preciso.

IX — Fiscalizar o cumprimento dos mandados entregues aos meirinhos, para a cobrança da divida activa do Estado, exigindo delles mensalmente uma relação escripta e completa do serviço feito.

X — Communicar ao respectivo juiz as faltas commettidas pelos funccionarios e serventuarios do mesmo juizo.

XI — Rubricar as guias expedidas pelo juizo dos Feitos da Fazenda, tomando os precisos apontamentos no livro proprio.

XII — Requerer no juizó da Fazenda os inventarios que tiverem os prasos exgotados para seu inicio.

XIII — Officiar em todas as causas contenciosas e administrativas , sempre que fôr interessada a Fazenda do Estado.

XIV — Dar parecer sobre os pedidos de autorisação para a venda de bens arrecadados, feitos pelo curador de ausentes, bem como sobre as contas trimensaes que pelos mesmos deverão ser prestadas.

XV — Receber as citações inclusive a inicial nas acções intentadas contra o Estado e sua respectiva Fazenda, tendo o dobro dos prasos marcados aos demais advogados para responder, arrazoar e usar dos recursos permittidos pelas leis processuaes, com excepção da in-

terposição de aggravos que deverá ser feita dentro do praso geral.

XVI — Praticar todos os outros actos que forem permittidos por esta e demais leis estaduaes ou da Nação em vigôr.

XVII — Determinar e destribuir o serviço a ser feito pelos solicitadores, dando-lhes as precisas instrucções.

Art. 211.° — Aos solicitadores da Fazenda compete auxiliarem os serviços a cargo do Procurador dos Feitos, praticando, porem, tão somente os actos que são permittidos aos solicitadores em geral, de accôrdo com as instrucções e determinações do Procurador dos Feitos.

CAPITULO VI

Do Representante da Fazenda Municipal e seus auxiliares

Art. 212.° — Ao Representante da Fazenda Municipal e aos solicitadores seus auxiliares competem as mesmas attribuições, em relação á dita Fazenda, que ao Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual e seus solicitadores em relação á esta ultima.

TITULO III

Das attribuições dos funccionarios e dos empregados de justiça

CAPITULO I

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições do Secretario do Superior Tribunal

Art. 213.° — Incumbe especialmente ao Secretario do Superior Tribunal:

I — Fazer preparar, antes que os autos sejam entregues aos escrivães, os processos existentes na Secretaria, pondo nelles a nota de achar-se recolhido o preparo na repartição competente e pago o sello.

II — Verificar nos traslados de autos que devam subir ao Supremo Tribunal Federal si os sellos e emolumentos se acham pagos.

III — Pôr nas certidões, copias e traslados extrahidos dos cartorios do Tribunal, a nota de se acharem pagos os emolumentos e o sello, sem o que não poderão ser exhibidos em juizo.

IV — Fazer expedir as ordens e a correspondencia official do Procurador Geral do Estado e do Presidente do Tribunal.

V — Ter a seu cargo os livros necessarios ao expediente, os quaes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal, inclusive os que forem precisos para a matricula dos juizes de direito e municipaes e para a inscripção dos bachareis e doutores que se habilitarem a esse cargo.

VI — Exercer, além destas, as attribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e, emquanto este não fôr expedido, as de que trata o art. 24 do Regulamento n.° 5.618, de 1874, e seus paragraphos.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições do official maior e demais empregados da Secretaria do Tribunal

Art. 214.° — Ao Official Maior da Secretaria do Superior Tribunal, incumbe:

I — Organisar a estatistica civel e criminal do Estado.

II — Dirigir a bibliotheca do Superior Tribunal.

III — Fazer registrar e publicar os accordãos do Tribunal, á proporção que forem proferidos; ordenar immediatamente a extracção de copias authenticas dos que annullarem os processos de responsabilidade criminal de qualquer funccionario e remetter, de ordem do Presidente, taes copias ao Procurador Geral ou aos juizes de direito, afim de que estes providenciem sobre a renovação do processo de responsabilidade criminal ordenada. Dessa remessa passar-se-á certidão nos autos.

IV — Substituir o secretario em seus impedimentos.

Art. 215.° — Aos demais empregados, serventuarios e officiaes de justiça incumbe desempenhar as attribuições conferidas no regimento do Superior Tribunal, sendo immediatamente subordinados ao secretario e executando todas as suas ordens sobre o expediente da Repartição.

CAPITULO II

Das attribuições dos tabelliães

Art. 216.° — Aos tabelliães incumbe, de conformidade com os seus regimentos:

I — Lançar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos.

II — Registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes forem apresentados.

III — Tirar certidões, publicas formas, copias ou traslados de quaesquer documentos.

IV — Dar instrumento de posse que pelas partes fôr tomada, em virtude de contractos ou actos judiciaes ou transmissão de immoveis, não havendo quem a contradiga.

V — Fazer procurações.

VI — Approvar testamentos e codicillos cerrados.

VII — Tirar instrumentos onde não houver official privativo, dos protestos de letra de cambio e notas promissorias.

VIII — Reconhecer letra ou firma.

IX — Organisar o livro de tombo do cartorio.

Art. 217.° — Todas as folhas de papel concernentes a seu officio serão rubricadas, excepto as que contiverem sua assignatura.

Art. 218.° — Quando o tabellião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte recorrerá ao juiz e este procederá de accôrdo com o disposto nos arts. 195.° ns. XV e XX e 196.° ns. XXVI e XXVII.

Art. 219.° — Os tabelliães poderão ter escreventes autorisados.

Art. 220.° — Usarão de signal publico, que remetterão ás secretarias do Estado e do Superior Tribunal, assim como aos outros tabelliães do Estado.

CAPITULO III

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições dos officiaes do Registro Civil

Art. 221.° — A estes officiaes, nos respectivos districtos, incumbe:

I — Registrar os nascimentos, casamentos e obitos.

II — Funccionar, como escrivão, no processo das formalidades do casamento, dos impedimentos e da celebração de casamentos, nos districtos em que não houver escrivão privativo de casamentos.

III — Dar as certidões que lhes forem requisitadas.

IV — Officiar ao Curador Geral e ao Juiz de Direito, communicando a existencia de orphãos, de desassisados, e de bens de ausentes em seus districtos.

V — Fiscalizar o pagamento dos impostos nos actos de seu cartorio e fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que, sobre isto e sobre o movimento geral do seu cartorio, lhe forem exigidos, assim como aos juizes, aos orgãos do ministerio publico e ás partes, as informações que, nos casos e na forma da lei, lhes forem exigidas ou requisitadas.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições dos officiaes do registro geral de immoveis e das hypothecas

Art. 222.º — Aos officiaes do registro geral de immoveis e hypothecas incumbe exercer as funcções que lhes são marcadas no Codigo Civil, e no Decreto n.º 12. 343, de 3 de Janeiro de 1917.

SECÇÃO 3.ª

Das attribuições dos officiaes do registro facultativo de titulos e documentos

Art. 223.º — Aos officiaes de registro facultativo de titulos e documentos incumbe exercer as funcções que lhes são marcadas na lei n.º 973, de 2 de Janeiro de 1903, regulamen-

to que baixou com o decreto n.° 4.775, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, decreto n.° 12.343, de 3 de Janeiro de 1917, e tambem fazer o registro das penhoras, arrestos e sequestros.

SECÇÃO 4.ª

Das attribuições dos officiaes de protestos de letras, notas promissorias e contas verificadas

Art. 224.° — Aos officiaes do protesto de letras, notas promissorias e contas verificadas incumbe exercer as funcções que lhes são marcadas na legislação cambiaria, e outras leis do paiz.

CAPITULO IV

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições dos escrivães em geral

Art. 225.° — Aos escrivães em geral, de conformidade com os seus regimentos, compete:

I — Escrever em forma os processos, mandados, autos e termos, podendo os traslados e certidões que derem ás partes ser passados a machina de escrever, contanto que rubriquem todas as folhas em que não houverem assignado.

II — Passar procurações *apud acta*.

III — Dar certidão, *verbum ad verbum* e em relatorio do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho.

IV — Assistir as audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz. No caso de impedimento, mandarão por escrevente autorisado ou escrivão companheiro o seu protocollo.

V — Fazer o expediente do juiz.

VI — Ter protocollo em que lancem os requerimentos das partes, despachos dos juizes e o mais que na audiencia se passar.

VII — Intimar os despachos e sentenças de accôrdo com a lei.

VIII — Guardar os autos, livros e papeis que lhes forem entregues pelas partes, não podendo dispor delles em tempo algum.

IX — Funccionar sem retribuição nos actos e diligencias que se renovarem, por erro ou negligencia sua, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

X — Organisar o livro de tombo do seu cartorio, com a indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, do numero de cada um e da ordem chronologica das datas das distribuições.

XI — Prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça.

XII — Registrar toda sentença no praso de dez dias, a contar de sua publicação, em livro proprio, numerado e rubricado pelo Presidente do Superior Tribunal, quanto aos escrivães do mesmo Tribunal, e pelos juizes de direito quanto aos outros escrivães.

XIII — Certificar no registro, no praso de tres dias, que ella passou em julgado ou que foi interposto recurso.

XIV — Rubricar todas as folhas dos processos em que escreverem e em que não houver sua assignatura.

XV — Fazer concluso, no praso de 24 ho-

ras, o porcesso que estiver em termos de ser despachado, sob pena de ser pela primeira vez multado em 100$000, pela segunda em 200$000 e pela terceira suspenso até tres mezes.

§ Unico — Nos processos de interdicção por prodigalidade ou denuncia, antes de estar publicada a sentença, nos arrestos, antes de realisado e nos de desquite, os escrivães só poderão dar certidão, sem despacho, ás partes que tiverem intentado as mesmas causas.

Art. 226.° — Quando o escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte recorrerá ao juiz que o compellirá a passal-a, com pena de suspensão ou mandará passal-a por outro escrivão, fixando o praso para isso, em ambos os casos.

Art. 227.° — Os escrivães não poderão, sob pena de multa de 100$000 a 200$000, entregar quaesquer autos aos juizes, representantes do ministerio publico e advogados, sem que conste do protocollo o respectivo recibo.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições dos escrivães do Jury

Art. 228.° — Aos escrivães do Jury incumbe servir privativamente:

I — Nas correições.

II — Nos casos de suspeição em que processam e julgam os juizes de direito.

III — Nos recursos das penas disciplinares, impostas pelos juizes de direito, para o presidente do Superior Tribunal de Justiça.

IV — Escrever os termos dos processos criminaes quando delles tiverem os juizes de direito de tomar conhecimento.

V — Assistir ás sessões do Jury e das jun-

tas de revisão de jurados, lavrando as actas e termos necessarios e revesando-se nesses serviços quando no municipio houver mais de um serventuario.

SECÇÃO 3ª.

Das attribuições dos escrivães privativos de casamento

Art. 229.º — Aos escrivães privativos de casamento incumbe:

I — Exercer as funcções que lhes são marcadas nas leis da Nação.

II — Servir nas acções de annullação e nullidade de casamento e nas de desquite, regulando-se a competencia pelo districto de residencia do conjuge contra quem fôr proposta

III — Nas comarcas onde não houver es-

a acção.

crivão privativo serão essas funcções exercidas pelos escrivães de districto.

SECÇÃO 4.ª

Das attribuições dos escrivães de districto

Art. 230.º — Aos escrivães de districto incumbe:

I — Exercer as funcções de escrivães em geral nos actos de competencia do juiz de districto, servindo de contador no respectivo juizo.

II — Na capital exercer as funcções de official do registro civil de nascimentos e obitos de conformidade com o dec. n.º 9.886, de 17 de Março de 1888.

III — Nos municipios do interior, além das funcções consignadas no paragrapho antecedente, exercer as dos escrivães de casamento

e, nas de desquite, o escrivão do districto da séde do municipio em que residir o conjuge contra quem fôr proposta a acção.

IV — Exercer as funcções de tabellião nos districtos que não forem séde de municipio.

SECÇÃO 5.ª

Das attribuições dos escreventes juramentados

Art. 231.° — Aos escreventes juramentados incumbe:

I — Escrever os actos e termos em que não se exija a presença do juiz, devendo serem ditos actos e termos subscriptos pelos respectivos serventuarios.

II — Por accumulo de serviço e sob determinação do juiz, poderão tambem funccionar nas inquirições de testemunhas em processos civeis e criminaes.

CAPITULO V

Das attribuições dos demais funccionarios de justiça

SECÇÃO 1.ª

Das attribuições dos distribuidores

Art. 232.° — Incumbe aos distribuidores:

I — Distribuir as escripturas pelos tabelliães que as partes indicarem.

II — Distribuir os feitos alternadamente pelos escrivães, desde que tenham competencia para nelles escreverem , havendo perfeita igualdade, pelo que deverão fazer as necessarias compensações toda vez que um escrivão deixar de funccionar em feito que lhe houver sido destribuido, em vista de qualquer dos impedimentos estabelecidos pelo art. 117.°, n.° 4, desta lei.

III — Distribuir os feitos que pertençam a escrivães privativos.

IV — Lançar as distribuições nos livros competentes e conserval-os no archivo do cartorio.

V — Certificar o que de seus livros constar.

Art. 233.° — No fôro criminal, nos casos de queixa, será distribuido o feito ao escrivão indicado pela parte, qualquer que tenha sido o districto da pratica do delicto.

Art. 234.° — No Superior Tribunal servirá de distribuidor o respectivo Secretario.

Art. 235.° — A distribuição firma a competencia do escrivão para escrever no feito.

SECÇÃO 2.ª

Das attribuições dos contadores

Art. 236.° — Incumbe aos contadores:

I — Contar as custas dos processos e actos judiciaes, escrevendo-as nos autos de proprio punho.

II — Observar nas contas que fizerem as disposições e taxas contidas no Regimento de Custas.

III — Fazer qualquer conta a pedido das partes ou por despacho do juiz.

IV — Glosar os emolumentos, salarios e custas excessivas ou indevidas.

V — Contar capital e juros.

VI — Fazer o calculo para pagamento dos impostos, quando forem devidos.

§ Unico — O contador não poderá demorar a contagem de um processo por mais de 5 dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o juiz, sob pena de perder os emolumentos que lhe competiam.

SECÇÃO 3.ª

Das attribuições dos partidores

Art. 237.° — Incumbe aos partidores fazer partilhas judiciaes nos processos de inventario, de valor superior a 1:000$000.

SECÇÃO 4.ª

Das attribuições dos avaliadores privativos

Art. 238.° — Aos avaliadores privativos incumbe: avaliar os bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos, direitos e acções, descrevendo cada cousa com a precisa individuação e dando-lhe separadamente o respectivo valor, excepto nos inventarios cujos bens forem de valor não excedente de 1:000$000.

SECÇÃO 5.ª

Das attribuições dos depositarios publicos

Art. 239.° — Aos depositarios publicos incumbe:

I — Guardar e conservar todos os bens que lhes forem entregues por mandado do juiz, inclusive os immoveis, quando não houver depositario particular nos termos da legislação processual e entregal-os a quem de direito logo que lh'o ordene o juiz.

II — Arrecadar os fructos ou rendimentos dos bens immoveis e promover a entrega dos bens penhorados, sequestrados ou arrestados que estiverem em poder do executado, sob pena de prisão, quando o mesmo executado os não entregar, ainda que dê fiadores.

III — Promover a venda em hasta publica dos bens depositados, sujeitos á facil deterioração.

IV — Responder pelos actos de seus prepostos, como se fossem actos delles proprios.

Art. 240.° — Os depositarios, antes de entrarem em exercicio , prestarão a fiança que fôr arbitrada pelo Governo e terão as porcentagens e emolumentos fixados no regimento de custas.

Art. 241.° — O deposito consistente em ouro, prata, joias e dinheiro será feito de accôrdo com o disposto no art. 206, N.° VII.

SECÇÃO 6.ª

Das attribuições dos meirinhos

Art. 242.° — Aos meirinhos incumbe:

I — Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

II — Lavrar os autos, termos e certidões das diligencias.

III — Convidar pessôas que os auxiliem nas diligencias para prisões ou que testemunhem actos de seu officio, quando a lei exigir.

IV — Cumprir as ordens que lhes forem dadas na forma da lei.

Art. 243.° — O meirinho que fôr designado pelo juiz de direito exercerá as funcções de porteiro dos auditorios, nos municipios em que este officio não se achar provido.

SECÇÃO 7.ª

Das attribuições dos porteiros dos auditorios

Art. 244.° — Aos porteiros dos auditorios incumbe:

I — Comparecer nos auditorios para o seu serviço.

II — Fazer citações em audiencias.

III — Apregoar nas audiencias, nas praças e nos leilões.

IV — Affixar editaes.

Art. 245.° — Nos municipios em que este officio não estiver provido, servirá o official designado pelo juiz de direito.

TITULO IV

Das attribuições dos demais auxiliares da Justiça

Art. 246.° — Os demais auxiliares da justiça funccionarão, segundo o modo e a forma determinados nas leis do processo, exercendo as attribuições que as mesmas leis lhes confere.

TERCEIRA PARTE

TITULO UNICO

Da assistencia judiciaria

Art. 247.° — Fica instituida a assistencia judiciaria gratuita para os pobres e pessôas reconhecidamente sem recursos poderem defender os seus direitos em juizo.

Art. 248.° — A assistencia judiciaria será exercida na Capital por cinco advogados, indicados pelo Instituto da Ordem dos Advogados, em cada anno, na primeira quinzena de Janeiro mediante solicitação do presidente do Superior Tribunal. No interior do Estado será exercida pelos promotores publicos, quando não houver collisão com as suas funcções, caso em que a exercerá o advogado da municipalidade ou dos presos pobres, na falta ou impedimento daquelle.

Art. 249.° — Para a defeza dos réos e pre-

sos pobres haverá em cada municipio um advogado nomeado pelos respectivos prefeitos e pago pelos cofres da municipalidade ao qual incumbe tudo quanto disser respeito á defeza dos mesmos réos, desde o inicio da formação da culpa.

Art. 250.° — O serviço da assistencia judiciaria comprehenderá a defeza de todos os direitos daquelles que della precisarem, ficando isento de sellos, impostos e custas tudo o que fôr requerido, salvo o pagamento afinal, si forem elles vencedores.

Art. 251.° — Sempre que fôr o caso de nomeação de curador *ad-hoc* ou curador *a lide* e esta lei não determinar que se dê a preferencia a qualquer membro do Ministerio Publico deverão preferentemente ser nomeados os membros do Instituto da Ordem dos Advogados.

Art. 252.° — Na prestação da assistencia judiciaria observar-se-á, no que fôr applicavel, o decreto federal n.° 2.457, de 8 de Fevereiro de 1897.

QUARTA PARTE

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 253.° — Não haverá distincção alguma entre jurisdicção civel e commercial, sendo todas as causas desta natureza tratadas como civeis.

Art. 254.° — A disposição do artigo 227 desta lei é tambem applicavel aos tabelliães, escrivães do Jury, escrivães, de casamentos destribuidores, contadores, partidores, avaliado-

res privativos, depositarios publicos, meirinhos e porteiros dos auditorios.

Art. 255.° — E' permittida a permuta de logares entre os magistrados e funccionarios de justiça, quando de comarcas de igual entrancia; somente porém, podendo ser concedida depois que, ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Superior Tribunal de Justiça, houverem estes opinados pela concessão.

Art. 256.° — Incorrerá em processo e perderá o cargo em virtude de sentença o juiz municipal, promotor ou qualquer serventuario de justiça que:

I — Não residir effectivamente na séde da comarca ou do municipio, conforme a obrigação imposta nesta lei.

II — Deixal-a por mais 15 dias, sem licença.

III — Terminada a licença não reassumir o exercicio dentro de 30 dias.

IV — Exceder o praso marcado para entrar no exercicio quando nomeado, removido ou designado, salvo, em todos os casos, motivo de força maior justificada.

Art. 257.° — Os juizes de direito que forem declarados avulsos por qualquer dos motivos constantes do artigo precedente não terão direito a vencimentos algum, nem contarão antiguidade.

Art. 258.° — Os juizes municipaes, para que lhes seja contada a antiguidade, deverão matricular-se na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, exhibindo seus titulos de nomeação e certidão de seu primeiro exercicio.

Art. 259.° — Para accesso dos magistrados se contará todo o tempo de serviço no res-

pectivo cargo, quer no antigo, quer no actual regimen.

Art. 260.° — Para a aposentadoria dos magistrados nomeados antes da lei n. 329, de 8 de Julho de 1898, serão contados integralmente os serviços prestados no exercicio de qualquer cargo no antigo regimen; para a dos nomeados posteriormente se contará, além dos serviços estaduaes anteriores e posteriores a nomeação, até 10 annos de tempo de serviço geral ou federal.

Art. 261.° — Ao Governador pertence organisar a tabella da proximidade dos municipios para regular as substituições legaes e competencia para o processo e julgamento das suspeições postas aos juizes de direito.

Art. 262.° — Na comarca da Capital, a primeira revisão de jurados, depois da publicação desta lei, será procedida pela Junta composta dos juizes do 1.° districto judiciario (art. 43) e do 1.° promotor publico; a segunda, pelos juizes do 2.° districto e o 2.° promotor e assim por deante, observando-se nos casos de impedimento as disposições desta lei, acerca de substituições.

Art. 263.° — O tabellião não lavrará a escriptura sem que a parte exhiba o documento da distribuição, firmado pelo competente serventuario.

Art. 264.° — Não é permittida a intervenção official do Juiz na administração e tomada de contas dos bens das aggremiações religiosas, salvo provocação de interessado no fôro commum.

Art. 265.° — Os membros do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado, os

juizes de direito e municipaes e membros do ministerio publico, nos actos officiaes, usarão da béca, actualmente adoptada.

Art. 266.° — O regulamento das correições será executado na parte não alterada ou modificada pelas leis posteriores á sua expedição.

Art. 267.° — Os conselhos dos municipios ficam isentos do pagamento das custas em que forem condemnados e que pertençam á renda do Estado pela lei, bem como das custas dos processos dos presos pobres, quando estes forem condemnados.

Art. 269.° — Os conselhos municipaes fornecerão livros, papel, tinta, pennas e mais objectos necessarios para o serviço da correição e dos tribunaes do Jury e Correccional e preparatorios das respectivas sessões.

§ Unico — Os referidos conselhos fornecerão tambem aposentadoria aos juizes de direito que tiverem de presidir o Jury nos municipios fóra da séde da comarca ou substituir o Presidente do Jury nos municipios mais proximos.

Art. 269.° — A todo o cidadão é licito reclamar do juiz competente medidas acauteladoras dos direitos e bens de orphãos e interdictos.

Art. 270.° — O réo que se recolher á prisão depois de convocada a sessão do Jury, não poderá ser nella julgado, mas na seguinte sessão ordinaria.

Art. 271.° — Não ficam impedidos de funccionar nas causas e feitos submettidos ao conhecimento do Superior Tribunal, os Dezembargadores que, como juizes de primeira

instancia, houverem proferido nelles despachos, ou praticado actos, de simples preparo, sem manifestarem sua opinião sobre o merecimento da causa.

Art. 272.° — O Governo do Estado organisará o serviço de estatistica judiciaria, policial e penitenciaria, de accôrdo com os regulamentos que expedir.

Art. 273.° — Ficam revogadas, em geral, todas as leis de organisação judiciaria promulgadas no Estado desde a sua Constituição, notadamente, as de n.° 15 e seu Regulamento, Ns. 329, 697, 1.202, 1.228 e 1.273, nas partes propriamente de organisação judiciaria, continuando em vigôr as disposições processuaes que não tenham até o presente sido modificadas. Fica igualmente revogada a lei n.° 1.177, de 14 de Maio de 1913.

TITULO II

Disposições transitorias

Art. 274.° — Logo que entrar em execução a presente lei, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça providenciará sobre a organisação das listas de antiguidade dos actuaes juizes de direito e municipaes do Estado.

Art. 275.° — Da mesma maneira, logo que entrar em execução esta lei, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça mandará publicar editaes, para que todos aquelles que exercem a advocacia no Estado, e ainda o não tenham feito, venham fazer o registro de suas cartas nos termos do art. 97 desta lei, sob pena de não serem mais admittidos a advogar.

Art. 276.° — Aos actuaes juizes munici-

paes para o effeito de serem sempre reconduzidos após tres quadriennios com 8 annos de serviço effectivo, nos termos do art. 145 desta lei, quando tenham mais de dois quadriennios completos, se contará somente um quadriennio e mais o tempo já transcorrido no quadriennio corrente ao tempo da execução desta lei.

Art. 277.° — Todos os actuaes serventuarios vitalicios da justiça, continuarão a exercer os seus officios de accôrdo com os seus provimentos.

Art. 278.° — Os actuaes curadores geraes de Orphãos e Interdictos, de Ausentes e de Massas Fallidas, providos vitaliciamente, continuarão a servir nos ditos cargos, emquanto não vagarem estes por qualquer modo.

Art. 279.° — Os actuaes serventuarios dos officios de escrivão do commercio, da comarca da Capital, passarão a ser considerados do civel, dando-se aos cinco cartorios numeração nova de accôrdo com a maior antiguidade de exercicio dos serventuarios que os occuparem na occasião em que esta lei entrar em vigor.

Art. 280.° — Emquanto se não dér a vaga do logar do actual distribuidor e contador das causas anteriormente classificadas como commerciaes e que agora passam tambem a ser tidas como civeis, as partes entregarão suas petições a destribuir, indifferentemente, a qualquer dos destribuidores, e aquelle que a receber a destribuirá, cabendo-lhe depois a contagem do feito que houver destribuido. Para que, porem, possa ser mantida a igualdade da destribuição entre os escrivães, haverá um só livro para a das causas civeis, sob a guarda do mais antigo dos actuaes destribuidores, mas á

disposição de ambos elles durante as horas de expediente do fôro.

Art. 281.° — Fica marcado o praso de 12 mezes a contar da data da promulgação desta lei para o Superior Tribunal de Justiça organisar o seu Regimento interno e, o não fazendo, expedirá o Poder Executivo o mesmo Regimento. Emquanto, porém, não fôr dito Regimento organisado pelo Tribunal nem expedido pelo Poder Executivo vigorarão as disposições do dec. n.° 4824, de 22 de Novembro de 1871; Dec. 5618, de 2 de Maio de 1874; Dec. n.° 6064, de 18 de Dezembro de 1875 e mais disposições que não forem contrariadas pela presente lei.

Art. 282.° — Fica igualmente marcado o praso de 12 mezes ao Procurador Geral do Estado, para expedir o Regimento do Ministerio Publico.

Art. 283.° — Fica o governo autorisado a mandar construir, desde logo, um edificio apropriado ao *Forum,* em logar conveniente, proximo mas não em rua com serviço de *tramways,* para o que fica tambem autorisado a abrir os creditos necessarios e a contrahir, sendo preciso, um emprestimo a curto ou longo praso, no paiz ou no estrangeiro, por meio de apolices ou de letras do Thesouro, aos juros de 7 o|o ao anno, até a quantia de cinco mil contos de réis.

§ 1.° — Para os mesmos fins fica o Governo autorisado a desapropriar os predios ou terrenos que forem necessarios, expedindo os competentes decretos de desapropriação por utilidade publica.

§ 2.° — O edificio do *Forum* deverá conter todas as accommodações necessarias para que nelle funccionem todos os serviços de justiça,

pelo que terá: a) cartorios para todos os escrivães, exclusive os de districto; b) gabinetes para todos os juizes, exclusive os de districto; c) gabinetes para todos os promotores, curadores e Procurador dos Feitos; d) uma sala para cada uma das classes seguintes: destribuidores, contadores, partidores, avaliadores privativos e solicitadores da Fazenda; e) salas para audiencias publicas; f) salas para funccionamento do Jury e do tribunal correccional; e no andar superior todas as accommodações necessarias para as installações do Procurador Geral do Estado e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.° — Além de todas essas accommodações deverá ter accommodação para a bibliotheca, sala para os advogados, e, para as sessões do Instituto dos Advogados.

Art. 284.° — Preferindo, poderá o Governo contractar com particular que construa o predio para o *Forum,* no local escolhido e desapropriado, garantindo uma renda liquida de nove por cento (9 o|o), ao anno, sobre o capital previamente arbitrado, ou sobre o effectivamente despendido si o custo do predio fôr inferior ao arbitrado. Neste caso, passados 20 annos, reverterá a propriedade do dito immovel, de pleno direito, ao Estado, sem qualquer indemnisação ao constructor.

§ 1.° — Durante os referidos 20 annos de que o constructor gosará da renda do predio assim construido, terá o mesmo isempção completa de todos os impostos municipaes, inclusive os de limpeza e calçamento, e estaduaes, inclusive os de successão ou transferencia de propriedade inter-vivos ou *mortis-causa,* bem

como de contribuições pelos serviços d'agua e esgotos.

§ 2.° — Ao Estado, ficará o encargo de todo o serviço de limpeza e conservação do mesmo.

Art. 285.° — No caso de preferir o Estado o alvitre do artigo antecedente, em vez do do artigo 284.°, fica-lhe sempre reservado o direito de, em qualquer tempo resgatar antecipadamente o predio construido, pagando ao constructor o seu valor. Para determinar esse valor se deduzirão dois por cento para amortização annual, do valor arbitrado, sendo a quantia assim apurada paga em apolices do Estado, de juros de 7 o|o ao anno; e como indemnisação dos mais direitos que eram conferidos pelo contracto de construcção, terá o contractante o direito de haver em dinheiro, quantia igual a de uma quota do aluguel mensal contractado.

Art. 286.° — Fica o Governador do Estado autorisado a fazer a revisão do actual regimento de custas, reformando-o e pondo-o de accôrdo com as condições geraes da vida actual, procurando todavia conciliar os interesses dos funccionarios com os das partes sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Graphia do nome de meu paiz

Aqui se discute uma questão tão seria quanto antiga, a respeito da qual manifestarei, francamente, a minha opinião, escudada no valor de auctoridades, que se occuparam do assumpto sob varios pontos de vista.

Em pinturesco artigo, publicado em julho de 1911, no "Diario de Pernambuco", Antonio Salles assim se expressou:

> "Já disse algures que Pedro Alvares Cabral, terminada a primeira missa, coçou a cabeça, olhou para os companheiros de expedição e disse resolutamente: bem, agora vamos tratar de salvar as finanças desta terra.
>
> Elle não podia referir-se á questão do S ou do Z, porque o Brazil naquelle momento era ainda a terra de Vera Cruz."

Ninguem divergirá, de bôa fé, desta asserção.

Posteriormente é que o nome Brazil se foi antepondo até substituir o de Vera Cruz ou Santa Cruz, quando se realizaram a descoberta e a exploração do páu de tinturaria.

No prefacio de sua magnifica *Historia Geral do Brazil* ensina o Visconde de Porto Seguro: "Escrevemos sempre Brazil e não Brasil, porque originariamente a palavra europea foi introduzida pelos Genovezes e Venezianos, que chamavam *verzino* ao lenho do Oriente que antes servia á tinturaria."

Em curioso artigo do poeta Alvaro Guerra está observado que o famoso páu já era conhecidissimo na Italia, desde 1193, com o nome de *verzino*.

Antes de proseguir em outras considerações, saliento a attitude do Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda, procurando resolver, officialmente, a divergencia da graphia, segundo se vê no expediente da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda de 20 de janeiro de 1920, publicado no "Diario Official" do dia seguinte:

"Snr. director da Casa da Moeda:

N.° 1 — Tendo este ministerio verificado que na cunhagem das moedas o nome do nosso paiz ora é graphado com Z, ora com S, e attendendo á necessidade de se uniformizar a ortographia desse vocabulo, recommendo-vos providencieis no sentido de adoptar nos trabalhos executados por esse estabelecimento, quer em moedas, quer em estampilhas, formulas de franquia ou documen-

to de natureza official, a graphia "Brasil", com S, e não indifferentemente como até agora se pratica."

Parece que é uniforme o modo de se manifestarem os auxiliares ou antes os secretarios do Presidente da Republica, tanto assim que se lê na Directoria do expediente do Ministerio da Marinha uma ordem do Ministro de 14 de fevereiro de 1920, publicada no "Diario Official" do dia subsequente e concebida nestes termos:

"Snrs. chefes de repartição de Marinha:

N.° 566 — Tendo o Ministerio da Fazenda adoptado, officialmente, a graphia Brasil (com S) e havendo toda conveniencia em manter uniformidade na escripta dessa palavra, declaro extensivas a todas as repartições da Marinha a providencia determinada por aquelle ministerio."

O interesse, tantas vezes revelado pela imprensa pernambucana a respeito desse assumpto em outras occasiões, deu aso a que correspondentes de jornaes indigenas transmittissem sem demora, por telegrammas, as providencias do governo federal.

O "Jornal Pequeno" publicou em 22 de janeiro de 1920:

"Rio, 22.

Ao director da Casa da Moeda recommendou o ministro da Fazenda que

providencie para, d'ora avante, adoptar-se nos trabalhos a executar-se naquelle estabelecimento, quer em moedas, quer em sellos, a graphia do Brasil com S e não indifferentemente como até agora se pratica, ora com S, ora com Z."

Tambem se encontra no "Jornal do Commercio", na mesma data, este telegramma:

"Ficará escripta com "S" ou "Z"?
Rio, 21 — O director da Casa da Moéda recommenda providencias no sentido de ser adoptada por aquelle estabelecimento, quer em moédas, estampilhas, formulas, franquia ou documentos de qualquer natureza official, a graphia de Brasil com "S", e não como até agora se tem praticado, ora empregando, indifferentemente, "S", ora "Z"."

Por sua vez o "Diario de Pernambuco", em sua edição de 15 de fevereiro de 1920, inseriu um despacho telegraphico, que está concebido nos seguintes termos:

"Rio, 14 — O ministro da marinha determinou que em todas as repartições, que lhe estão subordinadas, fosse escripta a palavra — Brasil — com a lettra "S", de accordo com a ordem identica expedida pelo ministro da fazenda."

Deante de taes declarações já se manifestou, positivamente, o poder publico; já se fez ouvir a palavra official, disposta a resolver a debatida questão nas vesperas de ser festejado, solennemente, o primeiro centenario de nossa independencia politica, "que devemos commemorar com o realce que a historia espera do nosso patriotismo", no dizer da brilhante Mensagem do Presidente Epitacio Pessôa.

Estará resolvido, satisfactoriamente, o problema pelo poder publico? Uns responderão pela affirmativa e outros pela negativa.

Verdade é que os philologos se distanciam, profundamente, do modo de encarar o assumpto sem lhe dar solução que impressione o espirito de quem o estuda e procura solução pratica com interesse de ordem pedagogica e até patriotica.

Nenhuma duvida perturbaria a necessaria graphia uniforme do nome de nosso paiz se houvesse desde tempos idos, como nos Estados Unidos, uma repartição com a incumbencia de determinar a verdadeira orthographia dos nomes geographicos. Alli, na patria de Wilson, as decisões da repartição especial — The United *States Board on Geographie Names* — fixam, definitivamente, a orthographia de modo racional e official.

Tambem se incumbem de identicos misteres, contendo preoccupações patrioticas, nações civilizadas e cultas da Europa com a existencia de uma secção cartographica do Grande Estado Maior do Exercito, o que traz a vantagem de não admittir o emprego simultaneo de variantes.

Não se tivesse, entre nós, relegado, para segundo plano, semelhante materia, outro seria o procedimento de nossos patricios que escrevem á vontade Brazil ou Brasil, Niteroy, Nicteroy ou Nictheroy, Manaus ou Manáos, Curitiba ou Curityba, S. Paulo ou São Paulo, Buenos Ayres ou Buenos Aires e muitos outros nomes geographicos ou não.

A culpa dessa falta imperdoavel cabe por inteiro ao poder publico, que se havia descuidado de tão discutido assumpto, quando a verdade é que deveria existir entre nós uma secção cartographica *ad instar* das que têm produzido, em nações adeantadas da Europa, effeitos maravilhosos, evitando dest'arte o emprego simultaneo de variantes.

Ninguem escurece a necessidade urgente de se dar solução ao debatido assumpto, quer uniformizando a graphia do nome de nosso paiz, quer tratando de simplificar nossa orthographia, para que o extrangeiro não supponha, pela leitura de livros e jornaes brazileiros, que possuimos diversas linguas dentro da vastidão de nosso territorio.

Na China, aonde mais de dez mil hieroglyphos, constitutivos da escripta e usados por dilatado e excessivo prazo de perto de quatro mil annos, formam grande obstaculo á simplificação orthographica, já se cogita do assumpto para acabar com a variedade de dialectos numa população de quinhentos milhões de almas.

Neste particular o governo de Pekin tem envidado louvaveis e patrioticos esforços, dos

quaes se fizeram echo declarações do seu ministro da Instrucção em todo orbe civilizado:

> "Reconhecemos que, devido á differença entre o nosso idioma litterario e a nossa linguagem commum, a educação nos collegios progride muito lentamente e, por conseguinte, o espirito de união, tanto entre os individuos como na sociedade em seu conjuncto, está entorpecido.
>
> Demais, se não tomarmos uma resolução immediata afim de escrevermos o nosso idioma com a mesma facilidade com que o falamos, podemos ter como certo que qualquer plano tendente a desenvolver a nossa civilização, está, desde já, condemnado ao fracasso. A simplificação é uma necessidade."

O poder publico tem para esse objectivo auctoridade grammatical, como demonstrou, ha muitos annos, a França por intermedio dos seus ministros do interior e da justiça, baixando ambos, em beneficio da collectividade, importantes decretos sobre questões orthographicas e de concordancia e reformando a antiquissima terminologia do fôro.

Não se póde, portanto, negar auctoridade grammatical aos nossos ministros da Fazenda e da Marinha que procuraram resolver, officialmente, a divergencia da graphia, dirigindo-se em termos peremptorios ao director da Casa da Moeda e aos chefes de repartição da Marinha.

Infelizmente se deu ao problema uma solução, que não satisfaz aos philologos nem aos eruditos e estudiosos.

Ha quem pense que a adopção da orthographia official é uma solução honrosa para ambas as partes, ficando cada qual com as suas convicções lexicologicas e acceitando a opinião da auctoridade constituida.

Por esse caminho se poderá seguir desassombradamente, desde que não se encontram vencidos nem vencedores no campo de batalha dos combatentes da philologia.

O assumpto deu ensanchas á assignalada divergencia, porque em alfarrabios esmerilhados com paciencia e em documentos de alta relevancia, como poemas, chronicas, roteiros, cartas regias, relações, alvarás, bullas e mappas, se descobrem elementos valorosos para todos os gostos e para todas as opiniões; de modo que só um amador de estatistica se dará ao luxo e á paciencia benedictina de contar o numero de auctores antigos, que empregavam o "S" e o "Z".

Muita gente supporá que o governo do nosso paiz deu, officialmente, golpe de morte nessa incerteza sobre a orthographia de seu nome.

Ampara a decisão governamental a palavra de mestre de Capistrano de Abreu que, depois de apresentar copiosas razões philologicas e historicas, chegou á conclusão de que "*Brasil* é a verdadeira graphia para quem consultar os documentos originaes e attender aos factos historicos e acatar o genio da lingua."

Consoante a solução official dada ao pro-

blema, sempre se pronunciou o Dr. Antonio de Araujo Mello Carvalho (1) no seu interessante trabalho "*A graphia do Brasil*".

Em que pese á opinião de Mello Carvalho, robustecida pela identidade de pensamento de

---

(1) Na edição de 15 de novembro de 1920 a *A Provincia*, de Recife, transcreveu da *A Noite*, do Rio, uma palestra de Mello Carvalho nos seguintes termos:

"Na minha "A Graphia de Brasil" já tratei amplamente desse caso e ahi provei:

I — Que a palavra "Brasil", de origem germanica, segundo os mais consummados mestres, como sejam Muratorio e Du Cange. ("Glossarium Mediæ et Infimæ Latinitatis", vol. I, pag. 629, Paris, 1766) já estava latinisada no anno de 1193. — "Brasile".

II — Que Du Cange assevera ser originaria de "Brasa" (obra citada), no que estão de accordo Littré ("Dictionnaire de la Langue Française", no vocabulo "Brésil"). D. Roque Barcia ("Primer Diccionario General de la Lengua Espanola", vol. I, pags. 634-35, Madrid, 1881).

III — Que os maiores philologos reconhecem como legitima e exacta a só forma "Brasil" com "s". Entre muitos outros Diez ("Etymologisches Worterbuch der ronranischen Sprachen", vol. I, pag. 80, ed. de 1869), Webster ("Dictionary of the English Language", pag. 177, edição de Naah Porter) e Whitney ("Century Dictionary", vol. I, pag. 667).

IV — Que os melhores diccionaristas da lingua portugueza orthographam "Brasil" com "s", taes como Bluteau ("Vocabulario Portuguez e Latino". vol. II, pag 186, Coimbra 1712); Domingos Vieira ("Thesouro da Lingua Portugueza", vol. I pag. 816); Antonio de Moraes Silva ("Diccionario da Lingua Portugueza", vol. I, pag. 299, Lisbôa, 1813); Francisco Solano Constancio ("Novo Diccionario Critico e Etymologico da Lingua Portugueza", 10 ed. pag. 188, Paris, 1873); Candido de Figueiredo ("Novo Diccionario", vol. I, pag. 208, 1.

Candido de Figueiredo, o "mestre dos mestres em linguagem portugueza", não padece duvida que o governo da Republica andaria mais acertado se tivesse resolvido, officialmente, a graphia de Brazil do modo differente por que o fez.

Entretanto o illustre philologo patricio traçou á porfia planos de combate ás idéas, que lhe são contrarias, no seu *Estudo philologico, historico e comparativo da palavra Brasil,* eruditamente desenvolvido na *A graphia do Brasil* e propagada com afan.

Por sua vez surgiu na primeira fila dos partidarios do "s" na graphia de nosso paiz o eminente philologo portuguez Candido de Figueiredo, que teve a fortuna de poder supprir

---

edição); Adolpho Coelho ("Diccionario Manual Etymologico", pagina 177), a par de outros.

Não citei no meu trabalho a Bento Pereira; mas no seu "Thesouro da Lingua Portugueza", Lisboa, 1647, lemos, á pag. 21, "Brasil", com "s".

V — Que nas linguas romanicas, salvante a forma do antigo francez, ou por melhor exprimir-me, hoje, attenta a duplicidade da graphia do vocabulo, com "s" e com "z", como acontece com o provençal, a palavra tem formas que se daguerreotypam com "s".

VI — Que em todas as linguas germanicas, com excepção do inglez e hollandez modernos, cuja tendencia é empregarem "z" nas palavras em que ha "s" com este som (vêde "Century Dictionary", vol. VIII, na letra "z"), as formas da palavra se esteriotypam com "s".

VII — Que não ha autoridade, no que concerne á materia de philologia, que aconselhe a usança do "z" no vocabulo "Brasil".

Eis as conclusões do que demonstrei, no meu folheto, "A graphia de Brasil", com exhuberancia de provas e documentos.

a escassez de provas com a sua auctoridade de mestre e com o enthusiasmo de luctador destemido.

E' preciso não perder de vista o conceito de Latino Coelho, para quem é o idioma de um povo a mais eloquente revelação da sua nacionalidade e da sua independencia.

A celeuma, que se tem levantado em torno da controvertida questão, não pode mais perdurar deante de valorosos argumentos, opiniões e provas em apoio da graphia do vocabulo Brazil.

Em divergencia manifesta ao parecer de Candido de Figueiredo, está o seu condiscipulo, na Universidade de Coimbra, o professor Dr. Candido Lago, philologo brazileiro, que bradou convencidamente:

> "O nome da minha patria (Brazil) que em tempos idos fôra escripta com *s*, foi depois, *officialmente*, escripta com ..*z*; e seria ridiculo, agora, que o proprio governo o fizesse graphar novamente com *s*."

E' impossivel que não surta perniciosos effeitos orthographicos essa inconstancia official, graphando o nome de nosso paiz, ora com Z, ora com S.

Diga-se de passagem que ella constituirá o maior obstaculo imaginavel á suspirada uniformidade de nosso idioma na actualidade, quando é certo que os philologos de todo o orbe, no seu objectivo das reformas orthographi-

cas, têm em vista a sua simplificação, pela qual se esforçam com empenho e dedicação.

Já se conseguiu entre ellas alguma coisa mais do que se esperava, sendo de notar que a reforma hespanhola se destacou de todas e é, geralmente, apontada como um modelo de logica e uniformidade.

Dou parabens a mim mesmo por me achar em muito boa companhia de mestres, philologos e eruditos, cujas opiniões me permittiram alistar, voluntaria e convencidamente, nesse numeroso exercito de partidarios de Brazil com *z*

Em questões desta natureza cabe a palavra aos que podem pontificar em materia grammatical.

Peço venia para trasladar trechos do excellente trabalho (2) de Candido Lago:

> "*Brazil* com *z* é sustentado por grandes capacidades; *Brazil* com *z* vem no diccionario de Aulete; *Brazil* com *z* apparece no volumoso e excellente diccionario inglez do americano Webster, o melhor e mais desenvolvido que conheço; *Brazil* com *z* é como se lê ainda hoje no *Diario Official; Brazil* com *z* tem existido por longos annos na fachada e nos reposteiros das nossas repartições publicas; *Brazil* com *z* escrevem os proprios francezes e inglezes, quando remettem mercadorias para o nosso paiz;

(2) Candido Lago — Collocação dos pronomes pessoaes encliticos, seg. ed., pagina 60.

Brazil com *z* era opinião do illustre finado visconde de Taunay.

Brazil com *z* é até opinião formal de Diez, auctor que o Dr. Candido de Figueiredo acata, e não pode deixar de o fazer."

Não é fóra de proposito ponderar que os dois philologos, embora *candidos,* combateram com forças quasi eguaes no campo da philologia, não pagando, felizmente, o tributo de sangue, porque só houve derramamento de tinta.

Dir-me-ão alguns que existem opiniões contrarias que impressionam bem os estudiosos.

Acatando-as, tomei comtudo o partido opposto, cujo programma contem, philologicamente, principios verdadeiros em prol do Z na graphia de nossa patria.

Não se cansa o animo de procurar elementos seguros e valiosos de escriptores a respeito do modo de graphar com z o nome de nossa patria.

D. Pedro de Alcantara, que no momento do exilio entrava na Historia para a posteridade que começa agora, na phrase significativa do *Primeiro de Janeiro,* de Portugal, a prestar-lhe as honras merecidas, graphou o nome da patria querida com a consoante Z em ligeira carta, dirigida de bordo do vapor Alagoas ás 10 1|2 horas da manhã de 30 de dezembro de 1889, ao glorioso Visconde de Ouro Preto em termos intimos, entre os quaes se destacam estas expressões, colhidas do original na edição

do *Jornal do Recife* de 2 de dezembro de 1920: "Console-se como eu servindo lealmente o *Brazil* em todas as partes do mundo."

Traduzindo uma obra em latim para o portuguez, na qual se achava escripto com *s* o vocabulo *Brasil,* Filinto Elysio, a quem Garrett admirava, no dizer de Theophilo Braga, empregou a consoante *z* na versão.

O barão Homem de Mello escreveu *Brazil* com *z* no seu Atlas. No seu trabalho *Noticias do Brazil,* assim escreveu Simão de Vasconcellos, segundo se vê no *Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza* pelo Dr. Frei Domingos Vieira.

Encontra-se *Brazil* na *Pequena Historia do Brazil* e na *Pequena Geographia da Infancia de Joaquim Maria de Lacerda,* bem como na 4.ª edição do *Novo Diccionario illustrado da Lingua Portugueza,* de Henrique Brunswick.

Tambem se lê a palavra *Brazil* no *Diccionario illustrado da lingua portugueza, historico, geographico, scientifico, mythologico, biographico, bibliographico,* segundo o methodo de Larousse, de Francisco de Almeida.

Isto se verifica, invariavelmente, na 15.ª edição do *Diccionario da Lingua portugueza etymologico, prosodico e orthographico,* da livraria editora Francisco Alves.

Assim se graphou na Constituição Politica do Imperio do Brazil; no *O habeas corpus no Brazil* de Oliveira Machado; na *Constituição do Brazil* de Aristides Milton; nos *Commentarios á Constituição Federal Brazileira* de João Barbalho; no *Novo diccionario fran-*

cez-portuguez e *portuguez-francez* de João Fernandes Valdez, indifferentemente; no *Diccionario de Geographia Universal* por uma sociedade de homens de sciencia; no *Imperio do Brazil* na Exposição Universal de 1873 em Vienna d'Austria.

Neste excellente livro didactico *Minha Patria,* na 14.ª edição, escreve *Brazil* com *z* o professor J. Pinto e Silva.

Empregam a consoante Z Sotero dos Reis nos 5 volumes do *Curso de Litteratura Portugueza e Brazileira;* Jacob Bensabat na 4.ª edição da *Nova Grammatica Pratica da Lingua Ingleza;* Um amigo da instrucção, pseudonymo de competente grammatico brazileiro, nos *Exercicios de Grammatica e Analyse lexicologica e syntatica;* José Bernardo Fernandes Gama nas *Memorias Historicas da Provincia de Pernambuco;* B. Feio e G. Monteiro, edição de Hamburgo, nos *Sonetos de Luiz de Camões;* Bruno no *O Brazil Mental;* Theophilo Braga no *Parnaso Portuguez Moderno;* Mello Moraes Filho nas *Festas e Tradições populares do Brazil;* Julia Lopes de Almeida na *A Intrusa;* Ramalho Ortigão na *A Hollanda;* Camillo Castello Branco no *Cancioneiro Alegre de poetas portuguezes e brazileiros;* Borges dos Reis nas duas partes da *Historia do Brazil;* Pinheiro Chagas no XII volume da *Historia de Portugal;* Rebello da Silva nos 3.°, 4.° e 5.° volumes da *Historia de Portugal;* Eça de Queiroz no *O Crime do Padre Amaro;* João Mendes de Almeida Junior no *O Processo Criminal Brazileiro;* Abelardo Lobo no *O Direito Romano e seu desenvolvimento na era christã;*

Cesar Zama nos *Prosadores e poetas latinos;* Tito Franco de Almeida no *O Brazil e a Inglaterra* ou *o Trafego de Africanos;* J. M. Pereira da Silva no *Segundo Periodo do reinado de Dom Pedro I no Brazil;* Francisco Ignacio Ferreira no *Diccionario Geographico das minas do Brazil.*

Em *uma entrevista inesperada,* que veiu á luz da publicidade na edição de 15 de março de 1920 do *Jornal do Commercio,* do Recife, descobre-se este trecho interessante:

> "Precisamos é de elevar o Brazil, não com S como se escreve agora, mas com o Z que trouxe desde os primeiros dias, como ha pouco demonstrou Affonso Celso, no *Jornal do Brasil.*"

Vem, ha perto de tres lustros, mantendo-se firme em sua convicção orthographica o eminente professor e jurista, de quem o philologo Candido Lago já disse:

> "O illustre collaborador do *Jornal do Brasil,* Dr. Affonso Celso, uma das mais brilhantes mentalidades litterarias do nosso meio, trouxe, no referido jornal, proveitoso concurso á questão orthographica da nossa, e muito nossa, palavra *Brazil,* a qual, por uma insistencia mal cabida, bem qualificavel de doentia e, certamente, symptomatica da versatilidade meridional, alguns teimosos escrevem com S."

Na *Illustração Brazileira,* provou Medeiros e Albuquerque, com argumentos valiosos e considerações luminosas, que a graphia correcta do nome de nosso paiz é com Z, pois assim se gravou na primeira Constituição escripta de nossa nacionalidade.

Effectivamente se encontra em 1822 com a assignatura de José Bonifacio o decreto, que creou a bandeira e o escudo de armas do Brazil independente, com estas palavras iniciaes: "*Havendo o Brazil declarado sua emancipação politica,* etc....

No seu monumental discurso — *Patria* —, o notavel orador portuguez, que se chama Alves Mendes, escreveu: "Os *Brazis* abriram os seus fartos veios auriferos para engalanar a mãe — patria... Por um equivoco feliz Alvares Cabral aprôa inesperadamente ao *Brazil,* á terra da fecundidade inexhaurivel e da vegetação luxuriante — á terra prismatica do ouro e dos brilhantes."

Quantas opiniões em uma só opinião! Quantos argumentos em uma só verdade philologica!

Não é demasiado que se junte a esse repositorio de provas o bem lançado artigo de Juvenal Gonzaga, publicado no *Estado de Minas* e transcripto na *A União,* do Rio de Janeiro, de 9 de maio de 1920:

> "Acabo de lêr um artigo, nada curto, em que se receita a graphia com s para o nosso amado e louvado Brazil.
>
> Eu, que tambem sou philologo, por graça de Deus, discordo.

Diz-se que as linguas latinas escrevem Brazil com s. Ora, eu descobri, numa grammatica hespanhola de 1858, que o *z* não tem em castelhano o valor do *z* em portuguez. Parece que os gringos pronunciam Brasil e não... outra coisa. E' impossivel figurar em portuguez a pronuncia que teria Brazil (com *z*) em hespanhol.

Militam razões analogas para que Brazil seja escripto com *s* em italiano e em latim.

O latim não tinha *z* e não pronunciava *z* como nós outros. O italiano, se escrevesse Brazil, pronunciaria uma coisa como *Bratzil* ou *Bradzil*... Deus que me perdôe, se falo alguma heresia glotica. O francez escreve Brazil com *s*, porque o francez não abre excepção para ninguem — *tous sont égaux devant la loi* — e não existe na lingua de Robespierre um unico *z* plantado no meio da palavra.

Outro argumento dos partidarios do *s* é que o *Brazil* vem de *braza* e braza vem de *Bras*, fogo, em não sei que lingua germanica. Aqui eu distingo: Brazil vem de *Brasa*, mas brasa não vem de *bras* e sim de *Bratein*. Ora, pelas leis de transformação phonetica, o *t* de *bratein* não podia dar *s*; deu *z* e muito bom *z*.

Aviso que não entendo de allemão nem baixo nem alto. A etymologia de braza, que ouso por em circulação, não é

minha; é do fallecido philologo e linguista Adolpho Remmers — um "bruto" que falava quinze linguas, sabia grego, debulhava todas as especies de latim e criava cachorros.

Remmers era allemão e versava o alto allemão, como nós nunca havemos de saber o nosso vasconço."

Em livros didacticos constantemente se encontra graphado o nosso paiz com *z*, como se observa na *Arithmetica Progressiva* do professor Antonio Trajano.

Ha quasi um anno, no mez de dezembro de 1919, publicou o *O Intransigente*, de Recife, um artigo tão erudito quanto criterioso de E. Farias, a quem tomo por emprestimo trechos, já trasladados, tambem, de uma exposição demonstrativa, em que figuram nomes e trabalhos scientificos e litterarios de subido valor sobre a graphia do vocabulo em questão:

"Brazil com *z* era a graphia do sabio José Bonifacio; era a de Agassiz (*A journey in Brazil*), a de Hart (*Geology of Brazil*), a de Mulhall (*Hand book of Brazil*), a de Fletcher (*Brazil and the brazilians*) e a do nosso primeiro historiador extrangeiro R. Southey, na sua *History of Brazil*.

Folheiem este outro padrão do saber contemporaneo, a *Chamber's Encyclopedia, A Dictionary of Universal Knowledges*, a edição de 1908, e lá encontrarão que o Brazil se escreve com *z*

e não com *s;* leiam J. Murray no seu colossal *A New English Dictionary of Historical Principies;* leiam ainda Ch. Akers, na sua conscienciosa *A History of South America,* etc. etc.

Assim escreveram ainda: F. Ferreira no seu *Diccionario Geographico do Brazil;* Sacramento Blake, no *Diccionario Bibliographico;* o poeta Santa Rita Durão; o cuidadoso vernaculista João Francisco Lisbôa; Pereira da Silva, nas *Memorias do meu tempo;* Joaquim Nabuco, Oliveira Lima e quasi todos os intellectuaes, que se têm occupado com a historia e a geographia da patria."

A theoria dos que sustentam a graphia de Brazil com *z*, conta com o apoio da maioria de philologos, historiadores, grammaticos e escriptores nacionaes e extrangeiros.

Desta questão não se descurou o Instituto historico e geographico do Rio de Janeiro, cuja *Revista*, em 1839, se occupou, em seguida á sua fundação, do controvertido assumpto.

Em 1898, na *Gazeta de Petropolis,* demonstrou o Visconde de Taunay, com a auctoridade de seu alto saber, que Brazil deve ser escripto com *z* e não com *s*, e fel-o, triumphantemente, com argumentos tão convincentes e superioridade de espirito que peço venia para transcrever importantes trechos do seu notavel artigo:

"Descoberta a terra de Santa Cruz,

em que abundava aquella madeira tão utilizada então na tinturaria, o *brazil,* começou-se a usar mais insistentemente do *s,* por causa da predominancia do latim, que não tem *z* senão como letra inicial de palavras derivadas do grego.

Aliás, o hespanhol não poderia escrever de outro modo, porquanto na pronuncia teria o som de dois *ss* ou o *c* cedilhado "*Brassil* e não *Brasil*". Assim tambem no italiano, o "Z" obrigaria a sonica de "*Bratzile*", no allemão "*Bradsilien*".

De Portugal passou para cá *Brasil* com *s,* e foi orthographia corrente e exclusiva até meados da decada de 1850 a 1860.

Ahi, "dois dos mais eruditos que temos tido", Joaquim Caetano da Silva e Francisco Varnhagen, (3) visconde de Porto Seguro, sobretudo este, empenharam tenaz campanha em prol do Z.

Por occasião da Exposição universal de Vienna, Varnhagen, como representante nosso, conseguiu que fosse esse "o modo de escrever official" adoptado logo pelo Instituto Historico e que se tem generalisado.

Brazil (com Z) é, pois, "conquista nossa, brazileira", acceita sem re-

(3) Sobre Francisco Adolpho de Varnhagen ninguem disse melhor do que Oliveira Lima em seu celebre discurso de recepção na Academia Brazileira de Lettras,

pugnancia por Portugal e lá acatada..."

Toda a gente sabe que em verdade os italianos escreviam *Brazill* e os hespanhóes *Brasill*.

Já passou em julgado que os francezes escreviam em latim *Brezelli* e em francez *Brezith*, perto de tres seculos anteriores ao descobrimento, e por isso os eruditos, não admittindo que Brazil se origine de *bras*, entendem que o vocabulo já tinha, em varios idiomas, a sua forma primitiva, inteiriça, com a significação da madeira utilizada na tinturaria.

Em suas pacientes pesquisas de historiador e scientista conseguiu Joaquim Caetano da Silva a descoberta de que aquella madeira era, tambem, conhecida entre os arabes, que a chamavam *Sapang*.

Não é superfluo recorrer ainda á auctoridade de escriptores, em cujas obras se observa a graphia de nossa patria com Z.

Entre elles apparecem os nomes brilhantes de Sylvio Romero na *Historia da Litteratura Brazileira*, na 3.ª edição de 1886, modificada na de 1902; Coelho Rodrigues no *Projecto do*

---

pronunciado a 17 de junho de 1903 e publicado num dos numeros da *Revista* da mesma Academia.

Basta notar que, referindo-se á canonização do seu padroeiro, declarou o eminente litterato que a Academia "dispensou a Francisco Adolpho de Varnhagen, primeiro e ultimo Visconde de Porto Seguro, o merecido epitheto de reformador, no Brazil, dos estudos historicos dedicando-lhe, como diria a linguagem do seu tempo, um vistoso altar no templo da Minerva Americana."

Codigo Civil; Teixeira de Freitas na *Consolidação das Leis Civis;* Felicio dos Santos no *Projecto do Codigo Civil da Republica dos Estados Unidos do Brazil;* Carvalho de Mendonça nos 8 volumes do *Direito Commercial Brazileiro;* Ernesto Carneiro Ribeiro nos *Serões Grammaticaes;* Souza Pinto no *Diccionario de Legislação Commercial do Brazil;* Moreira Pinto no *Diccionario Geographico;* Oliveira Martins na *Anthropologia;* Saint Adolphe no *Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo;* Silva Marques na 2.ª edição dos *Elementos de Direito Publico e Constitucional;* Tobias Barretto nas *Questões Vigentes de Philosophia e de Direito;* Carlos de Carvalho no *Direito Civil Brazileiro;* Jeronymo Vilella no *Compendio de Direito Publico Ecclesiastico;* Guilherme Studart nas *Datas e Factos para a Historia do Ceará* e na *Pathologia historica Brazileira;* Americo Braziliense nas *Lições de Historia Patria;* Amaro Cavalcanti na *Responsabilidade Civil do Estado*; Felisbello Freire nas *Constituições dos Estados e na Constituição Federal* e nos dois volumes da *Historia do Brazil;* Olavo Bilac nas *Conferencias Literarias;* Martins Junior na *Historia do Direito Nacional* e no *Compendio de Historia Geral do Direito;* Almachio Diniz no *Curso de Philosophia Elementar* e no *Curso de Encyclopedia Juridica;* Dunshee de Abranches nos *Governos e Congressos da Republica,* e outros muitos.

Em sua riquissima bagagem litteraria, philosophica, juridica e scientifica e em varios volumes do Codigo Civil dos Estados Uni-

dos do Brazil commentado, Clovis Bevilaqua, o maior de nossos codificadores e o mais festejado de nossos jurisconsultos, usa a forma com Z.

No selecto grupo de belletristas pernambucanos e membros da Academia de Lettras, partidarios do emprego daquella consoante, emerge a figura do orador Arthur Muniz, já preconizado por Gonçalves Maia, que o chamou o maior dos nossos artistas da palavra escripta e falada.

Entre os nossos philologos está na primeira linha o professor dr. Julio Pires, que prefere empregar a consoante *z* a *s*, sem que possa acoimar de errada a graphia *Brasil*.

Das suas *Consultas sobre a Lingua Portugueza,* eruditamente respondidas, resulta a convicção de que a favor da forma Z ha maior numero de argumentos, entre os quaes se distinguem, não só a antiguidade da escripta *Brazil* em documentos de 1500, a origem do termo procedente do grego *brazein* e a graphia usada por Gil Vicente, em 1510, no *Auto da Fama* e pelo Padre Antonio Vieira, em 1690, na *Palavra de Deus,* como tambem a graphia empregada por Santa Rita Durão, no poema *Caramurú,* e Ribeiro de Macedo, em suas obras ineditas.

Infelizmente se pode affirmar que os classicos, cuja orthographia, na opinião de Gonçalvez Viana, "nunca foi nem é uniforme," não resolvem, de modo satisfactorio, esta questão.

Do proprio Castilho partiu a confissão de que elles não tinham systema orthographico,

Em sua admiravel *Replica* escreveu Ruy Barbosa: "E' incrivel, dizia o padre Sebastião de Foyos, o descuido e negligencia com que se acham impressas, pelo que toca á orthographia, os livros antigos dos nossos classicos, apesar da veneração, ou antes superstição com que alguns estimam estas primeiras impressões."

No que concerne á origem do vocabulo, estou convencido de que elle veiu do grego *brazcin*.

Alvaro Guerra, o auctor da *Tia Maria,* alimentou, no *Correio Paulistano,* renhida discussão sobre a graphia de nossa patria, opinando pela consoante *s,* e publicou, posteriormente, em 1906, no *Almanaque Garnier,* um excellente artigo, do qual me aproveito para transcrever os seguintes trechos:

> "Ha, porem, quem atire mais longe a barra, para, sem attender á verosimilhança, demonstrar a *verdadeira* origem do nome da nossa patria. Lafayette de Toledo, por exemplo, vai ao sanskrito buscar *bradschita* (luzente); monsenhor Fergo traz do celta o *breasail* (principe); e Bernardino Ferraz de Campos descobre no tupi-guarani o *ybirá-ciri* (páu-arrepiado), que, desarrepiando-se aos poucos, se alisou primeiro em *brá-cir* e depois em *brasil*"

E' força confessar que ainda se impõe, por ser mais natural e justa, a preferencia pela consoante Z, uma vez que é mais simples e conserva, realmente, o som que tem no alphabeto.

Ainda se encontra a graphia do nome de nossa patria com Z em grande numero de escriptores como sejam: A. Grivet na *Nova Grammatica analytica da Lingua Portugueza;* M. Descherille Ainé no 1.° volume do *Grand Dictionnaire de Géographie Universelle ancienne et moderne,* no qual se lê "Empire du Brésil, en portugais *Brazil";* A. de Castilho na introducção da *Descripção e roteiro da Costa Occidental de Africa;* H. Capello e R. Ivens no prefacio do 1.° tomo de *De Angola á Contra Costa;* Serpa Pinto no 1.° volume de *Como eu atravessei Africa;* José Antonio Corrêa na 2.ª edição da *Chronica Planetaria* (Viagem á volta do mundo); Domingos Alves Branco Moniz Barreto na *Memoria sobre a abolição do commercio da escravatura;* Antonio Paulino Limpo de Abreu no *Protesto contra o acto do Parlamento britannico que sujeita os navios brazileiros, que fizerem o trafico de escravos ao Alto Tribunal do Almirantado e a qualquer tribunal de vice Almirantado;* padre dr. Romualdo Maria de Seixas Barroso nos *Apontamentos historicos sobre a abolição da escravatura no Brazil,* e outros.

Cabe a vez de invocar a decisão da Academia Brazileira de Lettras, que, pronunciando-se sobre a reforma da orthographia, aboliu o uso da consoante *s* com som de *z* entre duas vogaes.

Nesta decisão em que culmina, por assim dizer, o expoente de nossa cultura litteraria e scientifica, vem a pêlo recordar que, antes de ter em mente a alludida reforma, a Academia praticou, solennemente, o seu primeiro acto

com a declaração formal de que o vocabulo *Brazil* se escreve com Z e não com S.

Na sequencia logica destas opiniões, argumentos e idéas, terei ainda a ponderar que Friedrich Diez, contestando a derivação de *brazil* (pau), de *braza*, allega que ella procede do provençal *brezith* com z.

O perigo desta questão, no dizer expressivo de Antonio Salles, está em que, sendo seria por sua natureza e antiga por sua certidão de nascimento, tem o inconveniente de offerecer argumentos egualmente valiosos a ambas as partes litigantes.

Desde que está, evidentemente, provado que o Brazil tira sua origem do grego *brazein*; desde que é facto incontestavel a antiguidade da escripta de Brazil com Z em documentos de 1500, no *Auto da Fama* de Gil Vicente em 1510, na *Palavra de Deus* do Padre Antonio Vieira em 1690 e em trabalhos de escriptores de antanho e na maioria dos modernos; desde que Joaquim Caetano e Francisco Varnhagen, visconde de Porto Seguro, "dois dos maiores eruditos que temos tido", empenharam tenaz campanha em favor do Z, conseguindo o visconde, na qualidade de representante do Brazil, na Exposição universal de Vienna, que fosse esse o "modo de escrever official"; desde que o Instituto historico e geographico do Rio de Janeiro se occupou, logo, desta *magna quaestio* no primeiro numero de sua *Revista* em 1839 para dar solução em prol do Z; desde que declaram em geral os grammaticos que, sendo auctorisadas as duas formas, é natural e mais justa a preferencia pelo Z por ser mais sim-

ples, conservando a consoante o som que tem no alphabeto; desde que a palavra *Brazil* era empregada, na phrase do Visconde de Taunay, não poucos seculos antes do descobrimento desta parte da America, para significar uma especie de pau asiatico, vermelho como braza; desde que Littré e Larousse indicam o vocabulo *braza* ou *breze,* hypothetica etymologia de Brazil, escripto, primitivamente, com Z, sendo depois modificada a sua graphia pelos francezes; desde que a Academia Brazileira de Lettras já pronunciou o seu *veredictum* sobre tão importante assumpto; penso que o nome do nosso amado paiz deve ser graphado com Z, sem que se possa negar auctoridade grammatical ao poder publico que se decidiu pelo S. Demais a mais, é obvio que se deve reputar uma solução honrosa para os partidarios do Z e do S a adopção da orthographia official.

Deste modo ninguem ousará dizer, como aprouve ao *Dictionnaire général de la langue française,* de Hatzfild, Darmesteter e Thomas e ao *Century Dictionary,* de Whitney, que o *Brazil* é de origem desconhecida.

Recife, 14 de dezembro de 1920.

NETTO CAMPELLO.

O regimen dos bens dos subditos inimigos, no direito de guerra da conflagação mundial.

Relatorio elaborado, em cumprimento de disposição legal, pelo bacharel laureado Alexandre José Barboza Lima Sobrinho.

Parte primeira

I

O sêr vivo, transportado para um meio inteiramente diverso do que habitava anteriormente, soffre a prova mais crúa que é possivel imaginar-se. Viver é uma continua adaptação. O individuo habituado com um local, accomodou toda a sua vida ás condições desse meio. Mudar-se rapidamente é renunciar aos habitos enraizados e adquerir, de chofre, novas tendencias, novos costumes, um novo sêr, em summa. Esse trabalho de adaptação presupõe largos recursos de energia e a sua rapidez está na razão directa do valor individual.

Assim nas sociedades organizadas. Um Estado cria a sua legislação, num dia a dia trabalhoso, procurando acompanhar a marcha das necessidades populares. Affasta a lei

que atravanca, o regulamento que estorva; diminue, ou augmenta, o seu campo de actividade; a sua administração esforça-se por se accomodar ás circumstancias do momento. Nesse trabalho incessante e interminavel, o Estado cria e desenvolve o seu vasto aparelho, para agir em condições variaveis, está visto, mas variaveis dentro de limites restrictos.

Um dia, desaba a guerra monstruosa. Toda a legislação que o Estado fizera para agir dentro de seu territorio e nas suas relações com os outros Estados, soffre um abalo violento. Alguns institutos se ampliam, amoldando-se ao momento; outros se restringem; alguns surgem inesperados e outros, finalmente, desaparecem, evidenciando-se perfeitamente inuteis, ou nocivos.

As novas medidas formam a legislação de guerra, que vem a ser um direito especial explicado e justificado nas condições do momento.

Se o estado de belligerancia perdura, a propria legislação de guerra se modifica, tomando um caracter de firmeza contraposto á feição tacteante das medidas iniciadoras.

A tudo isso acabamos de presenciar, nessa colossal conflagração mundial, em que os principios essenciaes da actual organização da sociedade deram uma larga passada para o seu inevitavel perecimento. Tudo foi agitado, sacudido, vasculejado, desde a legislação social até a distribuição de poderes politicos.

A mesma parte do direito de guerra foi tão farta e tão importante, como ha seculos não viamos igual.

Qual o motivo dessa excepcional exuberancia?

Primeiro que tudo, o valor incomparavel dos interesses em jogo. Não eram, apenas, pretenções imperialistas que se disputavam uma victoria; não era só o destino das dinastias o que se traçava. Eram, sim, nações poderosas defendendo a sua autonomia, as suas liberdades sagradas e a propria independencia. A existencia da França e da Italia, correo um risco muito serio; o imperio colonial inglês se vio terrivelmente ameaçado; subverteu-se o regimen russo; foi annexada a Belgica, até o armisticio; esmagou-se a Servia, a Rumania, o Montenegro. Do outro lado, as condições de paz impostas aos imperios centraes foram rispidas. Arderam as suas dinastias, cresceu a desordem, a fome, a miseria; e os males do tempo — spartacismo e bolshevismo — assediam as instituições vigentes.

Em semelhante contingencia não se permittia descurar dos meios de defeza e criminoso se apresentava o escrupulo estorvador das medidas de salvação. Dai a importancia da legislação de guerra, providenciando numa ampla esphera de interesses vitaes.

Alem disso, a duração da guerra, criando a persistencia duma situação angustiosa, muito influio no extraordinario desenvolvimento das medidas adoptadas.

II

No immenso acervo da legislação de guerra, só uma parte nos incumbe: a que diz com o

direito internacional. Como essa especialidade ainda implicaria uma façanha superior ás possibilidades do fraco relatante, adoptamos a restricção "o regimen dos bens dos subditos inimigos."

De facto, a influencia da guerra nos campos juridicos é um magnifico trabalho para quem for, ou se julgar, Hercules. As funcções do poder executivo cresceram com a necessidade das acções promptas, energicas e secretas. No direito comercial e civil, as alterações foram a um ponto que permittio á grande competencia do senhor Alberto Wahl a elaboração de um grande tratado: "Le droit civil et commercial de la guerre". Sob o ponto de vista do direito civil, para não citar senão um exemplo isolado, permittio-se o casamento por procuração dos mobilizados, na Italia e na França. Para se calcular da grande significação dessa medida na França, basta lêr o comentario do "Journal" de Clunet: "A promulgação dessa lei excepcional, que só o estado de guerra justifica..." ("Journal", 1915, pag. 112).

Se quizessemos restringir o nosso relatorio aos limites do direito internacional, inda seria excessivo o encargo, a menos que elaborassemos um estudo completo da materia, baseando-o nos factos desses quatro annos de guerra mundial, o que valeria por uma reconstrucção de todo o direito internacional.

A guerra maritima modificou-se largamente, sem attenções pelas normas sugeridas na Convenção de Londres, de 1909. O regimen dos submarinos offereceu particularidades interessantes no que dizia com as nações neutras,

Em direito internacional privado, a materia de nacionalidade foi excessivamente debatida, não só pelas difficuldades da lei Delbrück, como tambem pelos muitos casos de *heimathlosat* havidos. Grande parte das questões judiciaes travadas no periodo da guerra, tornaram-se em discussões de nacionalidade. A mesma parte processual resentio-se.

Tal é o numero das modificações que, repetimos, refugiamo-nos numa intenção restrictiva. Pretendemos relatar, apenas, alguns aspectos, escolhidos principalmente da maior importancia de que se revestiram, no periodo da guerra, e relativos ao regimen dos bens dos subditos inimigos e isso mesmo com abstracção do problema da propriedade privada nas guerras maritimas.

Segunda parte

Sumario : O Regimen dos bens dos subditos inimigos.

1—Apropriedade privada do inimigo.
2—A interdição de comerciar.
3—Os contractos com o inimigo.
4—Sequestros dos bens de inimigos.
5—Declaração obrigatoria dos bens de inimigos.
6—Liquidação dos bens de inimigos.

1 — A PROPRIEDADE PRIVADA DO INIMIGO

O direito romano não admittia que se respeitasse a propriedade privada do inimigo. Direito barbaro de guerra, se o vencido perdia

a propria vida, como conseguir que se respeitasse o bem que lhe pertencia?

A *occupatio bellica* era considerada modo natural de acquisição de propriedade e um dos melhores expedientes para attingir a riqueza. Todos se apoiavam no raciocinio logico de Cicero: *Neque est contra naturam spoliare eum, si possis, quem honestum est necare* (*De officiis,* liv. III, cap. VI).

Gaio explicava juridicamente o costume então irrepreensivel: o bem inimigo era, segundo o direito das gentes, *res nullius*. Toda a vez que o adversario perdesse a sua posse, o bem devia pertencer ao primeiro occupante, por força da maxima: *Item quae ex hostibus capientur jure gentium statim capientium fiunt* (L. 5, 7; Dig. 41, 1). E, por isso, a posse, assim fundamentada e justificada, reputava-se a mais legitima: *Omnium maxime sua esse credebant quae ex hostibus coepissent*. (Gaio, Com. IV, 16).

Esse era o modo mais adeantado de encarar o problema. Dictava-o o povo romano, pela voz de seus magnos juristas. Compreende-se facilmente que as outras nações daquelles tempos desconhecessem normas de melhor humanitarismo.

Por muitos seculos dominaram taes doutrinas. Grotio ainda chegou a manifestar-se sobre ellas de um modo categorico, fundamentando-se na tradição e nos documentos historicos. Reiteradas vezes sustenta, no *De jure belli ac pacis,* o principio assentado: é permittido devastar e pilhar os bens do inimigo, sem excepção até das cousas sagradas, salvo se as ideas

religiosas do vencedor combinam com as do vencido (cap. V, parags. 1 e 2). Ajunte-se uma outra consideração, de não menor pezo: a guerra deve pagar a guerra, (*bellum alit bellum*), isto é, nas gueras justas tornamo-nos proprietarios de tantas cousas tomadas quantas bastem para nos indemnizar do que despendemos com a lucta. Isso ainda será um meio de inflingir ao adversario uma pena conveniente (cap. VI, 1).

Quem veio revolucionar a doutrina, firmando novos principios, foi J. J. Rousseau. E' verdade que Montesquieu já dizia: "Os povos devem fazer-se, na paz, o maximo de bem; e, na guerra, o minimo de mal." Mas Rousseau, que expôz a nova doutrina com um melhor conceito, dizendo: "A guerra não é uma relação de homem a homem, mas de Estado a Estado e na qual os particulares só accidentalmente são inimigos, não como homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados e na qualidade, não de membros da patria, mas de seus defensores. Emfim, cada Estado somente póde ter por inimigos outros Estados e nunca individuos, desde que entre cousas de natureza diversa nenhum vinculo póde estabelecer-se "(Contrat Social, cap. IV)".

A doutrina era liberal e para logo conquistou as simpatias geraes da platea theorica. Portalis, num discurso, por occasião da abertura do Tribunal francês de presas, em 11 de Floreal do anno VIII; e Talleyrand, no "Moniteur Universel" de 5 de dezembro de 1806, sustentaram, com o prestigio official de que dispunham, a these de Rousseau.

E dahi por deante não mais se discutiu a questão — a guerra era uma relação entre Estados, affirmava, sem discrepancias, a massa enorme dos tratadistas. Do principio, entretanto, poder-se-iam deduzir muitas conclusões, taes como liberdade plena dos mares, condemnação da captura, permissão ampla de comercio; e já nesses pontos não se manifestavam os tratadistas com a mesma formosa unanimidade. A contradição era, dest'arte, manifesta. Utilizava-se, então, outro principio: as necessidades da guerra, que poderiam exigir o sacrificio da doutrina de Rousseau em casos particulares, comquanto a deixassem vigorar nos seus termos geraes.

Todo o seculo passado nos evidencia as differentes combinações dos dois termos contrapostos e grato nos é registar que a tendencia foi uma progressiva restrição das necessidades da guerra, reconhecendo-se, em formulas de crescente humanitarismo, alguns direitos individuaes.

A propriedade privada nas guerras terrestres foi a que maior parte de respeito obteve. A quase totalidade dos auctores sustentam o principio; varios documentos officiaes o registam. Em 1863, o Governo dos Estados-Unidos, nas famosas instruções ao exercito, regula, no art. 46: "E' prohibido aos officiaes ou soldados dispôr de sua posição ou poder em pais inimigo para procurar ganhos particulares, ainda que por meio de convenções comerciaes que pudessem ser reputadas legitimas". Ainda mais precisa foi a conferencia de Bruxellas, em 1874, estabelecendo, no art. 33

de seu projecto: "A propriedade privada não pode ser confiscada". Para essa orientação abicou o Regulamento Italiano de 1882, relativo ao serviço das tropas em tempo de guerra, no art. 1219. E a conferencia de HAYA, de 1907, adoptou a idea no art. 23, letra *g*, do Regulamento concernente ás leis e costumes da guerra terrestre: "E' especificadamente interdicto destruir ou sequestrar propriedades inimigas, exceptuados os casos em que essas destruições ou sequestros fossem imperiosamente requeridos pelas necessidades da guerra".

Praticamente, esses principios não foram realmente efficientes, porque limitados por uma porção de restricções mais ou menos rigorosas. As "necessidades da guerra" continuavam como um termo vago, impreciso, entregue inteiramente ao arbitrio das interpretações e das condições de momento. O direito das requisições militares prejudicava a tal ponto a theoria da inviolabilidade, que Fiore escreveu: "Ha motivos para notar que até nos nossos tempos não estão muito precisos e determinados os direitos dos belligerantes sobre as cousas pertencentes ao inimigo e não se pode dizer que o antigo principio não exerça ainda agora a sua influencia" (Trat. di dir. intern. pubblico, 4 edic., vol. III, 284).

O accordo dos tratadistas fazia-se ainda menor relativamente ás questões de propriedade privada nas guerras maritimas e á interdição de comerciar com o inimigo. Ortolan, Pistoye e Duverdy, Martens, Heffter, Hautefeuille, Funck-Brentano e Sorel e a grande maioria dos escriptores anglo-americanos

(Westlake, Lorimer, Hall, etc.) sustentam a legitimidade da captura da propriedade privada nas guerras maritimas. Explica-se a contradição entre o principio—a guerra é uma relação entre Estados—e a conclusão da legitimidade da captura, por ser esse o meio menos ruinoso de obrigar o inimigo á paz. Depois, se fosse prohibida a captura, uma nação sem navios de guerra continuaria, apezar de ter por adversaria uma potencia naval, a auferir tranquillamente os lucros de um comercio sem difficuldades, habilitando-se com esses recursos para manter a guerra. Allega-se, alem disso, que a marinha mercante sendo um elemento de força militar, deve ser permittido apoderar-se della.

Por mais que se diga que todos esses argumentos se traçam no campo dos interesses politicos e não no do direito, nada se tem obtido, fóra das affirmações dos publicistas. Assim é que, na segunda conferencia de Haya, uma proposta dos Estados-Unidos consagrando o principio da inviolabilidade, foi aprovada por 21 votos contra 11, mas o presidente De Martens julgou prudente considerar o resultado como uma simples animação, dadas a importancia dos votos contrarios e as restrições de alguns votos favoraveis.

A prudencia foi felicissima. Mal se iniciara a grande conflagração e ninguem se sentiu tolhido em preceitos protectores da propriedade privada.

As regras estabelecidas ácerca do contrabando, na conferencia naval de Londres de 1909, protegiam, de alguma forma, a proprie-

dade privada nas relações comerciaes, distinguindo o contrabando absoluto do condicional, conforme o elemento de população a que se destinavam. No conflicto mundial, porem, essa distinção foi rejeitada. Tomou a iniciativa da recusa a Inglaterra, que assim se justificou, em nóta do *Foreign Office,* de 20 de abril de 1916: — "As circumstancias da guerra presente são de tal forma especiaes, que o governo de Sua Majestade considera que, para um fim pratico, a distinção entre as duas categorias de contrabando deixou de ter valor. Tantos são os habitantes do pais inimigo participantes da guerra, que uma diferença não póde realmente ser feita entre a força armada do Estado e a sua população civil."

A captura teve, no conflicto, uma geral adopção. Até os mesmos Estados-Unidos, com a sua larga tradição de defensores da propriedade privada nas guerras maritimas, praticaram a captura, recusando-se a entregar os navios allemães que, ancorados nos portos americanos, vieram a ser utilizados para attenuar o desastre mundial que foi a guerra submarina. A indemnização promettida pelo presidente Wilson apenas disfarça a realidade da captura.

2—A INTERDIÇÃO DE COMERCIAR

Não havendo respeito pela propriedade privada do inimigo, está bem visto que o comercio não seria tambem permitido, nem mesmo possivel.

Bynkershoek, que teve grande auctoridade nessas materias, sustenta com vigor o principio da interdição (*Quaestionis juris publici*, liv. I, cap. III) e considera-o como um simples resultado da abertura de hostilidades. Mas admitte o uso de licenças, auctorizando o comercio com, ou pelos, jurisdiccionados do Estado inimigo. Porque o interesse do belligerante sendo o motivo unico da interdição, esta deveria desaparecer quando se tratasse, ou de deixar intacto o comercio internacional indispensavel á existencia dos povos, ou de evitar a fome á propria nação que tivesse, por uma politica impensada, fechado os seus mercados ao comercio privado inimigo.

Mas essa excepção de licenças foi muito pouco empregada no tempo de Bynkershoek, vigorando geralmente a interdição. (1)

Com a these de Rousseau, era de esperar que se alterasse tal estado de cousas. A guerra fazendo-se só entre Estados, a conclusão inevitavel era permittir o comercio entre os individuos de dois Estados belligerantes. Mas assim limpido não foi o destino da interdição de comerciar. Pouco depois das doutrinas de Rousseau, houve na Europa uma das maiores guerras comerciaes que o mundo tem visto: o bloqueio da Inglaterra, por ordem de Napoleão.

A mesma doutrina, ainda não é unanime. Pinheiro Ferreira, Bluntschli, fiore, quase todos os escriptores italianos e muitos outros

---

(1) Fondateurs du droit international, p. 427, nota 2.

tratadistas defendem a liberdade do comercio em tempo de guerra. Argumentando precisamente, sustentam que a interrupção do intercurso abre um mercado á concurrencia estrangeira e prejudica, por isso, os interesses dos particulares dos Estados belligerantes. Fazem ver que a interdição de comerciar estimula os negocios clandestinos, que procurarão atravessar as malhas da lei. Mostram em como todo cuidado deve estar em não excitar a animosidade entre os particulares dos Estados belligerantes, para que a paz possa vir rapida e efficazmente. Combatem, por fim, a mesma affirmação de interesse dos Estados. Fiore diz que a guerra comercial contra a Inglaterra não decidiu em nada da lucta entre essa nação e Bonaparte (Trat. di Dir. Intern. Pubbl. vol. I, p. 40). Na conferencia de Haya de 1899, o delegado americano chamou a attenção da assemblea para o facto que as perdas consideraveis causadas durante a guerra de secessão aos Estados do Norte, pelos tres cruzadores confederados, "não tiveram o menor effeito para terminar, ou mesmo para encurtar, o conflicto. Se as perdas tivessem sido dez vezes maiores, em nada haveriam contribuido para abreviar as hostilidades". E o auctor russo que tal nos refere, affirma, relativamente á conflagração mundial, que "O direito de captura não foi vantajoso para os alliados. As finanças destes soffreram enormemente e todo o universo affligio-se com a carestia resultante". (F. de Wrangel, "Journal", de Clunet, 1918, p. 99).

Na guerra da Crimea admittio-se o comercio Em 1860, a França e a Inglaterra auctori-

zaram os seus nacionaes a comerciar, durante o estado de guerra, com os chineses. A Russia e o Japão, em 1904, não o interdictaram (V. Bonfils-Fauchille, Droit Intern. Public, paragr. 1062).

Mas é necessario que não nos deixemos arrebatar pelas apparencias tentadoras, verificando as brechas da doutrina e as falhas da applicação. Bluntschli fazia resalva de considerações militares ou politicas de molde a exigirem outra orientação. As militares podem precisar da cessação absoluta de todo intercurso nos territorios occupados por forças belligerantes; as politicas podem justificar a adopção de medidas interdictoras, com o fito de abreviar o termo favoravel da guerra.

Durante a guerra de 1860 entre a França, a Inglaterra e a China, os motivos por que se permittio o comercio, Bonfils nol-os explica: "Fazia-se guerra á China para forçal-a a abrir os seus portos ao comercio das duas nações e acolher os productos dellas. Não se podia interditar o que se procurava obter até pelas armas (ob. cit. n. 1062).

Na guerra russo-japoneza, os interesses eram muito localizados para que se tornasse precisa u'a medida de caracter tão geral como a interdição de comerciar.

Se a doutrina permitidora do comercio se mostrava assim falha e a pratica muito pouco concludente, impetuosa era, entretanto, a corrente contraria.

Geffcken escrevia que permittir a continuação do comercio entre subditos de Estados belligerantes era adoptar contraditorias

politicas e que aos cidadãos cumpria assistirem ao Estado nas suas aperturas e que, finalmente, não podia ser justo que interesses particulares se contrapuzessem ao interesse geral (a Heffter n. 123, nota 5). Desse parecer se mostram Klüber, Wildman, Phillimore, Traver-Twiss, Wheaton, Kent, Dudley-Field, Woolsey, etc.

E muitos eram os exemplos de interdição. Na guerra franco-prussiana de 1870, foi prohibido o comercio entre os belligerantes. Ha, até, o caso conhecido do banqueiro Güterbock, punido por traição, por ter mandado subscrever, em 1871, o emprestimo Morgan, destinado á França. Esse mesmo principio de interdição foi adoptado na guerra hispano-americana de 1898 (Côrte Suprema dos Estados-Unidos, em 5 de março de 1900); na guerra anglo-boer de 1900 (v. ambos os casos em Bonfils-Fauchille, ns. 1060 e segs.) e na guerra de secessão dos Estados-Unidos. Na guerra italo-turca, o governo turco não interdictou as relações comerciaes, mas tornou-as menos faceis, sobretaxando as mercadorias de procedencia italiana (J. Signorel, *Le Statut des sujets ennemis,* p. 75).

A conferencia de Haya, entregue inteiramente ao liberalismo theorico, referendou a liberdade de comercio e, por proposta da delegação allemã, consagrou a doutrina na letra h do art. 23: "é interdicto declarar extinctos, ou não admissiveis em justiça, os direitos e acções dos nacionaes da parte adversa" (Convenção dos costumes de guerra terrestre). Essa disposição, commenta M. Schveitzer, resulta em

prohibir annulações, confiscos, recusa de justiça aos particulares inimigos e medidas de entrave de qualquer especie, principalmente as relativas ao intercurso de interesses. A liberdade é a regra. (M. Schveitzer, *L'interdiction du commerce avec l'ennemi,* p. 21).

Mas a Inglaterra não se submetteu ao preceito salutar. Em 27 de março de 1911, após uma forte discussão de juristas ingleses, o Foreing Office, defendendo as tradicionaes leis britannicas, declarava que o artigo 23, letra h, tem só por effeito interdictar ao chefe de um exercito em campanha o procurar aterrorizar os habitantes da zona de guerra, privando-os das possibilidades que possam ter de obter, por meio de reclamações privadas, as reparações que lhes são devidas.

Quando em 1914 a guerra foi declarada, a Inglaterra não hesitou e se manteve na sua attitude tradicional, interdictando, pelo *Trading Act* de 5 de agosto de 1914, o comercio com o inimigo. Uma tal celeridade de providencias levou os allemães a dizer que a Inglaterra principiara a guerra economica momentos depois da abertura de hostilidades ("Journal", de Clunet, 1917, p. 492).

Dias após da lei inglesa, os allemães davam um golpe ainda maior nos regulamentos de Haya. A lei allemã de 7 de agosto de 1914 parece visar — tanta é a aproximação dos termos — aquelle proprio artigo 23, letra h... Dispõe o decreto que as pessôas domiciliadas no estrangeiro não são admittidas a fazer valer, deante das jurisdicções allemãs, os direitos patrimoniaes que lhes pertencessem. E' apenas,

uma suspensão, com um prazo fixado — "até 31 de outubro" — Mas o caracter provisorio era só um disfarce e a medida foi prorogada de trimestre em trimestre (Schveitzer, ob. cit. p. 209). Compreende-se que, com tal decreto, não era possivel o comercio com o inimigo, desde que os direitos porventura nelle adqueridos não se faziam exigiveis judiciariamente.

A' França coube mexer-se em terceiro logar e o seu decreto de 27 de setembro de 1914 perfilhou a interdição. Por essa via se precipitaram os demais belligerantes, a Austria, a Italia, a Russia, o Japão, etc. Penalidades muito rigorosas sancionavam a interdição. Perda temporaria dos direitos civis, ou civicos, prisão de 1 a 5 annos, multa de 500 a .... 20.000 francos eram as medidas severas que podiam alcançar os infractores, na França, applicando-se-lhes separada ou conjunctamente. As demais legislações tiveram, com pequenas variantes, a mesma attitude exigente.

A applicação da lei interdictora é variavel. A Inglaterra estendea-a a todas as pessôas, de qualquer nacionalidade, residentes no imperio allemão, com as quaes não se permitte que pessôas residentes no Reino-Unido, possam comerciar. Comquanto actos posteriores ampliassem a applicação da lei, a orientação geral não se alterou: o criterio principal para a caracterização do subdito inimigo, é o domicilio (V. "Journal", de Clunet, 1915, p. 839). Já na França se attendia mais que tudo á nacionalidade, conjugando-a com o domicilio num criterio unico. Comquanto seja intuitivo que

o sistema inglês satisfaz inteiramente as necessidades praticas.

O sistema francês foi o preferido de Portugal, Italia, China, Sião, etc. O inglês vingou, de preferencia, entre os povos anglo-americanos. O Canadá e a Australia seguiram-no, assim como os Estados-Unidos, a cujo respeito diz expressamente Huberich: "O que determina o caracter de inimigo é, não a nacionalidade, mas o domicilio da pessôa ou a séde do negocio" (*On Trading,* p. 52).

De qualquer maneira, interdictou-se categoricamente o comercio com o inimigo. E nada mais natural. A doutrina de Rousseau não passava de utopia. Tanto assim que só teve realidade quando o conflicto de interesses appareceu insignificante. Em grande guerra, empenhados grandes interesses, nunca ninguem a respeitou. E' tambem a opinião de Bentwich: "As leis de guerra terrestre foram codificadas, mas ainda não sofreram uma próva severa, pois as circumstancias da guerra unica que as observou — a russo-japoneza — não offereceram opportunidade á violação dos direitos da propriedade privada dos belligerantes" (Bentwich, *The law of private property in war,* p. 19).

Muitos motivos, de facto, condemnaram a liberdade de comercio entre inimigos. Não pode ficar em posição correcta quem negocia com o inimigo, nem é razoavel que se concorra dessa forma para melhorar as condições do adversario, augmentando-lhe os recursos e permittindo-lhe, por isso, prolongar uma guerra que, tanto mais demorada, tanto mais desas-

trosa. Ora, o comercio é a fonte da riqueza e a riqueza é o conhecido nervo da guerra. Por ultimo, é facilimo communicar planos por meio de annuncios artificiosamente elaborados. Ainda na grande conflagração, as revistas supprimiram, por ordem da auctoridade militar, a secção de reclamos nas remessas para o estrangeiro, o que prova como seria difficil reprimir o serviço de espionagem continuando aquellas relações comerciaes.

A consideração dessas vantagens levou os Estados europeus á interdição, mau grado o esforço dos teoricos de algumas codificações poeticas e internacionaes. Por mais que se faça, o direito de guerra é um direito de opportunidade e de conveniencia, um *jus necessitatis*. Por isso, não só se estabeleceu a interdição, como ainda a sancionaram rigorosamente.

Foi a implacavel guerra economica obediente ao criterio que a diminuição de riqueza é uma diminuição de força militar. Os alliados chegaram, até, a bem lembradas coordenações de esforços. A *black list* e a conferencia de Paris, de 14 a 17 de junho de 1916, o attestam, energicamente. Mercê de taes providencias, a guerra economica não se reduzirá ao tempo da guerra; prepara-se para sobreviver, no regimen da paz, apenas alterada na intensidade, que decresce.

A conferencia de Paris acertou as indispensaveis providencias de concordancia. As leis interdictoras do comercio com o inimigo se combinam. Para esse effeito, diz uma das resoluções da conferencia, os alliados interdictarão a seus nacionaes e a toda pessôa residindo

em territorio alliado, o comercio: a) com os habitantes dos paises inimigos, qualquer que seja a nacionalidade destes; b) com os subditos inimigos, qualquer que seja o logar de sua residencia; c) com as pessôas, casas de comercio e sociedades cujos negocios sejam controlados, no todo ou em parte, pelos subditos inimigos, ou submettidos á influencia do inimigo e que serão inscriptas numa lista especial. A segunda providencia foi a prohibição da entrada, nos territorios alliados, de mercadorias de origem ou proveniencia allemã. Fizeram do sequestro, da fiscalisação e da liquidação das casas inimigas medidas geraes. Alem disso, acertaram planos fiscalizadores do abastecimento do inimigo, adoptando a unificação das listas de contrabando e regulando a exportação para os paises neutros, afim de evitar saldos com probabilidades de se escoarem para o adversario.

Fóra dessas providencias, os alliados ainda adoptaram mais duas ordens de medidas:

a) transitorias, para o periodo de reconstituição comercial, industrial, agricola e maritima dos paises alliados;

b) permanentes, de mutuo auxilio e collaboração entre os alliados.

A licção ultima da guerra foi altamente favoravel á doutrina interdictora. A opinião de Wrangel — que vio um prejuizo e um desastre para os alliados nessa providencia — não se apoia em nenhum documento sufficiente. A guerra foi um desastre para todos, mas resta provar se o foi mais para os alliados por causa dessas medidas.

Tanto é, pelo contrario, precisa a victoria da these interdictora, que os chefes alliados, no pacto da Sociedade das Nações, estabeleceram, como sanção das mais importantes disposições daquelle pacto, a guerra economica, a ruptura de todas as relações comerciaes ou financeiras, a interdição de todo intercurso entre a Sociedade e o Estado infractor, assim como a cessação de todas as communicações financeiras, comerciaes ou pessoaes entre os nacionaes desse Estado e os dos outros Estados da Sociedade. Tambem já no pacto se acham as medidas essenciaes de coordenação, o auxilio mutuo e reciproco dos Estados correctores (V. tratado de paz, parte I, art. 16). E' o bloqueio economico perfeito, integral, inexoravel.

A justificativa dessas providencias rigorosas é patente. A guerra é uma destruição, o aniquilamento de um dos adversarios. A ninguem mais se occulta o caracter demolidor da actividade belligerante e a extensão dos seus prejuizos monstruosos no terreno economico-financeiro. Essa ferocidade, que explica as medidas de violencia contra a propriedade privada — é immanente á guerra. Ou bem se acaba com a guerra, ou se permittem aquelles meios. A guerra foi e ha de ser sempre uma ruina e tanto mais grave quanto maiores forem os recursos da industria e da sciencia. "Emquanto as nações soltarem os cães selvagens da guerra, haverá destruições". "*So long as nations let slip the dogs of war there must be havoc*", diz Bentwich.

Praza aos ceos que o terror desse desastre

segure os braços ameaçadores e prenda os gestos de provocação.

3 — OS CONTRACTOS

"Vê-se, como corollario da interdição de comerciar, que todo contracto privado contraido, durante a guerra, com os subditos do inimigo, é illegal e nullo. Assignada a paz, semelhante contracto não produz effeitos e não pode servir de fundamento a uma acção em juizo." Assim se expressa Bonfils (*Man.* n. ... 1064) que se apoia no conceito de Bynkershoek, Calvo, Kent, Phillimore, Traver-Twiss.

Era, aliás, tão natural a conclusão que foi adoptada em todos os paises belligerantes. Nenhum, porem, se achou melhor que a Inglaterra, para a qual a attitude era, apenas, uma escrupulosa observancia do seu *common law*. Pouco antes da guerra, o jurista inglês *sir* Baty expuséra o principio da annulação dos contractos como um dos fundamentos do direito inglês (E. Potu — *La théorie des contrats avec les sujets ennemis en Angleterre, in* "Journal", de Clunet, 1915, p. 141).

A regra geral é, assim, a nullidade dos contractos feitos com o inimigo e, alem da nullidade, é possivel applicar sanções penaes rigorosas, caindo a effectivação do contracto sob as penalidades garantidoras da interdição de comerciar. Mas os contractos ajustados antes da guerra não foram feitos com o inimigo, desde que, na ausencia da guerra, não havia inimigos. Deviam ser, pois, validos, desde que per-

feitos. A conclusão era desconcertante. O elemento moral contrariava-se de relações assim estabelecidas com adversarios e se procurou, por isso, dar a maior elasticidade possivel ao principio da annullação. Cogitou-se de outro principio: nullos são os contractos com o inimigo e ninguem pode pedir perante os tribunaes alguma cousa nelles promettida.

Uma regra tão ampla criaria fatalmente injustiças imperdoaveis, desde que, nos contractos que tivessem tido um começo de execução, a nullidade, alcançando o contracto, podia sobrecarregar uma parte dos compromissos já cumpridos, libertando a outra das obrigações a realizar. Foi preciso regular e corrigir uma consequencia tão absurda. Criou-se, então, outra regra geral: os contractos que tivessem tido um começo de execução não poderiam sêr anulados, ficando a sua execução apenas suspensa durante o periodo da guerra. Manifestação de tal preceito foi a interdição de pagamentos adoptada universalmente. A Inglaterra, logo em 5 de agosto de 1914, dispunha a prohibição aos subditos britannicos de fazer qualquer pagamento a, ou em beneficio de pessôas residentes na Allemanha, por perdas devidas a acções belligerantes das forças de Sua Majestade, ou de seus alliados (Schveitzer, op. cit. p. 197). Uma outra proclamação, de 9 de setembro de 1914, revogando a de 5 de agosto, foi muito mais expressa e prohibio "pagar qualquer somma a, ou em beneficio de um inimigo" (art. 5, paragr. 1). A lei francesa de 27 de setembro não foi menos energica: "E' interdicta e declarada nulla, como contraria á ordem

publica, a execução, em proveito dos subditos do imperio allemão ou austriaco, ou de pessôas alli residentes, das obrigações pecuniarias, ou não, resultantes de todo acto, ou contracto, passado anteriormente á guerra, seja em territorio francês, ou de protectorado francês, por qualquer pessôa, seja em qualquer logar por franceses ou protegidos franceses, (art. 3). A Allemanha retrucou a essas duas leis com decretos de 30 de setembro e 20 de outubro de 1914, interdictando pagamentos relativamente á Inglaterra e á França.

Foi, assim, geral, a providencia de suspender a execução dos contractos. Casos, porem, podiam apresentar-se em que a suspensão não fosse possivel. Ha, então, necessidade de annullar o contracto, mesmo quando tenha tido um começo de execução. Huberich (*On trading,* p. 263 e segs.) ennumera, no seu excellente tratado, os contractos de tal especie e dos quaes a guerra exigia a annulação, julgando insufficiente suspendel-os. São elles:

1 — Os contractos exigindo a continuação do intercurso entre as partes, como os contractos executorios com o inimigo quando somente realizaveis mediante relações comerciaes ininterruptas com o adversario. A declaração de guerra os dissolve, operando nesse fito com a força de uma lei.

2 — Os contractos cuja continuação é contraria á politica publica (*public policy*). "Não é razoavel que algum subdito faça, num contrato, alguma cousa que vá em detrimento dos interesses de seu proprio pais."

3 — Os contractos em que o tempo é a essencia do compromisso.

4 — Os contractos cuja revivescencia depois da guerra possa ser iniqua para uma das partes.

Obediente a tal orientação, a *Cour d'appel d'Aix,* em 2 de novembro de 1915, decidio que "havia motivo para pronunciar a rescisão de um contracto feito, na França, anteriormente á guerra, entre um francês e um allemão e mesmo já parcialmente executado, tendo a rescisão como fundamento a força maior proveniente da guerra e que tornava a execução do contracto, na França, material e moralmente impossivel." (2) A duração da guerra fez com que taes principios viessem a ser geralmente admittidos, e dada, principalmente, a grande campanha de opinião contraria a todos os contractos feitos com o inimigo e até contra aquelles mesmos que já tivessem tido um começo de execução. Na França, esse movimento chegou a factos consummados. Uma lei de 21 de janeiro de 1918 regulou a nóva doutrina: os contractos feitos com o inimigo antes da guerra e ten-

(2) Notemos que no contracto assim annullado por essa decisão, havia uma clausula excluindo a guerra das causas de nullidade; mas o tribunal recusou acceitar a validade dessa clausula, allegando que as "partes não tinham previsto uma guerra com o caracter e a duração da actual" (*Journal,* de Clunet, 1916, p. 579). Realmente, a conflagração mundial foi uma guerra acima das previsões das clausulas contractuaes. Na propria Allemanha houve um movimento para taxar de immoralidade e annular as clausulas previsôras da guerra (*Journal,* de Clunet, 1916, p. 66).

do tido um começo de execução, podem ser annulados. E a lei não attinge apenas os contractos comerciaes — a jurisprudencia decidio que a lei de 21 de janeiro seria applicavel a todos os contractos (Tribunal civil do Sena, em 2 de abril de 1918 — in *Journal,* de Clunet, ... 1918, p. 648).

As pessôas qualificadas para requerer a rescisão, a lei as enumera: a) os franceses; b) os protegidos franceses; c) os subditos dos paises alliados ou neutros; d) os beneficiarios de uma permissão de estadia.

O fito da lei é evitar a continuação de contractos que, passados com subditos inimigos, se tenham tornado lesivos para os interesses franceses. Quando, assim, a auctoridade competente tiver motivos para crer que a rescisão prejudica os legitimos interesses da França, póde recusal-a. E' o que se depreende dos poderes outorgados no art. 4 da lei e, a *contrario sensu,* dos consideranda da decisão do Tribunal civil de Versalhes, em 3 de abril de ... 1918 (3).

Não se pense, porem, que o regimen adoptado equivale a uma pura e simples expoliação. A guerra terá valido, na hipotese, como uma força maior dissolutiva dos vinculos obrigacionaes. Os interesses das partes serão resguardados, porem, e, assim é que o Tribunal de Comercio de Marselha teve uma feliz decisão, allegando que "num fim de equidade, para que a guerra não pese sobre os contractos de modo a produzir perdas desproporcionadas para

(3) *Journal,* de Clunet, 1918, p. 648.

uns e beneficios injustificados para outros, a lei nova confere ao juiz faculdade de pronunciar, como antigamente, a rescisão desses contractos, com ou sem indmnização, conforme o caso." (4)

E', como se vê, uma grande innovação no direito internacional, essa que trouxe a lei de 21 de janeiro de 1918. A medida explica-se como resultado da duração da guerra e não tem caracter expoliativo, como se depreende de ter a mesma lei adoptado, no proprio texto, identica providencia para com os nacionaes. O facto é que a guerra criara condições especiaes em que a execução dos contractos anteriores poderia ser de uma crúa injustiça. Por isso se permittio a rescisão, com ou sem indemnização, favoravel a uma ou outra parte, dos contractos anteriores á guerra.

4—SEQUESTRO DOS BENS INIMIGOS

O sequestro, tal como o utilizaram na grande guerra, era anteriormente desconhecido. A convenção de Haya foi, a esse respeito, precisa, affirmando no art. 23, al. (g) de um de seus regulamentos, que era especialmente interdicto destruir ou sequestrar a propriedade inimiga. Ha, é facto uma excepção, mas rigorosa: "salvo quando essas destruições ou sequestros fossem imperiosamente exigidos pelas necessidades da guerra."

O principio assim consagrado applicava-se aos chefes militares, delimitando-lhes os po-

(4) *Journal,* de Clunet, 1918, p. 1180.

deres em territorio occupado. Mas tanto nessa disposição como em outras partes, a conferencia de Haya demonstrou sempre o mesmo empenho de defender e proteger a propriedade do inimigo.

Apezar disso, apenas declarada a guerra, o sequestro começou de ter uma efficaz applicação. A sequencia das medidas adoptadas levaria fatalmente os governos a semelhante attitude. A interdição de comerciar e a nullidade dos contractos com o inimigo, alem da concentração dos adversarios em campos especiaes, punham a propriedade delles numa situação irremediavel. Administrar é contractar. Os subditos inimigos, attingidos por uma incapacidade absoluta para contractar, tambem não poderiam administrar, a menos que os reduzissem a meros assistentes da paralização de seus negocios. Compreende-se, assim, como eram de urgente necessidade os regimens de protecção e organização da propriedade inimiga em quase todos os paises belligerantes e até mesmo se entende por que os aconselhasse a conferencia economica inter-alliada, reunida em Paris no anno de 1916.

A necessidade do sequestro é a sua explicação natural, desde que o direito á vida é uma razão bastante. O proprio regulamento de Haya reconhecia o respeito da propriedade privada até que não fosse caso de "necessidades da guerra". O sequestro nos apparece, assim, como uma providencia de circumstancia, perfeitamente juxtaposta ás exigencias do momento.

Sob um criterio tão pratico, os factos sur-

gem muito claros e dispensam as numerosas analogias de que tentaram fazer-lhe um supporte juridico. Na França, principalmente, essas questões despertaram um largo interesse. O sequestro foi lá estabelecido pelas auctoridades judiciarias. O decreto de 27 de setembro, interdictando as relações comerciaes com os subditos inimigos, não previo o sequestro. Mas a necessidade da medida se impoz instantaneamente. O primeiro caso que o exigio foi de mercadorias pertencentes a uma firma allemã e transferidas por seu proprietario quando ainda estavam na alfandega do Havre. O procurador da Republica, allegando a nullidade dessa transferencia em face do decreto de 27 de setembro, requereu o arresto desses bens e o presidente do tribunal o concedeu em ordenança de 2 de outubro de 1914, a respeito da qual o ministro do interior recommendava que ella era de molde a "firmar jurisprudencia" O arresto, porem, veio a ser substituido pelo sequestro na circular ministerial de 13 de outubro de 1914, na qual o ministro do interior, dirigindo-se aos presidentes das Côrtes de Appelação e aos procuradores geraes junto a essas Côrtes, dizia: "Recommendo-vos o arresto e o sequestro dos bens de inimigos". Foi a primeira vez em que appareceu, em questões de bens de inimigos, o instituto do sequestro, e muito justamente é que se considera tal circular como "o acto de nascimento do sequestro." (5)

(5) A. Gougenheim — Nature juridique et politique du sequestre des biens ennemis — in Journal, de Clunet, 1915, p. 360.

Ora, os regulamentos de Haya haviam disposto precisamente a respeito, de modo que o sequestro surgia, nessas applicações, como destoante daquellas medidas liberaes. Foi, por isso, necessario procurar justificativas para o sequestro, assimilando-o ao já existente e integrando-o na organização juridica francesa.

Pensou-se naturalmente, pela identidade dos titulos, no sequestro do processualismo commum. Edgard Troimaux (6) é um dos ardentes defensores da these. Demonstra a applicabilidade do sequestro de tempos normaes aos bens franceses e depois indaga: "applicavel aos franceses, porque essa instituição não o seria tambem aos estrangeiros?" Ha, nisso, um sofisma habil, porque o auctor não demonstra que o sequestro ses. Observa Signorel que na figura do sequestro, em face do Codigo Civil francês, entra, como elemento essencial, a natureza da cousa litigiosa, a "instancia judiciaria" O proprio texto legal diz, claramente: "O sequestro convencional é o deposito feito por uma ou varias pessôas de uma cousa litigiosa entre as mãos de um terceiro que se obriga a restituil-a, terminada a contestação, á pessôa que foi julgada merecel-a". (7) Como, assim, identificar o objecto do sequestro do bem inimigo com as cousas litigiosas? Somente um raciocinio o conseguia: conceituar a guerra uma contestação. Fraco recurso, aliás, desde que a guerra, na doutrina geral, é uma contestação "entre

(6) Le Commerce avec l'ennemi, p. 123 e segs.
(7) Codigo Civil Francês, art. 1956.

Estados" e não "entre privados". Demais — repara Audinet (8) — os poderes do novo administrador sequestro são muito mais extensos que os do sequestro de que receberam o nome.

Outra explicação, e essa official, é de que os bens inimigos eram bens vagos de ausentes. Deu-a o sr. Aristides Briand, em 11 de março de 1915, na Camara dos Deputados. Foi facil, porem, demonstrar que a figura juridica do ausente — pessôa cujo incerto paradeiro e demorada ausencia faziam duvidar de sua mesma existencia — não se ajustava absolutamente ao caso dos inimigos.

As assimilações eram vizivelmente forçadas, "quases longinquos", como as denomina Gougenheim. A explicação victoriosa e sincera foi a de Aristides Briand, quando vio nos bens sequestrados um "otage économique" e um regimen de salvação para esses proprios bens. As propriedades abandonadas pelos allemães que se recolheram ao seu pais apressadamente, estariam condemnadas a uma rapida destruição. Quando a França procurasse os valores necessarios á reparação dos damnos fabulosos, teria apenas, no seu territorio, o esqueleto de um acervo farto. Preciso era, por isso, proteger esses bens inimigos, geril-os, conserval-os para que a França pudesse encontrar nelles, no momento da paz, uma segura garantia e um optimo refem economico. Desse modo o sequestro encontrava, conjugados, os interesses da França e os dos subditos inimigos.

---

(8) Les sequestres des biens des sujets ennemis en France, in Journal, de Clunet, 1917, p. 1603.

Vale referir uma explicação logica de E. Audinet (9): "Seria costrario ao espirito da lei deixar os bens, por qualquer motivo que fosse, abandonados e sem vigilancia. Razões de ordem publica e de defeza nacional impedindo que os proprietarios desses bens exercessem pessoalmente tal vigilancia, a nomeação de administrador judiciario era a unica solução possivel. E por isso, como as circumstancias não tenham permittido ao Parlamento intervir com a desejada promptidão, os tribunaes precisaram exercer, elles proprios, esse poder, proferindo decisões tornadas, pela urgencia, immediatamente necessarias."

Com o apparecimento da lei estabelecendo penalidades para os infractores da interdição de comerciar (lei de 4 de abril de 1915) e a lei relativa á declaração dos bens inimigos (lei de 22 de janeiro de 1916), o sequestro se vio "pelo menos implicitamente", regularizado, ficando a sua legalidade "fóra de duvida".

Mas ainda mesmo regulado no interior do pais, o sequestro não deixou, entretanto, de ser um regimen excepcional em relação ao estrangeiro inimigo. Nesse ponto houve alguns protestos de estrangeiros. Um neutro chegou a escrever a A. Reulos, nos seguintes termos: — "Os austro-allemães vos censuram ter collocado os compatriotas delles num regimen excepcional que não assenta em nenhum fundamento legal e que resulta numa verdadeira liquidação, em condições muito prejudiciaes

(9) Loco cit. p. 1604.

para os seus proprietarios e contrariamente aos principios de direito commum." (10)

Não é justa a critica. O excepcional caracter do sequestro se justifica na urgencia das circumstancias particulares. Reulos, no seu livro sobre os sequestros, mostrou como, depois da lei de 27 de setembro, que interdictou o comercio com o inimigo, os bens pertencentes aos austro-allemães ficaram abandonados, (11) de modo a que se impuzesse u'a providencia. O regimen da interdição acarretará, fatalmente, medidas dessa ordem, como se poderia comprovar nas legislações de guerra dos paises belligerantes, e inclusive a Allemanha. A primeira lei tedesca ácerca dos bens inimigos é de 4 de setembro de 1914, emquanto a resolução inicial francesa é de 2 de outubro, quase dois mezes depois daquella. A providencia allemã permittia nomear fiscaes (*aufsichtspersonen*) encarregados de evitar que "durante a guerra se fizesse a exploração de casas inimigas de modo a poder prejudicar os interesses allemães," mas respeitados "os direitos de propriedade e os outros direitos privados dessas emprezas" (art. 1). Esta medida foi insufficiente para as necessidades do momento. Algumas casas não tinham um chefe ou empregado que, nos termos da lei, fosse qualificado "para realizar actos juridicos por conta do estabelecimento ou da succursal". Isso determinava uma especie de abandono, o que arrastou, para a hipo-

(10) Journal de Clunet, 1917, p. 489.
(11) Manuel des sequestres, p. 222.

these, a nomeação de um administrador (*gerant-vertreter*) (12). Dahi por deante a legislação poderá ser de represalias, mas até ahi não. Comquanto haja que ajuntar, na allegação de represalias, que estas nunca deixam de consultar as necessidades do pais que as utiliza. O suisso G. Zeller, que é, nos seus conceitos, de uma firme imparcialidade, vê na providencia do sequestro, alem dessa preoccupação de represalias, o fito de impedir toda exploração que pudesse prejudicar os interesses politicos ou economicos da Allemanha (13). Tanto que, antes de haver motivos para represalias, os allemães tomaram medidas relativas aos bens franceses e é bem de ver que estes decretos surgiram espontaneamente, como uma consequencia da interdição de comerciar e das restrições inevitaveis ao regimen do estrangeiro inimigo. O mesmo se dirá da França e até da Inglaterra. Notam-se em todos os titubeios de providencias que procuram accomodar-se a circumstancias ainda imprecisas e mal conhecidas. Assim foi que, na Allemanha, a fiscalização não correspondeu ás necessidades e se alargou até a administração; na França, o arresto lembrado a principio foi logo abandonado e o sequestro que lhe succedeu teve uma amplidão que lhe era desconhecida no direito commum e que lhe foi pouco a pouco attribuida pela actividade, nem sempre precisa e concordante, dos presidentes dos tribunaes

(12) Lei de 22 de outubro de 1914, in Reulos, op. cit. p. 486.

(13) Clunet, 1917, p. 875.

Taes as conclusões de um methodo de bom senso, como diria Deslandres. Affirmemos, pois, com Schveitzer, que "A instituição do sequestro é uma das novidades creadas pela interdição de comerciar: é a sua consequencia logica. Attingindo o comercio interior, tornando indisponiveis os bens possuidos pelos subditos inimigos, a interdição provoca necessariamente a penhora desses bens". (14) E estão ahi as duas fortes justificativas do sequestro: — o interesse publico da defeza nacional e o interesse privado do proprietario inimigo ausente, conforme ensina o mesmo Schveitzer. O primeiro interesse exigia que os subditos inimigos não prosperassem dentro do territorio de seus adversarios; o outro creava o sequestro, que era, em beneficio desses inimigos, o meio de evitar o confisco immediato, sem prejuizos para a segurança nacional.

OBJECTO DO SEQUESTRO

Na Allemanha, (15) os bens que podem ser collocados sob sequestro são de cinco categorias. Primeiro, a lei fala das emprezas inimigas—termo geral abrangendo não só as sociedades civis e comerciaes, como as fundações. Vêm depois os immoveis, equiparaveis ás emprezas, e as successões; e todos os bens pertencendo ou servindo á exploração duma empreza. Por ultimo, "outros moveis", taes como creditos ou simples depositos de titulos

(14) Schveitzer, op. cit., p. 155.
(15) G. Zeller, in Clunet, 1917, p. 876,

pertencendo a um particular e que podem ser sequestrados "por motivos particularissimos e a titulo de represalias". Todavia, para que se effective esse sequestro, outras condições são requeridas, taes como:—a) o bem em questão deve pertencer, no todo ou na maior parte, a subditos inimigos; b) o bem deve estar realmente sob a acção da soberania allemã.

Essa enumeração próva sufficientemente que o regimen allemão visava especialmente dois fins: fiscalização da actividade inimiga e sequestro das emprezas que, nos seus negocios, podiam prejudicar a Allemanha. Não havia a idea de confisco, nem mesmo aquella concepção francesa do "*otage économique*", tanto que os moveis, cujo sequestro, dentro dessa concepção, teria alta importancia, só excepcionalmente e "por motivos muito particulares", eram sequestrados.

Os franceses regularam o assumpto em circulares consecutivas, fazendo objecto do sequestro: — a) as mercadorias, dinheiros e geralmente todos os valores moveis e immoveis dependendo das casas allemãs, austriacas, hungaras, exercendo comercio, industria ou agricultura em França, quer tenham cessado, quer não, os negocios dessas casas desde a declaração de guerra. O mesmo se fará ainda que as casas dissimulem a sua verdadeira identidade, tornando-se francesas e disfarçando-se sob a actividade de algum terceiro de nacionalidade francesa ou alliada. (16) b) Outra cir-

(16) Circular ministerial de 13 de outubro de 1914, in Reulos, op. cit. p. 44.

cular ministerial (de 16 de outubro de 1914) estendeu o sequestro aos bens de qualquer natureza deixados pelos subditos inimigos que *não exerciam nenhuma profissão*. Esses bens, diz o ministro, em virtude da partida de seu proprietario, devem ser tidos como abandonados, o que justifica a intervenção da justiça. Pode-se tomar, no que lhes concerne, todas as medidas apropriadas, inspirando-se, por analogia, nas habitualmente applicadas ás successões vagas. Depois de consultar o ministro para saber se taes disposições se applicavam aos valores moveis depositados nos bancos ou encerrados em cofres fortes alugados aos bancos, ficou estabelecido, depois de alguma hesitação (circulares de 20 e 27 de outubro de ... 1914), que se fizesse o sequestro de todos esses bens, nos termos da ordenança de 30 de outubro de 1914, assignada pelo presidente Monnier, do Tribunal do Sena.

c) Tambem eram objecto do sequestro as partes sociaes de allemães ou austro-hungaros em firmas francesas, conforme dispoz a circular de 25 de outubro de 1914.

As sociedades inimigas de seguro de vida e contra os accidentes do trabalho mereceram um regimen de excepção, por força da utilidade de sua missão. A lei de 29 de setembro de 1914 lhes dá administradores sequestros encarregados de substituir os dirigentes allemães ou austro-hungaros em todos os seus encargos sociaes, afim de acautelar os direitos dos associados franceses. Taes administradores têm uma feição especial.

Outras excepções de um caracter muito

mais particular podem ser admittidas em casos cuidadosamente examinados pelos procuradores geraes sob a alta inspecção do ministro do interior, e desde que aconselhadas por motivos de conveniencia ou de humanidade. Muito por alto, duas circulares ministeriaes — de 23 de outubro e 3 de dezembro de 1914—indicaram as razões auctorizadoras de um regimen excepcional, como no caso de subditos inimigos ou casados com francesas, ou servindo na legião estrangeira, inimigos, emfim, dos quaes fosse possivel provar depois de um exame minucioso do caso particular alguma dedicação pela França.

Na hipothese de industrias necessarias á defesa nacional, é possivel dispensar o sequestro, desde que o proprio interesse do pais requer que a exploração dessas industrias continue livremente, pelo que se preferio a nomeação pura e simples de administradores. Em tal caso, diz a circular ministerial de 3 de novembro de 1914, a applicação do sequestro deve conciliar-se com a preoccupação dos interesses franceses a que, sem certos cuidados, se poderia prejudicar. Mas a excepção precisa ser auctorizada pelos presidentes dos tribunaes civis (a simples opinião pessoal do sequestro não é bastante) e a escolha, para tal emergencia, de um administrador sequestro, deve recair numa pessôa que tenha os conhecimentos profissionaes necessarios para gerir satisfactoriamente a casa. Tanto que se a pessoa designada é um administrador judiciario de carreira, ou um agente dos Dominios, impõe-se a adjunção de um collaborador tecnico.

Na Inglaterra, o objecto do sequestro póde ser de duas categorias:

a) bens que podem ser entregues ao sequestro publico (*Custodian of Enemy Property*) taes como pagamentos, creditos, etc. (*Trading with the Enemy amend. act,* 1914).

b) Cousas moveis ou immoveis que não possam ser entregues ao *Custodian*. Na pratica, essa distinção tem real importancia, como veremos a seu tempo.

NOMEAÇÃO DO SEQUESTRO

A nomeação do encarregado de fiscalizar as emprezas inimigas tem, na Allemanha, desde o principio, um caracter puramente administrativo. Mas como a Germania não adoptou um sistema simplista e preferio reunir um arsenal de meios variados a empregar deliberadamente nos casos differentes, não ha, no seu acervo legislativo, um processo unico de nomeação. Os fiscaes, no decreto de 4 de setembro de 1914, são nomeados pelas auctoridades dos diversos Estados, mediante approvação pelo Chanceller do Imperio. Já pelo decreto de 22 de outubro de 1914, a nomeação dos administradores parte do tribunal de primeira instancia no districto do estabelecimento (art. 1). Quando a Allemanha acceitou a administração forçada das emprezas francesas, deu a competencia da nomeação do sequestro ás auctoridades centraes dos Estados, com auctorização do Chanceller (decreto de 26 de novembro de 1914, art. 1). Por ulti-

mo, numa ordenança do Bundesrath, de 19 de abril de 1917, a nomeação do sequestro (*treuhaender*) cabe ao Chanceller. (17)

Na Inglaterra ha duas especies de nomeação de sequestros. Uns são nomeados pelo Ministerio do Comercio e encarregados de certos bens; outros recebem as funcções da *High Court,* ou de seus juizes. Esta ultima investidura é mais ou menos excepcional; a commum é a que se faz pelo ministerio do comercio e que attribue á nomeação um caracter accentuadamente administrativo.

Esse caracter administrativo nas duas legislações mais praticas da guerra explica-se pela necessidade do sequestro que, da maneira por que foi applicado aos bens inimigos, como providencia de segurança nacional precisando de promptidão, energia e mobilidade, estava muito melhor no quadro administrativo que no judiciario.

Já na França, cabe ao ministerio publico provocar do presidente dos tribunaes civis, por meio de petição, uma ordenança que tem por fim e effeitos assegurar o embargo integral de todos os bens, quaesquer que sejam, pertencentes a subditos austro-allemães. (18) Assim, não era preciso largar os velhos usos, sendo ainda possivel descobrir nos antigos

(17) Clunet, 1917, pag. 1719. Essa exclusividade de competencia do Chanceller explica-se pelo facto de ter essa lei de 19 de abril creado um commissario imperial encarregado de administrar a fortuna dos inimigos, nos moldes do *Custodian* inglês.

(18) Signorel, op. cit. p. 142; Reulos, op. cit. p. 220 e sgs.

tratados processuaes normas auctorizando semelhante proceder. Com algumas assimilações mais ou menos forçadas (abandono dos bens e successão vaga) o sequestro se enquadrava perfeitamente nas velhas usanças, apezar de sêr, tal como o adoptaram na ultima guerra, uma novidade. Dessa maneira—instituto de direito commum, da competencia dos presidentes dos tribunaes—foi elle applicado em França, que não soube ter a flexibilidade necessaria para tornar do sequestro u'a providencia caracterizadamente administrativa, como seria mais logico e mais proveitoso.

PODERES DO SEQUESTRO

A parte do estudo dos poderes do sequestro é, de certo, a que maiores difficuldades apresenta, pela enorme variedade das legislações. O proprio termo *sequestro* é, aqui, forçado, devendo ser applicado a casos que fogem inteiramente a qualquer assimilação com aquelle instituto, como é, por exemplo, o instituto germanico da fiscalização. Entretanto, desde que nenhuma outra expressão melhor se aproxima da totalidade das medidas adoptadas, é justo utilizar o nome do sequestro.

Sabemos já que o sistema francês foi eminentemente simplista. Applicou um unico instituto á diversidade dos casos. Mas os poderes do sequestro, para attender á multiplicidade das hipotheses, precisavam de alargamentos, ou restricções. As companhias de seguro de vida, por exemplo nem cabiam no quadro do

sequestro judiciario. Cada caso concreto se tornou, assim, alvo de providencias especiaes.

Em França, o sequestro, como instituto processual de direito commum, é essencialmente conservatorio. O amôr dos velhos moldes sustentou, na emergencia difficil, a orientação dos tempos normaes. Circulares ministeriaes, jurisprudencia e doutrina apostaram em energia de concepção e affirmação conservatoria. "Um principio fundamental, diz Signorel, domina essa materia: o sequestro é, essencialmente, u'a medida conservatoria." (19) Seria facil obter esse fim, nóta Reulos, numa licção magnifica, (20) se a guerra houvesse durado pouco, porque então teriam sido insignificantes as funcções dos sequestros. Mas logo em 1914 verificou-se que, no regimen de paralização, o valor do "*otage économique*" minguava consideravelmente, ao ponto de ameaçar os proprios interesses franceses, que assim perderiam o seu explendido penhor. Por isso alargou-se a funcção do sequestro tornando-o, pelo grupo de poderes permittidos, um verdadeiro administrador. "Se os sequestros são qualificados para realizar actos de gestão, é unicamente visando o effeito de receber as quantias dependendo do activo que elles guardam e de pagar o passivo correspondente." (21) Uma outra circular já admittia certas realizações do activo em casos de necessidade absoluta, quando tivessem por objecto cousas pere-

(19) Op. cit. p. 142.
(20) Op. cit. p. 286.
(21) Circular de 3 de novembro de 1914, in Reulos.

civeis, ou quando se tratasse de dividas exigiveis. (22)

Como a ordenança não poderia enumerar os poderes bastantes para a solução das multiplas emergencias, era facultado ao administrador sequestro, nas occasiões necessarias, resolver as duvidas que tivesse consultando o Procurador da Republica e o presidente dos tribunaes civis. Havia, porem, uma serie de actos que elle podia e devia, *ex-officio,* executar, taes como todas as iniciativas compreendidas na formula geral de actos ordinarios necessarios á conservação e administração corrente de todo o patrimonio. (23)

O presidente Monier, do Tribunal Civil do Sena, a quem coube, na regulamentação do sequestro, uma actividade de importancia e vigor excepcionaes, dispoz, em audiencia de 21 de dezembro de 1915, ácerca dos poderes do administrador sequestro, enumerando-os succintamente: 1 — receber o patrimonio do estrangeiro sequestrado, apreendel-o, procural-o, reunindo os seus elementos e velando pela conservação desse patrimonio; 2 — prover á administração de cada um dos elementos moveis ou immoveis necessitando de actos de gestão, realizando reforma de titulos, pagamento de juros, renovação dos alugueis, percepção de rendas, conservação dos immoveis, recebimento de creditos, pagamento do passivo e, não sendo isso possivel, continuação do negocio comercial e industrial, desde que aconselha-

(22) Circular de 14 de novembro de 1914, in Reulos.
(23) Reulos, op. cit. p. 288.

da pelo interesse dos credores, dos empregados, do comercio francês ou da defeza nacional. São, como se vê, actos de gestão que não implicam a permissão de dispôr, alienar ou transigir. A realização do activo, entretanto, pode ser altamente necessaria em alguns casos excepcionaes em que será naturalmente permittida.

Reulos enumera os fortes motivos auctorizadores de semelhante realização, isto é: — a) O caracter perecivel ou atravancador das mercadorias sequestradas; b) O pagamento de dividas exigiveis; c) O interesse da defeza nacional, da mão d'obra francêsa, ou da vida economica do pais. Esses preceitos só se applicam aos moveis. Quanto aos imoveis, o principio conservatorio não tem excepções. (24) Em qualquer hipothese, o ministerio publico apreciará livremente o valor da necessidade allegada. Em toda a realização, a praça publica é essencial e a venda precisa fazer-se observando "precauções e cuidados os mais meticulosos, porque essas vendas exercem fatalmente repercussões excedendo o raio de acção do administrador sequestro e dos credores francezes." (25)

Na applicação do sequestro ás sociedades comerciaes, apresentam-se hipothesés diversas. Quando a sociedade foi, por uma predominancia, em sua organização, do elemento germanico, collocada totalmente sob sequestro, cabe ao administrador uma fiscalização ampla

(24) Reulos, op. cit. p. 307.
(25) Reulos, op. cit. p. 311.

desses estabelecimentos e de todos os elementos que compõem o activo social. Terá esse administrador sequestro poderes para requerer a dissolução da sociedade que dirige? Reulos responde negativamente, ainda mesmo que a pedissem os socios franceses detentores da minoria do capital. (26) Por força, porem, da lei de 21 de janeiro de 1918, os contractos entre franceses e subditos inimigos sendo susceptiveis de rescisão, a jurisprudencia admittio logicamente aquella dissolução. (27)

Quando a sociedade era sequestrada parcialmente, por serem reduzidos os direitos germanicos no seu capital, a sociedade tinha a faculdade de funcionar e de se desenvolver sem entraves. Nesse caso, diz Reulos, (28) a sociedade conserva a sua inteira liberdade de movimento e seus actos não têm necessidade de auctorização dos sequestros ou da justiça.

Uma das questões mais debatidas nesse particular, em França, foi saber se o sequestro tinha poderes para representar o proprietario sequestrado em justiça, quer como auctor, quer como reu. O numero das soluções foi grande e variado, sendo duas dellas oppostas, a saber:

a) a que não permittia tal mandato, julgando-o incompativel com as leis vigentes;

b) a que permittia tal representação pela simples força do mandato geral que os seques-

---

(26) Reulos, op. cit. p. 334-335.

(27) Tribunal civil do Sena 2 de abril de 1918; Tribunal civil de Versalhes, 3 de abril de 1918, in Clunet, 1918, pags. 648 e 650.

(28) Reulos, op. cit, p. 337,

tros recebiam dos presidentes dos tribunaes civis.

Uma terceira solução intermediaria admittia a representação, desde que auctorizada pelo presidente dos tribunaes civis, como um mandato *ad litem*. Audinet, que dá dos differentes sistemas os documentos judiciarios, affirma que as duas doutrinas estremadas "parecem, uma e outra, abandonadas." (29)

Assim, em traços de esboço, o regimen francês dos poderes do sequestro. A realidade, atrasmente o mostramos, era a variedade dos casos, á qual se deviam accomodar os institutos. Os franceses obtinham esse resultado alargando, ou restringindo, deante do caso concreto, os poderes do sequestro. Já a Allemanha empregou outro processo. Na sua legislação havia varios instrumentos, empregados concurrentemente, ás vezes até na mesma e unica hipothese. Conforme o caso, applicava-se um instituto. Fiscalização, administração forçada e sequestro foram as providencias para a situação e é natural que os poderes dos encarregados variassem de uma para outra medida.

Com a fiscalização (decreto de 4 de setembro de 1914) que não excluia, contrariamente á lei francesa, a continuidade da exploração do estabelecimento, cabia ao fiscal velar para que, durante a guerra, tal exploração não viesse a prejudicar os interesses allemães. A lei chegou mesmo a precisar essas funcções fiscalizadoras, que eram: 1 — interdictar todos os

(29) Sequestre des biens des sujets ennemis en France, in Clunet, 1918, p. 61.

actos, e principalmente os de disposição, relativos aos valores dependentes do patrimonio, assim como todas as communicações e informações ácerca dos negocios da empreza; 2 — examinar os livros e documentos da empreza, verificar a caixa e a carteira e fazer o inventario das mercadorias; 3 — exigir todas as informações relativas aos negocios da empreza.

Depois, com o decreto de 22 de outubro de 1914 estabelecendo, para determinadas hipotheses, a necessidade da nomeação de um gerente, augmentaram os poderes deste. Na especie, o administrador liquidará, total ou parcialmente, os negocios da empreza que estiverem em movimento. Para o fim da liquidação desses negocios pendentes, outras transações podem ser feitas.

Mais adeante, com o decreto de represalias de 26 de novembro de 1914, o sequestro das emprezas francesas dirige os negocios da firma com um amplo mandato. Pode administrar na totalidade ou em parte a empreza, ou limitar-se a terminar os negocios pendentes. (30) Os seus poderes são muito mais extensos que os do sequestro francês, o que se explicará com o facto de continuar o negocio, desde que essa continuação exige para o admi-

(30) "Celui-ci est le representant general, le fondé de pouvoir presque absolu du bien sequestré. Comme tel, il prend possession de l'entreprise et a, seul, qualité pour agir au nom de celle-ci. C'est lui qui doit ester en justice au nom de l'ayant-droit et il n'est pas fait de difference que le dernier soit demandeur ou defendeur" (Gierker-Zeller, in Clunet, 1917, p. 883).

nistrador verdadeira amplitude de poderes. (31)

Na Inglaterra, em face da lei intitulada *The trading with the enemy amendment act,* 1914, ha duas especies de sequestros. O primeiro recae sobre bens especiaes (dinheiro, titulos, etc.) e está a cargo do *Custodian of Enemy Property* nomeado pelo ministerio do comercio (*Board of trade*).

Os poderes do *Custodian* são os de um depositario publico (*public trustee*). O encargo do *Custodian* é receber, guardar, preservar e gerir os bens que lhe foram entregues ou confiados em virtude da lei. Receberá os dividendos e todas as quantias que tiverem de ser pagas a um subdito inimigo. A sua missão é, pois, eminentemente conservatoria, para que todos esses bens tenham, no fim da guerra, o destino que ficar resolvido. (32)

Mesmo nesse sequestro, pode haver necessidade de realização do bem para, por exemplo, pagamento de credores ingleses. A lei permitte, então, que, com auctorização da *High Court,* o sequestro levante a quantia precisa, liquidando os bens inimigos que bastem a tal necessidade.

---

(31) Dois suissos, advogados e juristas de responsabilidades, affirmaram que a continuação da exploração é a regra e a cessação excepcional. (Zeller, in Clunet, 1917 p. 883; Curti, in Clunet, 1915, p. 787.

(32) The Custodian shall... hold any money paid to and any property vested in him under this Act until the termination of the present war, and shall thereafter deal with the same in such manner as His Majesty may by Order in Council direct". Trading with the en. amend. act, 1914, art. 5, parag. 1.

A outra especie de sequestro é uma delegação da *High Court* para casos especiaes e provocada por um particular, pelo proprio *Custodian* ou por um departamento governamental. Essa delegação pode abranger um mandato larguissimo, com os poderes de vender, gerir e dirigir a propriedade de qualquer maneira que pareça conveniente ao tribunal (lei citada, art. 4, parag. 1). Todavia, tal delegação tem, no regimen inglês, um caracter excepcionalissimo.

FISCALIZAÇÃO DO SEQUESTRO

O regimen francês teve um cuidado minucioso no dispôr a enorme quantidade de medidas relativas á fiscalização do sequestro. Fiscalizam-no os presidentes dos tribunaes civis e o ministerio publico. Certos actos de administração só poderão ser realizados com um "visto" do ministerio publico, ou mediante extensão dos poderes do administrador concedida por um presidente de tribunal civil.

No ponto de vista tecnico, os administradores sequestros estão submettidos á fiscalização permanente da Administração do Registo e dos Dominios.

E', como se vê, uma organização fiscalizadora de caracter mais administrativo, mesmo porque a intervenção do presidente do tribunal terá cunho dessa ordem. Já na Allemanha notamos um facto diverso e que vem documentar melhor ainda ácerca da imprecisão e balburdia da legislação de guerra — a fiscalização, lá, era puramente judiciaria. Não ha re-

curso para o acto de um fiscal, de um administrador, ou de um sequestro. Elles eram equiparados a mandatarios e só uma acção de perdas e damnos poderia ser judiciariamente intentada contra elles, desde que permittida pelo governo central, ou pelo Chanceller.

Na Inglaterra a lei obriga o sequestro a manter um registo de todos os seus actos, franqueando-o gratuitamente á inspecção publica. Esse regimen de efficaz publicidade era uma segura fiscalização da actividade do Custodian.

LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO

Poucas particularidades offerece o levantamento do sequestro. E' claro que elle só poderia subsistir se feito de perfeito accordo com a lei. Qualquer diversidade permittia que requeressem o seu levantamento e é intuitivo que a auctoridade da nomeação seria a mesma competente para o levantamento.

Apenas, na França, houve um regimen de favor para subditos de paises inimigos protegidos pelos alliados, como os polacos, os tcheco-eslovacos e os alsaciano-lorenos. Nesses casos se permittia o levantamento do sequestro, desde que do exame do caso concreto se chegasse á evidencia de dedicação pela causa alliada por parte do proprietario sequestrado. O criterio do juiz, nessa verificação, era decisivo, não sendo a ninguem permittido exigir, mas apenas solicitar, esse regimen de favor.

O SEQUESTRO NO TRATADO DE VERSALHES

A applicação do sequestro, em França, foi intensa. Três meses depois de sua adopção, havia em França quatro mil estabelecimentos sequestrados. E por toda parte veio a ser usado com a mesma energia. Nos Estados-Unidos, até fins de julho de 1918, já estavam sequestrados bens do valor de cerca de 500 milhões de dollars. E não só em intensidade é que se tornou notavel, mas tambem em extensão. Iniciado em França, logrou implantar-se na Inglaterra, Allemanha, Austria, Portugal, Russia, Guatemala, Italia, etc.

Quando um facto tem essa generalidade e essa intensidade é, claramente, porque o ampara uma premente necessidade. Tornam-se, então, fatuas as criticas severas, como a de um suisso caracterizando o sequestro como "um roubo da propriedade dos subditos inimigos", um "meio de assegurar o confisco desses bens." (33)

Durante a guerra, o sequestro não teve no pais francês um caracter de confisco (34) e a contraprova disso foi a campanha popular pelo confisco integral. O proprio Senado assistio á propositura de um projecto com esse intuito e da lavra do sr. Gaudin de Villaine. (35) Na frase violenta do sr. Leon Dau-

(33) Hans Reichel, La mise sous sequestre des biens allemans et austro-hongrois en France, in Clunet, 1917, p. 490.

(34) Reulos, in Clunet, 1917, p. 24-48.

(35) Schveitzer, op. cit. p. 164-165; Signorel, op. cit. p. 166.

det, era preciso cavar entre a França e a Allemanha o "irremediavel economico."

Depois da guerra, porem, o tratado de paz fornece elementos preciosos para um perfeito juizo ácerca da natureza do sequestro.

Duas disposições capitaes referentes ao sequestro dizem:

a) E' nulla a legislação excepcional de guerra applicada pela Allemanha aos bens dos subditos alliados ou associados;

b) E' prorogada essa mesma legislação de guerra applicada pelos alliados aos bens de inimigos.

Aquella annulação implica o restabelecimento de todos os direitos suspensos pela legislação de guerra. Os prejuizos soffridos pelos subditos alliados nos seus bens, direitos e interesses, por força de tal legislação excepcional, deverão ser indemnizados.

O total dessas indemnizações será fabuloso e de pagamento difficilimo, mas os alliados se reservam, como penhor desse compromisso, a retenção da propriedade inimiga subordinada á legislação excepcional de guerra dos alliados, legislação essa prorogada para as necessidades da execução do tratado. Mais do que isso, ainda, os bens allemães sitos em territorio alliado respondem inteiramente pela satisfação do pagamento. Os alliados se reservam o direito de reter, ou liquidar, todos os bens e interesses e direitos pertencentes, na data da entrada em vigor do tratado de paz, a jurisdiccionados allemães ou a sociedades fiscalizadas por elles e existentes nos territorios alliados, em suas colonias, possessões e protectorados, inclusive os

territorios cedidos por força do tratado de paz (art. 297 b). Os governos alliados podem dispôr livremente do producto dessa liquidação, (36) applicando-o especialmente, se assim o desejarem, ao pagamento de determinados creditos e reclamações, como sejam os prejuizos soffridos pelos subditos alliados na Allemanha em consequencia da legislação de guerra. (37)

Não conseguimos ver em que essa pratica se differencie muito do antigo e quase esquecido confisco. As censuras dos juristas suissos verificaram-se na paz, em face do tratado de Versalhes. O antigo respeito da propriedade subsiste apenas na preoccupação com que obrigam a Allemanha a indemnizar os seus jurisdiccionados prejudicados com a liquidação de seus bens feita em territorios alliados. (38) Mas essa cortezia com o chapeo alheio não exime aquella attitude das caracteristicas do confisco.

Assim tambem, com o restaurar semelhan-

---

(36) "Chaque puissance alliée ou associée pourra disposer du produit des biens, droits, interêts et des avoir en numeraire des ressortissants allemands qu'elle a sai si conformement á ses lois et reglements" diz o art. 297, h. 2.

(37) Por signal que essa idéa de compensação já tinha sido aventada na Allemanha. Houve lá, em 1915 o projecto duma "Camara de liquidação" que seria encarregado de compensar ex-officio os creditos pertencentes a allemães e de que fossem devedores estrangeiros contra devedores allemães. Não foi, porem, executado o projecto. (V. Regime juridique des biens des sujets ennemis en Allemagne, por Giesker-Zeller, in Clunet, 1917, p. 390).

(38) Tratado de Versalhes, art. 297, i.

te orientação, a doutrina de Rousseau entra em perfeito esquecimento. A guerra torna-se, no século XX, uma lucta feroz, não só de Estados, como de particulares, ao ponto dos bens dos inimigos serem aproveitados em favor dos jurisdicionados dos paises liquidadores. Porque o sequestro não parece ter sido u'a medida extemporanea e passageira, exclusividade da conflagração mundial, providencia para sêr esquecida e desprezada logo que se dissipassem os fumos da batalha. Não, o direito de guerra adquerio o sequestro definitivamente, levou-o no seu bornal e o utilizará forçosamente nos conflictos que surgirem. Tal é, pelo menos, a opinião de Pillet e Schveitzer (39) que dizem ter sido manifesta a utilidade pratica do sequestro, patente a sua necessidade para acudir, nesse aspecto de liquidação, ao collossal desequilibrio financeiro que é uma guerra moderna. Os Estados não podem mais hesitar e cumpre-lhes usar de todos os meios que possam offerecer proveito. Vencesse a Allemanha e as praticas seriam as mesmas. Os antigos particularismos desapareceram. Quando apenas os exercitos lutavam pela nação, era razoavel que se dividisse o pais em dois grupos, fazendo da peleja uma guerra de Estados a que as populações civis ficavam alheias. Hoje, toda a nação se mobiliza. As velhas distinções perderam a sua razão de ser e foge, assim, á doutrina de Rousseau, a sua base fragilima.

---

(39) L'interdiction du com. avec l'en. p. 172.

5—DECLARAÇÃO DOS BENS INIMIGOS

Quem primeiro usou a declaração obrigatoria dos bens inimigos, foi a Allemanha, no decreto de 7 de Outubro de 1915, quando a primeira disposição francesa é de 22 de janeiro de 1916. Medida inteiramente desconhecida no direito de guerra anterior, vale acompanhar-lhe as origens no pais germanico.

Em 1915 houve, na Allemanha, forte campanha com o fito de uma compensação em que os bens alliados em territorio allemão respondessem pelos bens de jurisdiccionados allemães nos territorios dos paises alliados. "A principio, diz Zeller, houve o desejo de organizar uma "Camara de Liquidação" que seria encarregada de compensar *ex-officio* os creditos pertencentes a allemães contra subditos inimigos com os de credores residentes em pais inimigo e de que fossem devedores allemães. (40)

A idea não foi victoriosa, mas o governo allemão, no intuito de transigir com a campanha, mandou fazer uma estatistica dos bens possuidos na Allemanha pelos subditos inimigos, afim de se assegurar, como confessa um auctor tedesco de muita responsabilidade (*Sintennis*) "uma especie de penhor para o caso de ser atacada a fortuna privada situada em territorio de alliados e pertencente a subditos germanicos". Com esse verdadeiro "cadastro", os allemães ficavam perfeitamente aparelhados para evitar qualquer tentativa de desvio de quantias para os inimigos e podiam prom-

(40) Clunet, 1917, p. 390.

ptamente adoptar, nas emergencias que aparecessem, as providencias necessarias. A declaração era, pois, uma excellente precaução, mas apenas precaução, tanto que não arrasta nenhuma ingerencia por parte das autoridades, constituindo somente a "base de futuras represalias". Todavia, os bens declarados ficam numa situação especial e a sua disposição se submette á necessidade de auctorização do Chanceller, exceptuados alguns casos. (41)

A obrigatoriedade da declaração exigia que a sancionassem energicas penalidades. A legislação allemã utiliza duas penas severas, applicaveis separada ou conjunctamente: — prisão até 3 annos e multa até 50.000 marcos.

Deviam fazer as declarações todos os que detivessem, em territorio allemão, bens pertencentes a subditos inimigos. Estavam assim obrigados o subdito estrangeiro, os jurisdiccionados allemães e até mesmo o estrangeiro de dupla nacionalidade.

As declarações devem ser classificadas em quatro grupos: — 1) — as feitas pelos subditos inimigos residindo na Allemanha; 2) — as feitas pelos administradores ou depositarios dos bens de inimigos; 3) — as declarações feitas por pessoas residentes na Allemanha de dividas que tivessem para com subditos e sociedades inimigas; 4) — e as das partes sociaes que subditos inimigos houvessem em emprezas germanicas.

Na França, os motivos que decidiram da imposição dessa medida foram outros. Se a Al-

(41) Clunet, 1917, p. 392-393.

lemanha inventava a declaração para ter sólidos fundamentos em possiveis represalias futuras, a França, diversamente, usava de tal medida como de um instituto complementar do sequestro. (42) a diferença entre os dois paises, nesse particular, vinha menos duma divergencia relativa á declaração, que era a mesma num e noutro governo, que da applicação muito desemelhante do sequestro. Todos os bens declarados sendo sequestrados, compreende-se como a declaração fosse, em França, essencialmente, medida complementar do sequetro, e nesse aspecto não se disfarça a sua enorme ne-

(42) Uma circular ministerial de 29 de fevereiro de 1916 revelou precisamente os intuitos do governo francês, affirmando (V. Reulos, op. cit. p. 185 e segs.): — "Primeiramente, a declaração procura facilitar a execução das medidas de ordem conservatoria usadas pela auctoridade judiciaria relativamente aos bens de qualquer natureza possuidos em França pelos subditos allemães e austro-hungaros. Mas a acção da justiça só attingia os bens voluntaria ou occasionalmente revelados. Convem que, por meio de uma declaração obrigatoria, imposta a todos que dependem de nossas leis, todo e qualquer elemento do activo inimigo, em territorio francês, seja conhecido dos magistrados. A esse argumento ajuntase outra consideração. Não nos importa só, nesse momento, inventariar, para os fins apontados, o estado dos bens de toda natureza. Não é menos indispensavel alargar as bases desse inquerito e leval-o até os accordos e convenções de ordem economica que nos ligavam, no momento da declaração da guerra, ao adversario e submettiam á sua influencia certas manifestações da actividade nacional. O legislador quiz tambem surpreender e medir, nas suas direcções, progressos e resultados e esperanças, o trabalho de organização economica realizado aqui pelos nossos inimigos, que punham as suas iniciativas e as suas ambições individuaes a serviço de um plano de invasão artificiosa e methodicamente executado."

cessidade. Porque o sequestro, em França, devia ser requerido pelo ministerio publico, que era informado pelos prefeitos, commissarios de policia e particulares. Esses meios eram, porem, insufficientes, desde que entregues inteiramente á bôa vontade individual. Os documentos officiaes evidenciavam a perfeita insufficiencia desses processos. "Mas esses meios incompletos e, por assim dizer, externos, só revelavam as situações viziveis, ostensivas e não permittiam descobrir todos os bens a que deveria ser applicada a medida do sequestro." (43)

A lei de 22 de janeiro de 1916, estabelecendo a declaração obrigatoria dos bens inimigos, satisfez a opinião publica e, por ser uma lei de policia e segurança, obrigava a todos os que residiam em territorio francês, sem lhes indagar a nacionalidade.

6—LIQUIDAÇÃO DOS BENS DE INIMIGOS

A continuação da guerra agravava, dia a dia, a situação dos bens de inimigos. Intervem aqui, nesse peiorar de acontecimentos, o capitulo da liquidação dos bens de inimigos.

Na França, por exemplo, a situação se traçou precisa. O sequestro tinha um caracter essencialmente conservatorio. A duração da guerra influia, entretanto, nos bens dos inimigos, augmentando o passivo sem equivalente crescimento do activo. Por isso, em certas hi-

(43) Relatorio do sr. E. Bender, deputado do Rhodano. V. Troimaux, Sequestres et Sequestrés, p. 150.

potheses, para acudir ás exigencias de credores franceses, ou para evitar á cousa do inimigo prejuizo ainda maior, tornou-se precisa a liquidação de certos bens. Algumas dessas vendas foram severamente criticadas, mas Reulos defendeu-as amplamente: — "Se examinarmos, em conjuncto, os resultados das vendas de moveis feitas no departamento do Sena desde o principio do anno de 1915 e principalmente do segundo semestre por deante, é possivel affirmar, documentadamente, que os preços obtidos foram satisfactorios e que, em muitos casos, excederam largamente a avaliação dos inventarios." (44) Em certas occasiões a intervenção do sequestro salvou os bens de tedescos de uma destruição rapida, como em negocios de estofos e de ferro. Evidentemente, não é preciso muito esforço de argumentação para compreender como os bens de allemães em França não foram o alvo de uma destruição sistematica, desde que o proprio interesse dos franceses recommendava a sua conservação para ter em bom estado um "refem economico" O dr. Karl Hirschland (45) reconheceu ao governo francês taes intuitos protectores. Na França, em resumo, a liquidação foi excepcionalissima e determinada sempre por motivos de força maior.

Já na Inglaterra a guerra economica mais firme dispoz diversamente. Primeira entre todas as nações belligerantes, a Britannia interdictou o comercio com o inimigo, prohibio os

(44) Clunet, 1917, p. 33.
(45) Clunet, 1918, p. 1099.

pagamentos, criou penas sancionadoras dessas disposições, concebeu a declaração obrigatoria dos bens inimigos. No decorrer do anno de... 1916, a legislação contra a Allemanha revestio um caracter de energia que o *Berliner-Tageblatt* classificou de "aggressivo". Logo em janeiro, a Camara dos Communs votou por unanimidade uma lei permittindo liquidar as emprezas allemãs funccionando em Inglaterra e conferindo ao ministerio de comercio o direito de prohibir o funcionamento da empreza, ou de extinguil-a, desde que lhe reconhecesse feição inimiga, ou chegasse á evidencia de que ella mantinha relações com o inimigo. (46) A liquidação não era obrigatoria, havendo apenas auctorização para isso deante dos factos que deviam ser examinados cuidadosamente e existindo perfeita independencia na apreciação que delles fizesse o ministerio do comercio. Todavia, não deixava de haver nisso uma enorme facilidade de liquidação e, em represalias a medidas de tanta extremidade, a Allemanha tomou attitudes de violencia. Aliás a sua legislação já continha a previsão de tal providencia. O paragrapho 3 do decreto de 26 de novembro de 1914 dizia que o Chanceller do Imperio poderia, a titulo de represalias, declarar receptivel a dissolução das emprezas inimigas, quer das que tivessem séde na Allemanha, quer das que tivessem a sua nacionalidade determinada pela superioridade do capital inimigo. Com as medidas inglesas a Allemanha resolveu agir mais energicamente, completando a sua legis-

(46) Trading with the enemy amendment act, 1916,

lação nessa materia com o decreto de 31 de julho de 1916. Conforme ao que preceitúa esta lei, o Chanceller do Imperio pode ordenar a liquidação de todas as emprezas cujo capital pertença, no todo ou em parte preponderante, a subditos ingleses, ou que sejam dirigidas ou fiscalizadas do territorio inglês. Em virtude dessa declaração do Chanceller, as auctoridades centraes do Imperio nomeiam um liquidador. Ficavam, então, suspensos os poderes do proprietario da empreza, assim como os das outras pessoas qualificadas para agir em nome della. O liquidador tem capacidade para executar, em nome da empreza, todos os actos juridicos, inclusive ceder em bloco a propria empreza que liquida. As despezas com a liquidação eram pagas com o que se apurasse e as auctoridades centraes podiam permittir que os ingleses habitando a Allemanha recebessem, a titulo de alimentos, as quantias necessarias á sua manutenção.

Nessa parte de liquidação, faça-se justiça á França, desde que nenhum pais agio tão calmamente. O facto de somente se fazer a liquidação em casos excepcionalissimos e com auctorização judiciaria, garantia a completa decencia do acto. Era menor a segurança na Inglaterra e na Allemanha, onde se dava ás auctoridades administrativas competencia para a liquidação. E como as disposições de cada um desses paises prejudicavam enormemente os subditos inimigos, a França, em declaração official, disse declarar "nullas e não havidas as medidas de liquidação ordenadas pelas auctoridades allemãs e relativas aos bens

privados franceses na Allemanha, em paises occupados e na Alsacia-Lorena." (47) Tal declaração consolidou-se na lei de 8 de novembro de 1917.

Nos dispositivos do tratado de paz de Versalhes (secção IV e annexos da parte X) os principios adoptados quanto a liquidação foram os mesmos applicados aos sequestros. As liquidacões feitas pelos allemães eram annulladas, devendo os proprietarios alliados serem, se possivel, restaurados nos seus antigos direitos, ou, se impossivel, indemnizados. As liquidações realizadas pelos alliados são validas, cabendo á Allemanha indemnizar os proprios subditos assim prejudicados no estrangeiro.

CONCLUSÃO

Por essas linhas se terá visto, tanto quanto permittia a natural insufficiencia do relatante, o regimen dos bens dos subditos inimigos no direito de guerra da conflagração mundial.

A conclusão traça-se, agora, firme e comprovada. A conflagração mundial restaurou as antigas praticas: — a guerra não se faz mais entre Estados, trava-se entre as nações. O serviço militar obrigatorio mobiliza toda a nação. A distinção antiga entre combatentes e não combatentes — e que era o supporte da doutrina de Rousseau — desapparece, não tendo direito a um regimen de benevolencia que se depreendia daquella divisão. Alem disso, as

(47) Clunet, 1917, p. 1376.

despezas fantasticas da guerra moderna exigem que se mobilize toda a fortuna do pais, até mesmo a privada.

O progresso material e os formidaveis recursos da industria moderna fazem da guerra scientifica uma destruição monstruosa. Não ha na imaginação apocaliptica de um S. João, simile para esse cataclisma indescriptivel que é a guerra actual. Mercê desse caracter eversor, todos os meios utilizaveis entram em acção, acirrando a peleja. A guerra economica principia concurrentemente com as manobras militares e se estende até depois da assignatura da paz. A guerra é, nos seus moldes recentes, um assustador duelo de morte, travado sem testemunhas. Não ha recurso de que se hesite lançar mão. Ora, a guerra economica, o bloqueio da fome, a reducção dos recursos inimigos e o aproveitamento da propriedade do adversario occupam, pela efficacia, um logar saliente nesses meios de belligerancia. E por serem duradoiras as causas dessa orientação, tendendo, de futuro, antes a se agravarem, não ha esperar mesos furor nas pelejas por vir.

O homem das cavernas, o cruel troglodita, o nomade cheio de ferocidade, desperta nos nossos guerreiros contemporaneos, mesmo porque é funcção da guerra accordar nos homens os furores ancestraes. E figurae a acção tragica de um troglodita a quem subtituiram, na mão formidavel, o silex pela dinamite...

O principio da inviolabilidade da propriedade privada inimiga nas guerras terrestres, eu pesso que desappareceu. O menos que po-

dem dizer é que minguou. Mas elle era, já, tão relativo...

BIBLIOGRAPHIA

I — Auctores citados

Audinet — Le sequestre des biens des sujets ennemis, in Clunet, 1917, p. 1603, e 1918, p. 51.

Bentwich-Law of private property in war, London, 1907.

Bonfils — Manuel de droit international public. Paris, 1914.

Clunet — La resiliation des contrats passés avec les cujets ennemis, in Journal, 1918, p. 1059.

Cogliolo — La legislazione di guerra. Torino, 1917.

La deuxieme conference de la paix. Berne.

Curti — Condition des sujets ennemis selon la loi et la jurisprudence allemands, in Clunet, 1915, p. 787.

Dreyfus — De l'institution d'un nouveau genre de sequestre des biens ennemis en Allemagne, in Clunet, 1917, p. 1719.

Dreyfus — Rôle et pouvoirs du sequestre des entreprises ennemies en Allemagne, in Clunet, 1918, p. 480.

Fiore — Trattato di diritto internazionale pubblico, Torino.

Fiore — Diritto internazionale codificato. Torino, 1915.

Fondateurs du droit international public. Paris, 1904.

Gougenheim — Nature juridique et politique des sequestres des biens appartenant aux sujets ennemis, in Clunet, 1915, p. 360.

Hirschland — Traitement appliqué, pendant la guerre, aux biens allemands en France, in Clunet, 1918, p. 1099.

Huberich — On trading with the enemy. New-York, 1918.

Journal de droit international, publié par E. Clunet.

Potu — La theorie des contrats avec les ennemis, in Clunet, 1915, p. 141.

Reichel — La mise sous sequestre des biens allemands et austro-hongrois en France, in Clunet, 1917, p. 489.

Reulos — Les sequestres et la gestion des biens des sujets ennemis en France, in Clunet, 1917, p. 24.

Reulos — Manuel des sequestres. Paris, 1916.

Rousseau — Contrat social.

Schweitzer — L'interdiction du commerce avec l'ennemi. Paris, 1918.

Signorel — Le statut des sujets ennemis. Paris, 1916.

Troimaux — Sequestres et sequestrés. Paris, 1916.

Troimaux — Le commerce avec l'ennemi. Paris, 1918.

Vuillaume — Les sequestres des biens des sujets ennemis en Allemagne, in Clunet, 1916, p. 1546.

Wrangel — De la liberté des mers, in Clunet, 1918, p. 93.

Zeller — Regime juridique des biens des sujets ennemis en Allemagne, in Clunet, 1917, p. 876.

II -- Leis e documentos officiaes

ALLEMANHA

Lei de 7 de agosto de 1914, in Reulos, p. 478.

Lei de 30 de set. de 1914, in Clunet 1915, p. 78.

Lei de 20 de outubro de 1914, in Clunet, 1915, p. 955.

Lei de 4 de set. de 1914, in Reulos, p. 480.

Lei de 22 de out. de 1914, in Reulos, p. 486.

Lei de 26 de nov. de 1914, in Reulos, p. 487.

Lei de 31 de jul. de 1916, in Clunet, 1917, p. 1523.

Lei de 19 de abril de 1917, in Clunet, 1917, p. 1719.

Lei de 7 de out. de 1915, in Reulos, p. 491.

Lei de 24 de junho de 1915, in Reulos, p. 490.

FRANÇA

Lei de 21 de janeiro de 1918, in Clunet, 1918, p. 819
Lei de 4 de abril de 1915, in Reulos, p. 17.
Lei de 27 de setembro de 1914, in Reulos, p. 9.
Lei de 22 de janeiro de 1916, in Reulos, p. 31.
Circulares do Ministro do interior:
8 de out. de 1914, in Reulos, p. 41.
13 de out. de 1914, is Reulos, p. 44.
16 de out. de 1914, in Reulos, p. 47.
20 de out. de 1914, in Reulos, p. 48.
27 de out. de 1914, in Reulos, p. 54.
25 de out. de 1914, in Reulos, p. 51.
3 de nov. de 1914, in Reulos, p. 63.
3 de dez. de 1914, in Reulos, p. 100.
26 de fev. de 1916, in Reulos, p. 186.
Protesto official francês, in Clunet, 1917, p. 1376. Huberich, p. 375.

INGLATERRA

Nota do Foreign Office, in Clunet, 1916, p. 1390.
Royal proclamation of August, 5, 1914, in Reulos, p. 463.
Trading with the enemy proclamation, no. 2, 1914, in Huberich, p. 357.
Trading with the enemy act, 1914, in Huberich, p. 361.
Trading with the enemy amendment act, 1914, in Huberich, p. 364.
Trading with the enemy act, 1914, in Huberich, p. 357.

GERAL

Resoluções da conferencia inter-alliada, in Clunet, 1916, p. 1363.

Noticias e Analyses

"A Dor em Medicina Legal" é a interessante monografia com que o Dr. Leonidio Ribeiro Filho, joven e talentoso medico legista do Rio, obteve o premio Alvarenga, da Academia Nacional de Medicina.

De sua leitura ficou-me, ao lado do encanto causado pela abundancia da erudição, claresa e propriedade de linguagem, a necessidade de faser uns comentarios pelo modo diverso de como encáro alguns pontos da questão.

Foi uma sentença judiciaria que desafiou a elaboração do excelente estudo.

Trata-se do seguinte.

Em presença de duas ou mais testemunhas, Manoel Marinho sofreu um atropelamento de que teriam resultado contusão do hemi-torax e dôr concomitante. Reclamado para o caso o exame medico-legal, este conclúe negativamente, isto é, os peritos não encontraram em Manoel Marinho vestigios de lesão corporal e

nem lhes foi possivel afirmar a existencia do fenomeno subjectivo da dôr. Denunciado o Reo, pede para ele o Dr. Adjunto de Promotor a sanção do art. 303 do Cod. Penal.

> ART. 303 — Ofender fisicamente alguem, produsindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue; Pena de prisão por tres meses a um ano.

Vejamos a sentença do Juiz.

Transcrevo o trecho, citado na monografia, do despacho judiciario.

> "A dôr, fenomeno psico-fisiologico não resulta sómente de um traumatismo e tanto pode provir de uma excitação forte como de um estado anormal do organismo. A causa imediata da dôr fisica é uma alteração da actividade nervosa por uma causa externa ou organica" (Psycho-physiologie de la douleur, I. Ioteyko et M. Stefanowska).
>
> "Mantegazza fez uma classificação das dores fisicas e moraes. Distingue as "dores traumaticas", produsidas pela quantidade excessiva de movimentos impostos aos tecidos anatomicos, perturbando-lhes a estrutura ou alterando-lhes o funcionamento; "dores espontaneas" que se apresentam em consequencia de perturbações passageiras ou permanentes de nossa saúde; "dôres especificas dos sentidos", sensações desagradaveis

dos sentidos; "dores especificas das energias centrifugas vegetativas "que são as dôres da sêde, da fome; "dores sensuaes complicadas com os praseres"; "dôres do sentimento"; "dôres moraes egoistas"; "dôres do mêdo, dos sentimentos altruistas"; dôres intelectuaes."

"Ora, os peritos que examinaram Manoel Marinho, não disseram no laudo em que condições se lhes apresentára essa dôr, qual era a sua intensidade, a sua qualidade, como sensação; não se detiveram no exame do fenomeno, tão singelamente registrado, de sorte que a ausencia de vestigio traumatico, susceptivel de observação pericial directa, deve gerar incertesa, como de facto, géra, no tocante á relação de dependencia entre o atropelamento ou quéda de Manoel Marinho e a dôr na metade esquerda do torax de que ele se queixou.

"Essa dôr ficou, por consequencia, redusida a um fenomeno subjectivo de causa incognita, porque desde que os peritos não a fixaram, nem mais podem fasêl-o actualmente, limitando-se a declarar—: "Queixa-se de dôr na metade esquerda da face anterior do torax, onde, aliás, nenhum vestigio de violencia apresenta" só por uma presunção, podenos ser licito consideral-a uma resultante do atropelamento. Assim resolvida a questão, torna-se inaplicavel o art. 303 do Cod. Penal, como requer o Dr. Adjunto de Promotor, aos dois factos de

> que trata a denuncia, com aplicação da regra do art. 66, § 2°, porque aquele primeiro artigo visa a quem for causa involuntaria, directa ou indirecta de alguma "lesão corporal" e esta não foi verificada em Manoel Marinho. A dôr é uma sensação, não é uma lesão corporal.
>
> Do exposto resulta que o segundo facto denunciado não incide na sanção penal reclamada".

Foi este despacho, contra o qual, aliás, se manifesta o ilustrado coléga que o levou a

> "demonstrar precisamente, que ao perito é impossivel, na maioria dos casos, com os elementos que lhe são fornecidos pelo exame objectivo, responder sobre a existencia real ou simulada da dôr, sua séde, intensidade, qualidade, e muito menos concluir sobre a relação que, porventura exista entre essa dôr e o suposto traumatismo"

E que S. S. o fez brilhantemente, não lhe sendo favor diser que realisou o estudo mais completo e mais documentado, em todos os pontos de vista, sobre a semiotica da dôr, é o que não resta duvida. De perfeito acordo, nesse ponto com o talentoso coléga, deixo-lhe aqui o meu mais calorôso louvôr.

Na apreciação juridica do facto, entretanto, é que não compreendo a opinião manifestada em querer S. S. que o Juiz despresasse a

conclusão pericial para basear-se na prova testemunhal e assim condenar o reo, como incurso na penalidade do citado art. 303.

Ora, o depoimento das testemunhas não podia ir alem da afirmação de que houve tão sómente o acidente de que Manoel Marinho foi vitima.

Não disseram elas que Marinho foi *ofendido fisicamente, tendo sofrido dôr ou alguma lesão no corpo*. E nem podiam diser, uma vez que foi impossivel á pericia, prova por excelencia porque scientifica, assegural-o.

Desse modo, como poderia subsistir a figúra juridica do crime previsto no art. 303, se os elementos *dôr* ou *lesão no corpo* não puderam ser postos em evidencia? Como se iria faser incidir na sanção do art. referido do Cod. Penal, um individuo que tivesse produsido em outro uma ofensa fisica mas de que não houvesse resultado nem lesão nem dôr?

E' de supor que uma ação mecanica mais ou menos intensa deva produsir pelo menos dôr; mas a sensibilidade á dôr é tão variavel de um individuo a outro, como tão bem o demonstrou o esclarecido colléga, no decorrer de sua argumentação, que seria perigosa uma hermeneutica juridica por suposição ou presunção como fez resaltar o Juiz do Rio.

A prova testemunhal, portanto, nada poderia valer para o caso porque tambem ela não provaria o que á pericia careceu de fundamento para afirmação, isto é, a existencia de dôr ou lesão corporal e a relação de causa a efeito; e incompleta a caracterisação da figura juridica do delito, não sei que juiz, em consciencia e

na letra da lei, se abalançaria a proceder condenando o Reo.

E senão vejamos os fundamentos das sentenças, citadas pelo Dr. Ribeiro Filho, do Repertorio de Jurisprudencia Criminal, do Dr. Edgar Costa, em apoio de seu modo de vêr.

a) Acordam da Cam. Crim. do Trib. Civil, 14 Desbro. 1898 — Aceita a prova testemunhal sem, entretanto, fundamentar o acordam; deixo, por isso, sem comentarios.

b) Sentença do Juiz de Direito de Rio Novo, 4 Novbro. 1911. Depois de diser que não é necessario que as testemunhas afirmem que houve dôr, ou rubor, ou equimose na parte ofendida, comenta:

> "Claro é que quando as testemunhas juram que o ofendido sofre dôr, porque o paciente visivelmente o revelou pelas suas contrações musculares e pela sua expressão fisionomica, que lhe notaram vestigios de vermelhidão, edemas, escoriações, etc., etc., a prova da lesão corporal torna-se mais concludente".

Não conheço maior enormidade medico-juridica! Mas, temos adeante outro trecho interessante:

> "Objectivamente, o homem a deduz (a dor) nos seus semelhantes, devido a todos possuirem *uma organisação anatomo-fisiologica* e *um sistema nervoso egual*."

O grifo é meu; que cousa mal pensada e piormente dita!

Que heresia scientifica em tudo isto! E' que só taes argumentos justificariam tal sentença condenatoria.

c) Sentença do Juiz de Direito de Tietê, S. Paulo. Trata-se de uma bofetada. Vê-se aqui a percepção nitida do caso, quando o Juiz opina, *de jure constituendo,* que uma bofetada deva ser incluida entre os factos caracterisadôres da injuria real; mas não fica ai e descambando para o logar comum, mete-se a enquadral-a no disposto no art. 303 e justifica o acto, afirmando que uma bofetado *deve* necessariamente produsir dôr. Eis aqui o julgamento por suposições!

d) Sentença do Juiz de Direito de Santarem, 8 março 1893. Aqui , francamente, não vejo a finalidade da sentença, pelo menos no trecho citado; quanto aos fundamentos são de uma ingenuidade tocante!

E' tambem uma questão de bofetada e diz o Juiz que

> "entre nós, o caso se encabeça na epigrafe legal da injuria"... "mas, em sua naturesa de provocação, de que póde resultar delitos, dá logar a medidas preventivas autorisadas pela legislação."

E termina com esta tremenda lição de incoerencias:

> "E' verdade que a dôr é um fenomeno de miserabilidade fisica de

dificil apreciação, parecendo incrivel, como diz Carlos Perdigão, Manual do Codigo Penal, 2.º vol. pag. 298, que o legislador fosse escogitar esse meio patologico para capitular um crime. Mas a verdade é que, por maiores que sejam as dificuldades praticas, a ofensa fisica que não produsiu *lesão,* só é punivel quando provoca dôr, o que aliás não se presume em todas as ofensas fisicas, como afirmam os medicos legistas e nós sabemos, de experiencia, tanto quanto eles.

Portanto, a dor ha de ser verificada e póde sel-o pela observação dos seguintes factos: a) grau do impulso da violencia exterior, causa da ofensa; b) grau de sensibilidade da parte do corpo que recebeu o choque; c) expressão não equivoca do semblante do ofendido, pois o semblante reflecte as impressões agradaveis ou desagradaveis de modo claro; d) grito; e) pranto, etc."

Veja o Dr. Leonidio que lição perdeu para melhor documentação de seu trabalho!

Temos aqui, até, novos processos de semiotica da dôr, e infaliveis porque o Juiz afirma que por eles *ha de ser verificada a dôr!*

No entanto, o Dr. Ribeiro Filho vem de demonstrar que tudo isso é falho; que os algesimetros não provam nada; que a mimica da dor é varia e não pode constituir elemento de prova ao perito, mesmo porque a simulação insidiosa é sempre a temer.

Vejamos agora outro ponto da monografia. Para justificar seu modo de vêr, contrario ao teor e conclusão da sentença absolutoria, no caso M. Marinho, diz o talentoso coléga que o Juiz deveria ter despresado o laudo pericial negativo e, baseado na prova testemunhal, condenar o Reu. Afirma, então, S. S. que o corpo de delito não é peça essencial do processo e que no caso de ser negativa uma pericia deve o Juiz examinar a prova testemunhal e por ela julgar; e argumenta, com Galdino de Siqueira que

> "o valor da testemunha assenta na presunção de que a testemunha não se tenha enganado na percepção daquilo sobre que vem depôr e que não tenha querido enganar no que relata, ou por outra, na sua sciencia e na sua consciencia moral."

Ora, o que está provado hoje, e assim pensam Juliano Moreira e Afranio Peixoto, para não sair da terra patria, é que a presunção de que a testemunha não se tenha enganado é apenas admissivel para os factos de percepção grosseira.

Assim, merece fé a testemunha que assegura que entre dous individuos que lutaram, A foi o agressor e B a vitima, mas se descermos a minudencias, aos pormenores da ação delituosa, veremos contradições de uma mesma testemunha e depoimentos contrarios ou diversos entre muitas, mesmo as chamadas de vista e todas de boa fé.

Como, pois, subordinar o exame pericial,

scientifico, especialisado, á prova testemunhal, falha, incompleta e até contraditoria?

Permita ainda o meu ilustrado colega que o diga, parece haver engano de S. S. quando, para realçar o valor da prova testemunhal, procura escudar-se no art. 269 do reg. de 31 de janeiro de 1842, que regulamenta o Cod. do Proc. Crim.

Aqui, a prova testemunhal, corpo de delito indirecto, *suprirá* a prova pericial, corpo de delito directo, que não foi efectuada porisso que o crime *não deixou vestigios* ou dele, crime, sómente houve noticias *quando os vestigios já não existiam*, para ser instaurada a formação da culpa.

E tanto o corpo de delito tem valor primordial no processo, preferindo sempre a prova testemunhal, que quando ele é feito sem as exigencias da lei, constitúe o facto nulidade insanavel.

E' com estes argumentos que fundamento o meu modo de ver, para o que peço venia ao joven e ilustrado autor d' "A Dor em Medicina Legal."

A sentença do caso Manoel Marinho não podia ser outra; e assim em todos os casos identicos, enquanto permanecer no Cod. Penal velho e obsolêto, o disposto nos arts. 303 e 305.

Que se acabem com estas e outras calinadas do Codigo e, aqui, junto meu aplauso ao rasoavel, justo e urgente apêlo que nesse sentido faz o joven e já douto medico legista aos nossos legisladores.

ED. ALTINO.

Prof. substituto de Medicina Publica.

Codigo Civil (dos E. U. do Brasil) Commentado. — Com o apparecimento de seu volume VI, está finalmente concluida a publicação desta valiosissima obra de nosso eminente collega o Sr. Dr. Clovis Bevilacqua.

Nos mesmos moldes e do mesmo valor dos cinco volumes anteriores, abrange este VI volume o commentario dos artigos 1572 a 1807 do Codigo de 1916, isto é, todo o Direito Successorio e Disposições Finaes.

E' o caso de felicitarmos ao nosso mundo juridico, e a Revista os apresenta calorosamente, estendendo-os especialmente ao nosso douto collega pela feliz terminação de seu magnifico trabalho.

J. A.

Le droit des gens moderne, de *M. Moye*. — Vem de apparecer este precioso volume do notavel Professor de Montpellier. Escripto em linguagem clara e erudita, é a obra citada muito mais, pelo vigor de seus conceitos, do que em sua conclusão pretende o Autor, muito modestamente: um resumo elementar do Direito Internacional Publico.

De facto, não é esta uma obra extensa, antes resumida, mas uma verdadeira systematisação, com cunho realmente scientifico do Direito Internacional Publico, actualmente seguido pelas nações do mundo civilisado.

J. A.

Trattato teorico-pratico di diritto commerciale, de *U. Navarrini*. — Está publicado o volume IV da valiosa obra acima do emi-

nente mestre de Roma, abrangendo o estudo de todo o DIREITO DAS PESSÔAS, isto é, dos COMMERCIANTES, quer singulares, quer collectivás.

Sobre o seu valor, nada precisamos dizer deste volume; reportamos-nos ao conceito emittido sobre os tres volumes anteriores, porque como estes, o IV volume da magnifica obra honra ao mestre e ás letras juridicas italianas.

J. A.

A HYPOTHECA, de *Azevedo Marques*. —Da autoria do competente Professor, nosso eminente Collega de S. Paulo, actualmente no exercicio do alto cargo de Ministro de Estado, na pasta das Relações Exteriores, appareceu na mesma cidade, em fins de 1919, esta monographia.

Dividida em tres partes, na 1.ª é um commentario da nossa actual legislação hypothecaria, a modo das *Repetitions,* tão costumeiras no Direito Francez; a 2.ª é um desenvolvimento de toda a theoria do Executivo hypothecario e na 3.ª uma reproducção, ás vezes acompanhada de ligeiras notas, da legislação em vigor sobre o processo e registro hypothecarios.

E' assim um trabalho que muito se recommenda pelo seu assumpto; e, como seja estudado este com methodo e clareza, os estudiosos somente terão que contentar-se com a sua consulta, sempre proveitosa.

J. A.

DIPLOMACIA UNIVERSITARIA AMERICANA. ARGENTINA E BRASIL. O distincto Professor

José Leon Suarez, de Buenos Ayres, me presenteou regiamente, enviando-me com expressiva dedicatoria, o seu ultimo volume, sobre DIREITO INTERNACIONAL, POLITICA INTERNACIONAL e HISTORIA INTERNACIONAL, sob o titulo geral que encima esta noticia.

E' um grosso volume de mais de 500 paginas, em que o eminente Professor enfeixou as suas bellissimas conferencias, pronunciadas no Brasil, sobre assumptos de tanto interesse, como os acima referidos.

O publico brasileiro já ouviu essas conferencias, quando pronunciadas pelo Autor e já as applaudiu; a imprensa nacional, do Rio e São Paulo, já teve occasião de referir e salientar o brilho da palavra do mestre argentino, o vigor de seus conceitos, o conhecimento das cousas que elle tem e tão bem sabe expressar. Isto nos desobriga de dizer algo sobre cada uma das conferencias enfeixadas neste livro, mas nos não permitte deixar de pedir a attenção do grande publico, como dos homens de letras em geral, para as em que estuda a personalidade, a politica e as responsabilidades do grande amigo do Brasil, o General Bartholomeu Mitre.

Nellas se retrata o grande caracter e o grande coração que foi Mitre; de sua leitura se aprende tantas cousas, tantos factos, intimamente ligados á historia internacional de nosso paiz, que não é possivel a um brasileiro verdadeiramente amante de sua terra, desinteressar-se de tantas cousas bellas, tão bellamente ditas.

O livro do Professor Suarez, portanto,

não é somente um livro magnifico; é tambem um livro precioso e necessario a todas ás bibliothecas brasileiras.

J. A.

REVISTA PENITENCIARIA, Recife. 1920. — Sob a direcção dos Srs. Dr. Fernando de Sá e Pharmaceutico Perdigão Nogueira, tendo como Secretario o Sr. Dr. Philemon de Albuquerque, surgiu nesta cidade do Recife, em Junho do corrente anno, a REVISTA PENITENCIARIA.

A sua apresentação ao grande publico foi feita em um magnifico PREFACIO da lavra do competente Sr. Dr. Raul de Almeida Azedo, sendo a seguir inserido o seu explendido programma.

Destinada a descriminar mensalmente o movimento policial do Recife, de sua Detenção e de seu Fôro Criminal, para d'ahi chegar a estudos estatisticos que somente poderão trazer immensa utilidade ao nosso meio social, a creação de um REVISTA desta natureza, era uma necessidade, que afinal foi satisfeita de um modo brilhantemente promissor, tal a competencia de seus dirigentes e de seu corpo de collaboradores, entre os quaes avultam o Dr. Fernando de Sá, o Dr. Raul Azedo e o nosso Collega Sr. Dr. Octavio Tavares.

A' novel e já vencedora REVISTA PENITENCIARIA os nossos votos de uma longa e proveitosa existencia, como estamos certos que succederá.

J. A.

Principaes resoluções do Conselho Superior de Ensino em 1920.

Sessão de Fevereiro

I. Foram equiparadas as seguintes Faculdades de Direito: a) a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, mantida pelo Estado do Rio de Janeiro, e b) a Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

II. Foi nomeada uma commissão para organisar um conjuncto de disposições uniformes, que deverão ser contidas por todos os regimentos internos dos institutos de ensino superior e secundario.

Sessão de Agosto

III. Foi equiparada a Faculdade de Direito do Paraná.

IV. Foram approvados os cancellamentos de matricula, feitos em diversos estabelecimentos por determinação do Sr. Presidente do Conselho.

V. Foi approvado o novo Regimento Interno da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro consequente da fusão das duas faculdades anteriormente existentes.

VI. Foi dado provimento ao recurso do Prof. Sophronio Portella, da Faculdade do Recife, contra o acto desta Congregação admittindo como validos exames feitos na Academia do Commercio de Pernambuco.

VII. Foi decidido não ser exigencia da lei que a livre docencia abranja sempre todas as materias de uma secção, sendo direito dos pretendentes requerer a docencia de uma só cadeira do curso.

VIII. Foi nomeada uma commissão para no interregno das sessões formular um projecto que sirva de base a reforma do ensino superior e secundario.

Principaes resoluções da Congregação da Faculdade de Direito em 1920

I. Foi concedida uma area do terreno da Faculdade, na frente para a Avenida Riachuelo, afim de nella ser erigida a estatua ao Professor Martins Junior.

II. Foi eleito Professor Livre Docente da secção de Medicina Publica, depois do concurso regulamentar, o Sr. Dr. Arsenio Tavares da Silva.

III. Foi eleito representante da Faculdade no Congresso de Protecção á Infancia, a se reunir no Rio de Janeiro, o Livre Docente de Medicina Publica, Sr. Dr. Augusto Lins e Silva.

IV. Foi approvado o trabalho apresentado pelo alumno premiado Bacharel Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, e mandado publicar na REVISTA.

V. Foi resolvido que a totalidade dos membros da Congregação se entende o total de professores com o direito de voto na mesma.

VI. Foi approvado o parecer que dispensou de concurso ao Bacharel Sergio Loreto Filho, afim de ser indicado a nomeação pelo Governo, para Professor Substituto da 2.ª secção. Este voto foi approvado pelo Conselho Superior de Ensino e a nomeação feita pelo Governo.

VII. Foi concedida ao Convento do Carmo a permissão solicitada para appor na parede do predio da Faculdade, lado da Rua Visconde de Camaragibe, uma lapide commemorativa das festas da coroação de N. S. do Carmo.

VIII. A Congregação resolveu adquerir, a requisição do Professor Edgar Altino, um microscopio para o gabinete de Medicina Publica.

IX. A congregação resolveu iniciar os exames finaes, da primeira epocha, em 20 de Novembro.

Bacharéis formados pela Faculdade de Direito do Recife, de Dezembro de 1919 até Março de 1920.

Em 10 de Dezembro de 1919

Maviael do Prado Sampaio.
Antonio Nogueira Alves Villela.
Severino d'Oliveira Cavalcanti.
Manoel José de Carvalho Coimbra.
Baziliano Adonico de Castro Barroca.
José Alves Villela.
Ismael Cavalcanti Ribeiro.
Genaro Meira Freire.
Mario Carneiro Lins e Mello.
José Joaquim de Almeida.
Olyntho Monteiro Jacome.
Ildefonso Celestino Pessôa Monteiro.
Prudenciano de Lemos.
Numeriano Correia de Mello.
Theodorico de Andrade Lima.
João Duarte Dias.

Luiz Machado Dias.
Antonio Barreto.
Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima.
Manoel Netto Carneiro Campello Junior.
Arthur Alves Barboza.
Adolpho Pires Galvão.
Agenor de Miranda Araujo.
Henrique de Siqueira Netto.
Joaquim Aurelio de Albuquerque Cardoso.
Newton Soriano de Souza.
Mario Severo de Albuquerque Maranhão.
João Manoel Carneiro de Lacerda.
Renato Bastos Silveira.
Edgar de Aguiar Gusmão.
Manoel de Araujo Beltrão.
Abgar Soriano de Souza.
Emygdio Cardoso Sobrinho.
José Pereira de Lyra.
Anisio de Arroxellas Galvão Carapeba.
João Tavares de Gouveia.
Antonio de Barros da Silva Pinto.
João Aurelio de Souza Lemos.
Joaquim Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.
Octavio Frederico de Mesquita.
Adalberto Eugenio da Silva Mações.
Augusto de Vasconcellos Lindoso.
Braz Florentino Paes de Andrade .

Em 18 de Dezembro de 1919.

Zoroastro Aristides de Araujo.
João da Matta Correia Lima.

Em 5 de Fevereiro de 1920.

Pedro Ulysses de Carvalho.

Em 12 de Março de 1920.

Renato de Albuquerque Milet.
Angelo Jordão de Vasconcellos Filho.
José Luiz Moreira de Araujo.
José Guedes Nogueira Junior.
Erasmo de Barros Correia.
Vito Sepulveda Diniz Filho.
Pedro Celestino de França.
Adhemar Vidal.
José de Farias.
Arnaldo de Vasconcellos Correia Murta.

Lista dos Directores, Vice-Directores e lentes da Faculdade de Direito, desde a sua creação, e data das respectivas posses.

(em continuação ao N.° XXV desta Revista)

LENTES

95—Dr. Sergio Loreto Filho—substituto em 6 de Septembro de 1920.

OBSERVAÇÕES

E' necessario fazer a seguinte addicção á lista anteriormente publicada (Vide o N.° XVI desta Revista:)

79—Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro—Passou a Cathedratico em 26 de Junho de 1920.

Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos

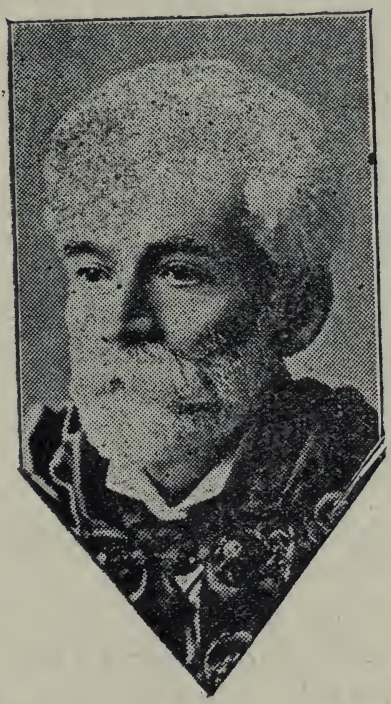

Nascido em 5 de Abril de 1850, na cidade de Olinda, deste Estado, falleceu nesta cidade do Recife, aos 30 de Março do corrente anno de 1920, o velho e querido mestre de quasi toda a

geração actual, que passou pela Faculdade de Direito do Recife: o nosso saudosissimo collega, Sr. Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.

Bacharel em Direito de 1870, o Dr. José Vicente exerceu, ao tempo do Imperio, diversos e importantes cargos publicos, exercendo tambem, desde 1881 até 1889, o mandato legislativo provincial; e, ruido o Imperio, foi pelo seu Estado enviado á Constituinte Republicana de 1890, em cujo seio occupou posição saliente, pela largueza de seus conhecimentos, pela justiça de suas ideias, pelo brilho inconfundivel de sua palavra de orador consumado e incomparavel.

Em 1891, já professor da nossa Faculdade de Direito do Recife, tendo sido nomeado por Decreto de 21 de Fevereiro de 1891, pelo Barão de Lucena, com quem servira na sua presidencia, na Provincia natal, o Dr. José Vicente, que fora abolicionista convencido e ardoroso, como republicano da propaganda, foi um dos chefes da revolução triumphante em Pernambuco, aos 18 de Dezembro, vindo a ser parte da Junta Governativa, que passou a administrar o Estado, e da qual foi o cerebro pensante.

Deixando o governo em Abril de 1892, quando a Junta o passou ao successor eleito, voltou elle então a sua cathedra de Direito Internacional e Diplomacia, que com tanta profisciencia lëccionou, nella se conservando até morrer, apenas com a interrupção do triennio legislativo de 1912 a 1914, em que novamente

foi mandado a Camara Federal representar o seu Estado.

Professor emerito, orador incomparavel, o Dr. José Vicente era tambem um advogado notabilissimo, mantendo com rara maestria, nesta cidade do Recife, afanosa e rendosissima banca, apezar do que, encontrava ainda tempo e lazeres para ser um estudioso da lingua, que todos usamos, e para ser um latinista de alto valor.

Com todos esses predicados, o Dr. José Vicente era, e não podia deixar de ser, um homem excepcional, que honrava ao paiz, á Congregação a que pertencia, ás letras juridicas, como á liberal profissão que exercia, occasionando a sua morte uma perda sensibilissima ao patrimonio intellectual da nação; a Revista, portanto, se enlutou tambem com tão infausto acontecimento e aqui expressa o seu pezar profundissimo.

Dr. João Baptista Ortiz Monteiro

Em 21 de Outubro de 1919, quando, já composto, se achava no prelo o nosso volume do anno transacto, falleceu no Rio de Janeiro, o Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, então Presidente do Conselho Superior de Ensino; não podemos assim, em dito numero de nossa Revista, noticiar e lamentar perda tão sensivel ao ensino no Brasil.

Natural de São Paulo, o Dr. Ortiz Monteiro contava 66 annos de edade, pois nascera em 1853, quando o veiu colher a morte.

Alumno distincto da antiga Escola Central do Rio de Janeiro, seguira o curso de Engensaria Civil na Polytechnica, da mesma cidade, depois do desdobramento d'aquella, com a separação do Curso Militar; Bacharel em Sciencias Physicas e Naturaes pela mesma Escola, em Dezembro de 1877, foi em 1879 no-

meado Professor Substituto da mesma, após 3 concursos, nos quaes lograra classificações merecidas, passando a Cathedratico em 1882.

Em 1905 foi nomeado Director da dita Escola Polytechnica, posto em que veiu encontral-o a Reforma de 1911, sendo então eleito pelos seus pares, da Congregação, para o mesmo posto.

Exercendo diversas vezes, interinamente, o cargo de Presidente do Conselho Superior do Ensino, foi em 26 de Julho de 1919 nomeado effectivo do mesmo cargo, pelo actual Governo da Republica, ahi o encontrando a morte.

Trabalhador, honesto e digno, Professor competente e rigoroso cumpridor de seus deveres, intelligencia lucida e illustrada, caracter illibado, o seu desapparecimento deixa um vacuo sensivel no professorado nacional que todo elle se enlutou.

A Revista, portanto, sentindo com o professorado nacional esta grande perda, apresenta-lhe os seus mais profundos sentimentos de pezar.

Dr. Franz von Liszt

Esta revista, num dos seus ultimos numeros, communicou aos seus leitores o fallecimento do criminalista italiano Bernardino Alimena, e hoje, com o mais profundo pezar,, vê-se na necessidade de abrir espaço em suas columnas á noticia de novo golpe recebido pelas lettras juridicas.

Falleceu em Berlim o egregio criminalista dr. Franz von Liszt.

Todos os que vêm acompanhando o extraordinario movimento de idéas, realisado no dominio da sciencia criminal, poderão estimar de que extensão é a perda de homens taes como Alimena e von Liszt.

O notavel scientista allemão era conhecido em todo o mundo civilisado.

Entre nós, quem mais contribuio para familiarisal-o com os homens de lettras foi o nos-

so patricio, reputado jurisconsulto e professor da Faculdade do Recife, dr. José Hygino, traduzindo a obra capital do sabio allemão, esse *Lehrbuch des deutschen Strafrechts,* que occupa distincto logar entre as maiores obras de direito criminal até hoje escriptas.

Nalguns periodos extrahidos do prefacio escripto pelo dr. José Hygino para a traducção do *Tratado de Direito Penal Allemão,* de Liszt, está encerrada uma detalhada noticia da vida e obras do fallecido jurisconsulto tudesco.

"Nasceu von Liszt a 2 de Março de 1851 em Vienna. Cursou as universidades de Gottingen e Heidelberg. Habilitou-se em 1875 como *Privat-docent* de direito penal na universidade de Graz.

Em 1879 foi admittido como professor de direito penal e de processo civil na universidade de Giessen e em 1882 na de Marburg; dahi passou em 1889 para de Halle, como professor de direito penal e de direito internacional. Disputado, como Savigny, pelas universidades da Allemanha, não poude acceitar os convites das de Bonn, Jena e Vienna.

"Juntamente com Dochow (substituido depois de sua morte por Lilienthal), fundou em 1881 a *Zeitschrift fur die gesammte Strafrechtswissenschaft* para servir de orgão á nova direcção scientifica em opposição ao espirito e ás idéas capitaes da escola classica, que então preponderava, ou antes dominava exclusivamente na Allemanha. Com os professores van Hamel de Amsterdam e Prins de Bruxellas, promoveu a fundação da União Interna-

cional de Direito Penal, destinada, segundo rezam os seus estatutos, a estudar a criminalidade e a repressão tanto no ponto de vista social como no ponto de vista juridico e a trabalhar pela adopção desta concepção e de suas consequencias na sciencia e na legislação penaes.

A seus esforços se deve a fundação de um *Kriminalisches Semniar* com riquissima bibliotheca, em 1888, em Marburg, donde passou para Halle.

Instituto destinado a estudos especiaes sobre o direito penal, a sua influencia benefica se revela pelos seus numerosos trabalhos publicados periodicamente em fasciculos e que já formam grossos volumes.

"Extensa é a lista de suas obras. O seu *Tratado de Direito Penal,* publicado pela primeira vez em 1881, teve sete edições até 1895, sempre aperfeiçoadas pelo autor de modo a acompanhar o progresso da sciencia e a pôr o livro ao corrente da litteratura e da jurisprudencia."

Havemos de convir que quem preencheu a sua vida com um trabalho intellectual desta elevação, tem direito ás respeitosas homenagens do mundo civilisado.

A von Liszt faltou, na sua carreira juridica, a originalidade, que caracterisou um Savigny e um von Ihering. Elle não foi propriamente um innovador por conta propria, no campo do direito criminal. As suas doutrinas, neste dominio, são as da escóla positiva italiana; elle não foi mais do que um adepto das idéas de Lombroso, Ferri e Garofalo, pelas quaes, dentro em breve, vae ser modelado o

Codigo penal italiano, que já está sendo revisto por uma commisão parlamentar, da qual é presidente o proprio Ferri. E' certo que von Liszt só acceitou com reservas varias das theorias lombrosianas, a ponto de ser considerado um sectario da chamada *terceira escóla de direito criminal*.

Mas, pondo de parte, no momento, a descabida preoccupação polemica de apurar se ha duas, se ha tres, ou se ha ainda mais de tres escólas penaes, é ponto incontrovertivel que o *Tratado de Direito Penal* de von Liszt fez epocha na Allemanha, conforme o affirma, com severa imparcialidade, o dr. José Hygino, aliás um dissidente da nova escóla, — "*porque aquelle Tratado imprimio uma nova direcção á sciencia do Direito Penal com adoptar os methodos e as idéas fundamentaes da escóla positiva.*"

A *Rivista de Diritto e Procedura Penale* italiana, quando se refere ao fallecimento de Liszt, recorda o infortunio do grande scientista, assistindo, nos ultimos dias de uma vida tão gloriosamente dedicada ao trabalho da intelligencia, á derrocada politica da sua patria de origem, a Austria, e da sua patria adoptiva, a Allemanha. E accrescenta que a sciencia não deve conhecer fronteiras.

Assim tambem pensamos nós.

E'-nos indifferente que Liszt tenha nascido na Austria e que haja dedicado a sua longa existencia a engrandecer a intellectualidade da Allemanha.

Nelle divisamos unicamente o grande homem, que com intelligencia poderosa e labor

sempre fecundo, tanto contribuio para alargar a esphera de uma civilisação, que a guerra universal não poude destruir, nem offuscar sequer..

Em nome da redacção da Revista da Faculdade de Direito do Recife, que tanto proveito tem colhido das licções do glorioso mestre, curvo-me reverente ante a imperecivel memoria do Dr. Franz von Liszt.

DR. OCTAVIO TAVARES.

INDICE

Paginas

Dr. Clovis Bevilaqua. — Projecto de organização de um Tribunal de Justiça Internacional. 3

Dr. Octavio Tavares. — O problema penitenciario entre nós 31

Dr. Octavio Tavares. — Conferencia realizada em 11 de Agosto de 1920 46

Dr. Methodio Maranhão. — Direito Formulario 63

Dr. Netto Campello. — Conferencia sobre a Descoberta da America, realizada em 12 de de Outubro de 1920 80

Dr. Adolpho Cirne. — O Jury 99

Dr. Phaelante da Camara. — Discurso pronunciado na Faculdade de Direito do Recife no dia 14 de Dezembro de 1906 114

Dr. Joaquim Amazonas. — Projecto de Organização Judiciaria de Pernambuco..... 125

Dr. Netto Campello. — A graphia do nome de meu paiz 271

Paginas

B.el Alexandre José Barboza Lima Sobrinho.—O regimen dos bens dos subditos inimigos no direito de guerra da conflagação mundial 299
Noticias e Analyses 365
Principaes resoluções do Conselho Superior de Ensino em 1920 379
Principaes resoluções da Congregação da Faculdade de Direito em 1920 381
Bachareis formados pela Faculdade de Direito do Recife, de Dezembro de 1919 até Março de 1920 383
Lista dos Directores, Vice-Directores e lentes da Faculdade de Direito, desde a sua creação e data das respectivas posses 386
Necrologias.—387, 390 e 392

N. R.—Na pagina 2, Lentes Honorarios—em vez de Caetano de Lacerda, leia-se Falcão de Lacerda.

BINDING LIST JAN 1 1930

K
A1R2975
anno 28

Recife, Brazil. Faculdade de Direito
Revista academica

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY